

LUMIAR

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

Ano 6/7 | Nº6/7 | Janeiro a Dezembro - 2025 | ISSN 2237-9339



LUMIAR

**REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO MARANHÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
ORFILENO BEZERRA NETO
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
REGINA MARIA DÁ COSTA LEITE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
Corregedora-Geral do Ministério Público
MARIA LUIZA RIBEIRO MARTINS
Subcorregedora-Geral do Ministério Público
SELENE COELHO DE LACERDA
Ouvidora do Ministério Público
JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES
Diretor da Escola Superior do Ministério Público

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO TITULARES (2025-2027)

Daniilo José de Castro Ferreira Procurador-Geral de Justiça	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato Suplente
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro Corregedora-Geral do Ministério Público	Haroldo Paiva de Brito Suplente
Rita de Cássia Maia Baptista Conselheira	Mariléa Campos dos Santos Costa Suplente
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau Conselheiro	Domingas de Jesus Fróz Gomes Suplente
Regina Maria da Costa Leite Conselheira	
Francisco das Chagas Barros de Sousa Conselheiro	
Paulo Silvestre Avelar Silva Conselheiro	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Daniilo José de Castro Ferreira
Presidente

José Antonio Oliveira Bents	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Sâmara Ascar Sauaia
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Maria Luíza Ribeiro Martins
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Mariléa Campos dos Santos Costa
Krishnamurti Lopes Mendes França	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Sandra Lúcia Mendes Alves Louf
Selene Coelho de Lacerda	Carlos Jorge Avelar Silva
José Henrique Marques Moreira	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cássia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito

ISSN 2237-9339

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESCOLA SUPERIOR

LUMIAR

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO MARANHÃO

LUMIAR, São Luís, ano 6/7, n. 6/7, jan./dez. 2025

CONSELHO EDITORIAL

JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES
Diretor da ESMP/MA

MARIA DE JESUS RODRIGUES ARAÚJO
HEILMANN
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação da
ESMP/MA

JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS
Procurador de Justiça

ANA TERESA SILVA DE FREITAS
Promotora de Justiça

CLÁUDIO LUIZ FRAZÃO RIBEIRO
Promotor de Justiça

LENA CLÁUDIA RIPARDO PAUXIS
Promotora de Justiça

CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES
Promotora de Justiça- Diretora ESMP/PE

Coordenação:

José Ribamar Sanches Prazeres
Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann

Normalização:

Maria Alaide Natali

Revisão:

Jáder Cavalcante

Capa:

Ricardo Araújo Bogéa Rodrigues

Fotografia da capa:

Representação do julgamento da Baronesa de Gra-
jaú pelo Tribunal do Júri. Óleo sobre tela de Luís
Moraes. Concepção de Washington Cantanhêde,
Josimar Pereira e Sebastião Cardoso Júnior (Foto:
Merval Filho)

Diagramação:

Nonato Penha - Coord. de Comunicação (MPMA)

Impressão:

D.F.A. Beserra LTDA (KAF Gráfica)

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Sede
Av. Prof. Carlos Cunha n.º 3261, Calhau,
São Luís-MA.CEP: 65076-820
Fones: (98) 3219-1600 / (98) 3219-1624
Homepage: www.mpma.mp.br

Centro Cultural e Administrativo do
Ministério Público do Maranhão
Rua Osvaldo Cruz, 1396 - Centro,
São Luís-MA CEP: 65020-910
Fones: (98) 3219-1804 / (98) 3219-1998

© 2025 by Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão
As ideias e opiniões emitidas em artigos ou notas explicativas são de responsabilidade dos respectivos autores.

Lumiar: Revista do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão / Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. - Ano 6/7, n.6/7, (jan./dez. 2025) - - São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2011-.

v. : il. color.

Annual

ISSN 2237-9339

1. Direito – Periódicos. I. Maranhão. Ministério Público. Escola Superior

CDU 34(05)

Solicita-se permuta

We ask for exchange

On demande l'échange



*Aurora Correia Lima em foto da juventude.
Fonte: "Ministério Público do Estado do Maranhão:
fontes para sua história. volume 1: Marcos Legais"*

AURORA CORREIA LIMA FÉLIX

PRIMEIRA PROMOTORA PÚBLICA DO MARANHÃO APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO (1941).

Aurora Correia Lima Félix nasceu em São Luís/MA, a 15 de setembro de 1919. Foi a primeira mulher no Maranhão a assumir o cargo de Promotor Público, aprovada no concurso público de 1941. Foi Promotora Pública em Flores (Timon), Rosário, Codó e São Luís. Publicou o livro *Poemas Brancos* em 1988 pelo SIOGE e, em 1991, pela Editora Tavares e Tristão. Faleceu em 18 de abril de 1992. A procuradora de Justiça (aposentada) Elimar Figueiredo de Almeida Silva em discurso, destaca a atuação da dra. Aurora Correia Lima Félix no Tribunal do Júri: Emociona-me profundamente falar da dra. Aurora Correia Lima. Criminalista de vastos recursos, comprazia aos jovens Promotores e advogados vê-la atuar no Tribunal do Júri, com elegância e firmeza, apesar da deficiência auditiva que portava. Vale referir que um de seus irmãos, se não me engano, o Alberto, anotava tudo o que aduzido pela defesa. Na réplica, a Dra. Aurora, de posse dessas anotações, se reportava, de um a um, a todos os argumentos da defesa, com maestria inigualável.¹

Aurora Correia Lima Félix aposentou-se em 1973, após dez anos como Procuradora de Justiça, cargo em que foi sucedida pela dra. Elimar Figueiredo de Almeida Silva. Publicou o livro *Poemas Brancos* em 1988 pelo SIOGE e, em 1991, pela Editora Tavares e Tristão. Faleceu em 18 de abril de 1992.

1 Discurso de recebimento da Comenda Arcelina Mochel (2004). In: SILVA, Elimar Figueiredo de Almeida Silva. *Horizontes: reflexões no Ministério Público*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2020. p. 278.

Honra e Verdade

Atentai, jurados, na transcendência política, cívica e jurídica deste espetáculo – representantes do povo fazendo justiça em nome da sociedade. Por isso, este é o tribunal popular, no mais direto e autêntico sentido. Em dois instantes a soberania popular exige, solenemente, a legitimação ética: no compromisso, afiançado pela honra, de julgar sem paixão e sem interesse no veredito, que o próprio nome diz – é expressão da verdade. Honra e verdade!

[...]

Caridade e Justiça

O júri não é instituição de caridade, mas de justiça. Não enxuga lágrimas integradas no passivo do crime, mas o sangue derramado na sociedade.

Roberto Lyra

(Como julgar, como defender, como acusar)



APRESENTAÇÃO

Com mais de 200 anos, o Tribunal do Júri permanece como testemunho vivo da confiança do constituinte brasileiro na soberania popular dos veredictos (atualmente, artigo 5º, inciso XXXVIII da CRFB/1988). A soberania do júri popular representa a participação cidadã na administração da justiça criminal, julgando os fatos envolvendo os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, conferindo legitimidade popular e sensibilidade humana às decisões judiciais sobre a matéria do fato e se o acusado deve ser condenado ou absolvido. A preponderância dessa competência prevalece aos crimes de natureza diversa em conexão ou continência com os fatos levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vale lembrar que o Tribunal do Júri constitui a mais eloquente manifestação da democracia participativa no âmbito da jurisdição penal, assegurando que a sociedade, por meio de seus cidadãos comuns, exerça o poder-dever de julgar, com discernimento moral, os fatos que são submetidos ao Conselho de Sentença, formado pelos jurados. Sua preservação e constante aperfeiçoamento constituem imperativo categórico para as gerações presentes e futuras, garantindo que a voz da sociedade continue ecoando nas decisões sobre o direito fundamental à vida.

A soberania do veredicto com base no julgamento pelo Conselho de Sentença, formado pelos jurados, deve seu fundamento constitucional à Carta de 1824 e, sucessivamente, vem sendo mantida como cláusula pétrea nas Constituições posteriores, que mantiveram a instituição do Júri; portanto, nas palavras do jurista Frederico Marques, está-se diante da “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa” (MARQUES, Júri, Malheiros Editores, 8ª ed, 1996, pág. 46).

Ressalta-se que o Tribunal do Júri foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 18 de junho de 1822, por meio do Decreto de Dom Pedro I, e alçado à garantia constitucional no art. 151 da Constituição de 1824.

A Revista Lumiar, por meio desta edição especial, buscou destacar a relevância do compromisso perene com a Justiça democrática, na visão do Ministério Público brasileiro, uma vez que esta coletânea de artigos traz, em sua grande maioria, o pensamento e experiências de diversos membros e membras que atuam nos processos do Tribunal do Júri de norte ao sul do Brasil.

Dessa forma, a edição está composta por artigos sobre o Júri em várias perspectivas, trazendo-se uma amostra da visão do Ministério Público brasileiro, a seguir relacionados:

Aluísio Antônio Maciel Neto e Rogério Leão Zagallo - REFLEXÕES SOBRE A QUESITAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.994/24

Benedicto de Oliveira Guedes Neto e Rogério Rodrigo Ferreira Mota - A POSSIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO MAGISTRADO AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI

Caio Rothsahl Botelho - SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: (IM) POSSIBILIDADE DE LEITURA DE PEÇAS REFERENTES A OUTRO PROCESSO QUANDO CONSTA NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APENAS SUA NUMERAÇÃO

Cristiane Gomes Coelho Maia Lago - TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO BRASIL: COM ENFOQUE NA RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIOS E AS DROGAS

Felipe Augusto Rotondo e Igor Adriano Trinta Marques - USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FACILITADORA NA PREPARAÇÃO PARA O PLENÁRIO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO JÚRI

Francisco Dirceu Barros - CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR UM CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO ANTES DE 2024 TERÁ A PENA EXECUTADA IMEDIATAMENTE?

Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos e Rodrigo Monteiro - UMA MIRADA SOBRE CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NOS DEBATES DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA VIDA

Luís Gustavo Soares Alves - A IMPOSSIBILIDADE DO USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI – MAIS UMA KATHANGA “GARANTISTA”

Luiz Eduardo Sant’Anna Pinheiro - PERSECUÇÃO PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI EM HOMICÍDIOS LIGADOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: DESAFIOS PROBATÓRIOS DIGITAIS, CADEIA DE CUSTÓDIA E ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS

Pablo Ribeiro Everton - CRIME E MÍDIA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO – A TRAGÉDIA DE SANTA MARIA

Rafael Schwez Kurkowski - PRONÚNCIA: COGNIÇÃO LIMITADA AO RECONHECIMENTO DE UMA VERTENTE PROBATÓRIA QUE ESTABELECE VIABILIDADE CONDENATÓRIA

Rodolfo Soares dos Reis e Gabriel Silva de Abreu - A PROPOSTA DE UM MICROSSISTEMA DE ESPECIAL PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rodrigo Merli Antunes - TEMA 1.068 DO STF: O QUE O GARANTISMO PRECISA ENTENDER

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho - JÚRI: O CORAÇÃO DA SOCIEDADE

Simone Sibilio do Nascimento e Marcelle Rodrigues da Costa e Faria - O “JABUTI” DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Tiago Quintanilha Nogueira - CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVAS DIGITAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Acrescenta-se: a edição conta ainda com dois artigos de servidores do Ministério Público refletindo sobre a temática, um destes em coautoria com o professor Thiago Allisson Cardoso de Jesus, trazendo a contribuição e experiência colhida da pesquisa acadêmica:

Cesar Veiga Arruda e Thiago Allisson Cardoso de Jesus - VIDAS, JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO: A IMPORTÂNCIA DO CAO JÚRI DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS;

Gheysiane da Silva Souza - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUBMISSÃO DO MÉDICO AO TRIBUNAL DO JÚRI: RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE NA EUTANÁSIA;

Por fim, passados mais de dois séculos de existência, o Tribunal do Júri tem enfrentado desafios significativos impostos pela evolução social, jurídica e inclusive tecnológica. A compatibilização entre a tradição bicentenária e as exigências da sociedade pós-moderna constitui tarefa complexa que demanda reflexão profunda e adaptações criteriosas, labor esse que a Escola Superior do Ministério Público intenta resgatar nesta edição especial da revista Lumiar.

José Ribamar Sanches Prazeres

(Diretor da ESMPMA)

Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann

(Promotora de Justiça Auxiliar – ESMPMA)



SUMÁRIO

AURORA CORREIA LIMA FÉLIX, PRIMEIRA PROMOTORA PÚBLICA DO MARANHÃO APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO (1941).

APRESENTAÇÃO	9
REFLEXÕES SOBRE A QUESITAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.994/24	15
A POSSIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO MAGISTRADO AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI	43
SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: (IM)POSSIBILIDADE DE LEITURA DE PEÇAS REFERENTES A OUTRO PROCESSO QUANDO CONSTA NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APENAS SUA NUMERAÇÃO	57
VIDAS, JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO: A IMPORTÂNCIA DO CAO JÚRI DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	75
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO BRASIL: COM ENFOQUE NA RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIOS E AS DROGAS	91
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FACILITADORA NA PREPARAÇÃO PARA O PLENÁRIO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO JÚRI	113
CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR UM CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO ANTES DE 2024 TERÁ A PENA EXECUTADA IMEDIATAMENTE?	123
O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUBMISSÃO DO MÉDICO AO TRIBUNAL DO JÚRI: RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE NA EUTANÁSIA	135
UMA MIRADA SOBRE CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NOS DEBATES DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA VIDA	149

A IMPOSSIBILIDADE DO USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI – MAIS UMA KATHANGA “GARANTISTA”	169
PERSECUÇÃO PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI EM HOMICÍDIOS LIGADOS À ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: DESAFIOS PROBATÓRIOS DIGITAIS, CADEIA DE CUSTÓDIA E ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS	179
CRIME E MÍDIA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO – A TRAGÉDIA DE SANTA MARIA	191
PRONÚNCIA: COGNIÇÃO LIMITADA AO RECONHECIMENTO DE UMA VERTENTE PROBATÓRIA QUE ESTABELECE VIABILIDADE CONDENATÓRIA	209
A PROPOSTA DE UM MICROSSISTEMA DE ESPECIAL PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	223
TEMA 1068 DO STF: O QUE O GARANTISMO PRECISA ENTENDER	249
JÚRI: O CORAÇÃO DA SOCIEDADE	269
O “JABUTI” DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA NO TRIBUNAL DO JÚRI	281
CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVAS DIGITAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI	315

**REFLEXÕES SOBRE A QUESITAÇÃO DO CRIME DE
FEMINICÍDIO EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI
Nº 14.994/24**

**REFLECTIONS ON THE FRAMING AND JUDICIAL
QUESTIONING OF FEMICIDE UNDER THE
AMENDMENTS TO LAW Nº. 14.994/24**

Aluisio Antonio Maciel Neto¹

Rogério Leão Zagallo²

Resumo: O presente artigo propõe o enfrentamento de desafios decorrentes do advento da Lei nº 14.994/24, que criou o tipo penal do feminicídio no artigo 121-A do Código Penal. A criação do tipo de feminicídio desmembrou a tutela de vida em sua conduta fundamental — matar alguém — em duas frentes distintas (artigos 121 e 121-A), porém não conferiu o mesmo tratamento a determinadas circunstâncias fáticas, como, por exemplo, a motivação torpe. Essa diferenciação de circunstâncias fáticas entre um tipo penal e outro acarreta a problemática a ser delineada a fim de que seja construído o método interpretativo mais adequado à mens legis preconizada para a proteção eficiente da vida da mulher. Dessa forma, baseando-se na teoria do fato bruto, desenvolveu-se a compreensão do sistema normativo que envolve tanto o artigo 121 quanto o artigo 121-A a alocá-los dentro do mesmo espectro protetivo da norma e, com isso, conferir proposta de atuação condizente ao enfrentamento dos desafios impostos ao operador do direito, notadamente, nas hipóteses de quesitações diversas do crime de feminicídio. O método utilizado é o hipotético dedutivo, e o procedimento é o de investigação bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: direito penal; feminicídio; quesitação; Tribunal do Júri.

- 1 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Coordenador do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ) do Ministério Público do Estado de São Paulo entre 2021 e 2023. E-mail: aluisioneto@mpsp.mp.br.
- 2 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Lecionou Direito Penal e Direito Processual Penal em diversas faculdades de Direito e cursos preparatórios para concursos públicos. Atualmente, é palestrante convidado em cursos de capacitação sobre o Tribunal do Júri. E-mail: zagallo@mpsp.mp.br.

Abstract: This article examines the challenges posed by the enactment of Law n.º 14,994/24, which introduced the criminal offense of femicide under article 121-A of the Penal Code. The establishment of femicide as a specific offense bifurcated the legal protection of life concerning its fundamental conduct — to kill someone — into two distinct provisions (articles 121 and 121-A). However, it failed to provide uniform treatment for certain factual circumstances, such as the presence of base motives. This disparity in the treatment of factual circumstances between the two offenses gives rise to a critical issue: the need to construct the most appropriate interpretative method consistent with the *mens legis*, envisioned for the effective protection of women's lives. By employing the theory of raw facts, this study proposes an integrated understanding of the normative framework governing both article 121 and article 121-A, situating them within the same protective spectrum of the law. This approach offers a coherent pathway to address the challenges faced by legal practitioners, particularly in cases involving diverse forms of judicial questioning related to femicide. The methodology adopts a hypothetical-deductive approach, supported by bibliographic, doctrinal, jurisprudential, and legislative research.

Keywords: criminal law; femicide; judicial questioning; Jury Court.

1 INTRODUÇÃO

Em 9 de outubro de 2024, entrou em vigor a Lei n.º 14.994/24, que alterou diversos artigos no direito penal e no direito processual penal a conferir maior rigor punitivo aos crimes cometidos contra a mulher. Entre as modificações normativas estabelecidas, a referida lei criou o artigo 121-A no Código Penal, a destinar tipificação própria ao crime de feminicídio.

É certo que, se, por um lado, a nova lei ratificou o posicionamento do legislador adotado nas últimas duas décadas, em ampliar o rigorismo penal nos crimes cometidos contra a mulher, avanço indiscutível no estabelecimento de tutela penal mais efetiva em delitos desse jaez, de outro lado, a técnica legiferante criou desafios no campo da exegese normativa a fim de que a aplicação dos dispositivos legais seja feita de forma adequada, justamente a ensejar, na prática, a concretização da *mens legislatoris* nas hipóteses fáticas existentes.

Um dos desafios que se apresenta à hermenêutica jurídica é o de concatenar a aplicação do novo tipo legal com o procedimento penal existente no Tribunal do Júri, mais especificamente, a forma de quesitação desse delito e seus impactos decorrentes,

por exemplo, nos casos de sustentação de tese defensiva de desclassificação delitiva. Afinal, as penas estabelecidas no artigo 121-A do Código Penal são superiores às que estão delineadas no tipo original do crime de homicídio.

Portanto, valendo-se do método hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, o presente artigo tem o escopo de aferir a devida adequação do artigo 121-A do Código Penal na quesitação estabelecida no artigo 482 e seguintes do Código de Processo Penal, a fim de que se alcance a desejável efetividade jurisdicional e a plenitude da defesa da vida da mulher no contexto estabelecido pela nova lei.

2 A CONSTRUÇÃO DA TUTELA DE PROTEÇÃO EFETIVA DA MULHER E AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 14.994/24 NO PROCEDIMENTO AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes que envolvem violência de gênero passaram a receber tratamento punitivo mais rigoroso ao longo das últimas duas décadas. Desde o advento da Lei nº 11.340/06, que criou mecanismos para coibir violência doméstica e familiar contra a mulher, até a vigência da Lei nº 14.994/24, tais delitos se colocaram no centro das preocupações do legislador ordinário.

A título exemplificativo, Fernandes (2023, p. 253) ressalta os dados alarmantes de mortes de mulheres em contexto de violência doméstica:

A maior causa de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros. Conforme o Anuário da Violência 2021, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ocorreram 1.350 feminicídios em 2020, com crescimento de 0,7%. Desse total, 61,8% das vítimas eram negras, 74,7% tinham idade de 18 a 44 anos, 81,5% foram assassinadas por companheiro ou ex-companheiro e 8,3% por outros parentes.

É interessante lembrar que, no passado, houve questionamentos sobre a constitucionalidade da primeira lei que jogou luzes sobre a questão da violência praticada contra a mulher, a chamada Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/06, sob a alegação de que ela criaria um tratamento jurídico diferenciado entre os gêneros. Instado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, reconheceu sua harmonia com a Carta Magna. No corpo do voto condutor, consignou-se o seguinte fundamento (Brasil, 2012):

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimen-

tos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

[...]

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga a realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino.

Esse cenário cruento fomentou a criação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu como qualificadora do crime de homicídio, mais precisamente o inciso VI, no §2º do artigo 121 do Código Penal, o denominado “Feminicídio”, isto é, o homicídio cometido “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”. O “Feminicídio”, então, passou a ser definido como aquele homicídio que envolvesse “*violência doméstica e familiar*” ou “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*” (artigo 121, §2º-A).

Com o advento da Lei nº 14.994/24, a hipótese normativa do “Feminicídio” deixou de ser uma das qualificadoras do crime de homicídio e alçou a condição de tipo autônomo, estabelecido no artigo 121-A do Código Penal da seguinte forma (Brasil, 2024):

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Penal – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I - durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

Não há como negar o avanço que a tutela da vida alcançou com o maior rigorismo penal conferido ao crime de feminicídio, com penas variáveis entre 20 e 40 anos, justamente, como forma de resposta estatal aos altos índices de mortes de mulheres em contexto de violência doméstica. Por óbvio que a referida evolução ainda precisa de maior consistência a fim de que se possa conferir ao bem jurídico Vida o seu resguardo necessário em relação às mais diversas espécies de vítimas existentes, pois o Brasil é um dos países mais violentos do mundo, causador de orfanidades das mais diversas matizes, condições que não se distinguem por gênero, classe social ou etnia.

Nesse aspecto, é importante relembrar os ensinamentos de Ferri (2003, p. 356) em sua análise sobre o ser humano como sujeito passivo do crime e a necessidade de ser visto em sua integralidade:

[...] em qualquer condição biopsíquica em que se encontre condição que pode ser permanente, como a idade, sexo, raça, inteligência etc. ou transitória (vida intrauterina), ou momentânea, como o sono, a embriaguez etc. E também em qualquer condição jurídica em que se ache: de cidadão, de família, de interdição legal (civil ou penal), pois que as qualidades e, portanto, as garantias, elementares e imanes de “pessoa humana” não podem ser anuladas por qualquer condição de diminuição jurídica.

De toda forma, a Lei nº 14.994/24 trouxe a semente de uma nova percepção de tutela da vida para que esta seja devidamente democratizada a abarcar toda vida humana e a conferir o mesmo status protetivo. Afinal, como ensina Von Liszt (2003, p. 139), “todo direito existe por amor dos homens e tem por fim proteger interesses da vida humana. A proteção de interesses é a essência do direito, a ideia finalística, a força que o produz”.

Em que pese à melhora trazida pela Lei nº 14.994/24, o fracionamento da tutela da vida (“matar alguém”) em dois tipos distintos acarretou problemas a serem enfrentados pela hermenêutica jurídica, seja para afirmação da *mens legislatoris* ou da *mens legis*. Isso porque o legislador, ao separar a mesma conduta em duas frentes protetivas, manteve circunstâncias fáticas que figuram como qualificadoras na primeira, e que não se repetem na segunda; do mesmo modo, delineararam-se causas de aumento de pena específicas em relação a um e outro delito.

Esses problemas decorrentes da divisão da tutela da vida em dois tipos autônomos certamente passaram despercebidos ao legislador, uma vez que que a práxis não perfaz a atividade legiferante. Mas são eles inafastáveis da lida diária daqueles que dedicam suas carreiras na tutela efetiva da vida. Como bem observa Bruno (1967, p. 350),

[...] o tipo também não se confunde com o fato concreto. Descreve as características essenciais que definem o fato punível, mas, em relação ao caso concreto, é sempre uma descrição incompleta, não abrange certas circunstâncias particulares que variam, na realização prática, de um caso para outro.

Para cumprir a sua função, deve o tipo ser a generalização de casos singulares, simples suma dos elementos que constituam o núcleo objetivo do fato, por isso que, como já foi dito, o tipo se exprime no verbo e, se este é transitivo, também no seu objeto, e, mesmo em alguma circunstância indispensável para a sua caracterização, mas ainda quando se desdobra para exigir condições particulares para o agente, ou para a vítima ou o objeto, ou em referência ao modo de execução do fato, ou o tempo e lugar, não indica todas as múltiplas circunstâncias que se realizam nos casos concretos e os distinguem sempre uns dos outros.

A hipótese ora apresentada se reveste de um dos problemas práticos a serem solucionados pelo intérprete do direito, mais precisamente, a questão do crime de feminicídio em virtude das alterações da Lei nº 14.994/94. Vide, por exemplo, a situação hipotética de possível desclassificação do crime de feminicídio para o crime de homicídio durante a votação dos quesitos; nessa situação, seria possível que os jurados se manifestassem sobre as circunstâncias fáticas que caracterizam qualificadoras do artigo 121 do Código Penal e que não perfazem o tipo previsto no artigo 121-A do Código Penal? Ora, se a *mens legis* era a de conferir maior rigor punitivo ao crime de morte ocorrido em contexto de violência doméstica, como coaduná-la com a prática se não for possível o reconhecimento de circunstâncias que tornem mais grave a conduta do crime derivado de possível desclassificação? Assim, não se pode olvidar o objetivo pretendido pelo legislador quando interpretarmos e aplicarmos a nova sistemática normativa, sob pena de gerarmos um cenário totalmente dissociado daquele inicialmente pretendido.

Ao defender a necessidade de que as normas devem guardar relação com a finalidade proposta pelo legislador, assevera Bettiol (2000, p. 114) a importância da interpretação teleológica do direito:

Esta solução nos é propiciada apenas por uma interpretação teleológica da norma, por uma interpretação que se esmere em convergir a atenção rumo ao bem jurídico tutelado pela norma e, portanto, em direção ao escopo concreto. O bem jurídico é um conceito teleológico: ele se caracteriza pela finalidade que o legislador pretende atingir.

[...] Ao invés de uma concepção materialista do bem jurídico e, portanto, do valor, preferimos uma concepção metodológica, que faça do escopo o critério decisivo de escolha para a interpretação da norma e a formação dos conceitos jurídicos. Imprestável é a afirmação de que o escopo está fora da norma, que os conceitos jurídicos devem ser conceitos “ontológicos” e não “teleológicos”, porque, se é verdade que, *mutatis mutandis*, uma coisa é o fuzil e outra o disparar, é também verdade que o fuzil deve ser construído de molde a poder disparar. Diversamente, de nada serve, como de nada serve o conceito jurídico que tenha sido formulado à distância do escopo pelo qual deve servir: a tutela de um bem jurídico, de um calor social.

As reflexões exaradas nos tópicos a seguir buscam justamente conferir a construção de atuação eficiente do Ministério Público na tutela da vida em crimes ocorridos em contexto de feminicídio, a fim de que seja preservada a teleologia ínsita na normatividade penal desde o advento da Lei nº 11.340/06 até a vigência da Lei nº 14.994/24.

3 A APLICAÇÃO DA “TEORIA DO FATO BRUTO” NA COMPREENSÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Ao contrário do que possa parecer, não é a norma que cria o fato de realidade, mas justamente o inverso. A correlação humana estabelece uma miríade de interações entre si, entre as quais, algumas são elencadas pelo legislador, que lhes confere significado valorativo ao serem transformadas em fatos jurídicos. Ou seja, fato jurídico é aquele que se apresenta dentro do ordenamento jurídico em virtude de uma carga axiológica que lhe confere significado normativo.

De outro lado, ao ser elencado sob a categoria de fato jurídico, o respectivo fenômeno social não perde a sua integralidade ontológica. O fato continua a ser único ainda que, sobre ele, recaiam valorações distintas a integrá-lo em nichos diver-

nos no ordenamento jurídico. É por esse motivo que determinado fato pode ser, ao mesmo tempo, um ilícito penal, civil ou administrativo.

Nesse sentido, são precisos os ensinamentos de Miranda (1974, p. 27) ao tratar da múltipla incidência e das irradiações de efeitos dos fatos jurídicos dentro do sistema normativo:

O mesmo fato ou complexo de fatos pode ser suporte fático de mais de uma regra jurídica. Então, as regras jurídicas incidem e fazem-no fato jurídico de cada uma delas, com a sua respectiva irradiação de eficácia. No mundo jurídico, ele é múltiplo: entrou, ou reentrou por várias aberturas, levado por diferentes regras jurídicas, sem deixar de ser, fora desse mundo, ou nele mesmo, inicialmente, um só. Nada impede que o mesmo fato seja suporte fático de regras de direito civil, de direito penal, de direito processual, de direito constitucional ou de direito das gentes.

[...]

Se, no mesmo Estado, o mesmo fato é suporte fático de duas ou mais regras jurídicas, cada uma incide; e, do fato jurídico produzido, irradiam-se os efeitos respectivos, salvo se outro elemento do suporte fático faz só uma ter de incidir. Elementos diferentes podem juntar-se de modo que haja elementos comuns, que façam jurídico certo fato (suporte fático mínimo comum), e elementos que, junto àqueles, determinem suporte fático de outras regras.

Ao dissertar sobre a extensão do termo Norma Jurídica, Carvalho (2019, p. 14) ressalta a necessidade de que as proposições normativas tenham a necessária coerência para conferir a unidade sistêmica:

As regras jurídicas não existem isoladamente, mas sempre num contexto de normas com relações particulares entre si. Atentar para a norma, na sua individualidade, em detrimento do sistema é, na contundente metáfora de Norberto Bobbio¹⁰, “considerar-se a árvore, mas não a floresta”. Construir a norma aplicável é tomar os sentidos de enunciados prescritos no contexto do sistema de que fazem parte. A norma é proposição prescritiva decorrente do todo que é o ordenamento jurídico. Enquanto corpo de linguagem vertido sobre o setor material das condutas intersubjetivas, o direito aparece como conjunto coordenado de normas, de tal modo que uma regra jurídica jamais se encontra isolada, monadicamente só: está sempre ligada a outras normas, integrando determinado sistema de direito positivo.

Ao se transportar o entendimento acima exarado à hipótese em discussão neste ensaio, observa-se a mesma multiplicidade de incidência de circunstâncias fáticas dentro da tipologia penal que se apresenta como “fato bruto” a conduta de

“matar alguém”. Isto é, toda e qualquer abrangência circunstancial se revela a partir de um ponto em comum: a conduta de extirpar a vida alheia, independentemente do posicionamento deontológico destinado pelo legislador — qualificadora, causa de aumento de pena, agravante ou circunstância judicial. Afinal, não é o *locus* ocupado pela norma dentro do sistema jurídico que confere a distinção entre os fenômenos penais ocorridos, mas os fatos que consubstanciam a presença ou não de circunstâncias fáticas a serem valoradas dentro de um julgamento.

Inarredáveis os ensinamentos de Hungria (1958, p. 100) a respeito da necessidade de que a Ciência Penal deve estar atrelada a sua essência, sua gênese, atrelada a sua finalidade prática:

Ciência penal não é esse leite desnatado, esse bagaço remoído, esse esqueleto de aula de anatomia que nos impingem os ortodoxos da jurisprudência pura ou abstracionismo lógico. Ciência penal não é a jurisprudência isolada em si mesma, a alimentar-se perpetuamente de si mesma, a desdobrar-se, introvertidamente, em cálculos jurídicos e *subtilitates juris*, alheada às aventuras do mundo circundante. Não é a ciência penal a que somente cuida do sistema ósseo do direito repressivo ou se limita a tessituras aracnídeas de lógica abstrata, fazendo um código penal, que é a mais frisante expressão da moral prática de um povo, uma teoria hermética, uma categoria de ideias hirtas, um seco regulamento burocrático, uma árida tabela de aduana. Ciência penal não é só a sistematização hierática da lei, mas, antes de tudo, e acima de tudo, a revelação de seu espírito, a compreensão de seu escopo, para ajustá-la a fatos humanos, a almas humanas, a episódios do espetáculo dramático da vida. [...] A ciência que estuda, interpreta e sistematiza o direito penal não pode fazer-se cega à realidade, sob pena de degradar-se numa sucessão de fórmulas vazias, numa platitude obsessante de mapa mural de geometria. Ao invés de librar-se aos pináculos da dogmática, tem de vir para o chão do átrio onde ecoa o rumor das ruas, o vozeio da multidão, o estrépito da vida, o fragor do mundo, o bramido da tragédia humana.

O artigo 41 do CPP não estabelece que a denúncia deva descrever as qualificadoras, as causas de aumento de pena ou as agravantes, mas “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]”. Isto é, independentemente do nome que se confira juridicamente à circunstância narrada, o que importa é o fato que lhe serve como sustentáculo da realidade descrita, pois o acusado não se defende da norma, mas do que está descrito dentro do processo fático de subsunção normativa.

Nesse interregno, importante relembrar o entendimento exarado pelo Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto proferido no Inquérito nº 1.968-2 Distrito Federal (Brasil, 2006),

O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet.

A rigor, nesta como em diversas outras hipóteses, é quase impossível afirmar, a priori, se se trata de crime, de ilícito cível ou de mera infração administrativa. Não raro, a devida valoração do fato somente ocorrerá na sentença!

Note-se que não existe uma diferença ontológica entre o ilícito administrativo, o civil e o penal. Essa diferença, quem a faz é o legislador, ao atribuir diferentes sanções para cada ato jurídico (sendo a penal, subsidiária e a mais gravosa).

Assim, parece-me lícito afirmar que a investigação se legitima pelo fato investigado, e não pela ponderação subjetiva acerca de qual será a responsabilidade do agente e qual a natureza da ação a ser eventualmente proposta.

De acordo com o entendimento exarado naquele julgamento, o objeto da persecução penal é o fato investigado em sua integralidade sem qualquer diferenciação ontológica. Eventual ponderação subjetiva de enquadramento normativo do legislador deve ser feita a posteriori, por ocasião do julgamento em si.

O posicionamento acima citado, *mutatis mutandis*, pode ser utilizado como farol interpretativo ao próprio artigo 41 do Código de Processo Penal, pois, como dito, pouco importa a natureza definida pela norma às circunstâncias que permeiam o fato principal, o que importa é que elas estejam devidamente descritas e perfaçam a acusação em si.

4 DA COMPREENSÃO GLOBAL DOS TIPOS PENAIIS DO ARTIGO 121 E 121-A DO CÓDIGO PENAL

Superada a abordagem da técnica legislativa utilizada para a tipificação de determinado fato como ilícito jurídico, é importante se ater à discussão central deste ensaio: como cada circunstância fática se comporta dentro do universo de proteção normativa referente aos crimes dolosos contra a vida?

A análise de cada uma das circunstâncias que envolve o artigo 121 e o artigo 121-A, sem as roupagens jurídicas a elas destinadas, revela que a problemática se circunscreve tão somente a uma discussão etérea de deontologia, sem qualquer significado sob o aspecto ontológico. Observa-se, no quadro abaixo, as circunstâncias fáticas elencadas pelo legislador e seu correspondente deontológico normativo.

Circunstância Fática	Qualificadora	Causa de Aumento	Agravante
Motivo torpe ou mediante recompensa.	Prevista no artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal		Prevista no artigo 61, inciso II, alínea a do Código Penal
Motivo fútil.	Prevista no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal		Prevista no artigo 61, inciso II, alínea a do Código Penal
Meio cruel, insidioso ou de que possa resultar perigo comum.	Prevista no artigo 121, §2º, inciso III do Código Penal	Prevista no artigo 121- A, §2º, inciso V do Código Penal	Prevista no artigo 61, inciso II, alínea d do Código Penal
Recurso que dificulta ou impede a defesa do ofendido.	Prevista no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal	Prevista no artigo 121- A, §2º, inciso V do Código Penal	Prevista no artigo 61, inciso II, alínea c do Código Penal
Assegurar a execução, a ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.	Prevista no artigo 121, §2º, inciso V do Código Penal		Prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal
Contra autoridade, agentes de segurança pública, integrantes do sistema prisional, da força nacional de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.	Prevista no artigo 121, §2º, inciso VII do Código Penal		
Emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido	Prevista no artigo 121, §2º, inciso VIII do Código Penal	Prevista no artigo 121- A, §2º, inciso V do Código Penal	
Contra menor de 14 anos.	Prevista no artigo 121, §2º, inciso IX do Código Penal	Prevista no artigo 121- A, §2º, inciso II do Código Penal.	Prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal (em relação aos menores de 12 anos)

Se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.		Prevista no artigo 121, §2º-B, inciso I do Código Penal. Prevista no artigo 121-A, §2º, inciso II do Código Penal.	Prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal
Se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.		Prevista no artigo 121, §2º-B, inciso II do Código Penal	Prevista no artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal
Se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.		Prevista no artigo 121, §2º-B, inciso II do Código Penal	
Se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.		Prevista no artigo 121, §4º, parte final do Código Penal. Prevista no artigo 121-A, §2º, inciso II do Código Penal.	
Se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.		Prevista no artigo 121, §6º do Código Penal	
Durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto, ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade.		Prevista no artigo 121-A, §2º, inciso I do Código Penal	

Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.		Prevista no artigo 121- A, §2º, inciso III do Código Penal	
Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha		Prevista no artigo 121- A, §2º, inciso IV do Código Penal	

O quadro acima revela que apenas três circunstâncias se apresentam com incidência exclusiva no artigo 121 do Código Penal: a) crimes praticados contra autoridade, agentes de segurança pública, integrantes do sistema prisional, da força nacional de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (121, §2º, inciso VII do Código Penal); b) crime praticado em instituição de educação básica pública ou privada (no artigo 121, §2º-B, inciso III do Código Penal); c) crime praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (artigo 121, §6º do Código Penal).

Todas as demais circunstâncias fáticas perfazem tanto o universo normativo do artigo 121 do Código Penal (homicídio), quanto do artigo 121-A do Código Penal (feminicídio), seja sob a vertente de causa de aumento de pena, prevista no §2º do artigo 121-A, ou de agravante genérica estabelecida no rol das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 do mesmo diploma legal.

Mesmo nas três hipóteses fáticas que estão previstas apenas no tipo de homicídio, é possível identificar ora a lógica de sua exclusividade normativa, ora com viabilidade de interpretação abrangente a aplicá-las dentro do contexto do feminicídio.

Veja-se, de início, a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso VII do Código Penal: crimes cometidos contra agentes de segurança pública em geral. Essa previsão normativa se refere aos homicídios ou feminicídios de agentes de segurança pública em razão da condição do sujeito passivo ou de seus familiares, ou seja, da profissão por ele exercida. Assim, não basta que o crime tenha sido cometido contra os agentes de segurança, é preciso que se extraia da ação a vertente teleológica da norma consubstanciada na condição de matar esse servidor público, ou seus parentes, em razão de seu ofício. Nessa hipótese, o agente age sob os influxos do desejo de matar o representante do Estado responsável pela ação que visa à segurança pública, ou de pessoas de sua família, pouco importando se esse funcionário público é um homem ou uma mulher.

De fato, ainda que o crime venha a ser praticado contra uma vítima mulher, por mera lógica hermenêutica, sua tipificação se afasta do feminicídio, pois esse delito se consubstancia em vertente teleológica distinta: matar em razão da condição de ser mulher, seja em contexto de violência doméstica e familiar, ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Logo, tem-se por justificada a não repetição dessa circunstância ao crime de feminicídio em si pelo legislador.

As outras duas hipóteses são causas de aumento de pena estabelecidas no tipo de homicídio — crime praticado em instituição de educação básica pública ou privada (no artigo 121, §2º-B, inciso III do Código Penal); crime praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (artigo 121, §6º do Código Penal). Ora, nada impede que tais circunstâncias sejam aplicadas em relação aos crimes de feminicídio, caso identificados os contextos enumerados no §1º do artigo 121-A do Código Penal. Isso porque o homicídio e o feminicídio integram duas partes de um todo: a tutela da vida humana. Logo suas normas não são conflitantes, mas congruentes entre si a fim de que seja conferida a plenitude da proteção normativa.

É possível, por exemplo, a seguinte hipótese: um jovem de 18 anos resolve matar sua namorada de 17 anos, em razão do término de seu relacionamento amoroso. Para tanto, invade a escola onde ela cursa o terceiro ano do ensino médio e a mata. Ora, estar-se-ia diante de claro feminicídio ocorrido dentro de uma unidade de ensino básico a ensejar a aplicação da referida causa de aumento.

Do mesmo modo, é possível, por exemplo, o surgimento de possível grupo de extermínio extremista que se volte ao assassinato de mulheres por menosprezo ou discriminação a essa condição, pois a maldade humana habita os espaços mais sombrios da alma. Do mesmo modo, não haveria nenhuma restrição à aplicação daquela causa de aumento de pena ao feminicídio em si.

É certo que tanto a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §2º-B, inciso III, quanto a existente no artigo 121, §6º, ambas do Código Penal, deveriam ser replicadas no artigo 121-A, seja com previsão expressa ou remissiva (nos moldes estabelecidos no artigo 121-A, §2º, inciso V). Revela-se, assim, como um erro na construção normativa, mas sem que seja um obstáculo intransponível ao intérprete dentro da óptica teleológica.

Sobre a necessidade de que a interpretação e a exegese da norma incriminadora devem resguardar coerência com a *ratio essendi* da incriminação, observa Marques (1999, p. 46):

Impossível é fugir da exposição fragmentária que se torna imperativa quando a interpretação se particulariza em cada uma das figuras delituosas. Não se pode impor, artificialmente, uma lógica de construções altamente abstratas e genéricas, quando o saber

especulativo desce à arena de conhecimentos particularizados e concretos, cujos traços mais próximos guardam elementos de individualização, inassimiláveis às grandes generalizações.

Os crimes em espécie têm, todos, os seus dados e circunstâncias peculiares. Aproximando e comparando cada crime com os que apresentam maior grau de semelhança e de sinais comuns, ainda assim, não se consegue englobar muitas das figuras delituosas em categorias mais gerais, porque são irreduzíveis os seus caracteres específicos. É por isso que, diante de textos que definem essas espécies delituosas, tem o intérprete de entregar-se à tarefa mais miúda de pura exegese. E é também em consequência dessas particularidades, tão marcantes, dos vários tipos legais, que não se consegue evitar a exposição fragmentária que tanto escandaliza os dogmáticos puros.

Portanto, conforme demonstrado, o que se aparentava, em uma percepção superficial, como uma espécie de antinomia entre os tipos legais de homicídio e feminicídio, revelou-se como fenômenos pertencentes à mesma realidade fática, sendo, assim, compatíveis entre si para consubstanciar abordagem global dos processos referentes aos crimes dolosos contra a vida.

5 O DELINEAMENTO DE UMA PROPOSTA PARA ATUAÇÃO EFICIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Superada a questão de exegese normativa que abarca o universo da tutela protetiva da vida humana, seja sob o viés homicida ou feminicida, é preciso avançar em uma proposta de atuação para que seja garantida a necessária eficiência do Ministério Público nesse mister.

Para que se construa a atuação eficiente do Ministério Público na questão aventada, não se deve lançar olhos tão somente à quesitação em si, mas em toda a persecução penal a ser desenvolvida, desde a denúncia até os debates em plenário, fase que antecede o julgamento da causa. Dessa forma, a proposta apresentada contempla as diversas fases procedimentais dos crimes dolosos contra a vida.

5.1 Das peculiaridades referentes à denúncia de feminicídio

De acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao ajuizar a ação penal pública, o Ministério Público deve descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Nos dizeres de Tourinho Filho (2003, p. 392), a denúncia deve expor o necessário à “configuração do crime e às demais circunstâncias que circunscreveram o fato e que possam influir na sua caracterização, como, inclusive, as que digam respeito a qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes, atenuantes etc.”.

Importante destacar que são os fatos descritos na denúncia que delimitam a persecução penal, e não a capitulação jurídica que recai sobre eles. Aliás, nesse interregno, é importante relembrar os ensinamentos de Moreira (2012, p. 17) ao asseverar que os fatos perfazem a causa de pedir em determinada demanda, isto é, “do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do feito jurídico por ele visado”; e arremata que “não integram a causa pendenti: a) a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apoia sua pretensão [...]; b) a norma jurídica aplicável à espécie”.

O entendimento exarado por Barbosa Moreira tão somente explicita as expressões latinas *narra mihi factum dabo tibi jus e iura novit cúria*, ou seja, a atividade jurisdicional pressupõe que o magistrado conhece a lei e que a exerce a fim de que o direito seja aplicado aos fatos narrados.

Em reforço, interessante consignar o escólio de Marques (1961, p. 152), que defende a ideia de que uma acusação formalmente apta deve conter um fato delituoso perfeitamente descrito, o qual deve estar acompanhado de uma qualificação ou adequação jurídica. No entanto ressalta o doutrinador que a adequação jurídica contida na inicial pode ser alterada pelo juiz ao proferir a sentença, desde que ele se mantenha subordinado ao fato constante da denúncia ou da queixa-crime. São suas as seguintes reflexões:

O acusador deve descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e, por outro lado, dar a classificação do crime (Cód. de Processo Penal, art. 41). Com isso, delimita o seu pedido, através de imputação, porquanto o que impetra é a aplicação das penas previstas para a espécie delituosa cuja denúncia vem descrita e qualificada. No entanto o juiz pode alterar essa qualificação *in pejus* ou *in melius*, ficando vinculado para julgar apenas ao criminoso tal como foi descrito, uma vez que não pode ampliar o objeto da acusação para decidir sobre circunstância nesta não contidas explícita ou implicitamente.

Dessa forma, independentemente do *status* normativo conferido a determinada circunstância fática, à sua descrição compreende o espectro acusatório a nortear o contraditório sobre o qual o acusado exercerá a sua plenitude de defesa, pois ele, conhecendo todas as circunstâncias dessa acusação, poderá resistir, opondo argumentos fáticos e jurídicos contra ela.

Ao ser elaborada determinada denúncia de feminicídio, caberá ao membro do Ministério Público descrever a conduta típica prevista no artigo 121-A do Código Penal, “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”, explicitando as razões normativas que subsumam os fatos à respectiva figura normativa — “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Do mesmo modo, deverá descrever possíveis causas de aumento presentes no §2º do artigo 121-A daquela lei.

Mas não basta apenas a descrição da conduta típica prevista no *caput* e das respectivas causas de aumento de pena estabelecidas no §2º do artigo 121-A do Código Penal. Deverá o membro do Ministério Público, inarredavelmente, descrever todas as demais circunstâncias que possam caracterizar as agravantes genéricas estabelecidas no artigo 61 do Código Penal, por duas razões distintas: a necessidade de sua sustentação, tanto ao longo da instrução criminal, como, principalmente, em debates durante o julgamento para futura apreciação em sentença, bem como para que os fatos nelas consubstanciados possam ser apreciados pelo Conselho de Sentença, ainda que sob outra perspectiva deontológica, em possível desclassificação delitiva.

Em relação à primeira razão pontuada — a necessidade de sua sustentação em debates durante o julgamento para futura apreciação em sentença —, o artigo 492, inciso I, alínea b do Código de Processo Penal expressamente impõe a necessidade de que as circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas em sentença tenham sido arguidas pelas partes previamente, em meio aos debates, justamente para que o contraditório e a plenitude de defesa estejam preservados. Logo parece adequado que, desde a denúncia, as circunstâncias que possivelmente caracterizem agravantes genéricas perfaçam a acusação, integrando-a.

De fato, constantes essas circunstâncias na denúncia, desde a gênese da discussão dialética que se trava quando uma relação jurídico-processual é formada, o réu terá a oportunidade de contras elas se defender, não podendo, portanto, alegar que sua menção pela acusação nos estertores da persecução criminal maltrata o contraditório ou seu direito de defesa.

A segunda razão pontuada — para que os fatos nela consubstanciados possam ser apreciados pelo Conselho de Sentença, ainda que sob outra perspectiva deontológica, em possível desclassificação delitiva — acaba por ser decorrência lógica da premissa anterior.

Ao serem descritas desde a denúncia, as respectivas circunstâncias — inicialmente consideradas como agravantes genéricas — integrarão a acusação de feminicídio formulada. Todavia é possível que a Defesa apresente como tese a desclassificação delitiva para o crime de homicídio, negando o contexto fático previsto no §1º do artigo 121-A do Código Penal.

Nesse caso, como pontuado no tópico anterior, muitas circunstâncias definidas como agravantes genéricas têm correspondentes normativos no §2º do artigo 121 do Código Penal, elencadas como qualificadoras. Dessa forma, em se caracterizando a desclassificação delitiva, as circunstâncias fáticas que integravam a acusação original deverão ser quesitadas a fim de que sirvam como qualificadoras a serem julgadas pelo Conselho de Sentença, sem prejuízo do reconhecimento em sentença das demais agravantes genéricas que não tiverem o mesmo correspondente normativo no crime de homicídio.

Para que seja mais perceptível a finalidade prática do procedimento sugerido, é possível se valer do seguinte exemplo: imagine a situação que envolva a acusação de crime de feminicídio, nos termos do artigo 121-A do Código Penal, e que esteja evidenciado que o motivo se deu pelo sentimento de posse do autor em relação à vítima; nesse caso, cumprirá o Ministério Público a descrição da conduta típica e da circunstância referente ao motivo, que caracterizaria a agravante estabelecida no artigo 61, inciso I, alínea a (motivo torpe)³, do Código Penal. Reconhecido o crime de feminicídio e debatida a agravante da motivação torpe em plenário, o magistrado poderá reconhecê-la na sentença, a majorar a pena a ser aplicada. De outro lado, desclassificada a conduta típica de feminicídio para homicídio, a motivação torpe deverá ser quesitada e submetida ao Conselho de Sentença como qualificadora estabelecida no artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal, pois o fato que a consubstancia integrou a acusação desde a denúncia, logo, sujeita ao contraditório e à plenitude de defesa *ab initio*.

Nessa linha argumentativa, interessante destacar que o ato de desclassificação de uma imputação inicialmente atribuída ao réu consiste em dar uma nova classificação jurídica ao fato descrito e demonstrado. Assim, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos a ele alinhados na exordial pelo titular da ação penal, restaram plenamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Devemos notar, assim, que a desclassificação delitiva não desencadeia alteração no conteúdo fático da imputação, mas, apenas, em sua capitulação.

Portanto, a fim de que seja garantida a atuação eficiente do Ministério Público, é fundamental que a denúncia descreva a figura típica do feminicídio, suas causas de aumento de pena e todas as circunstâncias que caracterizem as agravantes genéricas do artigo 61 do Código Penal.

3 Embora a alteração trazida pela Lei nº 14.994/24 seja recente e alçou o crime de feminicídio à figura típica própria, a jurisprudência pacificou o entendimento de que as circunstâncias elencadas no §1º do artigo 121-A do Código Penal tinham natureza objetiva por ser qualificadora anteriormente estabelecida no inciso VI do artigo 121. A mera alteração topográfica das respectivas circunstâncias não tem o condão de alterar suas naturezas jurídicas, logo não há dúvidas de que permanecerão compatíveis com os fatos que porventura caracterizaram a torpeza na ação delinida, ainda que como agravante genérica prevista no artigo 61, inciso I, alínea a (motivo torpe) do Código Penal.

5.2 Das peculiaridades referentes ao sumário da culpa

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Do mesmo modo, o §1º desse artigo 413 estabelece que

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Brasil, 2024).

A norma acima referida descreve o procedimento a ser adotado pelo magistrado em possível decisão de pronúncia. Com o comedimento necessário, a fim de não adentrar além do necessário no mérito acusatório, o juiz deverá fundamentar sua decisão com a indicação de provas que consubstanciem a materialidade delitiva, a autoria ou participação, bem como especificar as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena.

A jurisprudência majoritária entende que não cabe ao magistrado se manifestar, na pronúncia, sobre eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes. Todavia, a não apreciação expressa do juiz, nesse momento procedimental, não retira tais circunstâncias da acusação imposta e descritas na denúncia.

Ao contrário, para todos os fins de direito, continuam em discussão quando do julgamento do réu em plenário, eis que não expressamente refutada sua ocorrência ao ser prolatada a decisão de pronúncia, os fatos consignados na denúncia e capitulados com agravantes, justamente porque foram submetidos ao crivo do contraditório ao longo da instrução criminal, oportunidade em que o acusado teve a chance de se opor a eles.

Nesta situação, é possível que a defesa — ao vislumbrar a possibilidade de sustentar a tese desclassificatória de feminicídio para homicídio — inste o magistrado a se pronunciar a respeito de possíveis circunstâncias agravantes que perfaçam a acusação do Ministério Público, inclusive com possível manejo de embargos declaratórios em possível omissão existente na decisão de pronúncia.

Do mesmo modo, caso o magistrado afaste possível agravante na decisão de pronúncia, haverá sucumbência a fim de que o Ministério Público recorra mediante Recurso em Sentido Estrito, na forma analógica prevista no artigo 481, inciso IV do Código de Processo Penal. A justa causa recursal se desdobra nos mesmos fundamentos elencados anteriormente: a necessidade de sua sustentação em debates durante o julgamento para futura apreciação em sentença, ou para que os fatos nela consubs-

tanciados possam ser apreciados pelo Conselho de Sentença, ainda que sob outra perspectiva deontológica, em possível desclassificação delitiva.

Retome-se o mesmo exemplo anteriormente mencionado: imagine a situação que envolva a acusação de crime de feminicídio, nos termos do artigo 121-A do Código Penal, e que esteja evidenciado que o motivo se deu pelo sentimento de posse do autor em relação à vítima; nesse caso, cumprirá o Ministério Público a descrição da conduta típica e da circunstância referente ao motivo, que caracterizaria a agravante estabelecida no artigo 61, inciso I, alínea a (motivo torpe) do Código Penal.

Se o magistrado, em decisão de pronúncia, afastar a referida agravante, restará inviabilizada a sua sustentação em plenário para futura majoração da pena em sentença de condenação por crime de feminicídio. De outro lado, afastada a agravante na decisão de pronúncia e desclassificada a conduta típica de feminicídio para homicídio em plenário, a motivação torpe não poderá ser quesitada e submetida ao Conselho de Sentença como qualificadora estabelecida no artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal. Dessa forma, tem-se como caracterizada a sucumbência do Ministério Público em eventual afastamento da agravante na decisão de pronúncia. E o mesmo pode ser dito em relação à Defesa, caso a decisão de pronúncia reconheça a presença da mesma agravante, viabilizando-se para ela a mesma via recursal.

Importante destacar que, assim como se procede em relação às qualificadoras, o magistrado somente poderá afastar possíveis circunstâncias agravantes se elas se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sem apoio nenhum nos autos, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Tribunal do Júri⁴.

Portanto, a fim de que seja garantida a atuação eficiente do Ministério Público, uma vez descrita a denúncia com todas as circunstâncias do crime de feminicídio, inclusive de suas agravantes genéricas do artigo 61 do Código Penal, é fundamental que elas sejam sustentadas ao término da instrução probatória do Sumário da Culpa, a fim de que sejam reafirmadas dentro do mesmo contraditório e a plenitude de defesa em curso.

5.3 Das peculiaridades referentes à sustentação das teses em Plenário

O artigo 492, inciso I, alínea b do Código de Processo Penal expressamente impõe a necessidade de que as circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem

⁴ AgRg no REsp: 1977510 SP 2021/0393380-9, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), data de julgamento: 08/03/2022, T5 - quinta turma, data de publicação: dje 17/03/2022; AgRg no REsp: 1925486 SC 2021/0062606-4, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Data de Julgamento: 20/03/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 27/03/2023.

consideradas em sentença tenham sido arguidas pelas partes previamente em meio aos debates, justamente para que o contraditório e a plenitude de defesa estejam preservados. Logo as circunstâncias agravantes e atenuantes integram o universo da dialética estabelecida entre as partes nos debates realizados na respectiva sessão plenária do Tribunal do Júri.

Nesse interregno, o Ministério Público deverá sustentar as circunstâncias de fato que tipificam o crime de feminicídio, suas causas de aumento de pena e as agravantes genéricas. Havendo a sustentação de tese desclassificatória aventada pela Defesa para o delito de homicídio, as causas de aumento de pena e as agravantes genéricas do feminicídio poderão servir de qualificadoras do crime secundário, assim, o contraditório estabelecido abarcará todo o universo fático que circunda a acusação.

Portanto, a fim de que seja garantida a atuação eficiente do Ministério Público, uma vez descrita a denúncia com todas as circunstâncias do crime de feminicídio, inclusive de suas agravantes genéricas do artigo 61 do Código Penal, é fundamental que elas sejam sustentadas em plenário, conscientizando os jurados a respeito de possíveis modificações jurídicas dos fatos submetidos a julgamento, a fim de que sejam delineadas dentro do mesmo contraditório e a plenitude de defesa em curso.

5.4 Das peculiaridades referentes à quesitação das teses sustentadas

Dentro do espectro do Tribunal do Júri, o delineamento da prestação jurisdicional se revela pelo julgamento da causa mediante quesitos a serem respondidos pelo Conselho de Sentença. Conforme estabelecido no artigo 482 do Código de Processo Penal, os jurados serão questionados sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Na hipótese em estudo, a discussão se circunscreve sobre a possibilidade de a Defesa sustentar a desclassificação de um crime de feminicídio para homicídio, dado o montante de pena estabelecido para um e outro, a negar o contexto fático que caracteriza a primeira figura típica: matar mulher em razão da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De início, não parece existir obstáculo em se compreender a ordem do quesito a ser estabelecido para possível tese de desclassificação, pois o artigo 483, §5º do CPP, de forma expressa, estabelece que “sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca dessas questões, para ser respondido após o segundo quesito”.

Como dito anteriormente, o homicídio e o feminicídio integram duas partes de um todo: a tutela da vida humana. Logo, são crimes que preservam entre si a competência do Tribunal do Júri e, dessa forma, possível quesito de tese de desclassificação entre eles deve ser respondido após as indagações a respeito da materialidade do crime e da autoria delitiva.

É possível surgir a seguinte indagação: a quesitação das hipóteses normativas do §1º do artigo 121-A do Código Penal deve ser feita em todo julgamento de crime de feminicídio? A hipótese em discussão se refere aos casos em que a Defesa não sustenta a desclassificação delitiva para crime de homicídio, ou seja, não discute as condicionantes de fato que caracterizam o crime de feminicídio.

Nesse caso, não há necessidade de se desmembrar a quesitação da materialidade delitiva, devendo as condicionantes de fato que caracterizam o crime de feminicídio integrar o quesito estabelecido no inciso I, do artigo 483 do Código de Processo Penal. Esse entendimento parte do pressuposto de que não existe tese de desclassificação obrigatória, ou seja, para que haja a sua incidência, é preciso que a Defesa a sustente em plenário.

Vide, por exemplo, o que se aplica ao dolo de matar em si. Desde a difusão e consolidação do finalismo penal, o dolo e a culpa passaram a integrar o elemento do tipo. Isto é, são elementos subjetivos do tipo e perfazem a conduta descrita na norma. Aliás, concepção que se aproxima de Kelsen (2009, p. 107), ao asseverar que “a consciência de se poder agir como se quer é a consciência de que a nossa ação é causada pela nossa vontade”.

Ora, dentro da dinâmica do Tribunal do Júri, o dolo se revela como a elementar típica mais importante, pois é justamente a sua existência que confere a competência constitucional ao Conselho de Sentença para o julgamento do mérito da demanda. No entanto a quesitação do dolo em si não se faz presente em todos os julgamentos, pois se encontra implícita no quesito referente à autoria do crime. A quesitação específica do dolo somente ocorre quando se está diante de uma tese sustentada pela defesa de desclassificação delitiva.

Aliás, é a lógica que se extrai dos §§ 4º e 5º do artigo 483 do Código de Processo Penal, ao dispor que a tese desclassificatória deve ser “sustentada”, ou seja, defendida durante os debates para que seja quesitada. Do contrário, estar-se-ia a criar uma hipótese a ser demonstrada pelo Ministério Público sem que tenha sido previamente contraditada pela Defesa. Seria o mesmo que impor um silogismo lógico sem as suas premissas — tese e antítese —, o que não faz o menor sentido sob o viés da dialética processualística.

Dessa forma, se não existe a obrigação legal de se quesitar de forma autônoma o dolo de matar em todo julgamento, não deve haver a necessidade de se estabele-

cer quesito próprio para acondicionar as circunstâncias normativas do §1º, do artigo 121-A, sob pena de se construir tese de desclassificação obrigatória a ser superada em todo julgamento de feminicídio.

Assim, na hipótese de não sustentação de tese desclassificatória de crime de feminicídio para homicídio, poder-se-ia construir a seguinte quesitação hipotética:

1. No dia, nesta cidade e comarca, a vítima, foi alvejada por disparos de arma de fogo, a lhe causar os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls., que foram a causa de sua morte, delito ocorrido em razão de sua condição de sexo feminino consistente em violência doméstica ou familiar?
2. O acusado FULANO DE TAL foi o autor dos disparos de arma de fogo?
3. O jurado absolve o réu?

A alocação das circunstâncias do §1º do artigo 121-A no primeiro quesito se deve ao fato de que elas se referem ao fato criminoso em si, isto é, perfazem o espectro das elementares normativas do evento criminoso, o que se diferiria da quesitação do infanticídio, por exemplo, em que a elementar normativa do estado puerperal recai sobre a autora do delito e, portanto, seria acomodada no segundo quesito, referente à autoria do crime.

Situação diversa ocorreria nas hipóteses em que a Defesa formulasse, efetivamente, a tese de desclassificação do crime de feminicídio para o crime de homicídio, ao sustentar o afastamento das hipóteses fáticas estabelecidas no §1º, do artigo 121-A do Código Penal.

Neste caso, haveria a necessidade de se formular quesito específico sobre a matéria a ser esclarecido pelo Conselho de Sentença.

Conforme expresso no artigo 483, §5º do Código de Processo Penal, “sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca dessas questões, para ser respondido após o segundo quesito”. Ou seja, na hipótese de ser sustentada tese desclassificatória do crime de feminicídio para homicídio, as hipóteses previstas no §1º do artigo 121-A do Código Penal deverão ser quesitadas após a indagação sobre autoria ou participação.

Assim, na hipótese de sustentação de tese desclassificatória de crime de feminicídio para homicídio, poder-se-ia construir a seguinte quesitação hipotética:

1. No dia, nesta cidade e comarca, a vítima, foi alvejada por disparos de arma de fogo, a lhe causar os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls., que foram a causa de sua morte.

2. O acusado FULANO DE TAL foi o autor dos disparos de arma de fogo?
3. O crime ocorreu em razão de sua condição de sexo feminino consistente em violência doméstica ou familiar?
4. O jurado absolve o réu?

Na hipótese de desclassificação do crime de feminicídio para o crime de homicídio, as circunstâncias fáticas que poderiam ser consideradas como agravantes na aplicação da pena, como o motivo torpe (artigo 61, II, a), deverão ser quesitadas como possíveis qualificadoras do crime de homicídio, como o motivo torpe (artigo 121, §2º, inciso I).

Importante destacar que todas as circunstâncias fáticas que integraram a acusação desde a denúncia, que foram debatidas em plenário e que se referem às consequências de possível desclassificação delitiva do crime de feminicídio para homicídio devem ser consignadas no rol de quesitos, mas somente serão votadas se a referida tese for acolhida. A mesma dinâmica se utiliza com relação aos julgamentos nos quais se sustenta, por exemplo, o homicídio privilegiado; ainda assim, as qualificadoras subjetivas (motivo torpe ou fútil) integram o rol de quesitos e somente serão submetidas a votação se a referida tese defensiva for afastada.

Desta forma, na mesma hipótese acima citada, o motivo torpe seria quesitado após o quesito obrigatório, como qualificadora específica:

1. No dia, nesta cidade e comarca, a vítima, foi alvejada por disparos de arma de fogo, a lhe causar os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls., que foram a causa de sua morte.
2. O acusado FULANO DE TAL foi o autor dos disparos de arma de fogo?
3. O crime ocorreu em razão de sua condição de sexo feminino consistente em violência doméstica ou familiar?
4. O jurado absolve o réu?
5. O crime foi cometido mediante motivo torpe, consistente em...?

É possível ainda vislumbrar a hipótese do magistrado, havendo a desclassificação do crime de feminicídio para homicídio, recusar-se a quesitar as circunstâncias agravantes anteriormente sustentadas em relação à figura típica original como eventuais qualificadoras que integram a normatividade do tipo derivado.

Nesse caso, torna-se fundamental que o membro do Ministério Público apresente sua discordância em meio ao julgamento realizado, a consignar na ata as razões de sua insurgência, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea k, e artigo 571, inciso VIII do Código de Processo Penal.

O fundamento da nulidade do julgamento em possível recusa de quesitação se revela em razão de as circunstâncias fáticas que se caracterizam como qualificadoras ou causas de aumento de pena serem objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença. Ao se operar a desclassificação delitiva para o crime de homicídio, aquelas circunstâncias fáticas se revestem de matéria jurídica afeta aos jurados, e não mais ao magistrado, que assim procederia se fossem apenas agravantes genéricas. Logo, ao negar que a matéria jurídica seja submetida ao júri, cujos fatos perfazem a acusação desde a denúncia, o juiz presidente estaria a violar a soberania do Tribunal do Júri, garantia fundamental estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, sendo, portanto, hipótese de nulidade absoluta.

Por fim, ainda seria possível que a Defesa, dentro de mesmo julgamento, postule tanto o afastamento do conatus, com a sustentação da desistência voluntária, quanto a desclassificação para o crime de homicídio. As duas hipóteses estão normatizadas no mesmo §5º do artigo 483 do Código de Processo Penal. No entanto a tese de afastamento do crime tentado traz consigo a prejudicialidade de competência do Conselho de Sentença enquanto a segunda tese preserva a competência do Júri, a se discutir tão somente a figura típica a ser declinada sobre os fatos narrados. Havendo a veiculação das duas teses conjuntamente, o quesito referente ao crime tentado deve anteceder ao da desclassificação para o delito de homicídio.

Assim, na hipótese de sustentação concomitante de negativa de tentativa e tese desclassificatória de crime de feminicídio para homicídio, poder-se-ia construir a seguinte quesitação hipotética:

1. No dia, nesta cidade e comarca, a vítima, foi alvejada por disparos de arma de fogo, a lhe causar os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls., que foram a causa de sua morte.
2. O acusado FULANO DE TAL foi o autor dos disparos de arma de fogo?
3. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do autor, pois...?
4. O crime ocorreu em razão de sua condição de sexo feminino consistente em violência doméstica ou familiar?
5. O jurado absolve o réu?

Não se desconhece o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça⁵ de que o quesito obrigatório deveria ser votado antes da tentativa em si, pois seria mais benéfico ao acusado. Todavia não parece técnico o referido posicionamento jurisprudencial.

5 STJ: Agravo em Recurso Especial Nº 1.428.675 – MG.

O quesito da tentativa é justamente aquele que delimita a competência constitucional do Tribunal do Júri, logo apresenta-se como pressuposto processual positivo e que antecede o mérito da causa. Logo não haveria como o Conselho de Sentença avançar sobre a questão de fundo sem antes se declarar competente para tanto. Aliás, operada a desclassificação pelo afastamento da tentativa, o mérito deverá ser decidido pelo magistrado, pois seria a ele devolvida a competência plena para se imiscuir aos fatos e, possivelmente, reconhecer qualquer causa de atipicidade, exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Portanto, de modo geral, a proposta ora apresentada, no que se refere às implicações das quesitações do crime de feminicídio, certamente alcançará a finalidade precípua destinada pelo legislador: conferir maior rigorismo penal a essa modalidade criminosa que tira a vida de centenas de mulheres e deixa centenas de órfãos a cada ano neste país.

6 CONCLUSÃO

A realidade atual denota a necessidade de maior rigorismo penal em relação aos crimes de morte cometidos contra mulheres, notadamente, em contexto de violência doméstica e familiar. Assim, o advento da Lei nº 14.994/24, ao criar o tipo penal autônomo do feminicídio (CP, art. 121-A), com penas superiores ao tipo original (CP, art. 121), apresenta a justa preocupação do legislador em conferir proteção eficiente às respectivas vítimas e familiares.

De outro lado, a técnica legislativa empregada, em que se fracionou a mesma tutela da vida em dois tipos autônomos, acarretou certas incongruências que precisarão ser corrigidas tanto pelo legislador quanto pelo aplicador do direito. Ao primeiro, a fim de que a proteção da vida seja empregada em sua plenitude, é fundamental que o tipo original (artigo 121 do Código Penal) seja reformado para que as penas cominadas se equiparem ao tipo especial (artigo 121-A do Código Penal), pois a perda de uma vida e as consequências decorrentes aos familiares não escolhem sexo, raça, etnia ou classe social, e para que sejam estabelecidas as mesmas circunstâncias qualificadoras e de causas de aumento nas duas normas, uma vez que o fato jurídico (“matar alguém”) não se distingue. Ao segundo, a conferir a devida interpretação da norma a fim de que a sua práxis cotidiana não se afaste da teleologia emanada do legislador.

Entre os desafios do aplicador da norma, encontram-se os possíveis percalços a serem enfrentados quanto à quesitação do crime de feminicídio, principalmente, nos casos em que houver a sustentação de tese defensiva de desclassificação para o crime de homicídio.

O presente ensaio, portanto, apresentou proposta que se coadunasse com a

tutela eficiente da vida humana, desde o oferecimento da denúncia até o julgamento em si pelo Conselho de Sentença, enfrentando os desafios impostos pela inadequação da redação normativa conferida ao tipo do feminicídio.

Afinal, se a tarefa do intérprete do direito é adentrar a alma da norma e dela extrair o seu real sentido, a proposta apresentada propiciou a justa medida na atuação jurisdicional a fim de que a efetivação da tutela da vida, na dimensão do feminicídio, alcance o êxito que a sociedade demanda e espera.

REFERÊNCIAS

BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. Campinas, SP: Editora Red Livros, 2000.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal*. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 9 fev. 2012. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 1.968-2 Distrito Federal*. Voto do Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/VotoBarbosaInq1968.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no REsp: 1925486 SC 2021/0062606-4*. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 20 mar. 2023. Data de publicação: DJe 27 mar. 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1750811955>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no REsp: 1977510 SP 2021/0393380-9*. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 8 mar. 2022. Data de publicação: DJe mar. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481319498>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRUNO, Anibal. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967. t. 1.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Para uma teoria da norma jurídica: da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária*. Notus - IBET, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Ministério Público estratégico: tutela penal e processual da vida*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. v. 4.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. Traduzido por Luiz de Lemos D'Oliveira. Campinas, SP: Editora Russell, 2003.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958. v. 1, t. 1.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1961. v. 2.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal: parte especial*. 1. ed. Campinas, SP: Editora Millennium, 1999. v. 4.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974. v.1.

MOREIRA, José Carlos B. *O novo processo civil brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Higinio Duarte Pereira. Campinas, SP: Editora Russell, 2003. t. 1.

A POSSIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO MAGISTRADO AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI

THE POSSIBILITY OF JUDICIALLY IMPOSED SANCTIONS ON DEFENSE COUNSEL FOR ABANDONMENT OF THE JURY TRIAL PROCEEDINGS

*Benedicto de Oliveira Guedes Neto*¹

*Rogério Rodrigo Ferreira Mota*²

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade de imposição de multa ao advogado que, injustificadamente, abandona o plenário do Tribunal do Júri, à luz da nova redação do art. 265 do Código de Processo Penal. Argumenta-se que a referida conduta compromete a ordem processual e afronta os princípios da boa-fé e da ética profissional, configurando verdadeiro atentado à dignidade da jurisdição. Sustenta-se que, mesmo diante da supressão expressa da penalidade pecuniária no texto legal, a aplicação da multa continua possível com base na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na analogia com outros dispositivos e nos poderes implícitos conferidos ao juiz-presidente do Júri. Além disso, distingue-se o abandono do plenário do abandono processual tradicional e fundamenta-se a incidência da litigância de má-fé, inclusive, no processo penal. Conclui-se pela legitimidade da aplicação de multa e demais sanções cabíveis àqueles que, deliberadamente, frustram o regular andamento da sessão de julgamento.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; abandono de plenário; multa; poder de polícia; litigância de má-fé.

- 1 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Titular da 10a Promotoria de Justiça da Capital; Membro do Núcleo do Tribunal do Júri do MPTO – MPNUjuri. Especialista em Processo Civil pela UNISUL/SC. E-mail: benedictoneto@mpto.mp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6970907186064210>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5837-93388>.
- 2 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Titular da 1a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO; Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do MPTO – MPNUjuri. Especialista em Criminologia e Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT/TJTO. E-mail: rogeriomota@mpto.mp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0114545401959141>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7705-8508>

Abstract: This article examines the possibility of imposing a fine on defense attorneys who unjustifiably abandon the plenary session of the Jury Court, in light of the new wording of Article 265 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. It argues that such conduct undermines procedural order and violates principles of good faith and professional ethics, constituting a true offense against the dignity of jurisdiction. The article defends that, despite the formal exclusion of the monetary sanction in the updated legal text, the fine remains applicable through a systematic interpretation of the legal system, analogy with other provisions, and the implicit powers granted to the presiding judge of the Jury. Furthermore, it differentiates between plenary abandonment and traditional procedural abandonment, supporting the applicability of bad-faith litigation, even in criminal proceedings. It concludes that fines and other sanctions are lawfully enforceable against those who deliberately obstruct the proper conduct of criminal trials.

Keywords: Jury Court; plenary abandonment; fine; police power; bad-faith litigation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a examinar a possibilidade de imposição de multa, pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, ao advogado que, sem justificativa, abandona o plenário durante a sessão. A discussão é de suma importância para a prática forense na medida em que tal conduta acarreta relevantes transtornos processuais, comprometendo o regular andamento da ação penal por crime doloso contra a vida — ações que, não raramente, já se arrastam por anos até o julgamento definitivo.

É bem verdade que, até recentemente, a questão não envolvia maiores polêmicas, pois as duas redações anteriores do artigo 265 do Código de Processo Penal eram expressas no sentido de que o juiz poderia aplicar multa ao advogado que abandonasse o processo³.

Todavia, com o advento da Lei nº 14.752, de 2023, o famigerado artigo passou a vigorar com a seguinte redação: “O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente”.

3 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis. (redação original).

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

A alteração foi o suficiente para que se passasse a argumentar que o legislador revogou o poder de polícia do magistrado para aplicar multa ao advogado desidioso.

Contudo uma interpretação sistemática de todo o arcabouço legislativo processual, ao contrário das precipitadas conclusões defendidas, via de regra, pelos ilustres representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, deixa evidente que a possibilidade da aplicação da multa mantém-se hígida, mesmo diante da alteração legislativa, como adiante será demonstrado.

2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, APLICAÇÃO ANALÓGICA E APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

O artigo 3º do Código de Processo Penal é expresso ao determinar que: “*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento pelos princípios gerais do direito*”. De pronto, pois, pode-se entender que, para situações semelhantes, aplica-se a mesma regra, sem embargo de uma determinação expressa no texto do próprio Código.

Assim, já podemos exemplificar que seria desprovida de sentido lógico permitir-se a aplicação de multa a advogado nomeado pelo juiz para atuar no feito, caso viesse a se recusar a prestar o patrocínio ao acusado (artigo 264, CPP)⁴ e não se permitir igual aplicação pecuniária ao advogado que, sem justo motivo, abandona o plenário, recusando-se a patrocinar o seu constituído.

E não se diga que o artigo 264 do Código de processo Penal não estabelece um múnus público ao advogado, na medida em que a Advocacia é essencial à Justiça, pois, sem a sua presença, não é possível nenhuma marcha processual nem implementação da função judicante do Estado.

Aliás, o próprio Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 2º, parágrafo segundo, estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça e que, no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituente, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”⁵

4 Art. 264, CPP: Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz.

5 Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituente, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

A propósito, importante salientar que, por definição, tem-se como encargo público uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos na legislação⁶.

A bem da verdade, o Código de processo Penal está recheado de possibilidades de aplicações de multas por descumprimento de múnus público, como são os casos dos artigos 436, §2º, 442, 446, todos do Código de Processo Penal.

Os dispositivos acima transcritos se aplicam aos jurados faltosos que não atendem ao chamamento do Poder Judiciário para participarem do julgamento do Tribunal do Júri.

O art. 436, § 2º, por exemplo, assevera que a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado⁷. Na mesma linha, o artigo 442 assevera que ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica⁸.

Não se desconhece a importância e o acerto desses dispositivos legais, pois, sem a presença dos jurados, não é possível a realização da sessão de julgamento. Todavia, via de regra, o número de jurados que se recusam a exercer o encargo, ou que não comparecem, é reduzido e não impossibilita o transcurso normal das atividades do júri, pois o corpo de jurados e suplentes, na maioria das vezes, supre essa falta, e os trabalhos tramitam normalmente. É dizer: a continuidade dos trabalhos não depende exclusivamente daquele jurado faltante.

Contudo não se pode dizer o mesmo do advogado que, injustificadamente, abandona o plenário, pois, nesse caso, invariavelmente, diante da impossibilidade de se nomear outro causídico de forma imediata, o júri será irremediavelmente adiado, trazendo transtornos a todos que compareceram para a sessão e gerando gastos pú-

6 <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>.

7 Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri, ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

8 Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

blicos desnecessários, pois todos os atos do Judiciário terão que ser renovados, ante a necessidade de novas intimações, notificações, cartas precatórias etc.

Assim, não são necessários maiores esforços para constatar que a conduta do advogado que abandona o plenário é mais gravosa do que a do jurado que se recusa, ou não comparece ao serviço obrigatório.

Ainda, igualmente graves são as condutas do advogado que se recusa a atender a nomeação do magistrado para patrocinar determinado réu e daquele que abandona o plenário sem justificativa plausível.

O descompasso seria ainda maior — em se entendendo pela impossibilidade de aplicação de multa ao advogado que abandona o plenário — quando constatamos que até mesmo o jurado suplente pode ser multado pelo magistrado em caso de não comparecimento, conforme inteligência do artigo 446 do Código de Processo Penal, que dispõe que aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas, escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445⁹.

Cediço que a interpretação sistemática da Lei Adjetiva Processual Penal, inequivocamente, permite que o juiz-presidente aplique multa ao advogado que abandona o plenário, independentemente de dispositivo expresso nesse sentido; seja por todo que já fora exposto até o momento, seja porque o artigo 497, inciso I do Código de Processo Penal¹⁰ assegura que são atribuições do juiz-presidente do tribunal do júri, além de outras expressamente previstas neste Código, *regular a polícia das sessões e prender os desobedientes*.

Ora, pela lógica da *teoria dos poderes implícitos*, se ao magistrado é conferido o poder de prender desobedientes durante a sessão plenária do júri para manter a regularidade dos trabalhos, com muito maior razão lhe é conferida a possibilidade de aplicação de multa ao advogado desidioso que abandona o plenário, como forma de inibir a recalcitrância de condutas que venham a prejudicar o Tribunal do Júri e a efetiva aplicação da lei penal.

Nesse cenário, considerando a possibilidade de interpretação extensiva e aplicação analógica (art. 3º, CPP), não se vislumbra justificativa plausível para tratamento diferenciado entre as situações, isto é, a aplicação da multa deve ser imposta em todos os casos por desatendimento injustificado de um múnus público em prejuízo da coletividade.

9 Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

10 Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes

3 DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO PENAL E APLICAÇÃO DE MULTA

Este é apenas o fundamento introdutório: o de caráter de múnus público e essencialidade da advocacia para a justiça, o que impõe responsabilidade e compromisso por parte do causídico, e passível de sanção no caso de leviandade no exercício do mandato.

Indo além, segundo o artigo 80, incisos III e IV do Código de Processo Civil, é considerado litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal e/ou opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Prefacialmente, cumpre enaltecer que o abandono do plenário do júri pelo advogado, de forma injustificada, obviamente, caracteriza a utilização do processo para o alcance de um objetivo ilegal.

Com efeito, independentemente das decisões judiciais que venham a ser adotadas em plenário, não cabe ao causídico evadir-se da tribuna, seja como forma de protesto, seja como forma de remediar possível decisão que lhe desagradou ou que, sob o seu prisma, tenha prejudicado o seu patrocinado.

Isso porque a insatisfação com qualquer decisão que venha a ser adotada em plenário pode ser demonstrada por meio do recurso cabível expressamente previsto em lei. Aos profissionais do direito cabe se insurgir contra decisões que consideram injustas por meio dos remédios recursais legal ou constitucionalmente previstos, não lhes cabendo espernear, xingar, destratar ou abandonar o plenário, pois todas essas são atitudes que não se encontram previstas em nossa legislação como forma de impugnação, caracterizando patente litigância de má-fé.

Nessa linha, abandonar o plenário caracteriza oposição de resistência injustificada ao regular andamento do processo. Ou seja, se o processo não tramitar da forma que pretende a defesa, não lhe será permitido utilizar-se de mecanismos não previstos em lei para obstaculizar a normal tramitação.

Feitas essas ponderações, parece patente que o abandono do plenário se caracteriza como evidente ato de litigância de má-fé.

Superada essa translúcida constatação, cumpre registrar que, embora previsto no Código de Processo Civil, o instituto da litigância de má-fé é perfeitamente aplicável ao Processo Penal, seja pelo que já foi exaustivamente exposto neste arrazoado acerca do artigo 3º do Código de Processo Penal: possibilidade de interpretação analógica, interpretação extensiva, bem como suplemento pelos princípios gerais de direito (entre os quais se destacam a boa-fé objetiva — art. 5º, Código de Processo

Civil — e a lealdade processual), seja porque a jurisprudência pátria, por meio do *Superior Tribunal de Justiça*, em reiteradas oportunidades, já admitiu essa possibilidade.

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. São admissíveis também para a correção de eventual erro material, podendo haver, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

2. No caso concreto, os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 619 do CPP.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Observa-se que a parte embargante já se utilizou desse expediente (fls. 496-525, e-STJ) ao tentar rediscutir acórdão proferido pela Quinta Turma (fls. 486-487 e 544, e-STJ), e que a repetição da insatisfação começa a revelar tom protelatório.

5. *Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, “Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito” (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1.442.541SC, Corte Especial, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.4.2022).*

6. Fica o recorrente advertido de que, a se reiterar a interposição/oposição de recursos e de petições, como no presente caso, estes serão considerados protelatórios, com a determinação de baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão, e com a respectiva certificação de trânsito em julgado.

7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EA-REsp n. 2.361.087/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO. MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL ANTERIOR INTEMPESTIVO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE REPRODUZ INTEGRALMENTE RAZÕES DE ANTERIORES AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. INTUITO DE TUMULTUAR O PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EVENTUAL INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR A SER COMUNICADA AO ÓRGÃO DE CLASSE DO ADVOGADO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO DE CLASSE.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP.

Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisor embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Na espécie, esta Corte Superior se posicionou de forma clara, adequada e suficiente, no julgamento do agravo regimental, ao não conhecer do referido recurso, em razão de seu não cabimento contra acórdão, na forma dos arts. 258 e 259, ambos do RISTJ (e-STJ fls. 1314-1318).

3. Constatou, ainda, do acórdão embargado se tratar o agravo regimental de e-STJ fls. 1292-1305 de recurso manifestamente incabível, porquanto manejado em adversidade à decisão colegiada proferida pela Quinta Turma desta Corte Superior, reiterando “as teses suscitadas em recurso anterior idêntico (e-STJ fls. 1199-1214), o qual foi devidamente apreciado por órgão colegiado deste Superior Tribunal, que dele não conheceu, em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 1242-1252)” (e-STJ fl. 1318).

4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de recurso inapto ao conhecimento, como na hipótese dos autos, a falta de exame da matéria de fundo torna inviável a caracterização de omissão acerca das questões ventiladas no recurso não conhecido, tratando-se de mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida, portanto, a pretensão da parte embargante de provocar o rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Ademais, inegável o caráter protelatório dos embargos de declaração ora examinados, a configurar litigância de má-fé por mera repetição dos termos dos recursos anteriores, com intuito de tumultuar o processo, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa. Atuação do patrono da causa, que demanda análise por parte da entidade de classe, a fim de que se apure eventual infração ético-disciplinar. Precedentes.

7. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de imediata baixa dos autos à origem, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 1197), independentemente da interposição de outros recursos, devendo, ainda, ser cientificada a OAB-RJ, mediante ofício, com cópia da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1191-1192), cópia da certidão de publicação (e-STJ fl. 1193), cópia da certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 1197), cópia da petição do primeiro agravo regimental interposto (e-STJ fls. 1199-1214) e do respectivo acórdão (e-STJ fls. 1242-1252), cópia dos primeiros embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 1257-1275) e do respectivo acórdão (e-STJ fls. 1280-1288), cópia da petição do segundo agravo regimental (e-STJ fls. 1292-1306) e do respectivo acórdão (e-STJ fls. 1311-1318), cópia da petição dos novos aclaratórios que ensejam o presente julgamento (e-STJ fls. 1322-1340) e deste acórdão, para que apure eventual infração ético-disciplinar na atuação do advogado subscritor dos sucessivos agravos regimentais e embargos de declaração, como entender de direito. (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.511.924/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. ATRIBUIÇÃO DE ERRO DE PROCESSAMENTO INEXISTENTE À SECRETARIA DESTA CORTE SUPERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 80, INCISOS II E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FEITO CRIMINAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. As razões do agravo regimental estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não constava dos autos procuração outorgada à subscritora do recurso especial. O agravo regimental, por sua vez, sustenta que o agravo em recurso especial foi assinado digitalmente por advogado com procuração dos autos. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que “a ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.798.891/SP, Rel. Ministro

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

3. As alegações trazidas pela Defesa caracterizam má-fé, pois vão diretamente contra o que consta nos autos, alterando a verdade dos atos processuais documentados no processo, e porque procedem temerariamente quando buscam afastar a falha da Defesa na interposição do recurso especial, atribuindo à Secretaria Judiciária desta Corte Superior erro de processamento que não existiu.

4. Sustenta o advogado subscritor do agravo regimental, Dr. Marcos Aurélio de Souza Santos, OAB/MG n. 83.457, que a Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça teria errado ao afirmar que faltaria procuração ou substabelecimento à subscritora do recurso especial, Neliane Aparecida de Sousa Rodrigues Oliveira, OAB MG n. 206.970, pois a referida advogada não teria subscrito nenhum ato processual, constando seu nome apenas proforma na petição, pois trabalha no mesmo escritório de advocacia. Diz,

ainda, ser “lamentável” que esse tipo de erro ocorresse nas Cortes Superiores.

5. Basta ler a íntegra do recurso especial, para ver que, no referido recurso, que foi protocolado manualmente, em petição física que foi posteriormente transformada em arquivo digital, a única assinatura que consta é a da advogada Neliane Aparecida de Sousa Rodrigues Oliveira, OAB MG n. 206.970. O nome que consta da petição, mas sem nenhuma assinatura, é exatamente o do advogado Dr. Marcos Aurélio de Souza Santos, OAB/MG n. 83.457, que subscreve o presente recurso interno.

6. No intuito de dar suporte à sua tese e ver conhecido o recurso especial, o advogado subscritor do presente agravo regimental incide no disposto no art. 80, incisos II e V do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, quando altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário, ao afirmar que não existe, no recurso especial, uma assinatura existente (a da advogada Neliane Aparecida de Sousa Rodrigues) e, ao mesmo tempo, quando assevera que a assinatura do advogado Marco Aurélio de Souza Santos consta na referida petição quando, na verdade, é inexistente, além de buscar mascarar o erro na interposição do recurso, atribuindo falha de processamento à Secretaria desta Corte Superior, a qual sabia inexistir.

7. *“Considera-se litigante de má-fé a parte que, deliberadamente, altera a verdade dos fatos processuais.” (AgInt no AREsp n. 2.051.859/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).*

8. *Em se tratando de feito criminal, a caracterização da litigância de má-fé autoriza a determinação da imediata execução das penas.*

9. Agravo regimental não conhecido (Petições 251809/2023 e 338524/2023), com determinação de que seja oficiado ao Juízo de primeiro grau para que proceda à imediata execução das penas aplicadas ao Agravante, antes mesmo da publicação do presente acórdão ou da interposição de novos recursos, bem assim que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado de Minas Gerais, para que apure eventual infração ético-disciplinar por parte do advogado que subscreve o presente agravo regimental, encaminhando-se lhe cópia dos presente autos, a partir da petição de interposição do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.289.210/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Portanto, superada essa questão, restando evidente a possibilidade da incidência da litigância de má-fé no âmbito do processo penal, fica patente a possibilidade de aplicação de multa pelo magistrado, conforme inteligência do artigo 81 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Na mesma toada, o artigo 142 do mesmo Diploma Legal aduz: “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

4 DISTINÇÃO ENTRE ABANDONO DE PLENÁRIO E ABANDONO PROCESSUAL

Ainda que os argumentos acima citados não sejam considerados suficientes para demonstrar que a conduta de abandono de plenário é totalmente passível de aplicação de sanções pelo poder de polícia do juiz-presidente ou pelo reconhecimento de sua natureza de litigância de má-fé, outra reflexão se impõe: a de que possui natureza do totalmente distinta do abandono previsto no art. 265 do Código de Processo Penal.

Nesse último, o abandono processual, o causídico retira-se do processo violando o patrocínio a ele confiado, deixando de praticar atos necessários para o correto desenvolvimento da ação penal. Via de regra, consubstancia na desídia de apresentar petições, não comparecimento a audiências, não atendimento de intimações, etc.

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima ao tratar do art. 265 do Código de Processo Penal:

Não obstante, subsiste a obrigação de o advogado comunicar o juiz acerca de sua saída do processo [...]. De todo modo, na hipótese do advogado manifestar seu interesse em se afastar do processo, deve ser observado o quanto disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 8906/94, que estabelece que “o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo” (Lima, 2016).

Por outro lado, o abandono de plenário configura uma estratégia defensiva prejudicial, que viola os princípios éticos e a boa-fé processual. Embora o advogado se retire do plenário, geralmente conta com o apoio do réu, que raramente revoga o mandato. Trata-se, portanto, de uma manobra que se vale da má-fé para alcançar objetivos espúrios no processo.

Diante da diferença na natureza jurídica dessas condutas, não se justifica tratá-las de forma idêntica. Assim, somando-se aos fundamentos já apresentados neste ensaio, não há impedimento para que o magistrado aplique multa por violação da boa-fé processual e por litigância de má-fé àqueles que praticam tal ato ilegal, sem prejuízo de outras sanções, como encaminhamentos aos órgãos disciplinares competentes e responsabilização pelos custos públicos decorrentes da frustração da sessão de julgamento.

5 CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos apresentados, verifica-se que o arcabouço legislativo processual possibilita, inequivocamente, aplicação de multa ao profissional que abandona o plenário do júri de forma injustificada, não sendo a alteração redacional do artigo 265 do Código de Processo Penal suficiente para impedir a aplicação da penalidade, tampouco tem o condão de revogar todo o arcabouço legislativo ora analisado.

A bem da verdade, o referido dispositivo trata de abandono processual, o que em nada se assemelha ao abandono de plenário, como alhures exposto, de modo que até mesmo sua aplicabilidade a tais casos é equivocada.

O que se observa, infelizmente com certa frequência, são profissionais que, em verdade, assemelham-se a infantes mimados, perdendo totalmente o controle ao verem seus requerimentos serem indeferidos, e, seja por despreparo ou por má-fé, abandonam as sessões do Tribunal do Júri em detrimento de todo o esforço público e social engendrado para a instalação dos julgamentos.

Quando tal situação acontece em julgamento de réus soltos, o problema inclusive se amplia, eis que outra seara de direitos é vilipendiada: o direito da família enlutada em ver o julgamento do assassino ser concretizado, impedido pela manobra maléfica e irresponsável da defesa.

É preciso que sejam os magistrados firmes na aplicação da sanção cabível aos que violam o rito basilar do Tribunal do Júri, pois a discordância das decisões da presidência da sessão plenária jamais pode ser suficiente para justificar o total descabro e ultraje que é, em suma, o abandono de plenário. A bem da verdade, esse, que vem sendo utilizado com certa frequência por defensores como “técnica” de defesa, é ato atentatório à dignidade da jurisdição, consolida litigância de má-fé e até mesmo violação dos deveres éticos da profissão, e não pode ser tolerado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Lei n° 14.752, de 12 de dezembro de 2023*. Altera o art. 265 do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14752.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp n. 2.051.859/PR*. Relatora: Min. Nancy Andrichi, julgado em 30 maio 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200068332&dt_publicacao=01/06/2022. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no AREsp n. 2.289.210/MG*. Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado em 22 ago. 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300308570&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.361.087/SC*. Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 21 ago. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301681398&dt_publicacao=23/08/2024. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.511.924/RJ*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6 ago. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304161159&dt_publicacao=13/08/2024. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Munus Público*. Brasília, DF: TJDF, [2016]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>. Acesso em: 14 maio 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

**SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: (IM)
POSSIBILIDADE DE LEITURA DE PEÇAS REFERENTES
A OUTRO PROCESSO QUANDO CONSTA NA CERTIDÃO
DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APENAS SUA
NUMERAÇÃO**

**PLENARY SESSION OF THE JURY COURT: (IM)
POSSIBILITY OF READING PARTIES REFERRING TO
ANOTHER PROCESS WHEN THE CRIMINAL RECORD
CERTIFICATE ONLY SHOWS THEIR NUMBER**

Caio Rothsabl Botelho¹

Resumo: O Tribunal do júri é regido pelo princípio da plenitude de defesa, de modo que, segundo parcela da doutrina, na sessão plenária, podem ser invocados os mais variados argumentos em favor do réu. Para que tal plenitude seja realmente exercida, há quem entenda que à defesa cabe ter acesso a todos os documentos que pesam contra o acusado. Logo deveria o Ministério Público juntar previamente todos os elementos de prova que serão apresentados em plenário, inclusive aqueles referentes a outros processos os quais constam na certidão de antecedentes criminais apenas por meio da sua numeração. A celeuma da questão, portanto, refere-se justamente nessa última situação: seria possível ao Promotor de Justiça a leitura de uma denúncia de outro processo em que conste somente sua numeração na certidão de antecedentes ou precisaria juntar a denúncia por ocasião do art. 479 do Código de Processo Penal para que a sua leitura fosse possível? Adiante-se que não haveria violação à lealdade e à boa-fé processual, tampouco nenhum tipo de surpresa à defesa, uma vez que a numeração dos processos constantes do rol de antecedentes já permite à defesa, de antemão, saber qual é o teor dos documentos nele constante.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; sessão plenária; leitura de peças.

1 Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola do MPSC. E-mail: crbotelho@mpsc.mp.br.

Abstract: The Jury Court is governed by the fullness of the defense, so that the most varied arguments in favor of the defendant can be invoked in the plenary session. In this scenario, there are those who understand that the defense must have access to all the documents that weigh against the accused, under penalty of violating the broad defense and adversarial process. In this scenario, there are those who understand that the Public Prosecutor's Office must previously gather all the evidence that will be presented in plenary, including documents referring to other processes that appear on the criminal record certificate only their number. The issue concerns precisely this last situation: would it be possible for the Public Prosecutor to read a complaint from another case in which its number appears on the background certificate or would he need to attach the complaint at the time of art. 479 of the Criminal Procedure Code so that reading was possible? It is stated that there would be no violation of loyalty and procedural good faith, nor would there be any type of surprise for the defense, since the numbering of the processes contained in the list of antecedents already allows the defense, in advance, to know what they are and their content.

Keywords: Jury Court; plenary session; part reading.

1 INTRODUÇÃO

Um dos pilares do Tribunal do Júri é o princípio constitucional da plenitude de defesa, previsto no art. 5º, XXXVIII, e representa uma potencialização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para tal princípio, a defesa do réu deve ser completa, devendo-lhe ser oportunizados todos os meios possíveis para se opor à pretensão acusatória.

Nesse cenário, um dos corolários da plenitude de defesa é o direito à prova, tanto no aspecto de produzi-la como também de ter ciência do que foi produzido. Caso contrário, haverá violação a tal princípio e, por consequência, no âmbito da sessão plenária, haverá dissolução do Conselho de Sentença por entender que o acusado estava indefeso.

Muito se fala que a plenitude de defesa é uma garantia constitucional assegurada ao acusado. No entanto não se pode perder de vista que o contraditório e a ampla defesa, instrumentos de materialização da plenitude de defesa, são assegurados a ambas as partes processuais, de modo que, caso seja inviabilizado também o direito à produção de prova ao Ministério Público, quem estará indefesa é a sociedade.

Sendo assim, não se revela razoável que, ao exercer o direito à produção de prova na sessão plenária do júri, seja o Ministério Público compilado a juntar diversas peças processuais referentes a outros processos quando consta da certidão de antecedentes criminais apenas sua numeração.

2 TRIBUNAL DO JÚRI (BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E ATUAL)

Historicamente, diversos povos, e nas mais diversas épocas, adotaram formas de julgamento popular, que, em certa medida, possuíam características do denominado júri moderno.

Os relatos passados permitem dar ao Tribunal do Júri um entorno místico de natureza religiosa, em que se equiparam os jurados aos apóstolos de Cristo e se exaltam com as qualidades do julgamento do homem pelos seus pares.

Certo é que não se pode dar um contexto uníssono sobre a existência de um tribunal popular ao longo dos anos, porém, segundo Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi Avelar:

Entendemos existir um traço homogêneo e característico para melhor compreensão do tema: a competência atribuída a membros – em número variável no tempo e no espaço o de uma dada comunidade para decidirem sobre a existência de um fato (criminoso ou não) e a responsabilidade do acusado (Silva; Avelar, 2023, p. 50).

No âmbito do direito pátrio, entende-se que o tribunal do júri trilhou, historicamente, um trajeto parecido com uma guerra santa, o que equivale a dizer que ora avançou, ora recuou e ora modificou sua competência material, mas se manteve firme e forte no cenário jurídico, inclusive resistindo a dois períodos ditatoriais.

Cercado por uma forte influência inglesa, o júri no Brasil foi instituído pelo Decreto de 18 de junho de 1822, o que lhe deu como competência o julgamento para os crimes de imprensa. Sua instituição convergiu com as ideias liberais que ganhavam corpo na sociedade brasileira por ocasião da Proclamação da Independência, representando a ideia de participação da sociedade na atividade judicante.

Com pouco tempo de criação, o júri já passava a sofrer críticas, sobretudo, após a promulgação do Código de Processo Penal de 1832. Conforme ensinamentos de Silva e Avelar (2023, p. 114), o júri nunca atingiu uma unanimidade, tanto é que, logo após a promulgação do Código de Processo Penal de 1832, houve ataques que buscaram a sua quase abolição. Em 9 de setembro de 1835, o então Senador Alves Branco sugeriu que o júri se fizesse presente unicamente nos grandes centros.

Evoluindo no cenário brasileiro, a Constituição de 1891 passou a prever que o júri, outrora previsto como parte integrante do Poder Judiciário, era uma garantia constitucional. Importante registrar que, até 1932, as mulheres não podiam exercer o direito de votar, uma vez que não eram consideradas “cidadãs”, logo não poderiam fazer parte do Conselho de Sentença (Silva; Avelar, 2023, p. 130).

Já a Constituição de 1824 consagrava, no seu artigo 179, os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, os direitos e as garantias penais, prevendo o júri como ramo do Poder Judiciário. A referida Constituição estipulava, ainda, que o Poder Judiciário era composto por juízes e jurados, de modo que o júri era composto por 24 juízos de fato, cabendo aos juízes aplicar o direito².

A Constituição de 1934, por sua vez, estipulava, na Seção I do Capítulo IV – Do Poder Judiciário, do Título I – Da Organização Federal, artigo 72, que “É mantida a instituição do júri, com a organização e atribuições que lhe der a lei”. Mais adiante, a Constituição de 1937 foi silente quanto ao júri, no entanto prevaleceu a orientação democrática, visto que a legislação infraconstitucional mantinha o instituto.

O Código Processual Penal de 1941, conforme ensinamento de Silva e Avelar (2023, p. 135), não trouxe maiores modificações legislativas e ostentava perfil tipicamente preconceituoso, na medida em que concedia isenção do serviço do júri às mulheres que não exercessem função pública e provassem que, em razão de ocupações caseiras, o serviço do júri lhes fosse particularmente complicado.

Já com a Constituição de 1946, o júri passou a ser inserido como direito e garantia individual, com competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida³.

Nesse contexto histórico nacional, é importante destacar a Lei n. 263, de 23/02/1948, visto que trouxe significativas mudanças na sistemática do júri, consistentes na consolidação da sua competência para o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, 1º, §2, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, todos do Código Penal, consumados ou tentados.

Outra importante mudança feita pela aludida Lei foi a possibilidade de revisão das decisões do Conselho de Sentença pelo Tribunal *ad quem* quando fossem

2 Art. 151. O Poder Judiciário é independente e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei.

3 Art. 141, §28: É mantida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

manifestamente contrárias às provas dos autos. No entanto não poderia o tribunal exercer, concomitantemente, o juízo rescindente e rescisório, mas somente anular a decisão e determinar a realização de um novo julgamento, o qual não poderia ser novamente anulado pelo mesmo fundamento.

A Emenda Constitucional n. 01, de 17/10/1969, que editou novo texto da Constituição de 1967, manteve o júri como direito e garantia individual⁴.

No atual contexto, mais precisamente à luz da Constituição da República de 1988, o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença.

Diversamente de todos os órgãos do Poder Judiciário, que estão previstos no Capítulo referente ao Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está inserido no rol dos Direitos e Garantias fundamentais do art. 5º, mais especificamente, no inciso XXXVIII. Isso porque, segundo Renato Brasileiro de Lima:

[...] A justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismos de participação popular junto ao Poder Judiciário (Lima, 2023, p. 1.297).

É certo que, embora as críticas e as falhas não sejam desconhecidas, o Tribunal do Júri se revela num importante instrumento de participação direta do cidadão nas decisões do Poder Judiciário, caracterizando-se como um fenômeno de democratização, independência e desburocratização do sistema judicial, visto que não se pode prever um Estado democrático sem que exista o julgamento popular. Afinal, conforme lição de Silva e Avelar (2023, p. 139), não se conhece uma forma de governo autocrático na presença de tribunais integrados por jurados.

4 Art. 153, §18: É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3 PLENITUDE DE DEFESA E DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

A plenitude de defesa é uma garantia constitucional, assegurada no art. 5º, XXXVIII, “a”, prevista especificamente ao Tribunal do Júri, ao passo que a ampla defesa e o contraditório são assegurados a todos os acusados (CF, art. 5º, LV). Por tal razão, há quem entenda que a plenitude de defesa implica o exercício de defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, compreendendo, conforme Renato Brasileiro de Lima, dois aspectos distintos:

[...] a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. [...]; b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa (Lima, 2023, p. 1.288).

Ultrapassado isso, merece destaque o fato de que os direitos e as garantias fundamentais não se restringem ao art. 5º da Carta Política. O §2º do aludido artigo dispõe que “Os direitos e as garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte”.

A propósito, segundo ensina Lenza (2019, p. 1.155), “os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º da CF/88, podendo ser encontrados outros ao longo do texto constitucional [...]”. Nessa mesma toada, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que o princípio da anterioridade tributária é um direito fundamental do contribuinte, embora tal princípio não esteja expresso no rol do art. 5º da Carta Política. Extraí-se: [...] 1. - *o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, “b” da Constituição)*; [...] (Brasil, 1993, grifo nosso).

Entre tantos critérios, Karel Vasak classificou os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, partindo do lema da Revolução Francesa — liberdade, igualdade e fraternidade —, que anunciam, respectivamente, os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensões. Atualmente, fala-se ainda em 4ª e 5ª dimensões (Lenza, 2019, p. 1.156).

Grosso modo, os direitos de 1ª geração marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, sobretudo, por respeitar os direitos à liberdade. Já o direito de 2ª geração transmite a ideia de prestação positiva e é marcado pela fixação de direitos sociais.

Ainda nessa concepção, há os direitos de 3ª dimensão, que são marcados pela modificação da sociedade levando em conta as mais variadas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico). São considerados direitos de 3ª dimensão: direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente equilibrado e direito à paz.⁵

Nesse último exemplo, mais precisamente em relação ao direito à paz, embora analisada sob o prisma internacional, no sentido de que os povos devem se manter harmônicos e não deve haver conflito armado entre eles, o certo é que tal direito deva ser visto também sob o prisma interno, ou seja, em âmbito nacional, pois o aludido direito tutela a própria sobrevivência humana, cuja condição é necessária para a efetivação dos direitos humanos.

Não foi à toa que a Constituição da República, em seu art. 144, quando tratou do Capítulo referente à Segurança Pública, cuja finalidade é tutelar a paz social, estipulou que tal mister é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, atribuindo a diversos órgãos públicos a sua tutela, notadamente, às polícias civil e militar.

Merece registro o fato de que, embora não esteja previsto no rol do art. 144 da Carta Política, o Ministério Público é importante protagonista na defesa da segurança pública, na medida em que é sua função defender a ordem jurídica e os interesses sociais.

Se não bastasse, cabe ao órgão ministerial, entre outras atribuições: a promoção privativa da ação penal pública (CF, art. 129, I); zelar pelos serviços de relevância pública — aqui, indiscutivelmente, insere-se a segurança pública — (CF, 129, II); bem como exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII).

Como se vê, a segurança pública é um direito fundamental do cidadão, cuja tutela cabe a diversos órgãos públicos. Corroborando tal afirmação, o próprio *caput* do art. 5º da Constituição da República, expressamente, prevê que aos brasileiros e estrangeiros residentes no país garante-se também o direito à segurança.

5 Há quem classifique ainda os direitos fundamentais em 4ª e 5ª dimensão. Os direitos de 4ª geração, para Bonavides, decorrem da globalização dos direitos fundamentais, isto é, consistem na universalização no campo institucional. Por sua vez, há quem entenda que o direito à paz seria um direito de 5ª dimensão, conforme classificação feita por Paulo Bonavides, de modo que este chegou a dizer que a paz é axioma da democracia participativa ou, ainda, supremo direito da humanidade (Lenza, 2019, p. 1.159).

Mas não é só. Para além de um direito individual, a segurança pública é também um direito social, sendo essa constatação extraída do art. 6º da Carta Magna. Extraí-se do referido artigo: “Art. 6º São direitos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, [2024]).

Nesse cenário, Pedro Lenza explica que:

O direito à segurança também aparece no *caput* do art. 5º. Porém a previsão do art. 6º tem sentido diverso daquela do art. 5º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6º, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, *caput*, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Lenza, 2019, p. 1.324).

Assim, como a plenitude de defesa é uma garantia fundamental do acusado, também o é a segurança pública, sob o viés da tutela do cidadão, atribuindo-se ainda a este último direito o status de direito social.

E, diante das múltiplas colidências entre direitos e garantias e, no caso em debate, a plenitude de defesa e a segurança pública, há que se valer do princípio da proporcionalidade.

Para a doutrina, a solução de colidência é concebida na tradição alemã do fenômeno da ponderação de princípios. Nesse passo, deve ser utilizada a regra da proporcionalidade e de suas sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Fernandes, 2020, p. 265).

Sobre essas três sub-regras, Pedro Lenza destaca que:

Necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se for indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;

Adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;

Proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição (Lenza, 2019, p. 179).

Analisadas essas três sub-regras, o princípio da proporcionalidade também pode ser visto sob duas faces: proibição do excesso, isto é, não se pode punir mais do que o necessário à proteção do bem jurídico; e a outra é a proibição da proteção deficiente ou insuficiente de bens jurídicos, o que equivale a dizer que não se pode punir menos do que o necessário à proteção do bem jurídico.

Na perspectiva da proibição deficiente, entende-se que é dever do Estado a proteção de direitos fundamentais, isto é, ao provimento de um mínimo existencial, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana. Tal perspectiva ainda é pouco estudada na doutrina pátria, notadamente, em relação a direitos sociais, encontrando maior análise quando aplicado na seara penal, diante dos bens jurídicos penalmente tutelados, como materialização de valores constitucionais ligados a direitos fundamentais (Senra, 2021).

Vê-se, portanto, que os direitos e as garantias fundamentais não são institutos exclusivos do acusado, sendo aplicáveis também ao órgão acusador, sobretudo, quando este atua na tutela de direitos sociais, tais como o direito à segurança pública, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, na perspectiva da vedação da proteção insuficiente da norma penal.

4 SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: (IM)POSSIBILIDADE DE LEITURA DE PEÇAS REFERENTES A OUTRO PROCESSO QUANDO CONSTA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APENAS SUA NUMERAÇÃO

Mesmo antes da vigência da Lei 11.689/08, o rito do Tribunal do Júri era classificado como bifásico. Com a entrada em vigor da referida Lei, foi mantida tal classificação, que, atualmente, é estruturada da seguinte forma: a primeira, denominada *iudicium accusationis* (sumário da culpa), tem início com o oferecimento da denúncia e perdura até a preclusão da decisão de pronúncia; e a segunda, chamada *iudicium causae*, pode ocorrer com a preparação para julgamento em plenário (CPP, art. 422) até julgamento em plenário (Lima, 2023, p. 1.295).

Referente à segunda fase, o art. 421, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que, preclusa a decisão de pronúncia, o feito será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Ao receber os autos, segundo art. 422 da aludida norma processual, o juiz presidente deve determinar a intimação do Ministério Público e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que vão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Prossegue o Código de Processo Penal no sentido de que, ao deliberar sobre requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário do Júri, o juiz presidente ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, conforme previsão do art. 423.

Devidamente saneado o feito, ocorrerá o seu julgamento com o início da instrução plenária, logo após prestado o compromisso pelos jurados. Iniciada a instrução, o juiz presidente, o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação, conforme art. 473, *caput*, do Código de Processo Penal.

Na sequência, o art. 473, §3º, do Estatuto Processual Penal assevera, em suma, que, após a oitiva do ofendido e das testemunhas, as partes e os jurados poderão requerer a leitura de peças que se refram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis⁶. Ao final da instrução, não subsistindo dúvida alguma por parte do jurado, que poderá solicitar esclarecimentos, será o réu interrogado.

Finalizada a instrução plenária, será dada a palavra ao Ministério Público para que possa proceder à acusação, que deverá obedecer aos limites impostos pela decisão de pronúncia (Princípio da correlação entre pronúncia e quesitação) ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, pleiteando, se for o caso, a existência de circunstância agravante (Lima, 2023, p. 1.343).

Sobre o órgão ministerial, ao receber a palavra, ensina Renato Brasileiro de Lima que:

Antes da Lei nº 11.689/09, a acusação dava início aos debates com a leitura do libelo (antiga redação do art. 471, *caput*). Com a extinção do libelo, à acusação é assegurada a possibilidade de iniciar sua sustentação oral como melhor lhe aprouver, porém recomenda-se

⁶ Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

que o faça com uma saudação aos integrantes do Tribunal do Júri (juiz presidente e aos jurados), além daqueles que participam da sessão de julgamento (defensor, acusado, servidores do Poder Judiciário, etc.). Quanto aos jurados, é sempre importante enaltecer a relevância da função por eles exercida, destacando que, a partir do momento em que compõem o Conselho de Sentença, passam a fazer parte do Poder Judiciário, sendo sua decisão protegida pela garantia constitucional da soberania dos veredictos. Realizada a saudação, a acusação é livre para apresentar aos jurados o fato delituoso pelo qual o acusado foi pronunciado e as provas constantes do processo, procurando convencê-los da melhor maneira possível no sentido da procedência de seu pedido (Lima, 2023, p. 1.343).

Durante sua explanação, o órgão ministerial é livre para sustentar a procedência total ou parcial da pretensão acusatória. E não é só. Entendendo que não há provas para o pedido condenatório, ainda que parcialmente, pode o Ministério Público requerer a improcedência do pedido de condenação do réu. A propósito, ao Estado não interessa a condenação de um, ainda que possível, inocente.

E, para fundamentar seu pedido, o Ministério Público poderá exibir e ler documentos, desde que sejam juntados à luz da regra contida no art. 479 do Código de Processo Penal, segundo o qual, durante o plenário, não será autorizada a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Tal previsão, registra-se, é uma exceção à disposição do art. 231 do Estatuto Processual Penal, que possibilita às partes a apresentação de documentos em qualquer fase do processo.

Ainda em relação ao art. 479 do Código de Processo Penal, estão sujeitos a tal restrição documentos e/ou objetos que guardem relação com a matéria de fato analisada no processo. Assim, em se tratando de questão genérica, sem nenhuma relação com os fatos imputados ao acusado, a exibição é autorizada independentemente de prévia comunicação à parte contrária. Dessa forma, é perfeitamente possível a leitura de livros jurídicos de sorte a auxiliar a tese acusatória ou defensiva (Lima, 2023, p. 1.347).

Como se vê, respeitada a regra do art. 479 do Código Processual Penal, podem as partes apresentar documentos que corroborem as suas teses. No entanto, com a finalidade de que os jurados não sejam convencidos com base na prova existente no processo, o art. 478 do aludido diploma dispõe que:

Art. 478. Durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O dispositivo acima busca evitar que uma das partes se valha do chamado “argumento de autoridade”. Para Renato Brasileiro, argumento de autoridade é uma falácia lógica que apela para a palavra de alguma autoridade buscando validar o próprio argumento (Lima, 2023, p. 1.348).

Assim, a título de exemplo, é possível que o Ministério Público faça a leitura da decisão de pronúncia, até porque os jurados recebem cópia dela (CPP, art. 472, parágrafo único), com o objetivo de expor a imputação acusatória, mas não lhe é autorizado, ao fazer a leitura da peça, como argumento de autoridade.

Ainda no âmbito do regramento sob análise, há certa celeuma se o art. 478 prevê um rol taxativo ou não. A doutrina assevera que não se trata de rol taxativo, exemplificando seu entendimento de que, no caso de a leitura de uma decisão de prisão cautelar ser levada a efeito com a finalidade de uma presunção de culpa, ocorrerá indevida influência do julgamento dos jurados, justificando a nulidade de eventual decreto condenatório (Lima, 2023, p. 1.348).

No entanto tal entendimento vem sendo afastado pela jurisprudência, cuja orientação é no sentido de que o rol do art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado (Brasil, 2023).

No mesmo rumo, é o entendimento da Suprema Corte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III, E IV, DO CÓDIGO PENAL). REFERÊNCIA, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA COMPARSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. As vedações do inciso I do art. 478 estão contidas em rol taxativo e dele não consta qualquer vedação à leitura de sentença condenatória proferida em desfavor de agente envolvido na mesma prática delituosa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, 2018).

Como se vê, os Tribunais Superiores interpretam de forma restritiva os incisos do art. 478 do Código de Processo Penal. Diante de tal cenário, surge o seguinte questionamento: seria possível a leitura de peças referentes a outro processo quando consta nos antecedentes criminais apenas sua numeração?

Sobre o assunto, não se desconhece a orientação de que sequer seria possível a leitura dos antecedentes criminais do acusado, sob pena de prestigiar o denominado “direito penal do autor”, sendo vedada também tal possibilidade aos antecedentes da vítima.

Nessa esteira, Silva e Avelar entendem que:

Não há dúvidas de que os preceitos constitucionais inviabilizam a responsabilidade criminal pelo *direito penal do autor*. Em qualquer estado democrático de direito, vigora a regra do *direito penal do fato*, significando que possível condenação não pode ser influenciada pelo histórico do acusado, eis que este se defende do fato e das circunstâncias que foram imputadas a ele. Assim, os antecedentes criminais, em tese, não possuem importância para o julgamento da conduta, pois são irrelevantes na aferição da responsabilidade subjetiva do acusado (Silva; Avelar, 2023, p. 526).

Não obstante o referido entendimento, não se pode com ele concordar. Primeiramente, vale lembrar que os jurados são os juízes da causa. Logo devem ter conhecimento dos antecedentes criminais do acusado, assim como ocorre com os juízes togados, notadamente, para fins do art. 59 do Código Penal. Além disso, a taxatividade do art. 478 não impede, a *contrario sensu*, a leitura de outros documentos que não aqueles vedados pelo seu conteúdo.

Pode-se dizer, então, que, uma vez respeitado o tríduo previsto no art. 479 do Código de Processo Penal, não se vislumbra nenhuma nulidade na leitura dos antecedentes criminais do acusado.

Fortalecendo essa ideia, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu que:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ROL DO ART. 478, I, DO CPP. TAXATIVO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que a defesa busca anular a sentença de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente, nos autos em que houve a condenação do réu. Precedentes.

2. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023).

Dessa forma, não há óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário de reportagens, sentenças pretéritas e fichas de antecedentes criminais do acusado, que não se relacionam com os fatos ora apurados. Ademais, não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo — cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP —, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa.

3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a deci-

são que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

4. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, com a incidência das qualificadoras (artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CP). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (Brasil, STJ, 2024, grifo nosso).

Indo mais além, pelos idênticos argumentos, também não se percebe nenhuma nulidade na leitura de peças constantes de outros processos quando há somente referência à sua numeração nos antecedentes criminais. O julgado acima, aliás, evidencia esse entendimento a partir do momento em que deixa clara a possibilidade de leitura em plenário de sentença pretérita não relacionada ao fato sob julgamento.

Com efeito, exigir que o Ministério Público junte diversos documentos referentes a outros processos não se revela uma medida razoável, bem como poderá ocasionar tumulto processual, visto que, a partir do momento em que há menção aos antecedentes criminais, pode-se dizer que a defesa já sabe de antemão quais são os processos pelos quais o acusado responde, sendo que, por cautela, poderá — e deverá — consultá-los para melhor exercer o contraditório, sob pena de o Ministério Público juntar diversas peças processuais estranhas ao caso sob julgamento (por exemplo, todas as denúncias, sentenças, decisões de pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação *etc.*), cujos números dos processos já estão mencionados na certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos, resultando em excesso de documentos⁷ e tumulto processual.

Conclui-se, assim, que, juntada a certidão de antecedentes criminais do acusado, não se vislumbra nenhum óbice ao órgão acusador na realização da leitura de documentos referentes a outro processo, desde que, claro, conste a numeração da respectiva certidão. Feito isso, não há que se cogitar na violação à boa-fé processual,

7 Busca-se, assim, evitar o instituto chamado document dump. No site: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8706-despejo-de-provas-excessivas-e-inuteis-no-processo-penal.html>, extrai-se que “Dump em inglês significa despejar. É exatamente isso que acontece, quando uma parte despeja sobre o adversário uma exagerada quantidade injustificável e inadmissível de provas digitais, agravado pelo fato de ser frequentemente um volume enorme e mal-organizado de dados irrelevantes e estranho aos fatos submetidos à controvérsia judicial com poucas evidências cruciais no meio deles, ou só as ache depois de um esforço hercúleo e de muito tempo dispendido, como fregar um peixe raro na vastidão do oceano”. Acesso em: 12 set. 2024.

tampouco ao princípio da não-surpresa, que consiste, basicamente, na vedação à surpresa da outra parte em plenário pela leitura de peças e documentos que não foram juntados no tríduo legal.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri revela-se como um importante instrumento de cidadania participativa, uma vez que possibilita à sociedade o exercício, excepcional, da atividade judicante. Com o advento da Constituição da República de 1988, o referido Tribunal ganhou roupagem de garantia fundamental do cidadão, de modo que será julgado por seus pares aquele que violar dolosamente o bem jurídico vida de outra pessoa.

Para aquele que é submetido a julgamento popular, devem-se empreender todas as garantias fundamentais para que seu julgamento seja justo, mas não se pode esquecer que tais garantias não são consagradas tão somente a uma das partes processuais. A propósito, o Ministério Público, como titular da ação penal, tem por objetivo a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais, aqui retratado o direito à segurança pública.

Nesse cenário, quando alguém é submetido a julgamento popular, todas as informações necessárias sobre o caso, incluindo a vida pregressa do réu, devem ser levadas ao conhecimento do jurado, sobretudo, porque este é pessoa leiga e, em tese, não detém conhecimento técnico-jurídico.

E, entre as informações necessárias, merece destaque o histórico criminal do réu, inclusive possíveis peças processuais constantes no rol dos antecedentes criminais, ainda que neste conste só a sua numeração. O jurado precisa conhecer a pessoa que está sendo submetida a julgamento, a sua personalidade, a sua vida pregressa, assim como tais informações são de conhecimento do juiz técnico.

Dessa forma, o Ministério Público, desde que respeitado o tríduo legal, pode levar ao jurado informações referentes a outros processos, quando a numeração destes estejam constantes no rol dos antecedentes criminais, sem que haja a necessidade de prévia juntada de todas as peças que, porventura, serão lidas em plenário, sob pena de ocasionar excesso de documento e tumulto processual.

Por fim, ao fazer isso, não estará o órgão ministerial violando a boa-fé processual, tampouco o princípio da não-surpresa, porquanto a defesa já saberá, de antemão, os processos pelos quais o acusado responde, bastando apenas consultá-los no rol dos antecedentes criminais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro, [Imprensa Nacional], 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, [Imprensa Nacional], 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, [Imprensa Nacional], 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, [Imprensa Nacional], 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Rio de Janeiro: [s. n.], 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. *Decreto de 18 de junho de 1822*. Dispõe sobre o julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro, [Imprensa Nacional], 1822. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969. Edita novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 8865, 20 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948. Dispõe sobre a modificação da competência de Tribunal do Júri. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 2713, 26 fev. 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-263-23-fevereiro-1948-367239-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689

de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri. *Diário Oficial da União*: Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 2008. Disponível em:

[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça \(5. Turma\). AgRg nos Edcl no AREsp nº 2502934/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5 mar. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 8 mar. 2024. Disponível em: \[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304047157&dt_publicacao=08/03/2024\]\(https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304047157&dt_publicacao=08/03/2024\). Acesso em: 13 set. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 13 set. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no REsp nº 18779971/RS. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 17 abr. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001459009&dt_publicacao=20/04/2023. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpusº 155941 AgR. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 17 ago. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389692/false>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 939/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 dez. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em: 13 set. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodium, 2020.

LAI, Sauveí. Despejo de provas excessivas e inúteis no processo penal. *Conamp*, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8706-despejo-de-provas-excessivas-e-inuteis-no-processo-penal.html>. Acesso em: 13 set. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 81, p. 127-153, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+María+Gurgel+Senra.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

**VIDAS, JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO: A
IMPORTÂNCIA DO CAO JÚRI DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO MARANHÃO NA DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS**

**LIVES, JUSTICE AND THE PUBLIC PROSECUTION
OFFICE: THE IMPORTANCE OF THE CAO JURY OF THE
PUBLIC PROSECUTION OF THE STATE OF MARANHÃO
IN THE DEFENSE OF HUMAN RIGHTS**

Cesar Veiga Arruda¹

Thiago Allisson Cardoso de Jesus²

Resumo: Esta pesquisa investigou o papel do Ministério Público como defensor da sociedade no Tribunal de Júri com base no nosso marco constitucional. O objetivo foi analisar a importância dos Centros de Apoio Operacional (CAOs) como órgãos auxiliares do Ministério Público, os quais possibilitam aos promotores de justiça otimizar a eficácia na atuação ministerial na Defesa da Vida. A metodologia incluiu a revisão teórica e bibliográfica por meio da técnica de documentação indireta e da pesquisa bibliográfica. Os resultados indicam que a funcionalidade de centros de apoio tem a expertise necessária na efetividade de um modelo de justiça conectado à realidade social. A discussão destaca os principais projetos desenvolvidos pelo Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri (CAO Júri) do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), como as atividades desenvolvidas nos últimos três anos. Conclui-se que os centros de apoio ao Tribunal de Júri oferecem as respostas

1 Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma. Especializações em Administração Bancária pela Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais (ASBACE), Auditoria pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) e Gestão Pública pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Graduações em Ciências Contábeis e em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Administração pela UEMA e Direito pela Faculdade do Maranhão (FACAM). Analista ministerial-contabilidade do MPMA (Assessoria Técnica-Procuradoria-Geral de Justiça). E-mail: arrudaveiga@hotmail.com.

2 Pós-doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Doutor em Políticas Públicas (UFMA). Doutorando em Estado de Direito e Governança Global (Universidade de Salamanca). Professor e coordenador adjunto do Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis (Universidade Ceuma). Professor na UEMA. E-mail: t_allisson@hotmail.com.

técnico-jurídicas que estimulam a garantia de efetividade na atuação ministerial em julgamento comum de crimes contra a vida.

Palavras-chave: Ministério Público; Centro de Apoio Operacional; Tribunal de Júri.

Abstract: This research investigated the role of the Public Prosecutor's Office as a defender of society in the Jury Court, based on our constitutional framework. The objective was to analyze the importance of Operational Support Centers (CAOs) as auxiliary bodies of the Public Prosecutor's Office, which enable prosecutors to optimize the effectiveness of ministerial action in the Defense of Life. The methodology included a theoretical and bibliographic review through the technique of indirect documentation and bibliographic research. The results indicate that the functionality of support centers has the necessary expertise for the effectiveness of a justice model connected to social reality. The discussion highlights the main projects developed by the Operational Support Center of the Jury Court (CAO Júri) of the Public Ministry of the State of Maranhão (MPMA), such as the activities developed in the last three years. It is concluded that the support centers for the Jury Court offer the technical-legal answers that stimulate the guarantee of effectiveness in ministerial action in common trials of crimes against life.

Keywords: Public Prosecutor's Office; Operational Support Center; Jury Court.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende desenvolver, sucintamente, o papel do Ministério Público como defensor da sociedade no Tribunal de Júri, acima de tudo, analisar a sua performance junto aos julgadores populares — o Conselho de Sentença —, dessa maneira, apresentar a vida da vítima como em igual importância às dores da família enlutada, em que a verdade e a justiça serão os norteadores da missão ministerial em Defesa da Vida. Sobretudo, cabe ao promotor de justiça valorar que a vítima possui direitos, outrossim, como servidor da sociedade, o Ministério Público, simbolicamente, transforma “o luto em luta pela vida e a busca de Justiça”.

A vida, em particular a vida da vítima, se torna o epicentro axiológico nesse universo jurídico; ela é o valor central ou o princípio fundamental que guiará assim como servirá de referência para a defesa da dignidade da pessoa humana no sistema

constitucional brasileiro. O Tribunal de Júri é o momento em que a sociedade tem o *munus* de fazer Justiça.

O promotor de justiça possui atribuições definidas na Constituição Federal de guarda dos direitos metaindividuais, sendo ator fundamental no Tribunal de Júri; nossa norma constitucional inaugurou uma nova interface do Ministério Público com a sociedade, que passa a encontrar proteção para uma extensa rede de direitos relacionados à sua afirmação como comunidade.

Realça-se que, no século dos extraordinários avanços tecnológicos e da mais pronunciada expressão das liberdades individuais, ainda convivemos com manifestações de vulnerabilidades. Nesse contexto, torna-se mais primordial a função jurisdicional do Estado na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Consequentemente, nossa Carta Constitucional, ao definir o Ministério Público como defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis, torna imperativo aferir quais desses direitos se relacionam com o exercício das funções de “promotor do júri”. Entre suas atribuições no Tribunal de Júri, destacam-se, além da ida ao plenário, o manejo de peças do inquérito policial, conhecer tecnicamente os elementos colhidos na instrução criminal, por fim, ter a excelência dos recursos que sua retórica lhe concede. O Centro de Apoio Operacional (CAO) terá essencial funcionalidade como órgão auxiliar no mister do promotor de justiça.

Enfim, o promotor de justiça, com a expertise necessária, haverá de superar, no processo de convencimento, seu ex-adverso, obtendo a condenação ou não; seu ofício é impor uma sanção penal que represente algo como justo pela vida suprimida, ou seja, um final justo para o processo, um final que represente sua Defesa da Vida.

Portanto o Ministério Público, na guarda dos direitos metaindividuais da sociedade, conta, como órgãos auxiliares, com os CAOs, que têm por escopo dar os suportes técnicos e estratégicos às atividades dos promotores de justiça, já que fornecem informações, estudos e orientações técnicas para que os membros possam atuar de forma eficaz na defesa dos interesses da sociedade.

Isso posto, o CAO tem a expertise de subsidiar e sinalizar soluções técnicas às atividades do promotor de justiça em face do surgimento de novas ordens na democracia contemporânea em que gravitam novos discursos e novos direitos na sociedade, como do surgimento de novas demandas também de inovadoras questões e inquietudes da pós-modernidade.

O Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri (CAO Júri), como órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), está em conformidade ao artigo (art.) 38³ da Lei Complementar n° 13, de 25 de outubro de

3 Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes: I – estimular a integração e o intercâmbio entre

1991; realça-se que o centro de apoio tem o propósito de oferecer suporte técnico e jurídico às Promotorias de Justiça, já o CAO Júri analisado tem como ênfases o fortalecimento do Tribunal do Júri e a melhoria da persecução penal nos casos de crimes dolosos contra a vida.

Nessa esteira, o CAO Júri tem por finalidade crucial o incentivo à eficiência, pois, quando oferece suporte técnico-jurídico aos promotores de justiça, possibilita a confluência da efetiva atuação ministerial na Defesa da Vida.

Cabe destacar que o julgamento no Tribunal do Júri deve contextualizar a importância da dimensão pública da justiça que se volta para o povo; revelam-se um sentimento e um modelo de justiça entranhados no seio da sociedade que estejam em total conexão com a realidade social, ou seja, “a Justiça do povo, pelo povo e para o povo” (Novais, 2021).

Sinaliza Novais (2021, p. 65): “pelos veredictos dos jurados que se sente o pulso e se desvenda a alma de uma sociedade. Qual o padrão de conduta desejável em determinada comunidade no que se refere à importância do direito à vida? Os jurados dirão!”.

Por conseguinte, se consideramos as diversas formas de participação popular no complexo universo jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri talvez seja a mais aberta e a mais popular delas, pois assim se permite que a sociedade, idealmente representada por seus vários segmentos e suas diversidades, ingresse ativamente numa das funções essencialmente estatais, imiscuindo-se no “papel de julgador para decidir o destino de um de seus pares” (Rodrigues, 2020, p. 876).

Com base em uma proposta exploratória, de análise qualitativa, esta pesquisa bibliográfica pretende apresentar o papel do Centro de Apoio Operacional em Ministérios Públicos Estaduais, revela as principais atividades realizadas pelo CAO Júri

órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns; II – promover o levantamento periódico dos indicadores dos projetos do Planejamento de que trata o art. 194-A desta Lei Complementar, junto aos órgãos de execução, apoiando as atividades em sua área de atuação (NR); (Redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 20 de julho de 2018) III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade; IV – estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; V – remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atuação; VI – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, excluindo o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, vedada a expedição de atos normativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 20 de julho de 2018) Parágrafo único. As funções de Coordenador dos Centros de Apoio Operacional serão exercidas privativa e cumulativamente, ou exclusivamente, por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR). (Redação dada pela Lei complementar nº 235, de 13 de setembro de 2021) (Maranhão, 1991, p. 14).

no MPMA, como destaca seu funcionamento, as suas naturezas ambientais (interna e externa) e, por fim, destaca as principais ações, os projetos implementados e os resultados alcançados.

2 OS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E O TRIBUNAL DE JÚRI

Em pesquisas nos sítios eletrônicos dos Ministérios Públicos Estaduais, foram encontrados CAO Júri — com essa nomenclatura ou similar — em dez Ministérios Públicos Estaduais.

Cabe enfatizar os fundamentos do CAO no Ministério Público em conformidade às pesquisas realizadas⁴ em sítios eletrônicos de Ministérios Públicos Estaduais que têm centros de apoio especializados em Tribunal de Júri. Portanto destacamos, entre as principais finalidades dos CAOs, a especialização, a integração, a eficiência, o acompanhamento de mudanças legislativas.

A especialização é o ponto central de atuação do CAO, pois se focaliza a especialidade necessária para garantir um atendimento qualificado e com efetividade à sociedade; a integração do CAO promoverá a interface de informações entre os diversos órgãos do Ministério Público; o CAO tem como mote oportunizar a eficiência das investigações e dos processos; por fim, o CAO fará o acompanhamento de mudanças legislativas e jurisprudenciais que complementarão as atividades dos promotores de justiça na defesa dos interesses da sociedade.

No quadro abaixo, é apresentado o resultado da pesquisa nos dez Ministérios Públicos Estaduais.

Estado	Nome do CAOP	Finalidades
Bahia	Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim)	Auxilia os promotores de justiça na área criminal, incluindo o Tribunal do Júri.
Ceará	Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)	Auxilia os promotores de justiça na área criminal, incluindo o Tribunal do Júri.

4 Foram realizadas pesquisas em todos os Ministérios Públicos Estaduais (Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo), tendo como data 1º de novembro de 2024 (vide Referências).

Espírito Santo	Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)	Oferece suporte técnico e operacional aos promotores de justiça na área criminal.
Maranhão	Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri (CAO Júri)	Criado para apoiar os promotores de justiça que atuam nessa área específica.
Mato Grosso	Centro de Apoio Operacional do Júri (CAO-Júri)	Auxilia na atuação dos promotores no Tribunal do Júri.
Minas Gerais	Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (CAOCRIM)	Acompanha políticas de segurança pública e promove a integração entre promotores de justiça da área criminal.
Paraná	Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais	Oferece suporte aos promotores em casos de crimes dolosos contra a vida.
Pernambuco	Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal)	Oferece suporte técnico e operacional aos promotores de justiça na área criminal.
Rio Grande do Sul	Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim)	Oferece suporte técnico e operacional aos promotores de justiça na área criminal.
São Paulo	Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim)	Auxilia os promotores de justiça na área criminal, incluindo o Tribunal do Júri.

Considerando-se as perspectivas de atuação do CAO em Ministérios Públicos Estaduais, as intenções desses centros de apoio coadunam à Constituição de 1988 quando se insere o Tribunal do Júri no capítulo de direitos e garantias fundamentais, e, embora não haja consenso acerca da sua natureza materialmente constitucional, é certo que, formalmente, houve a opção do constituinte de incluí-lo entre as cláusulas pétreas (Rodrigues, 2020).

Com base no objeto desses centros de apoio, o Tribunal de Júri se revela o direito de o acusado ser julgado por seus pares, idealmente integrantes de uma mesma realidade social, econômica e cultural. Nessa esteira, entende-se que o Conselho de Sentença, em tese, deve empreender um julgamento mais adequado à justiça esperada pela comunidade.

Para Rodrigues (2020), esse direito de o acusado ser julgado por seus pares, de aspecto preponderantemente positivo, impõe a adoção de ações estruturais pelo Estado para que se assegure um mecanismo adequado de convocação e seleção de jurados, como a garantia do sigilo e da plena defesa, portanto também se construa

um sistema recursal que prestigie sua soberania. Percebe-se o grau de importância do CAO Júri no desenvolvimento de pesquisas sociais necessárias para incluir a diversidade no rol de jurados escolhidos.

Há de se ressaltar, nessa complexidade que envolve o Tribunal de Júri, a “soberania dos veredictos”, em que se retira dos tribunais a possibilidade de substituição da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, sendo vedado ao órgão do Poder Judiciário reapreciar os fatos e as provas que assentaram a responsabilidade penal do réu reconhecida soberanamente pelo júri (Comin; Barros; Saburro, 2020).

3 O CAO JÚRI NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

No dia 5 de maio de 2021, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MPMA aprovou a criação do CAO Júri, sendo formalmente instalado em 17 maio de 2021⁵, em um esforço conjunto para fortalecer a atuação do MPMA junto ao Conselho de Sentença.

O exame do CAO Júri do MPMA teve como marco referencial os seus Relatórios de Atividades dos anos de 2021, 2022 e 2023.

De forma abrangente, o CAO Júri do MPMA é destinado ao fornecimento de material de apoio técnico-jurídico, subsidiar a atuação dos membros, sobretudo, proporcionar a capacitação, buscando uma nova dinâmica comunicativa entre os membros. Por fim, otimizou a construção de um banco de dados virtual para consulta que incrementa a eficiência funcional e a efetividade da sociedade representada por seus vários segmentos e suas diversidades, para que desenvolva o seu papel de julgador.

Numa perspectiva ambiental, o CAO Júri tem duas naturezas. Uma voltada para o público interno e outra externa, focada em intercâmbio com os atores da segurança pública.

Portanto, no ambiente interno, responsabiliza-se pelo fornecimento de uma assistência técnico-legal, utilizando-se de ferramentas como capacitações, cursos, palestras, oficinas, salas, além de também se ocupar da elaboração de materiais de apoio.

No ambiente externo, possibilita o fomento da integração institucional com os órgãos de segurança pública e conjuga-se sua participação em seminários, encontros, congressos.

Não se pode deixar de lado que o julgamento pelo Tribunal do Júri implica um sentimento entranhado no seio da sociedade que se conecta à dada realidade

5 Consoante a PORTARIA-GAB/PGJ-31492021, de 17 de maio de 2021 (Maranhão, 2021).

social. Vivemos hoje numa sociedade de rede. Pelo veredictos dos jurados, sente-se o *animus* de uma sociedade, o padrão de conduta desejável, principalmente, como se vê o Direito à Vida. Por conseguinte, o Júri é o “Tribunal Constitucional” em que se julgam os “crimes de morte”. O Direito de Viver deve ser reafirmado, defendido e tutelado por todos os cidadãos-jurados no Tribunal Popular, visto a vida ser fonte de tudo e o norte na atuação do Ministério Público (Novais, 2021).

O CAO Júri implementou, em 2021, a iniciativa “Conhecendo os jurados” — os cidadãos-jurados no Tribunal Popular —, projeto que tem por objetivo a realização de pesquisa social, de caráter sigiloso, com vistas a se ter a percepção da idoneidade dos jurados de modo que o conhecimento dos julgadores subsidiará aos membros a escolha daqueles que vão compor o Conselho de Sentença.

O Ministério Público, ao combater a invisibilidade da vítima no julgamento popular, dá “o rosto e a voz” a quem teve a existência abreviada pela violência do acusado. A vida, a vítima e a sociedade devem ser os protagonistas no julgamento. É no plenário que a vítima falará pela última vez por meio do Ministério Público. O promotor de justiça transformará o luto da família em luta por justiça (Novais, 2021).

Na Defesa da Vida, o CAO Júri do MPMA vem desenvolvendo projetos estratégicos, iniciativas e práticas voltados para incrementar a efetividade necessária no desempenho do Ministério Público em Tribunal do Júri.

Após dois anos, em 2023, o CAO Júri estabeleceu, de forma estratégica, o “Programa de Modernização e Fortalecimento do Ministério Público no Tribunal do Júri”, dividido em dois eixos: “Modernização” e “Fortalecimento”. Esse programa tem por propósito a reunião de projetos, iniciativas e boas práticas implementadas em 2021 e 2022. Esse programa focaliza a promoção de uma justiça ágil, eficiente e transparente, enfim, a atuação mais efetiva do Ministério Público no Tribunal do Júri.

No eixo de Modernização, há desenvolvimento de *compliance*, cuja estrutura possibilita a conformidade das ações voltadas para o complemento das investigações, as interpretações dos fatos e das provas, sobretudo, esse eixo foca no alinhamento de ações com outros atores externos e os entendimentos jurisprudenciais.

Destaca-se, no eixo Modernização, o incremento da plataforma interna *Business Intelligence* (BI). Por fim, o eixo veio contar com os suportes inteligentes: o Acesso direto aos sistemas de segurança pública; a Gravação de depoimentos em inquéritos (registra em vídeo os depoimentos tomados na fase investigativa dos crimes dolosos contra a vida); as Provas em animação em três dimensões (3D), em plenário do júri (adoção de equipamento de animação com projetor, tela de projeção e tripé para que o membro possa expor sua tese no plenário do Tribunal do Júri).

O eixo Fortalecimento se concentra no aprimoramento do relacionamento e a colaboração entre os órgãos e atores envolvidos no sistema de Justiça, sobretudo,

visando ao fortalecimento da atuação do MPMA no Tribunal do Júri, como um instrumento de promoção da justiça e garantia dos direitos fundamentais; destacamos os projetos relacionados nesse eixo: “Ministério Público e Polícias”; “Priorização das Investigações dos Homicídios Dolosos”; “Júri-Saúde”; “MPMA em Defesa da Vida”.

Desde o ano de 2021, o CAO Júri vem desenvolvendo projetos inovadores, entre os quais destacamos “Priorização das Investigações dos Homicídios”, “Conhecendo os Jurados”, “MPMA em Defesa da Vida”, “Colóquios Interinstitucionais”. São projetos planejados que visam aprimorar a qualidade das investigações, o que otimizará o desempenho dos membros nos julgamentos em Tribunal do Júri.

Sinaliza-se, quanto ao Júri, que o Ministério Público compartilha, com os jurados, tanto ideias como reflexões, sendo sua base de discurso a Reverência pela Vida. Os eixos desses projetos giram em torno da reafirmação do Direito à Vida (Novais, 2021).

O projeto⁶ “Colóquios Interinstitucionais: Ministério Público e Polícias”⁷ representa um conjunto de eventos que são realizados com as polícias civil e militar maranhenses, tem como essência alinhar as suas atuações às decisões proferidas por Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão; ademais, busca-se, nesse projeto, a garantia da adoção de medidas que evitem abusos e situações que possam invalidar provas processuais produzidas com base na investigação.

O foco desse projeto é buscar a otimização e melhor *performance* na atuação dessas forças policiais por meio da promoção de uma abordagem segura, consistente e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos entendimentos jurisprudenciais; tem como cenário a busca da verdade e a justiça; inclusive, é disponibilizado material de apoio às forças policiais⁸.

Para alinhar os projetos e o seu conjunto de ações, o CAO Júri desenvolveu o BI⁹, o qual se trata de um painel para fornecer o conjunto de informações e métricas, para o acompanhamento das atividades administrativas, em que consta o aparato técnico, apresenta a produtividade, os Colóquios Interinstitucionais, os dados de crimes violentos intencionais e decorrentes de intervenção policial, sobretudo, tem como fim cumprir as exigências de transparência em suas atividades.

6 Ver Maranhão (2024b).

7 O CAO Júri se utiliza de banco desenvolvido no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)(Brasil, 2024).

8 Foram produzidos os seguintes Informativos: Informativo I Busca domiciliar; Informativo II Busca pessoal e veicular; Informativo III Acesso ao celular sem mandado judicial; Informativo IV Reconhecimento pessoal.

9 Os dados e as informações do BI podem ser acessados diretamente por meio dos links situados nas laterais das imagens ou escaneados por meio dos códigos de resposta rápida (QR Codes).

O projeto “Priorização das Investigações de Crimes Dolosos” tem como parceiros a Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSP-MA) e a Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Maranhão. É um conjunto de ações voltadas para o aperfeiçoamento de investigações dos crimes dolosos contra a vida e tem como mote a excelência da investigação, que possibilitará ao membro o exercício de sua missão constitucional de garantia de direitos¹⁰, especialmente, o Direito à Vida; cabe sinalizar que a demora irrazoável no processo investigatório¹¹ pode constituir uma violação das garantias judiciais.

O destaque desse projeto é a proposição de um termo de cooperação interinstitucional com a finalidade de priorizar e aperfeiçoar as investigações dos crimes dolosos contra a vida, com atenção à conclusão dos procedimentos investigatórios instaurados há mais de quatro anos, inicialmente, em São Luís — nos órgãos da SSP-MA, especificamente, nas delegacias e na Superintendência de Homicídios e Proteção à Pessoa (SHPP) — e nas regionais de Imperatriz, Timon, Caxias, Balsas, Açailândia, Santa Inês e Pinheiro.

Por sua vez, o projeto “Júri-Saúde” se volta para os membros que atuam no Tribunal de Júri, onde se procura garantir a qualidade de vida do promotor de justiça no ciclo antes, durante e depois da sessão no Tribunal de Júri. Promove a cultura do autocuidado em face do desgaste emocional envolvido na jornada exaustiva de trabalho decorrente da sessão que influencia sua saúde física e emocional, possibilitando, principalmente, o equilíbrio emocional diante das ameaças devido à sua defesa pelo Direito à Vida.

4 PRINCIPAIS ATIVIDADES REALIZADAS NO CAO JÚRI DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO EM DEFESA DA VIDA

Os anos analisados neste estudo, de 2021, 2022 e 2023, vão corresponder ao período de consolidação do CAO Júri como um órgão essencial para a modernização e integração das atividades do MPMA.

10 São disponibilizados serviços de dados/informações via intranet, como o Sistema Galileu (que armazena e gerencia digitalmente informações sobre perícias realizadas pela Perícia Oficial do Estado do Maranhão), a Sala de Situação (trata-se de debate de caso específico com membros do CAO Júri com o objetivo de traçar estratégias no Tribunal de Júri por meio de reunião presencial ou virtual), a disponibilização de ferramentas tecnológicas, institucionais e de órgãos parceiros como segue: IDENT, INFOSEG, PLUTÃO, SEEU, ARCTOS, SENTINELA, SIEL e SIISP. Há ainda o Painel para os membros (Maranhão, 2024a).

11 Vide que o Supremo Tribunal Federal (STF) trancou uma investigação que tramitava havia três anos sem nenhuma conclusão, por violação à “razoável duração do processo” (STF, Petição 8186, 2ª T., Red. p/acórdão Min. Gilmar Mendes, j.15/12/2020).

O eixo Modernização vem possibilitando ao promotor de justiça otimizar a produção do discurso — principalmente quando se trata da exposição do fato criminoso — no âmbito de um contexto institucional de disputas argumentativas e, conseqüentemente, de disputas por atribuições de sentidos. Portanto a denúncia é um discurso estratégico — pois possui objetivos bem-definidos num campo de disputas — no contexto de uma rede dialógica; o membro produzirá o seu discurso com o objetivo de convencer ao Conselho de Sentença (Figueira, 2007).

Portanto o tribuno ministerial tem que mostrar ao corpo de jurados, nos debates, que o Ministério Público defende a sociedade, sobretudo, defende o Valor da Vida, mostrando a vítima e a dor que a sua perda traz aos familiares; o promotor de justiça é o porta-voz da família enlutada (Carvalho, 2021).

Nessa prática dialógica, o CAOP Júri vem desenvolvendo atividades que têm por foco a melhoria e a otimização da expertise num Tribunal de Júri. Não se deve esquecer que, por ser a oralidade uma característica do Tribunal do Júri, os ataques às vítimas, na sessão de julgamento, são potencializados devido à publicidade do julgamento (Carvalho, 2021).

A seguir, as principais atividades desenvolvidas desde o ano de 2021 pelo CAO Júri do MPMA, consoante o quadro seguinte.

Ano	Atividades	Pareceres	Diligências	Reuniões	Comunicações	Projetos
2021	107	4	2	34	1) <i>Currents</i> rede social interna. Efetuou 117 postagens. 2) Grupo de WhatsApp <i>Pílulas da Informação</i> . Encaminhou 37 informações.	1) Núcleo de Atendimento às Vítimas (NAV). 2) Iniciativa Conhecendo os Jurados. 3) Priorização das Investigações de Homicídios. 4) MPMA em Defesa da Vida.

2022	248	6	25	34	<ol style="list-style-type: none"> 1) Publicou 41 postagens em redes oficiais do MPMA. 2) <i>Currents</i> em que efetuou 50 postagens. 3) Grupo de WhatsApp <i>Pílulas da Informação</i>. Encaminhou 83 informações. 4) Publicou seis <i>Boletins Jurisprudenciais</i>. 	<ol style="list-style-type: none"> 1) Colóquios Interinstitucionais: Ministério Público e Polícias. 2) Conhecendo os Jurados. 3) Priorização das Investigações dos Homicídios. 4) MPMA em Defesa da Vida.
2023	689	2 (1 Nota Técnica)	120	51	<ol style="list-style-type: none"> 1) Publicou 14 <i>Boletins Jurisprudenciais</i>. 2) Grupo de WhatsApp <i>Pílulas da Informação</i>. Encaminhou 37 informações. 3) Encaminhou 179 <i>e-mails</i>. 	<p>Eixo de atuação: Fortalecimento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Colóquios Interinstitucionais: Ministério Público e Polícias. 2) Priorização das Investigações dos Homicídios Dolosos. 3) Júri-Saúde. 4) MPMA em Defesa da Vida.

O ano de 2021 marcou o início das atividades do CAOP Júri, com destaque para a implementação do projeto “Conhecendo os Jurados”, que visou à análise de perfis sociais e jurídicos dos jurados, e o programa “MPMA em Defesa da Vida”, que promoveu maior visibilidade às ações do Ministério Público no Tribunal do Júri. Foram realizadas 107 atividades.

Em 2022, o CAOP Júri consolidou suas ações com o projeto “Colóquios Interinstitucionais”, que promoveu debates entre o Ministério Público e as forças de segurança, como a iniciativa “Priorização de Homicídios”, os quais foram destaques do ano. Foram realizadas 248 atividades, o que representou um aumento de, aproximadamente, 131,78% (cento e trinta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento) em relação ao primeiro ano do CAO Júri.

No ano de 2023, o CAOP Júri se apresenta consolidado, com a maturidade técnica necessária, em que se abrigaram dois eixos de atuação: Modernização e Fortalecimento. Na sua trajetória de modernização, aprimorou os painéis de BI para mo-

nitoramento de crimes dolosos contra a vida. Foram realizadas 689 atividades, houve um aumento de aproximadamente 177,82% (cento e setenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento). O projeto “Júri-Saúde” fortaleceu o apoio à saúde e à qualidade de vida dos membros que atuam no Tribunal de Júri.

5 CONCLUSÃO

Na análise das atividades realizadas pelo CAO Júri do MPMA no período compreendido entre os anos de 2021 a 2023, fica evidenciado um avanço contínuo na modernização e no fortalecimento do centro de apoio, refletindo, diretamente, na atuação ministerial. Considerando-se o ano inicial de 2021, o CAO Júri trouxe, em 2023, em sua produtividade, um incremento absoluto de 544,39% (quinhentos e quarenta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento) maior que o número de atividades realizadas em 2021.

Os projetos e as iniciativas desenvolvidos no CAO Júri do Ministério Público do Maranhão, a partir de 2021, consolidaram um novo paradigma de atuação do promotor de justiça na perspectiva do Tribunal do Júri, em que se fortalece o júri como um instrumento eficaz na promoção da justiça e na garantia dos direitos fundamentais.

O CAO Júri trouxe nova dinâmica comunicativa entre os membros e a Tribuna do Júri. Permitiu a (re)construção de um banco de dados e de informações virtuais para consultas que incrementaram, sobremaneira, a eficiência funcional.

É importante ainda destacar que tanto o Tribunal do Júri quanto sua soberania são elementos que sempre estiveram ligados à ideia de consolidação da democracia e de resistência ao Estado, ficando demonstrada a força histórica por trás dessa opção constitucional de conferir imutabilidade às decisões populares pelo Conselho de Sentença. Nessa segurança constitucional, é fundamental consolidar a ideia de Defesa da Vida defendida pelo MPMA.

O autor Abramson (*apud* Rodrigues, 2020, p. 877), em sua visão do júri, diz que o julgamento pelo Tribunal de Júri é “a melhor representação da democracia”, também o trata como a pior representação da democracia, visto que o Tribunal Popular expõe tanto a amplitude dos vícios como as virtudes democráticas.

Para Tocqueville (2005, p. 208), o júri é uma instituição essencialmente política e deve-se considerá-lo “um modo da soberania do povo; convém rejeitá-lo inteiramente, quando se repele a soberania do povo, ou relacioná-lo com outras leis que estabelecem essa soberania”.

Portanto, nos casos de crimes dolosos contra a vida, o acusado não pode ser

condenado e apenado senão em razão de conclusão positiva de seus semelhantes, a Corte Popular. Essa, inclusive, é a feição mais consagrada da soberania popular, revela-se como um direito de o acusado ser julgado por seus pares.

Nessa esteira, há de se realçar o Tribunal do Júri consolidado como “um direito do cidadão”, não acusado, de participar na administração da justiça do país. É o instrumento de tutela da vida; o veredicto do jurado expressa, de fato, o que sente a sociedade. Quando o júri popular se assenta na bancada, os jurados não interrompem o seu ritmo do coração (Carvalho, 2021).

Cabe ao CAO Júri, como órgão auxiliar, possibilitar, ao promotor de justiça, impor uma sanção penal que represente algo como justo pela vida suprimida, em que se tenha um final justo que represente sua Defesa da Vida.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim)*. Salvador: MPBA, 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Banco de Boas Práticas*. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: <https://bancodeboaspraticascsp.cnmp.mp.br/Detalle?idProjeto=3309>. Acesso em: 1º nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *A promoção da justiça no Tribunal do Júri*. Brasília: CNMP, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Petição 8.186 Distrito Federal*. Penal e Processo Penal. Inquérito. Agravo Regimental. 2. Decisão de arquivamento parcial das investigações. Recurso interposto que busca o arquivamento integral. 3. Alegação de ausência de justa causa e de tramitação por prazo desarrazoado. 4. Possibilidade de trancamento de investigações pelo Poder Judiciário. Precedentes [...]. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 15 dez. 2020. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755500144>. Acesso em: 1º nov. 2024.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. O luto e a dor pertencem à acusação. *In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A promoção da justiça no Tribunal do Júri*. Brasília: CNMP, 2021.

CEARÁ. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)*. Fortaleza: MPCE, 2024. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

COMIN, Fernando da Silva; BARROS, Francisco Dirceu; SARRUBBO, Mário Luiz. A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no Tribunal do Júri: um julgamento histórico no STF. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 87-97, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/han->

dle/2011/144520. Acesso em: 1º nov. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)*. Vitória: MPES, 2024. Disponível em: <https://mpes.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. *O ritual judiciário do tribunal do júri*. 2007. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007. Disponível em: <http://ppgantropologia.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/LUIZ-EDUARDO-DE-VASCONCELLOS-FIGUEIRA-1.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2024.

MARANHÃO. *Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991*. Dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 1991. Disponível em: <https://cdn.mpma.mp.br/legislacao/1319916/99e8d8b1cbeb3c6461e5e8325eca3ffd>. Acesso em: 1º nov. 2024.

MARANHÃO. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri (CAO Júri)*. São Luís: MPMA, 2024. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

MARANHÃO. Ministério Público. *Painéis BI – CAOJÚRI*. São Luís: MPMA, 2024a. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/paineis-bi-caojuri/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

MARANHÃO. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. *Portaria-GAB/PGJ – 31492021, de 17 de maio de 2021*. Designa Promotor para exercer a atribuição de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri. São Luís: PGJ, 2021. Disponível em: <https://boletim.mpma.mp.br/documentos/395582>. Acesso em: 1º nov. 2024.

MARANHÃO. Ministério Público. *Relatório Anual de Atividades do CAOP Júri – 2021*. São Luís: MPMA, 2021.

MARANHÃO. Ministério Público. *Relatório Anual de Atividades do CAOP Júri – 2022*. São Luís: MPMA, 2022.

MARANHÃO. Ministério Público. *Relatório Anual de Atividades do CAOP Júri – 2023*. São Luís: MPMA, 2023.

MARANHÃO. Ministério Público. *Tribunal do Júri: programa e projetos*. São Luís: MPMA, 2024b. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/areas-de-atuacao/tribunal-do-juri/?post=27240#result>. Acesso em: 1º nov. 2024.

MATO GROSSO. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional do Júri (CAO-Júri)*. Cuiabá: MPMT, 2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

MINAS GERAIS. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (CAOCRIM)*. Belo Horizonte: MPMA, 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *Pele em jogo na arena do júri*. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *A promoção da justiça no Tribunal do Júri*. Brasília: CNMP, 2021.

PARANÁ. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri*

e de Execuções Penais. Curitiba: MPMA, 2024. Disponível em: <https://www.mppr.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

PERNAMBUCO. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal)*. Recife: MPMA, 2024. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim)*. Porto Alegre: MPRS, 2024. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301>. Acesso em: 1º nov. 2024.

SÃO PAULO. Ministério Público. *Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim)*. São Paulo: MPMA, 2024. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na america: leis e costumes*. 2. ed. Sao Paulo: Martins Fontes, 2005.

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO BRASIL: COM ENFOQUE NA RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIOS E AS DROGAS

POPULAR JURY TRIAL IN BRAZIL: FOCUSING ON THE RELATIONSHIP BETWEEN HOMICIDE CRIMES AND DRUGS

Cristiane Gomes Coelho Maia Lago¹

Resumo: O objetivo geral deste artigo é abordar sobre o Tribunal do Júri Popular no Brasil com enfoque na relação entre os crimes de homicídios e as drogas. Apresentaremos estatísticas da 2.^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, capital do Estado do Maranhão, Brasil, segundo as quais a maioria dos delitos submetidos a julgamento têm como pano de fundo a droga, lícita ou ilícita, e como autores e vítimas jovens integrantes de comunidades carentes, com baixo grau de escolaridade. O artigo é desenvolvido a partir da origem do Tribunal do Júri Popular com destaque para o seu funcionamento no Brasil e o seu fortalecimento no texto Constitucional de 1988, evidenciando como as drogas provocam aumento nos índices de criminalidade, sem descuidar da questão da imputabilidade penal e da importância da prevenção como política pública indicada. Ressaltaremos, ainda, a mais recente lei brasileira sobre consumo e tráfico de drogas, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

Palavras-Chave: homicídios; drogas; tribunal; júri; imputabilidade penal; dependência química; prevenção.

1 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, desde 1997, atualmente, titular da 23^a Promotoria de Justiça da Capital – 4^a de Entorpecentes. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Pós-graduada em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Mestra em Direito Público pela Universidade Portucalense, Porto, em Portugal, com reconhecimento pela UFMA. E-mail institucional: cristianelago@mpma.mp.br.

Abstract: The general aim of this article is to discuss the Popular Jury Tribunal in Brazil, with a focus on the relationship between homicide crimes and drugs. We will present statistics from the 2nd Jury Court of the District of São Luís, capital of the State of Maranhão, Brazil, according to which the majority of crimes put on trial are based on drugs, licit or illicit, and the perpetrators and victims are young people from poor communities with low levels of education. The article starts with the origins of the Popular Jury Court, highlighting its functioning in Brazil and its strengthening in the 1988 Constitutional text, emphasizing how drugs cause an increase in crime rates, without neglecting the issue of criminal imputability and the importance of prevention as a public policy. We will also point out the most recent Brazilian law on drug use and trafficking, which prescribes measures for the prevention of misuse, care and social reintegration of drug users and addicts.

Keywords: homicide; drugs; court; jury; criminal imputability; chemical dependency; prevention.

1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

No direito comparado, surgem muitas teses sobre a origem do Tribunal do Júri. Alguns identificam sua presença na *pólis* grega (sec. V a.C.), quando ocorre um crescimento da participação popular na república e, por conseguinte, a valorização da retórica. Nesse período, o cidadão que frequentava a *ágora* (praça pública), tinha acesso livre à *Helieia* (tribunal popular). Segundo os autores Araújo e Almeida (1996, p. 201), a *Helieia* era o “centro da vida judiciária ateniense, o concorrido espaço onde os cidadãos reuniam-se em assembleia, do nascer ao pôr do sol, pondo à prova sua criação constitucional, a democracia deliberativa e direta [...]”.

Entretanto o Júri, com as características que conhecemos atualmente no Brasil, teria raízes na Grã-Bretanha. Tem-se, como entendimento prevalente, que a implantação do Júri ocorre durante o governo do Rei Henrique II (1154-1189), na Inglaterra, por meio da instituição do *Writ* (ordem, mandato, intimação), em 1166. Conforme esclarece Tornaghi (1977, p. 74), “mal ocorria um crime, e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria” para, finalmente, decidirem se o réu era inocente ou culpado.

Da Inglaterra, o Júri alcançou todos os povos anglo-saxões e, posteriormente, séculos mais tarde, toda a Europa já contaria com esse Tribunal, que adotava características específicas em cada local, mantendo a essência do julgamento dos réus por seus pares.

1.1 Tribunal do Júri Popular no Brasil

No Brasil, pelos relatos históricos, devidamente registrados, o Júri nasce em 1822, por Decreto subscrito pelo Príncipe Regente D. Pedro. Sua composição inicial seria de 24 cidadãos.

Na Constituição do Império de 1824, o artigo 151 dispunha que “o poder judicial é independente, e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível, como crime, aos casos e pelo modo que os códigos determinarem” (Cunha, 2015, p. 12). Com isso, verifica-se que os jurados, nesse período, tinham competência para o julgamento de causas cíveis também.

A Constituição Republicana de 1891, no seu artigo 72, § 31, manteve o Júri.

A Constituição Brasileira de 1934 também manteve o Júri no seu artigo 72, entretanto a Constituição de 1937 foi omissa, apesar da existência do Decreto-Lei nº 167, de 1938, que mantinha a existência dessa instituição.

Com a Constituição Brasileira de 1946, o Júri foi restabelecido por meio do artigo 141, § 28, em que a soberania foi prevista de forma expressa. O Tribunal do Júri foi mantido na Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969, com o retrocesso da não previsão da soberania de suas decisões.

Finalmente, com a Constituição Cidadã de 1988 (Brasil, [2017]), o Tribunal do Júri surge fortalecido pelos princípios expressos no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, ou seja, plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma competência mínima.

A plenitude de defesa vai além da ampla defesa prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal para os processos judiciais e administrativos. Portanto a defesa técnica no Tribunal do Júri é enriquecida pela argumentação não jurídica, com fundamento em questões sociais, religiosas, morais, éticas e até econômicas. Essa peculiaridade estende-se à acusação, que, normalmente, apresenta uma retórica forte com base nos fatos, na realidade, em detrimento da legislação que rege a situação em julgamento, considerando que os julgadores são leigos. Deve-se ressaltar que o Ministério Público, como órgão que formula a acusação contra o réu, nesse momento, após uma instrução em plenário favorável ao réu, corroborada pelas provas materiais inconsistentes, pode, inclusive, solicitar a absolvição do réu.

O sigilo das votações tem por objetivo principal garantir um julgamento tranquilo, livre das intervenções de familiares e amigos da vítima ou do réu, bem como proteção ao juiz leigo, que não tem, assim, publicizada sua decisão, fato que não afronta outro princípio constitucional, o da publicidade, considerando que es-

tamos diante de uma exceção, também prevista pela Constituição Federal, uma vez que o interesse público exige o sigilo da votação dos jurados. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (JSTF 167/368 e RT 658/321).

A soberania dos veredictos pode ser considerada um dos princípios mais importantes que rege o Tribunal do Júri. A decisão dos jurados deve ser respeitada de forma soberana, não podendo ser substituída por outra oriunda de juízes togados. Caso ocorra anulação de um julgamento efetivado pelo Tribunal do Júri, determina a lei que novo Conselho de Sentença seja formado para nova análise do caso. Essa situação é ímpar, e só pode ser pleiteada na hipótese de decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Entretanto, como o Direito é uma ciência humana, o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não encerra um poder absoluto, podendo, ainda, ser manejada pelo réu, que se compreenda injustiçado pela decisão dos jurados, uma revisão criminal. Um exemplo clássico que justifica a revisão criminal é aquele no qual um réu é condenado pelo homicídio de uma vítima que, tempos depois, é localizada com vida.

O princípio da competência mínima garante que os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, sejam julgados pelo Tribunal do Júri. Esses delitos estão descritos no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Tal previsão não impede que o legislador infraconstitucional não amplie essa competência.

O Tribunal do Júri brasileiro é formado por um juiz togado, que funciona como presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados entre os alistados. Entretanto, em cada sessão de julgamento, somente sete jurados integrarão o Conselho de Sentença (art. 447 do Código de Processo Penal).

Os jurados devem ter mais de 18 (dezoito) anos e notória idoneidade. Segundo o artigo 436 e seguintes do Código de Processo Penal, nenhum cidadão poderá ser excluído do serviço de jurado em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Uma das finalidades do Tribunal do Júri é o julgamento do réu pelos seus pares. Entretanto, na prática, normalmente, um réu desempregado, sem instrução, negro, pobre, sem família, é julgado por jurados que são funcionários públicos, brancos e oriundos de famílias estruturadas.

Essa realidade é objeto de crítica pelos opositores do Tribunal do Júri, como o iminente Advogado Walter Ceneviva, que assevera:

Em reiteradas ocasiões, tenho manifestado vigorosa oposição à manutenção do tribunal do júri. Elitista na origem, falso na premissa de julgamento do delinquente pelos seus iguais, exigindo organização dispendiosa numa justiça que vive a reclamar da falta de meios, de

destinação restritíssima (só para crimes dolosos contra a vida), com benefício estatístico absolutório para os que podem defender-se, e destino menos feliz para os desprovidos de meios, é, a meu ver, uma inutilidade, que só teria justificação ética se estendida, pelo menos, a todos os procedimentos penais (Ceneviva, 2003, p. 77-78).

Nesse mesmo sentido, Aramis Nassif *assevera* que:

Comumente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc., formando uma massa representativa da classe média que, mesmo que em vias de proletarização, haja vista estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural (Nassif, 2008, p. 42).

Apesar de existirem muitas pessoas contrárias à manutenção do Tribunal do Júri, precisamos reafirmar que “é esta instituição que faz com que o bálsamo da Democracia se derrame sobre todos os povos que estão sob a égide democrática (D’Angelo, E.; D’Angelo, S., 2015. p. 109).

No Tribunal do Júri, o sentido de par justifica-se pela prevalência de um ser humano sem conhecimentos jurídicos, ou seja, um homem leigo, julgando um homem leigo, e essa peculiaridade, por si só, apresenta um julgamento diferenciado, em que os juízes leigos são conclamados a examinarem uma causa com imparcialidade e decidirem de acordo com suas consciências e os ditames da justiça (art. 472 do Código de Processo Penal).

1.2 Homicídios e drogas

Os homicídios são os crimes mais comumente julgados perante o Tribunal do Júri Popular, por isso seu estudo e a análise de sua relação com o uso indevido e o tráfico de drogas podem indicar alternativas para o Poder Público melhor planejar ações para a implementação das políticas públicas sobre drogas.

Matar alguém trata-se do mais grave crime que se possa cometer. “O vocábulo homicídio vem do latim *homicidium*. Compõe-se de dois elementos: *homo* e *caedere*. *Homo*, que significa homem, provém de *húmus*, terra, país, ou do sânscrito *bhuman*. O sufixo *cídio* derivou de *coedes*, de *cadere*, matar” (Itagiba, 1945, p. 47).

Interessante para essa análise é destacar que, no Brasil, homicídio é sinônimo de assassinato. Assassinato

[...] provém do árabe *haschischin*; procedente de haxixe, planta que embriaga. Passou para o latim com a forma *assassini*. Assassinos eram sicários a serviço de Hasan-Sabbah, chefe de terrível seita

religiosa islã há oito séculos, que lhes dava *haschisch* a beber, com o fito de contentá-los no vício, ou torná-los dispostos à prática de homicídios (Itagiba, 1945, p. 136).

Droga, segundo a Organização Mundial de Saúde, é toda substância que, introduzida no organismo vivo, modifica uma ou mais das suas funções.

A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, no parágrafo único do seu artigo 1º, estabelece que “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

O artigo 66 do Diploma Legal acima indicado esclarece que

[...] para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicos, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998.

Portanto, de acordo com a mais recente Lei de Drogas brasileira, consideram-se drogas todas as substâncias ou os produtos com capacidade de ocasionar dependência, desde que especificados em lei ou relacionados na referida Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mais especificamente na lista C1, que trata a respeito das substâncias sujeitas a controle especial.

Com isso, verifica-se que o exame pericial para a determinação de que as substâncias constantes nessa lista causem dependência química é dispensável, podendo ser exigido para a constatação de outros elementos, como quantidade e natureza.

Observa-se que os critérios de classificação das drogas como ilícitas obedecem mais a exigências políticas e econômicas do que ao potencial de danos para a saúde humana quando usadas de forma indevida, considerando que o álcool e o tabaco não constam nessa lista.

Existem diversas classificações para as drogas como forma de organização de estudo. Para os fins deste artigo, usaremos a classificação mais simples e popular, que as dividem entre estimulantes, depressoras e perturbadoras do sistema nervoso central.

As estimulantes, como a própria denominação sugere, aceleram o funcionamento do sistema nervoso central, provocando diminuição do sono, do apetite, e aumentando a pressão sanguínea, a temperatura corporal, bem como intensificando quadros de ansiedade, deixando o usuário em estado de alerta e falante. Como exemplos, podemos citar a cocaína, anfetaminas, nicotina e cafeína.

As depressoras são aquelas drogas que deixam a pessoa sonolenta, pois redu-

zem a atividade cerebral, provocando um efeito analgésico. O álcool é um exemplo clássico, mas podemos encontrar nesse grupo os barbitúricos, os benzodiazepínicos, substâncias inalantes e todas as drogas opioides.

As perturbadoras são as drogas que mudam a forma do sistema nervoso trabalhar, provocando delírios, ilusões e alucinações. A maconha se encontra nessa classificação, junto com todas as plantas alucinógenas, além do LSD.

Fica evidente que essa classificação demonstra que o uso indevido de drogas provoca alterações no comportamento e na percepção das pessoas que as consomem, e essas alterações configuradas em um ambiente de desentendimento entre sujeitos hipotéticos, normalmente resultam na prática de crimes, inclusive de homicídios.

No âmbito de instruções de processos criminais, ocorrem com muita frequência relatos de réus que afirmam terem cometido o crime de homicídio por determinação de “vozes” e/ou porque imaginavam estarem sendo vítimas de “monstros”. Cenário muito comum na vida de dependentes químicos de drogas que provocam alucinações, delírios e ilusões, como a maconha.

O quadro de resumo dos processos julgados pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, Maranhão, Brasil, constante no ANEXO A, da obra *Drogas e Tribunal do Júri, Uma Análise da Prevenção como Política Pública, Estudo Comparado Brasil-Portugal* (Lago, 2019, p. 129-158), livro do qual este artigo é adaptado, comprova a intrínseca relação entre os crimes de homicídios e as drogas.

Foram sessenta e cinco processos julgados na referida Vara Judicial, durante o ano de 2017, nos meses de janeiro a dezembro, e, em cinquenta e um desses processos o elemento droga esteve presente de forma direta ou indireta, ou seja, em quase oitenta por cento dos processos, o homicídio ocorreu porque vítimas e/ou réus estavam sob efeito de substâncias psicoativas ou se desentenderam pelas disputas de territórios para a venda de drogas.

Os quatorze processos sem referência às drogas representam somente quase vinte e dois por cento do total de processos julgados.

O percentual de quase oitenta por cento inclui todos aqueles processos em que a narrativa dos fatos esclarece que réus e/ou vítimas estavam, no momento do crime, ingerindo bebida alcoólica por longo período, portanto apresentando características de embriaguez e/ou consumindo drogas ilícitas mais pesadas, como cocaína.

Dentro desse percentual de quase oitenta por cento, verificam-se, ainda, os homicídios motivados por dívidas de drogas ilícitas, por disputas de territórios para o tráfico dessas drogas, bem como aqueles em que os sujeitos envolvidos apresentam antecedentes criminais pela prática dos crimes de uso indevido e tráfico de drogas, considerando os fatos apontarem relação do crime com os referidos antecedentes.

Deve-se ressaltar que os crimes narrados nos processos incluídos no percentual que classificamos sem referência à droga, que totalizou quase vinte e dois por cento, apresentam situações que também podem ser relacionadas ao uso indevido de drogas, considerando que ocorreram dentro de presídios, onde, infelizmente, as apreensões de drogas são frequentes, e as facções criminosas envolvidas com o tráfico de drogas possuem uma estrutura de comando organizada, inclusive com poder de decisão sobre a vida dos detentos.

Portanto esses dados esclarecem que o uso indevido de drogas tem um papel preponderante na ocorrência dos homicídios, indicando a necessidade de implementação de políticas públicas mais abrangentes e consistentes de prevenção ao uso indevido de drogas e no tratamento e reinserção social dos dependentes químicos, como forma de diminuição dos altos índices de criminalidade.

1.3 Da imputabilidade penal em razão da dependência química

A matéria sobre a imputabilidade penal consta no Título III do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), expressamente nos artigos 26 a 28. *In verbis*:

Inimputáveis

Art. 26º É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27º Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28º Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nota-se que o legislador optou por descrever as formas de exclusão da imputabilidade e, com isso, disciplinar as situações em que um agente pode ser considerado inimputável.

Nucci (2013, p. 308) apresenta um quadro muito explicativo das excludentes de culpabilidade no Direito Penal brasileiro. Vejamos:

Excludentes de culpabilidade

Legais (expressamente previstas no CP)

1) Inimputabilidade

1.1) Doença mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, *caput*)

1.2) Embriaguez decorrente de vício: considerada doença mental (art. 26, *caput*)

1.3) Menoridade (art. 27)

2) Erro de proibição escusável (art. 21)

3) Discriminantes putativas, quando escusáveis (art. 20, § 1º)

- 4) Coação Moral irresistível (art. 22)
- 5) Obediência hierárquica (art. 22)
- 6) Embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º)

Supralegais (implícitas no ordenamento jurídico)

- 1) Inexigibilidade de conduta diversa (art. 22)
- 2) Estado de necessidade exculpante (art. 24)
- 3) Excesso exculpante (art. 23)
- 4) Excesso acidental (art. 23)

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, aborda de forma mais específica a questão das drogas, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, sem, entretanto, descuidar da matéria imputabilidade penal.

Esse Diploma Legal prevê de maneira expressa as situações em que o agente deve ser considerado inimputável ou semi-inimputável, por meio dos artigos 45 e 46, que assim dispõem:

Art. 45º É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46º As penas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por força das circunstâncias previstas no artigo 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 2006).

Esta importante legislação, atenta à situação de risco em que se encontram os dependentes químicos, ainda assegura que, em caso de sentença condenatória, aqueles que mantêm vínculo com o consumo de drogas devem ser encaminhados para tratamento médico, conforme disposto nos artigos 47 e 26, *in verbis*:

Art. 47 Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no artigo 26 desta Lei.

Art. 26 O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos à medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário (Brasil, 2006).

Observa-se, com isso, que a lei visa garantir a proteção à saúde do agente, independentemente de ele estar em cumprimento de pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança.

Essa lei traz, no seu corpo, o princípio da humanização da gestão pública sobre drogas, quando enumera, em seu artigo 4º, vários princípios.

Esse princípio vem reconhecido expressamente no artigo 4º, I, da nossa Lei Maior, devendo ser a motriz, orientando e servindo de elemento de contenção a qualquer excesso ou arbitrariedade, face aos direitos humanos na elaboração e execução das políticas públicas sobre drogas. Essa inserção é relevante, porque reforça, no plano infraconstitucional, a preponderância do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e prevalência dos direitos humanos como foco das relações internacionais do Brasil (art. 4º, II, CF). A autonomia ética do ser humano deve ser observada, daí decorrer ilegalidade e inconstitucionalidade em possíveis orientações de saúde pública que impliquem, por exemplo, vacinação compulsória para usuários ou dependentes de cocaína; internação compulsória, salvo risco para a ordem pública ou acautelamento do meio social [...] (Silva, 2012, p. 80).

Tal preocupação legal nasce, com certeza, da comprovação empírica da intrínseca relação entre o uso de drogas lícitas ou ilícitas e os crimes praticados contra a vida humana, além daqueles contra o patrimônio, com o objetivo exclusivo de manutenção do vício, ou pelo seu envolvimento com grupos criminosos que atuam no tráfico de entorpecentes.

Quando a política de prevenção ao uso indevido de drogas é ineficiente, o Estado precisa despender muito mais verbas públicas para processar e julgar os dependentes químicos que se envolvem em práticas delitivas, além dos gastos com tratamentos médico-hospitalares e ambulatoriais, que são caros e podem ocorrer por períodos tão longos que oneram, de forma imprevisível, os cofres públicos.

É importante destacar que a embriaguez decorrente do vício deve ser compreendida como criadora de uma espécie de doença mental, quando tal hipótese for devidamente atestada por uma prova pericial, fato que resultará na inimputabilidade do agente, nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal.

Segundo estudiosos desse assunto, alcoolismo é um termo amplo para descrever problemas com o álcool, sendo, geralmente, usado no sentido de consumo compulsivo e descontrolado de bebidas alcoólicas, na maior parte dos casos, com implicações negativas na saúde, relações afetivas e no papel social do alcoólico. Em termos médicos, o alcoolismo é considerado uma doença psiquiátrica. O abuso de álcool pode, potencialmente, provocar lesões em praticamente todos os órgãos do corpo, incluindo o cérebro. A acumulação dos efeitos tóxicos derivados do abuso crônico de álcool pode provocar problemas médicos e psiquiátricos.

Nesses casos, portanto, quando o consumo de álcool provoca no usuário doenças mentais, e esse indivíduo se envolve na prática de um crime doloso contra a vida, o enquadramento legal mais adequado para tal situação é compreender esse agente como inimputável, nos termos do transcrito artigo 26 do Código Penal, após a observância do devido processo legal e da ampla defesa, com a realização das perícias necessárias.

No fim do processo, deve resultar uma sentença absolutória imprópria, que é aquela que autoriza a aplicação de medida de segurança ao agente que cometeu um delito, um fato típico e antijurídico, merecendo uma sanção, e que, por ausência de culpabilidade, uma vez que foi reconhecido como inimputável, não pode ser alcançado por uma condenação penal ordinária.

Deve-se ressaltar que esse tipo de sentença deve ocorrer ao final de um processo, no qual serão observados o contraditório e a ampla defesa. O laudo pericial é fundamental para dirimir dúvidas quanto ao estado mental do réu no momento da prática delitiva.

Segundo Nucci (2013, p. 567),

[...] a sentença que permite a aplicação da medida de segurança denomina-se *absolvição imprópria*, tendo em vista que, a despeito de considerar que o réu não cometeu delito, logo não é criminoso, merece uma sanção penal (medida de segurança) [...]. Dispõe o artigo 386, parágrafo único, III, do CPP, que, na decisão absolutória, o Juiz imporá medida de segurança. Sobre o tema, há a Súmula 422 do STF: A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.

O artigo 97, § 1º, do Código Penal dispõe que “a internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averigua-

da, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Entretanto esse mesmo Código Penal, em seu artigo 32, taxativamente, enumera que as penas poderão ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Portanto, no Brasil, não existe a previsão de prisão perpétua, que é, inclusive, excluída de forma expressa, pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”.

O artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e disciplina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...]” (Brasil, [2017]).

Portanto aos doentes mentais não se poderia aplicar uma medida de segurança por tempo indeterminado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais fundamentais que visam, em última análise, à proteção à dignidade do ser humano.

O Ministro Mendes (2012, p. 169) do Supremo Tribunal Federal do Brasil, destaca, de forma lúcida, a dignidade humana como princípio que inspira direitos fundamentais. Vejamos:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. [...].

Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana.

Ademais, é cediço que os presídios brasileiros ainda carecem de muitos investimentos para se adequarem à Lei de Execução Penal, inclusive aqueles que se destinam ao recebimento e ao tratamento dos agentes submetidos a medidas de segurança.

Nesse sentido, também se manifestam representantes do Ministério Público de São Paulo: “Em princípio, extremamente salutar a orientação do legislador, ao afastar a possibilidade de que a medida de segurança se converta em verdadeira prisão perpétua, aplicada ao imputável tal como ocorre hoje” (Fleury Filho; Campos, 1982, p. 281).

Atualmente, as espécies de medida de segurança previstas no Código Penal são de caráter detentivo e restritivo. A detentiva consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na ausência de tais estabelecimentos, em outro com iguais condições. A restritiva consiste na sujeição a tratamento ambulatorial (art. 96 do Código Penal).

O início da execução das duas espécies exige uma sentença transitada em julgado e a expedição de uma guia de execução, garantindo-se, assim, o respeito às liberdades individuais que devem ser observadas, independentemente do estado de saúde mental do agente. Nas duas espécies de medida de segurança, uma vez extinta a punibilidade, cessa a medida que tenha sido imposta.

Protegem-se, assim, direitos e princípios muito caros à humanidade, que são, exatamente, a liberdade e a dignidade.

1.4 Drogas e o aumento nos índices de criminalidade

A relação entre as drogas e os crimes é antiga e notória. Qualquer sociedade que passa a avaliar essa relação constata que o uso indevido de drogas e o seu tráfico são fatores que impulsionam as ocorrências delitivas, mormente as práticas criminosas que objetivam manter o funcionamento das engrenagens do tráfico de entorpecentes, como roubos de bancos, de carros-fortes, de cargas, porte e posse de armas de fogo de uso permitido e restrito, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo e os homicídios em suas mais variadas formas.

As drogas lícitas no Brasil, álcool e tabaco, e as ilícitas, todas as demais, são consideradas como fatores criminógenos tanto pela Criminologia, como pelo Direito Penal.

Entretanto as abordagens que essas duas ciências fazem sobre esse tema são diferentes.

O Professor Farias Júnior (2015, p. 13-14), Doutor em Direito Penal e com curso superior em Criminologia, em sua obra Manual de Criminologia, conceitua a Criminologia da seguinte forma:

Criminologia é uma ciência humana e social que estuda:

- a) o homem criminoso e os fatores criminógenos ou as causas que contribuem para a formação do seu caráter perigoso e/ou antissocial;
- b) a criminalidade, como o conjunto de criminosos e seus crimes, numa determinada região e num determinado tempo, suas geratrizes, sua nocividade ou periculosidade e suas oscilações em decorrência de medidas que se implementem contra ela;

c) a solução. Esta só poderá ser alcançada, em nível de segurança pública e paz social, pela prevenção em duas fases:

1- fase da pré-delinquência – por meio de políticas públicas, capazes de prevenir a incidência no crime, evitando ou eliminando os fatores criminógenos ou as causas do caráter perigoso e/ou antisocial do delinquente;

2- fase da pós-delinquência – mediante a prevenção da reincidência, por meio de instrumentos jurídico-criminais, mecanismos, critérios, medidas e ações capazes de processar judicialmente o criminoso, aplicar medidas alternativas e recuperacionais aos delinquentes, resgatando a sua dignidade e reintegrando-os à sociedade como cidadãos decentes e dignos de sua convivência social pacífica.

O Direito Penal, por sua vez, pode ser conceituado como “o conjunto de normas jurídicas mediante as quais o Estado proíbe determinadas ações e omissões, consideradas reprováveis, sob ameaça de característica sanção penal” (Fragoso, 1986 *apud* Farias Júnior, 2015, p. 29).

Nucci (2017, p. 5) conceitua o Direito Penal como “o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. Esse mesmo autor afirma que muitos estudiosos do Direito fazem uma diferença entre Direito Penal e Direito Criminal, quando ensinam que este daria destaque ao crime e suas consequências jurídicas, e aquele se voltaria mais à punição.

Observa-se, claramente, que essas duas ciências estudam o homem criminoso e o crime, porém com enfoques diferentes.

A Criminologia visa identificar os fatores geradores do criminoso e da criminalidade para sua efetiva prevenção, visando alcançar a segurança pública e a paz social; e o Direito Penal visa punir o criminoso, sem se preocupar com os fatores criminógenos, entendendo que, cumprindo sua missão punitiva, também alcançaria a segurança pública e a paz social.

As drogas, segundo a Criminologia, é um fator criminógeno e “são as causas ou fatores criminógenos que produzem no delinquente um caráter moralmente malformado, e é em razão desse caráter que o indivíduo comete o crime, e nunca a vontade livre para escolha do caminho do crime, como quer fazer crer o penalista” (Farias Júnior, 2015, p. 33).

Martins (2016, p. 56), em sua obra *Uma Breve Teoria do Poder*, citando Cesare Lombroso, destacou:

Embora não se possa negar algum mérito a suas descobertas – hoje está cientificamente comprovado que os alcoólatras têm, no seu

DNA, uma maior propensão para a bebida que as demais pessoas – sabe-se, atualmente, que a criminalidade decorre muito menos do tipo de DNA dos indivíduos, e muito mais de fatores psicossociais, educacionais, culturais, enfim, externos ao tipo físico e psíquico do criminoso. Uma educação destituída de valores virtuosos, a falta de família, a influência da mídia permissiva, o mau exemplo das autoridades, a dependência criada por substâncias psicotrópicas — que tornam o narcotráfico uma das atividades humanas, apesar da ilegalidade, mais lucrativas no mundo — são alguns dos fatores que concorrem para a criminalidade.

A Criminologia é uma ciência humana e social, por isso não apresenta certezas e generalizações, pelo contrário, está sempre em evolução e é flexível às mudanças sociais. É cediço que as tipificações criminais variam de acordo com os povos ou as localizações geográficas, mas os fatores criminógenos sempre serão exógenos ou endógenos. Por isso os princípios que fundamentam a Criminologia são incontestáveis, conforme ensina o já citado Professor Farias Júnior (2015, p. 14). Vejamos:

1 - nada existe sem prévia causa geradora. Isto é, o caráter perigoso e/ou antissocial do delinquente não provém do seu livre-arbítrio, de sua livre e espontânea vontade, mas de causas ou fatores criminógenos;

2 – evitada ou eliminada a causa ou fatores criminógenos, não há como surtir efeito. Isto é, se uma criança ou adolescente estiver na iminência de, no futuro, se perder na marginalidade ou criminalidade por estar recebendo influxos deletérios ou em risco de se perder em razão desses influxos, terá que ser retirado do meio em que está e levado para um centro recuperacional, para receber formação intelectual, moral e profissional, e, só assim, as causas serão evitadas ou eliminadas, e esse menor estará livre de ser um marginal ou o criminoso de amanhã; se ele já praticou crime, terá que ser segregado para fim recuperacional em estabelecimento idôneo, só voltando à sociedade quando for digno da convivência social. Só assim se fará a profilaxia social, e a sociedade ficará livre de criminosos;

3 – o caráter é que empresta à vontade a disposição para os atos. A vontade não age por si só, mas de acordo com o caráter. Se o caráter é bom, é moralmente bem-formado, a vontade não vai agir para a consecução de fins maus; se o caráter é mau, é moralmente malformado, a vontade só pode agir para a consecução de fins maus. O indivíduo bem-formado não vai agir para consecução de fins criminosos.

Esses princípios que fundamentam a Criminologia se opõem, então, aos três principais dogmas do Direito Penal, quais sejam: o livre-arbítrio, responsabilidade

moral e a pena. Tais dogmas estão circunscritos nos princípios que sustentam a Escola Técnica ou Dogmatista do Direito Penal que surgiram no início do século XX, como sucessora das Escolas Clássica e Positiva.

Para o Direito Penal, então, segundo a Escola Dogmatista, o delinquente é o sujeito que dispõe do livre-arbítrio, por isso, se comete o crime, é porque quer; que o delinquente também seria portador de contextura moral, com exceção dos doentes mentais, portanto, com conteúdo moral, independentemente de qualquer fator criminógeno; e, por fim, o delinquente, ciente da existência da pena, deveria sentir-se intimidado a não praticar nenhuma infração penal.

Lyra apud Farias Júnior (2015, p. 21) esclarece que a Escola Técnica ou Dogmatista do Direito Penal surgiu com base nos princípios estabelecidos pelo jurista italiano Arturo Rocco, como resposta à possibilidade de o Direito Penal ser absorvido por uma disciplina sociológica, e firmou-se nas seguintes premissas:

- a) a luta contra o crime pertence aos juristas;
- b) o Direito Penal tem que ser autônomo e se preocupar, exclusivamente, com a lei positiva; o criminalista deve abstrair-se das indagações de natureza filosófica e de todas as ciências chamadas afins;
- c) o estudo técnico-jurídico tem que se circunscrever ao Direito Penal vigente e feito mediante processos de pesquisa exegéticas, dogmáticas e críticas;
- d) a **exegese** se encarrega do exame da lei penal, da análise do texto legal vigente e da interpretação e lógica da norma positiva;
- e) a **dogmática** se incumbe da construção sistemática dos institutos jurídicos, por meio da uniformização das normas e princípios criminais e penais;
- f) à crítica cabe avaliar o bom ou mau desempenho da Dogmática, buscando aprimorá-la, sugerindo novos institutos, novos princípios ou novas regras;
- g) rejeita, pois, qualquer contribuição da Criminologia, da Psicologia, da Antropologia, ou da Biologia;
- h) o crime é concebido como relação jurídica, não se indagando da criminogênese.

Entretanto tais princípios são questionados na atualidade, como podemos observar pela exposição de motivos da Nova Parte Geral do Código Penal Brasileiro (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), em seus itens 5 e 26, *in verbis*:

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

[...]

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Essa filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Costa (2017, p. 27), jurista português, afirma que

[...] os comportamentos criminosos encerram em si motivos, causas e condições determinados por fatores externos ao agente e determinantes para a sua ação. Com efeito, a realidade social e humana circundante ao agente criminoso constitui uma influência — não raras vezes grande — no seu comportamento.

Costa (2017) destaca, ainda, as determinantes psíquicas do indivíduo que condicionam sua forma de agir e reagir, reforçando o entendimento de que o crime implica problemas em várias áreas do conhecimento humano.

Torna-se evidente que a prevenção e o combate ao crime não podem ser efetivados somente por intermédio do Direito Penal. Esse mesmo entendimento fundamentou, no final do século XIX, por intermédio de Von List, citado por Costa (2017, p. 29) a concepção da Ciência do Direito Penal Total, que realizaria o controle social do crime com a conjugação dos conhecimentos e práticas de 3 (três) ciências: o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal.

Política criminal para uns é ciência; para outros, apenas uma técnica ou um método de observação e análise crítica do direito penal. Parece-nos que política criminal é um modo de raciocinar e estudar o direito penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao

direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento (Nucci, 2013, p. 10).

O Professor Catedrático português, Silva (2010, p. 185) ensina que

[...] cada sistema jurídico-penal responde a uma determinada orientação político-criminal e traduz uma concreta política criminal, do mesmo modo que cada sistema jurídico responde a uma determinada orientação político-jurídica e traduz uma concreta política do Direito.

Portanto há um reconhecimento explícito dos penalistas de que existem fatores criminógenos, como o próprio cárcere, e que a legislação penal continua sem atender às exigências da sociedade.

Essas conclusões se aplicam, perfeitamente, ao tratamento que o nosso sistema penal oferece para os usuários e dependentes de drogas envolvidos com práticas delitivas. Infelizmente, cada vez mais, estamos submetendo somente a penas privativas de liberdade aqueles que necessitam de um tratamento adequado de saúde, conforme preceituam os artigos 26, 45 e 46 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A aludida lei estabelece que, por determinação judicial, o Poder Público deve colocar à disposição do infrator, compreendido como usuário ou dependente de drogas, tratamento especializado, gratuito, em estabelecimento de saúde, preferencialmente, ambulatorial.

Entretanto, na prática, essa medida não é adotada, e as normas de atenção à saúde desse tipo de infrator não ocorrem de forma sistemática e com o devido acompanhamento e análise de dados e resultados alcançados. Tal situação reforça a possibilidade da prisão funcionar como um elemento que colabora para a degeneração do condenado, nesse caso, sem possibilidade de recuperação e retorno digno para a sociedade.

2 CONCLUSÃO

O Brasil é um país de dimensão continental, com mais de 212 (duzentos e doze) milhões de habitantes, que enfrenta sucessivas crises econômicas e graves problemas na segurança pública, com o aumento no número de presos envolvidos com o uso indevido de drogas pela prática de crimes conexos, como, por exemplo, os crimes de homicídio que apresentam o elemento droga na cena do crime de forma direta ou indireta, considerando o envolvimento dos réus e/ou vítimas com drogas lícitas ou ilícitas.

Portanto, considerando a atual Política de Droga do Brasil, investimentos em Políticas Públicas de Prevenção ao uso indevido de drogas em todos os níveis são de extrema relevância. A prevenção primária pode intervir nas causas das doenças decorrentes do abuso de drogas, para que não se manifestem. A prevenção secundária atuaria nos diagnósticos precoces, para imediato tratamento de doenças com a aplicação terapêutica eficaz. E a prevenção terciária interromperia um processo patológico, evitando perdas de capacidades de forma parcial ou total.

Essas formas de prevenção coadunam-se com a prevenção propriamente dita e com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, previstas na Lei de Drogas brasileira.

A prevenção é uma política pública que exige menos custos e resultados a médio e longo prazo, mas que deve ser desenvolvida com muita seriedade, com cursos de formação para os atores envolvidos, para que detenham conhecimentos científicos sobre a abordagem de cada tipo de droga e de suas consequências para o organismo humano.

As medidas de prevenção às drogas devem ser realizadas de forma sistemática, e não como acontecimentos isolados, pois só assim serão eficazes. Os locais para a realização das atividades de prevenção devem ser objeto de planejamento e escolha adequados, para que se desenvolvam em espaços ideais, como escolas, associações de bairros, igrejas, clubes recreativos e entidades sociais, alcançando públicos específicos, capazes de multiplicarem as informações com eficiência.

Ademais, a prevenção é uma política pública que subsiste em qualquer tipo de regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, ou seja, tanto os países que decidiram pela descriminalização do porte de droga para consumo próprio como aqueles que ainda mantêm essa prática como crime precisam desenvolver políticas de prevenção, considerando que o controle social das doenças decorrentes do abuso de tais substâncias e as implicações na segurança pública permanecem como responsabilidade dos Estados que prezam pela garantia da dignidade humana e pela proteção da saúde pública, e ainda, pela segurança, bem-estar e justiça, visando sempre ao bem comum.

Portanto fica evidente que, na atualidade, os crimes de homicídios julgados perante o Tribunal do Júri Popular, em sua grande maioria, possuem conexões com o narcotráfico, fato que exige do Sistema de Justiça uma atuação mais forte e eficiente de combate ao tráfico de drogas em todos os âmbitos, iniciando pelo controle de fronteiras, mas, sobretudo, pelo processamento célere dos réus, com punições que efetivamente correspondam à sua gravidade, eis que tal delito, diretamente, e em pouco tempo, leva à morte de pessoas, famílias e, a longo prazo, de uma sociedade inteira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – Sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 15, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 2 maio 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/11343.htm. Acesso em: 7 maio 2018.

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, José de Faria. *Direito penal*. Lisboa: Editora: Imprensa Nacional, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo B. *Tribunal do Júri: procedimento especial comentado artigo por artigo*. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

D'ANGELO, Êlcio; D'ANGELO, Suzi. *O advogado, o promotor de justiça e o juiz no Tribunal do júri*. 3. ed. Leme, SP: CL EDIJUR, 2015.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 4. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.

FLEURY FILHO, Luiz Antonio; CAMPOS, Pedro Franco de. A reforma penal e o tribunal do júri; aspectos relevantes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 71, n. 557, p. 279-286.

FRAGOSO, Heleno. *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ITAGIBA, Ivar Nogueira. *Do homicídio*. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LAGO, Cristiane Gomes Coelho Maia. *Drogas e Tribunal do Júri*. São Luís: SVT Editora, 2019.

LYRA, Roberto. *Novas escolas penaes*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma breve teoria do poder*. 3. ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento de soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. rev., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017.

SILVA, Amaury. *Lei de Drogas: anotado artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2012.

SILVA, Germano Marques da. *Direito penal português I: introdução e teoria da lei penal*. 3. ed. Lisboa, Portugal: Editora Babel, 2010.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FACILITADORA NA PREPARAÇÃO PARA O PLENÁRIO E APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO JÚRI

USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A FACILITATOR IN PREPARING FOR THE PLENARY AND PRESENTING EVIDENCE TO THE JURY

Felipe Augusto Rotondo¹

Igor Adriano Trinta Marques²

Resumo: A incorporação da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico tem transformado significativamente a preparação e condução de julgamentos pelo Tribunal do Júri. Este artigo analisa como a IA atua como facilitadora na preparação para o plenário e na apresentação de provas, destacando benefícios como a elaboração de relatórios processuais detalhados, auxílio na formulação de perguntas para testemunhas e acusados, criação de reconstruções visuais de cenas de crime para melhor compreensão dos jurados, análise de pontos positivos e negativos para o Ministério Público e a Defesa, interpretação de laudos e exames médicos complexos, suporte durante o júri em relação a teses e argumentos apresentados, e até mesmo na elaboração de discursos persuasivos direcionados aos jurados. Além dos benefícios, o artigo aborda os desafios éticos e práticos associados ao uso da IA no contexto jurídico, enfatizando a necessidade de um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Tribunal do Júri; provas digitais; assistência jurídica automatizada.

- 1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. MBA em Tecnologia para negócios: Inteligência Artificial, Data Science e Big data pela PUC-RS. Especialista em combate à corrupção pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduado em Ciências Criminais e Direito Anticorrupção – UFMA/ESMP. E-mail: rotondo@mpma.mp.br.
- 2 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Doutorando e Mestre em Teoria Geral da Jurisdição e Processo, doutorado interinstitucional pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9379382818798738>. E-mail: igor_trinta@hotmail.com.

Abstract: The incorporation of Artificial Intelligence (AI) into the legal field has significantly transformed the preparation and conduct of trials by the Jury Court. This article analyzes how AI acts as a facilitator in the preparation for the plenary session and in the presentation of evidence, highlighting benefits such as the preparation of detailed procedural reports, assistance in formulating questions for witnesses and defendants, creation of visual reconstructions of crime scenes for better understanding by jurors, analysis of positive and negative points for the Public Prosecutor's Office and the Defense, interpretation of complex medical reports and exams, support during the jury in relation to theses and arguments presented, and even in the preparation of persuasive speeches directed to jurors. In addition to the benefits, the article addresses the ethical and practical challenges associated with the use of AI in the legal context, emphasizing the need for a balance between technological innovation and the preservation of the fundamental rights of those involved in the criminal process.

Keywords: Artificial Intelligence; Jury Trial; digital evidence; automated legal assistance.

1 INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias digitais, em especial a ascensão da Inteligência Artificial Generativa (IAG), tem provocado profundas transformações em diversos setores da sociedade, sendo o Direito um dos campos mais desafiados por essas mudanças. Se, por um lado, o Direito, tradicionalmente, estrutura-se sobre normas, procedimentos e interpretações humanas, por outro, a inserção de ferramentas automatizadas e inteligentes reconfigura a forma como os profissionais jurídicos interagem com as informações processuais, constroem argumentos e apresentam suas teses em plenário.

Nesse contexto, a atuação da IAG como suporte ao trabalho dos operadores do Direito no Tribunal do Júri representa uma fronteira inovadora e, ao mesmo tempo, sensível do processo penal contemporâneo.

O Tribunal do Júri, por sua própria natureza constitucional, possui características que o distinguem das demais esferas judiciais. Regulamentado pelos artigos 5º, inciso XXXVIII, e 406 a 497 do Código de Processo Penal, o júri popular é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo composto por cidadãos leigos que devem decidir, com base na íntima convicção, a responsabilidade penal do réu. Tal peculiaridade exige dos atores processuais — Ministério Público e

defesa — não apenas domínio técnico da matéria jurídica, mas também habilidades comunicacionais, retóricas e persuasivas capazes de convencer um grupo heterogêneo e não especializado.

É nesse espaço — simultaneamente técnico e retórico — que a Inteligência Artificial pode representar um poderoso aliado. Ferramentas de IAG podem ser utilizadas para organizar e analisar grandes volumes de dados processuais, sintetizar laudos técnicos, elaborar relatórios e cronologias dos fatos, sugerir perguntas para testemunhas e acusados, criar reconstruções visuais de cenas de crime e até mesmo auxiliar na elaboração de argumentos e discursos dirigidos aos jurados. A possibilidade de utilizar IAG para projetar cenários, avaliar probabilidades e identificar inconsistências nas narrativas processuais oferece uma nova dimensão à preparação para o plenário, que passa a ser mais estratégica, eficiente e embasada em dados.

A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar o uso da inteligência artificial como ferramenta de apoio à atuação dos profissionais jurídicos na preparação para o plenário e na apresentação de provas no Tribunal do Júri. Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar os principais recursos tecnológicos atualmente disponíveis para essa finalidade; b) avaliar as vantagens práticas da utilização da IA no processo penal de competência do júri popular; c) refletir sobre os riscos éticos, jurídicos e epistemológicos da introdução da IA em um processo pautado pela oralidade, ampla defesa e soberania dos veredictos; e d) discutir possíveis limites normativos e proposições para regulamentação adequada da tecnologia no contexto do processo penal.

A relevância do estudo se justifica diante do crescente uso de ferramentas de IA no ambiente jurídico brasileiro, mais recorrentemente as generativas, como já vem ocorrendo com os sistemas de jurimetria, análise preditiva de decisões e automação de peças processuais. Tais recursos, ainda que inicialmente voltados para fins administrativos ou repetitivos, começam a ser adaptados para o ambiente do júri, onde podem exercer influência direta sobre o convencimento dos jurados. Diante disso, torna-se imprescindível uma reflexão crítica sobre o impacto dessa tecnologia na estrutura do devido processo legal, especialmente, considerando o papel da subjetividade e da empatia na decisão popular.

Ao final, busca-se contribuir com o debate acadêmico e prático sobre a transformação digital do Judiciário brasileiro, oferecendo uma abordagem equilibrada entre os ganhos operacionais proporcionados pela IA e os desafios inerentes à preservação dos princípios fundamentais do processo penal. Essa análise será realizada por meio de revisão bibliográfica especializada, estudos de casos concretos e abordagem teórico-dogmática, com ênfase na interdisciplinaridade entre Direito, tecnologia e ética jurídica.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

A crescente integração entre Direito e tecnologia, em especial, no âmbito penal, tem motivado a produção de estudos que buscam compreender os impactos da Inteligência Artificial (IA) na atividade jurisdicional. No Brasil, embora ainda incipiente em termos de jurisprudência consolidada, a literatura especializada tem avançado em diversas frentes teóricas e empíricas.

Soares (2023, p. 19), em estudo sobre a valoração de provas testemunhais por meio de sistemas inteligentes, argumenta que “a IA permite, com o uso de linguagem natural e algoritmos de *machine learning*, a análise objetiva de padrões nos depoimentos, minimizando vieses inconscientes”. Essa possibilidade de filtragem e organização racional de dados tem sido aplicada em diversas fases processuais, especialmente, na preparação para audiências e julgamentos, como destaca Queiroz e Santos (2025, p. 44), ao afirmar que “a IA oferece um suporte essencial para o operador do direito, não como substituta, mas como catalisadora da racionalidade prática jurídica”.

A literatura também aponta para a utilização da IA como instrumento de jurimetria, ou seja, de análise estatística de decisões judiciais e comportamentos processuais. Tal aplicação, segundo Oliveira (2023, p. 58), “viabiliza que advogados e membros do Ministério Público estruturem suas teses com base em padrões extraídos de decisões anteriores, o que amplia a previsibilidade e a eficiência argumentativa no plenário do júri”.

Além disso, autores como Belluci e Ferrari (2022, p. 76) apontam que a IA pode ser usada para interpretar laudos médicos e periciais complexos, traduzindo termos técnicos e identificando inconsistências que escapariam à leitura superficial. Essa aplicação, particularmente útil no júri, favorece o entendimento da prova técnica pelos jurados leigos, tornando o processo mais acessível e democrático.

No entanto autores como Zuboff (2019, p. 162), em uma abordagem mais crítica, alertam para os riscos da chamada “racionalidade algorítmica”, que pode gerar uma falsa sensação de neutralidade e objetividade, obscurecendo os vieses embutidos nos próprios dados que alimentam os sistemas de IA. Essa preocupação reverbera no debate brasileiro sobre o uso ético da tecnologia nos tribunais, especialmente, em julgamentos em que a liberdade individual está em jogo.

Portanto observa-se uma produção teórica ainda em construção, mas já marcada por uma tensão entre o otimismo tecnológico e a cautela normativa. A seguir, serão analisadas, com maior profundidade, as *implicações práticas e os desafios jurídicos* do uso da IA no Tribunal do Júri.

3 BENEFÍCIOS E DESAFIOS

3.1 Elaboração de relatórios processuais e cronologia dos fatos

Uma das funções mais valiosas da IAG na preparação do júri é a elaboração automática de relatórios sobre os autos processuais. Com o uso de sistemas baseados em *Natural Language Processing* (NLP), é possível condensar milhares de páginas de depoimentos, petições, laudos e decisões judiciais em resumos sintéticos e organizados, economizando horas de trabalho manual. Conforme destaca Soares (2023, p. 23), “a IA permite extrair dos autos a linha temporal dos eventos, cruzando dados de testemunhas com provas técnicas para formar uma narrativa coesa”.

Essa narrativa automatizada é fundamental para a análise das diligências realizadas, identificação de necessidades de produção probatória e avaliação de conflitos nas versões apresentadas por testemunhas, informantes e investigados durante a fase inquisitorial. Além disso, contribui significativamente para o preparo de perguntas direcionadas à desconstrução de versões conflitantes na fase judicial e no plenário, especialmente, em casos de elevada complexidade probatória. A capacidade da IA de gerar resumos customizados — por exemplo, focados, exclusivamente, em laudos ou depoimentos contraditórios — constitui um diferencial estratégico para advogados e promotores, potencializando a eficiência e a precisão na condução dos processos.

3.2 Formulação de perguntas estratégicas

A Inteligência Artificial Generativa (IAG) desempenha um papel significativo na elaboração de roteiros de perguntas durante a preparação para o júri. Por meio de algoritmos avançados de Processamento de Linguagem Natural (NLP), a IAG analisa, semanticamente, os autos processuais e os padrões de resposta anteriores das testemunhas. Essa análise permite contextualizar as testemunhas nos fatos, resumir seus depoimentos, estabelecer conexões com outros elementos probatórios e sugerir perguntas abertas ou fechadas que maximizem o esclarecimento de pontos cruciais para a tese defendida. Essa inovação integra conhecimentos de direito, linguística e psicologia forense.

3.3 Reconstrução da cena do crime

Outra aplicação impactante da IA no Tribunal do Júri está na criação de vídeos, simulações em 3D e modelos interativos da cena do crime. Tais recursos podem ser gerados com base em dados periciais, croquis policiais, laudos de necropsia e re-

latos testemunhais. A visualização facilita a compreensão dos jurados sobre dinâmica dos fatos, localizações, trajetórias de disparos e posições das vítimas e dos acusados.

De acordo com Belluci e Ferrari (2022, p. 83), “as reconstruções visuais aumentam o poder de convencimento dos argumentos apresentados em plenário, ao transformar dados técnicos em experiências cognitivamente acessíveis aos jurados leigos”. No entanto há críticas quanto à possibilidade de manipulação estética desses materiais, o que exige controle pericial e homologação judicial.

3.4 Tradução de laudos técnicos para linguagem acessível aos jurados leigos

Os laudos periciais, essenciais na fase inquisitorial e judicial, frequentemente, apresentam terminologia técnica complexa que dificulta a compreensão por parte dos jurados leigos. A Inteligência Artificial (IA) surge como uma ferramenta valiosa ao interpretar e converter esses documentos para uma linguagem mais acessível, promovendo uma compreensão mais equitativa dos fatos em julgamento. Utilizando algoritmos avançados de Processamento de Linguagem Natural (NLP), a IA pode identificar e substituir jargões técnicos por termos mais simples, mantendo a precisão das informações. Essa “tradução” facilita o entendimento dos laudos por indivíduos sem formação específica na área, ampliando o acesso à prova e contribuindo para decisões mais informadas e justas.

Além disso, a IA pode estruturar os laudos de maneira lógica e didática, destacando os pontos mais relevantes e organizando as informações de forma coerente. Essa abordagem não apenas melhora a compreensão, mas também permite que os jurados avaliem, criticamente, as evidências apresentadas.

É fundamental ressaltar que, embora a IA ofereça suporte significativo na simplificação de laudos técnicos, a supervisão humana permanece indispensável. Profissionais qualificados devem revisar as traduções para assegurar a fidelidade e integridade das informações, garantindo que a essência dos laudos originais seja preservada.

Ao facilitar a compreensão dos laudos periciais, a IA contribui para a democratização do acesso à informação no tribunal do júri, fortalecendo os princípios de transparência e equidade no processo judicial.

3.5 Análise de teses e contrarrespostas

Durante o julgamento, softwares alimentados em tempo real com as falas dos oradores podem auxiliar na formulação de réplicas e trélicas. Ampliando a capacidade humana de memorizar as falas proferidas nos debates e discussões, a IA pode mapear

palavras-chave, detectar falácias lógicas, sugerir jurisprudência aplicável e, inclusive, recomendar alternativas retóricas baseadas em dados de empatia e engajamento.

Conforme observa Oliveira (2023, p. 62), “a IA não substitui a estratégia discursiva humana, mas pode funcionar como um espelho racional que aponta incoerências e fortalece a coesão do discurso apresentado”. Esse uso também pode ser aplicado à construção de metáforas, analogias ou até poemas jurídicos, que são ferramentas legítimas de persuasão no júri.

3.6 Riscos éticos e desafios processuais

Apesar das promessas, o uso da IA levanta sérios questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios do processo penal acusatório. A imparcialidade do julgamento pode ser comprometida caso um dos lados (por exemplo, o Ministério Público) detenha acesso exclusivo a sistemas mais avançados de IA. Isso reforça a necessidade de regulamentações que assegurem igualdade de armas e publicidade das ferramentas utilizadas.

Zuboff (2019, p. 214) adverte que “a lógica do capitalismo de vigilância pode invadir o processo judicial sob o pretexto de eficiência, mas à custa de garantias individuais e da autonomia da decisão humana”. Dessa forma, é imprescindível que o uso da IA no júri esteja sujeito à fiscalização judicial, com transparência nos algoritmos e nas auditorias técnicas periódicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por escopo analisar o papel da Inteligência Artificial (IA) como ferramenta de apoio à preparação para o plenário e à apresentação de provas no âmbito do Tribunal do Júri, inserindo-se no debate contemporâneo sobre o uso de tecnologias emergentes no processo penal. Partiu-se da premissa de que, se, por um lado, a IA representa uma oportunidade inédita de qualificação da atuação dos sujeitos processuais, por outro, sua incorporação em fases decisivas do julgamento suscita reflexões críticas quanto à proteção de garantias fundamentais e à integridade do devido processo legal.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a IA já se revela capaz de contribuir, significativamente, para a racionalização de tarefas jurídicas na fase plenária do júri. Isso inclui a geração automatizada de relatórios processuais, a construção de cronologias dos fatos, a análise linguística de testemunhos e interrogatórios, o auxílio na elaboração de perguntas estratégicas, a interpretação de laudos médicos e periciais, bem como a simulação de cenas do crime e a produção de materiais audiovisuais para

fins probatórios. Tais funcionalidades possibilitam um nível de preparação mais refinado e técnico, tanto para o Ministério Público quanto para a Defesa, ampliando as possibilidades argumentativas e a efetividade na comunicação com os jurados leigos.

Ademais, a IA contribui para a democratização do processo penal ao permitir que informações tecnicamente densas — como laudos e exames — sejam convertidas em formatos compreensíveis ao cidadão comum, facilitando o julgamento por parte de um corpo de jurados desprovido de formação jurídica. A comunicação eficaz de dados complexos, mediada por tecnologias cognitivas, representa um avanço notável na busca por um processo penal mais transparente, participativo e acessível.

No entanto a análise crítica realizada neste artigo evidenciou que a adoção da IA no júri deve ser acompanhada de cautelas normativas, sob pena de se comprometerem valores constitucionais essenciais. A primeira preocupação refere-se à assimetria de acesso à tecnologia entre as partes. Em um sistema adversarial como o brasileiro, qualquer desequilíbrio entre acusação e defesa pode comprometer o princípio da paridade de armas, sobretudo, se apenas um dos polos tiver condições de contratar ou desenvolver ferramentas de IA para sua estratégia processual.

Outro ponto crítico refere-se à opacidade dos algoritmos utilizados nos sistemas de IA. A ausência de transparência quanto aos critérios de funcionamento dessas ferramentas impede o controle judicial e dificulta a responsabilização por eventuais erros ou distorções. Como alertam estudiosos da área (Zuboff, 2019, p. 214), o uso indiscriminado de sistemas algorítmicos pode mascarar decisões subjetivas sob o manto da “neutralidade tecnológica”, criando uma falsa ilusão de imparcialidade e objetividade. A IA, nesse sentido, não é neutra: ela reflete os vieses dos dados com os quais foi treinada e das estruturas sociais que a originaram.

A introdução da IA no júri também levanta desafios epistemológicos relevantes. O julgamento penal por um corpo de jurados leigos pressupõe a presença de subjetividade, empatia, dúvida razoável e julgamento moral. Ainda que a IA possa estruturar teses, apresentar estatísticas e sugerir argumentos com base em dados, ela é incapaz de captar as nuances da moralidade humana e os elementos simbólicos que, muitas vezes, determinam o veredicto. Por isso, o uso da IA deve ser sempre instrumental, subsidiário e subordinado à decisão humana, nunca substitutivo ou autorreferente.

Diante desse cenário, este trabalho propõe, como diretriz normativa e política pública, a instituição de um marco regulatório específico para o uso da inteligência artificial no processo penal, com especial atenção à fase do Tribunal do Júri. Tal marco deve conter diretrizes sobre: (i) a transparência dos algoritmos utilizados; (ii) o controle judicial sobre os dados inseridos e as saídas geradas pelas ferramentas de IA; (iii) a certificação técnica de sistemas utilizados pelas partes processuais; (iv) a garantia da simetria de acesso entre acusação e defesa; e (v) a responsabilidade civil, penal e administrativa por erros oriundos do uso indevido dessas tecnologias.

Também se destaca a importância de se promover a capacitação dos operadores do Direito — juízes, promotores, defensores e advogados — para o uso ético, estratégico e crítico da inteligência artificial. A formação jurídica contemporânea deve incluir conteúdos de tecnologia, ciência de dados, ética computacional e direitos digitais, como forma de preparar o jurista para os novos desafios impostos pela sociedade da informação e pelos tribunais digitais.

Por fim, a pesquisa aponta para a necessidade de investigações empíricas mais robustas sobre os efeitos concretos da IA no convencimento de jurados e na produção de provas em plenário. Tais estudos podem contribuir para o aperfeiçoamento das práticas processuais e para a construção de um modelo de justiça penal que concilie inovação e garantismo, eficiência e humanidade.

Conclui-se, portanto, que a Inteligência Artificial deve ser compreendida como um instrumento de apoio à busca da verdade real, nunca como substituta da razão crítica e do juízo ético dos seres humanos. Seu uso no Tribunal do Júri deve ser orientado por princípios constitucionais, submetido à vigilância jurisdicional e empregado com a finalidade última de promover uma justiça penal mais justa, eficaz e transparente.

REFERÊNCIAS

BELUCCI, Tiago; FERRARI, Alessandra. *Tecnologia e prova no processo penal: os desafios da inteligência artificial na busca da verdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

OLIVEIRA, Taiwana Alves de. A influência da inteligência artificial no processo penal. *Revista Eletrônica de Atualização Legislativa – REAL*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 55-66, jul./set. 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6138>. Acesso em: 22 mar. 2025.

QUEIROZ, Carla; SANTOS, Taiwana Alves de Oliveira. A atuação da inteligência artificial na fase plenária do júri: análise crítica e possibilidades. *Revista Eletrônica de Atualização Legislativa – REAL*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 40-55, jan./mar. 2025. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/6138/3752>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SOARES, Rodrigo Martins. *Inteligência artificial na valoração de provas testemunhais no processo civil*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2023. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3224/Dissertacao_Inteligencia_Artificial_Provas_Testemunhais.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR UM CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO ANTES DE 2024 TERÁ A PENA EXECUTADA IMEDIATAMENTE?

WILL A PERSON CONVICTED BY A JURY FOR A CRIME OF HOMICIDE COMMITTED BEFORE 2024 HAVE THE SENTENCE EXECUTED IMMEDIATELY?

Francisco Dirceu Barros¹

Resumo: O presente estudo analisa a retroatividade ou não da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº1.235/340/SC, de Repercussão Geral.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; execução imediata da pena; retroatividade.

Abstract: The present study analyzes the retroactivity or not of the immediate execution of the sentence imposed by the Jury Court as a result of the decision of the Federal Supreme Court in HC n. 1.235/340/SC, of General Repercussion.

Keywords: Jury Trial; immediate execution of the sentence; retroactivity.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (TEMA 1.068), com repercussão geral, julgado em 12 de setembro de 2024, decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, tendo o STF

1 Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco. Procurador-Geral de Justiça (2017/2018-2019/2020). Mestre em Direito. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Autor de obras jurídicas. E-mail: fdirceub@gmail.com.

fixado a seguinte tese — de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

A norma processual objeto da decisão era o art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, inserida pela Lei nº 13.964/2019, a saber:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

No RE nº 1.235.340/SC, o STF deu ao mencionado artigo interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida no citado artigo e autorizar a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Neste breve texto, analisaremos se essa decisão do STF deve ser aplicada aos casos de condenação pelo Tribunal do Júri ocorrida em data anterior à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/09/2024.

2 ANÁLISE DA RETROATIVIDADE VERSUS A IRRETROATIVIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Dos tipos de normas processuais penais

Via de regra, as normas processuais são publicadas para vigorar de imediato, aplicando-se a todos os atos ainda não praticados e atingindo, por conseguinte, alguns fatos ocorridos antes de sua vigência. É o princípio *tempus regit actum*, expresso no art. 2º do Código de Processo Penal.

Entretanto existem normas processuais penais que têm íntima relação com o Direito Penal. Em virtude disso, a doutrina busca classificar as normas processuais em:

a) Normas processuais penais materiais (ou lei processual impura ou mista).

Há dois critérios de identificação de uma norma processual penal material (impura ou mista):

1ª forma: critério subjetivo

O professor Grandinetti (1998, p. 137) explica que:

Se a norma processual contém dispositivo que, de alguma forma, limita direitos fundamentais do cidadão, materialmente assegurados, já não se pode defini-la como norma puramente processual, mas como norma processual com conteúdo material ou norma mista. Sendo assim, a ela se aplica a regra de direito intertemporal penal, e não processual.

2ª forma: critério objetivo

Como a maioria absoluta das normas processuais penais estão ligadas, pelo menos “indiretamente”, ao *status libertatis* do acusado, fato que, “de alguma forma, limita direitos fundamentais do cidadão”, não há como aceitarmos o critério subjetivo, portanto só há uma forma de identificá-las; as normas “processuais penais impuras ou mistas” estão previstas no Código de Processo Penal e também no Código Penal, por exemplo:

- a) a queixa (art. 103 do Código Penal e arts. 29, 30, 31, 32 do Código de Processo Penal);
- b) a prescrição penal (art. 107, inciso IV do Código Penal e arts. 366 e 368 do Código de Processo Penal);
- c) a decadência (art. 107, inciso IV e 103, todos do Código Penal; e art. 38 do Código de Processo Penal);
- d) a renúncia ao direito de queixa (art. 107, inciso V, art. 104, todos do Código Penal; e arts. 49 e 50 do Código de Processo Penal);
- e) o perdão aceito, nos crimes de ação privada (art. 107, inciso V, art. 105, todos do Código Penal; e arts. 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59);
- f) ação penal (art. 100 do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal);
- g) representação (art. 102 do Código Penal e art. 25 do Código de Processo Penal).
- h) etc.

Por conter um caráter misto (processual-penal), entendemos que as normas processuais penais materiais devem ser submetidas ao princípio da retroatividade benéfica. É a exata aplicação do preceito constitucional contido no art. 5º, XL da Constituição Federal, *in verbis*: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Leia-se, a lei “penal” e a lei “processual penal material” não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Um exemplo de tal afirmativa foi o tratamento que foi dado à Lei nº 9.099/1995 pelos tribunais pátrios, admitindo que o art. 88 — que trata da necessidade de representação nos casos de lesões leves e culposas — retroagisse, atingindo ações penais já iniciadas. Outro exemplo foi a decisão do STF que determinou a retroatividade do ANPP², pois o § 13 do artigo 28 do Código de Processo Penal estabelece que o cumprimento do ANPP extingue a punibilidade. Além disso, o tema da extinção da punibilidade também é tratado como norma de natureza material, conforme previsto no artigo 107 do Código Penal.

b) Normas processuais penais propriamente ditas (ou lei processual pura).

As normas processuais penais puras são aquelas que dão forma ao direito material e estão previstas com exclusividade no Código de Processo Penal, por exemplo:

- a) formas de citação;
- b) formas de intimação;
- c) modos de colheita de prova;
- d) mandados judiciais;
- e) nulidades;
- f) recursos;
- g) prisões;
- h) etc.

Até as normas concernentes às prisões que estão “diretamente” interligadas ao *status libertatis* do acusado, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o *Habeas corpus* n. 71.009, e o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial n. 10.678, decidiram pela aplicação imediata aos processos em curso e, portanto, pela retroatividade das normas mais severas concernentes à prisão provisória, tomando-as como regras meramente processuais (Capez, 2008, p. 50).

Entendemos que as normas processuais penais propriamente ditas serão aplicadas de imediato e não retroagem, mesmo que terminem por prejudicar o acusado.

2.2 Irretroatividade das normas processuais penais puras

O Código de Processo Penal é bem claro ao determinar que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

2 STF, HC nº. 185.913/DF, j.18/09/2024.

De acordo com o art. 2º do CPP: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

É a consagração do princípio *tempus regit actum*, que, impreterivelmente, impõe duas consequências diretas:

- a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos;
- b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo.

O fundamento lógico desse princípio, como afirma Londonó Jiménez (1982, p. 11), é o de que a lei nova, presumidamente, é mais ágil, mais adequada aos fins do processo, mais técnica, mais receptiva das novas e avançadas correntes do pensamento jurídico.

Sobre a irretroatividade da lei processual pura, Mirabete (2001) leciona que:

[T]em se afirmado, por vezes, que a lei nova processual não pode ser aplicada se for prejudicial ao réu em confronto com a lei anterior, face ao princípio da retroatividade da lei mais severa. A doutrina moderna tem rechaçado tal entendimento porque, na hipótese, não há retroatividade, já que a lei vai ser aplicada aos atos processuais que ocorrem a partir do início de sua vigência. A lei processual não está regulando o fato criminoso, este, sim, anterior a ela, mas o processo, a partir do momento em que ela passa a vigor. Além disso, o princípio da irretroatividade da lei mais severa na Constituição Federal refere-se apenas à lei penal (art. 5º, XXXIX e XL). A lei nova extrapenal, aliás, só não pode retroagir quando ocorrer direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Resumindo, a lei processual penal brasileira não é retroativa, pois se aplica aos fatos processuais ocorridos durante a sua vigência, permitindo a Constituição Federal a retroatividade desde que não prejudique a coisa julgada. O autor do crime não tem o “direito adquirido” de ser julgado pela lei processual vigente ao tempo em que ele ocorreu, mas apenas que a lei nova respeite as garantias constitucionais do devido processo legal, com os seus corolários explicitados na Carta Magna.

Como afirma Jesus (2000), o art. 2º do CP refere-se à aplicação do princípio *tempus regi actum*, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo. Fica assim estabelecido o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, que se aplica também à matéria de competência, seja ela regulada por leis do processo, seja por normas de organização judiciária. Mesmo que a lei nova venha

a criar ou suprimir uma ordem de jurisdição, substituir juízes, modificar composição de tribunais etc., deve ser ela aplicada aos processos em curso. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a Lei nº 9.299, de 07/08/1996, que deslocou para a competência da Justiça comum o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares. A lei processual penal não é retroativa, pois não está regulando o fato criminoso anterior a ela, regido pelos princípios de aplicação da lei penal, mas os atos processuais a partir do momento em que ela passa a vigor. Poderia retroagir, anulando atos processuais anteriores se expressamente a lei formulasse a exceção e desde que não atingisse direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Embora seja possível que uma nova lei processual possa acarretar maiores gravames para o autor do delito, se, por exemplo, restringe o direito à liberdade, exclui algum recurso etc., aplica-se o disposto no art. 2º do CPP. É possível a aplicação da lei processual penal anterior mais favorável (ultra-atividade) quando tal exceção vier prevista expressamente em lei. Aliás, dispondo sobre o confronto de lei anterior com o Código de Processo Penal vigente, o Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941 (Lei de Introdução ao Código de Processo Penal), determinou a aplicação dos dispositivos que fossem mais favoráveis ao autor da infração no referente à prisão preventiva e à fiança (art. 2º). Tal dispositivo, segundo entendo, continua em vigor, aplicando-se a todas as modificações introduzidas no Código de Processo Penal de 1941, relativamente a tais matérias. Embora o citado decreto-lei visasse especialmente à transição da lei anterior para o Código de Processo Penal, não foi ele revogado, sendo aplicável às modificações desse estatuto. Essa sempre foi a orientação seguida pelo STF quanto à aplicação do art. 13 da LICPP. Esse diploma legal, porém, não tem aplicação alguma às leis processuais especiais que não alterem dispositivos do Código de Processo Penal vigente.

O amigo e mestre de todos nós, Tourinho Filho (2008, p. 37), explica o fundamento da irretroatividade da norma processual pura.

O simples fato de haver o art. 2º acentuado ‘... *sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior*’ indica, de logo, não ser retroativa a lei processual, pois, se fosse, o legislador teria invalidado os atos processuais praticados até a data da vigência da lei nova. Não o fez. Manteve-os. Logo não há que falar em retroatividade. O princípio é este: *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Sobre o efeito imediato da lei processual, veja estes julgados.

STF: As normas constitucionais e legais que regem a competência têm aplicação imediata. O conflito de leis processuais no tempo é solucionado no sentido de que a eficácia da lei nova é imediata, sem prejuízo dos atos já praticados. Desnecessidade de renovação da denúncia perante o novo órgão competente. Art. 2º do CPP. Precedentes. (JSTF nº 200/346)

STJ: Competência – Crime doloso contra a vida cometido por militar contra civil – Julgamento afeto à Justiça comum estadual, ainda que cometido antes da vigência da Lei nº 9.299/1996 – Aplicação do art. 2º do CPP. (...) É competente para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cometidos por militar contra civil, a Justiça Comum Estadual, nos termos da Lei nº 9.299/1996, mesmo que ocorridos antes de sua vigência, por força do princípio da aplicação imediata da Lei Processual (art. 2º do CPP)”. (RT nº 773/548).

3 APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF

Para crimes dolosos contra a vida (julgados pelo Tribunal do Júri), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu³ que a pena deve ser executada imediatamente após a condenação pelo júri, mesmo que ainda existam recursos em andamento.

Essa decisão pode ser aplicada a crimes cometidos antes de 2024, pois não se trata de retroatividade da lei penal, mas de norma processual penal propriamente dita (ou lei processual pura).

Registre-se que a controvérsia existente entre o princípio da presunção de inocência e a imediata execução de uma condenação pelo Tribunal do Júri originou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No ano de 2000, publiquei o livro “*Direito Processual Penal*” pela editora Impetus, no qual já defendia que a soberania dos veredictos autorizava a execução imediata da pena.

Portanto, para os crimes cometidos antes do ano de 2024, cujo julgamento ocorra a partir de 13/09/2024 (data de publicação da ata de julgamento do STF⁴), a execução será imediata, pois prevalece o princípio *tempus regit actum*. Esse princípio é essencial para compreender que, embora o crime tenha sido cometido anteriormente, o julgamento e a execução da pena devem obedecer às normas processuais em vigor no momento da decisão judicial.

Assim, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, justifica a aplicação imediata da pena, mesmo antes do trânsito em julgado, conforme decidiu o STF no tema de Repercussão Geral 1.068.

3 STF, RE nº. 1.235.340/SC, j.12/09/2024.

4 Ressalte-se que os efeitos de decisões proferidas com efeitos vinculantes pelo STF dependem, exclusivamente, da publicação da ata de julgamento (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, 1ªT., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022).

Sobre a questão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 16/12/2024, decidiu:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Supressão de instância. 3. Execução provisória da pena no Tribunal do Júri. 4. No RE 1.235.340, em que fiquei vencido, o Plenário da Corte determinou, naturalisticamente, a retroação da Lei para autorizar a execução provisória da pena a caso de homicídio ocorrido em 2016. 5. Caso concreto: apelação já julgada, pendentes recursos excepcionais. 6. Agravo desprovido, com indeferimento do pedido de que o feito não seja julgado em ambiente virtual. (Ag.Reg. no Habeas Corpus 248.518/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Para melhor entendimento, eis a síntese do julgamento:

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RODRIGO CANSIAN DE FREITAS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo n.315834- 96.2024.8.26.0000).

No STJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em 29.10.2024. Interposto agravo regimental, aguarda-se seu julgamento. Nesse writ, o agravante insiste nos pedidos formulados naquele Tribunal.

Argumenta que, “*In casu*, se em uma situação na qual a retroatividade da lei penal, apenas discutida em *obiter dictum*, não pode ser utilizada para autorizar a atuação do Supremo Tribunal Federal, com muito mais razão deve ser negada a interpretação fornecida pela decisão agravada, com base em questão que não foi discutida no precedente”. [...]

Conforme registrado no RE 1.235.340, o Plenário da Corte determinou a retroação da lei para autorizar a execução provisória da pena a caso de homicídio ocorrido em 2016.

Por isso mesmo, o Tribunal, com consequência lógica, admitiu a retroatividade da novel previsão legal.

Se a execução provisória da pena, no caso concreto, não pudesse retroagir, aquele recurso extraordinário não teria êxito, exatamente porque era caso de retroação. Frise-se, oportunamente, que fiquei vencido naquela oportunidade, de modo que aplico, aqui, o entendimento do voto vencedor. Ademais, a apelação interposta pelo agravante já foi julgada, quando reconhecida a prescrição de um dos crimes e redimensionada a pena. (eDOC 6, p. 3). [...]

No julgamento do RE 1.235.340, prevaleceu o entendimento do Min Roberto Barroso:

“49. Como regra quase que absoluta, prevalecerá a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista as raríssimas hipóteses de cabimento da apelação contra o veredicto popular. Caso haja indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, no exercício do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso. Isso sem contar a permanente possibilidade de impetração de habeas corpus, ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (art. 5º, LXVIII). 50. Veja-se que, na concreta situação dos autos,

conforme observado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença do Tribunal do Júri, porém com o exclusivo objetivo de rediscutir a dosimetria da pena (eventual incidência da causa de diminuição de pena da ‘violenta emoção após injusta provocação da vítima’; ou a exclusão das qualificadoras). Isto é, não se questionou a respeito da materialidade ou da autoria delitiva. Também esse fato elimina qualquer dúvida acerca do acerto da decisão que determinou a execução imediata da condenação por homicídio (*rectius*: feminicídio). Uma última consideração relevante: a página oficial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet revela que a apelação interposta pela defesa foi desprovida, com a manutenção integral da condenação, na linha do que ocorre na esmagadora maioria das apelações de sentenças condenatórias do Júri, cujo percentual de êxito é infinitamente pequeno.” Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Também a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 05/11/2024, decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM VEZ DE

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A 16 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E, DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Habeas Corpus nº 899446/MG, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior)

Para melhor entendimento, eis a síntese do voto:

Nesta via, os agravantes sustentam que, apesar de finalizado o julgamento do RE 1.235.340/SC, em 12.09.2024, com a fixação, pelo Plenário do e. STF, da tese de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de Jurados, independentemente do total da pena aplicada”, deve ser preservada a presunção de inocência dos agravantes, sendo analisadas as teses de ilegalidade do julgamento e a irretroatividade da lei penal (fl. 293). Defendem que a apreciação das ilegalidades apontadas na inicial do habeas corpus (notadamente o julgamento dos EDs, com efeitos infringentes, nos Eds ministeriais inaudita altera pars e a ausência de fundamentação do acórdão coator) é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, mantendo-se a liberdade dos agravantes, em consonância com os princípios da presunção de inocência e da irretroatividade da lei penal mais gravosa (fl. 295).

Vale registrar, ademais, que, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme a Constituição à referida norma adjetiva, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena fixada. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a prolação de decisão que contrarie tais precedentes. Não restam dúvidas de que o mencionado enunciado de tese fixado no tema de repercussão geral é de observância obrigatória e imediata, e tendo os réus sido condenados pelo Tribunal do Júri, a execução provisória da pena é a medida que se impõe.

4 CONCLUSÃO

A execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, mesmo em casos de crimes cometidos antes da vigência da norma, não caracteriza retroatividade da lei penal, mas, sim, a aplicação do princípio da eficácia imediata das normas processuais. O entendimento consolidado considera que normas processuais puras têm aplicação imediata, sem violação ao princípio da presunção de inocência.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista na Constituição Federal, justifica a adoção dessa medida, conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a resposta à pergunta título deste breve texto: Condenado pelo Tribunal do Júri por um crime de homicídio cometido antes de 2024 terá a pena executada imediatamente? É SIM!

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.
- GRANDINETTI, Luiz Gustavo. *O processo penal em face da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- LONDOÑO JIMÉNEZ, Hermando. *Derecho procesal penal*. Bogotá: Têmis, 1982.
- MIRABETE, Júlio. *Processo penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980.

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUBMISSÃO
DO MÉDICO AO TRIBUNAL DO JÚRI: RESPEITO
À AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE NA
EUTANÁSIA**

**THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE
AND THE DOCTOR'S SUBMISSION TO THE JURY
COURT: RESPECT FOR THE PATIENT'S AUTONOMY OF
WILL IN EUTHANASIA.**

Gheysiane da Silva Souza¹

Resumo: Viver com dignidade. Eis um paradigma unânime. Mas o que é a vida? A “vida biológica” deve se sobrepor à “vida biográfica”? Morrer com dignidade também é um direito individual? Este artigo tem por objetivo examinar a autonomia da vontade do paciente na eutanásia ativa e o papel do Ministério Público no âmbito penal brasileiro, trazendo à reflexão a efetividade da dignidade da pessoa humana no contexto da vida e da morte. Embora o ordenamento jurídico vigente considere a prática da eutanásia como homicídio, este breve escrito propõe uma análise crítica sobre a necessidade de atualização normativa para resguardar a dignidade prescrita na Constituição da República Federativa do Brasil e em diversos diplomas internacionais. Nesse desiderato, abordam-se os princípios bioéticos, o direito à autonomia, bem como a atuação do Ministério Público como titular da ação penal e a obrigatoriedade de submeter o médico ao Tribunal do Júri. Defende-se uma interpretação mais humanizada e adequada à realidade social, ponderando os entraves jurídicos e sugerindo alternativas legislativas.

Palavras-chave: eutanásia ativa; autonomia do paciente; Ministério Público; Tribunal do Júri; responsabilidade médica.

1 Servidora do Ministério Público do Estado do Maranhão. Especialista em Direito Médico e Bioética pela EBRADI-SP. Graduada em Direito pela UNDB-MA. Formada em Conciliação e mediação pelo TJMA. Advogada Licenciada. E-mail: gheysianesouza@mpma.mp.br.

Abstract: Living with dignity. This is a unanimous paradigm. But what is life? Should “biological life” take precedence over “biographical life”? Is dying with dignity also an individual right? This article aims to examine the autonomy of the patient’s will in active euthanasia and the role of the Public Prosecutor’s Office in the Brazilian criminal sphere, bringing to reflection the effectiveness of the dignity of the human person in the context of life and death. Although the current legal system considers the practice of euthanasia as homicide, this brief writing proposes a critical analysis of the need for regulatory updates to protect the constitutionally exalted dignity. In this aim, bioethical principles and the right to autonomy are addressed, as well as the role of the Public Prosecutor’s Office as the holder of the criminal action and the obligation to submit the doctor to the Jury Court. A more humanized interpretation appropriate to social reality is advocated, considering legal obstacles and suggesting legislative alternatives.

Keywords: active eutanásia; patient autonomy; Public Prosecutor’s Office; Jury Trial; medical liability.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autonomia da vontade do paciente é considerada um dos pilares fundamentais do Direito Médico, mormente ante a indispensabilidade da observância dos princípios da Bioética como pilar indissociável daquele ramo do Direito, sendo essencial para garantir que os direitos humanos sejam respeitados na prática médica.

O princípio referido garante ao paciente a liberdade de tomar decisões sobre o próprio corpo, inclusive em relação ao direito de recusar ou interromper tratamentos médicos.

Contudo, quando a autonomia do paciente se manifesta no desejo de solicitar a interrupção da vida biológica, a eutanásia ativa, a questão ganha contornos complexos, uma vez que a prática é criminalizada no Brasil, configurando homicídio, nos termos do artigo 121, Código Penal.

Embora a legislação e a jurisprudência brasileiras preservem a autonomia do paciente em várias situações, a complexidade da eutanásia ativa revela um impasse jurídico e ético. Em muitos outros países, a eutanásia ativa é legalmente permitida sob rigorosos critérios, o que reforça a necessidade de um debate aprofundado sobre sua viabilidade no Brasil.

O fato de a legislação brasileira não tratar da eutanásia de forma específica parece colocar em risco a aplicação de uma justiça que leve em consideração as condições emocionais e existenciais do paciente, que considere, noutras palavras, o início e o fim da vida bibliográfica, a despeito do critério apenas biológico.

A proposta deste artigo é refletir sobre a atualidade da aplicação da legislação penal brasileira diante da eutanásia ativa e da autonomia do paciente. A análise crítica visa compreender os desafios impostos pela criminalização da eutanásia ativa, incluindo o papel do Ministério Público na persecução penal e a atuação do Tribunal do Júri no julgamento de médicos acusados de homicídio.

O artigo também sugere alternativas legislativas e interpretações mais humanizadas que considerem os princípios da bioética e os direitos fundamentais do paciente.

2 A EUTANÁSIA ATIVA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

2.1 Conceito e classificação da eutanásia

A eutanásia é um conceito que se originou da palavra grega “eu”, que significa “bom”, e “thanatos”, que significa “morte”, referindo-se a uma morte sem sofrimento. Essa prática envolve a ação de provocar a morte de um paciente para aliviar um sofrimento insuportável, geralmente, em casos de doenças terminais.

Artigo de autoria plural publicado no periódico digital Ciência e Saúde Coletiva em 2013, é preciso ao esclarecer que:

[...] a definição etimológica da eutanásia é fundamentada como o ato de dar a morte, por compaixão, a alguém que sofre intensamente, em estágio final de doença incurável, ou que vive em estado vegetativo permanente. Nesse processo, não se devem empregar meios que causem sofrimentos adicionais, mas que sejam adequados para tratar uma pessoa que está morrendo. Assim, é o ato de abreviação da vida do paciente, além do tempo que ele levaria para morrer espontaneamente (Felix; Costa; Alves; Andrade; Duarte; Brito, 2013, p. 9).

A eutanásia pode ser classificada em duas modalidades principais: ativa e passiva.

A eutanásia ativa, que é o foco principal deste artigo, ocorre quando o médico realiza uma intervenção direta para causar a morte, como a administração de substâncias letais. A eutanásia passiva (ou ortotanásia), por sua vez, consiste na omissão de cuidados médicos ou tratamentos, permitindo que a morte ocorra de forma natural,

sem intervenção direta para preveni-la. A distinção entre essas duas formas de eutanásia é fundamental, pois cada uma envolve implicações jurídicas e bioéticas distintas.

No Brasil, enquanto a possibilidade de interrupção de tratamentos em determinadas circunstâncias é bem-aceita e inclusive disciplinada pelo Conselho Federal de Medicina, a eutanásia ativa é criminalizada, sendo considerada homicídio doloso.

No entanto o debate sobre a eutanásia ativa continua a crescer no cenário jurídico e médico, especialmente, em face de questões como a dignidade humana e a autonomia do paciente.

Além disso, a crescente busca pela morte assistida nos contextos de sofrimento terminal questiona a postura rígida de criminalização, que não diferencia entre atos de homicídio tradicionais e aqueles que envolvem a diminuição de sofrimento.

Em países como a Holanda, a Bélgica, Luxemburgo, Canadá e Colômbia, a eutanásia ativa tem sido tratada como uma prática legítima quando acompanhada de procedimentos legais que garantem sua ética, servindo como um modelo para futuras discussões no Brasil.

2.2 Autonomia da Vontade e direito do paciente

O princípio da autonomia é um conceito central na bioética médica, que reconhece o direito do paciente de tomar decisões sobre o próprio corpo e sua saúde, e está intrinsecamente ligado à própria dignidade da pessoa humana.

Esse direito está consagrado na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e, em seu artigo 5º, inciso II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

A seu turno, o Código Civil Brasileiro também consagra a indigitada autonomia do paciente, posto que reconhece, em seu artigo 15, o direito do indivíduo de dispor livremente de seu corpo, inclusive para recusar tratamentos.

O Código de Ética Médica, igualmente, traz entre os seus princípios fundamentais o respeito à autonomia do paciente, dispondo que o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por ele expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas (Capítulo I, XXI).

O professor Eduardo Dantas assevera que

A autonomia, no tocante ao tratamento médico, tem sua expressão máxima no direito à recusa de tratamento. Nesse sentido, também encontra abrigo constitucional, especialmente nos incisos VI e VIII do mesmo artigo [artigo 5º], ao instituir como garantia o direito

à recusa em respeito às convicções morais, filosóficas ou religiosas. Em outras palavras, é assegurado ao paciente o direito de que sua vontade prevaleça sobre a opção terapêutica escolhida pelo médico, ainda que ignorados argumentos técnicos e científicos, desde que essa seja uma decisão consciente, tomada por pessoa competente, e após apropriada informação (Dantas, 2023, p. 142).

Vê-se, portanto, restar exime de dúvidas que a autonomia do paciente é um direito e, para além, o direito de viés fundamental. Mas ela se vê limitada quando confrontada com a criminalização de práticas como a eutanásia ativa.

Isso porque a eutanásia ativa entra em conflito com a legislação penal brasileira, que não considera a autonomia do paciente como um fator que justifique a prática da morte, mesmo quando esta resulta de uma solicitação expressa do paciente para aliviar seu sofrimento.

No Brasil, portanto, a prática da eutanásia ativa continua sendo tratada como homicídio, e o médico que a realiza pode ser criminalmente responsabilizado, sendo-lhe, no máximo, atribuída a diminuição de pena, nos casos em que reconhecida a sua intenção piedosa. Pode, contudo, noutra ponta, ser-lhe atribuída uma qualificadora, ante a compreensão de ausência de resistência da vítima, incapaz de se defender, ou, ainda, porque considerada a confiança do paciente e sua família na equipe de saúde.

É importante destacar que a autonomia não se limita ao simples direito de escolha, mas inclui o direito à morte digna. O desejo do paciente de interromper seu sofrimento pode ser visto como uma extensão do direito à autodeterminação. A resistência à legalização da eutanásia ativa, em muitas sociedades, reflete não apenas uma preservação do valor da vida, mas também um temor irracional sobre as possíveis consequências dessa prática, como o risco de pressões externas sobre pacientes vulneráveis.

No entanto a reflexão sobre a autonomia do paciente deve ser ampliada, considerando a dignidade humana, que envolve a possibilidade de escolha sobre o momento da morte, quando se encontra em uma condição de sofrimento irreversível. Esse aspecto reflete um confronto entre os direitos do paciente e a visão conservadora da sociedade sobre o valor da vida e da morte, criando um ambiente jurídico em que o paciente perde parte de seu controle sobre a própria vida.

2.3 Vida e morte: aspectos jurídicos e bioéticos

O direito brasileiro considera a vida um bem jurídico inviolável, bem como estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial (art. 1º, III e art. 5º, caput). Daí, forçosa a conclusão que, aos dois conceitos, é dizer: vida e dig-

nidade, deve ser atribuída equivalente importância, a fim de que haja completude da garantia constitucional.

É de bom alvitre pontuar que, no âmbito da Organização Mundial de Saúde, a saúde é compreendida como um estado dinâmico de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. A morte, por sua vez, é definida como a cessação irreversível das funções vitais, com critérios médicos claros, como a parada cardiorrespiratória e o diagnóstico de morte encefálica. Esses critérios orientam decisões médicas e éticas, especialmente em contextos de terminalidade da vida.

Nesse sentido, a professora Luciana Dadalto, em entrevista concedida à Organização Boa Morte, citando um bioeticista espanhol, pontuou a diferença entre vida biológica e vida biográfica, assim destacando:

Temos um apego muito grande à vida *biológica*. E damos um peso muito menor à vida *biográfica*. Esses conceitos são aprofundados pelo bioeticista espanhol José Ortega y Gasset. ‘Vida biológica’ é ter seu coração batendo, é a existência de funções vitais em seu corpo. ‘Vida biográfica’ é sua capacidade de tomar decisões, de se comunicar, de estar consciente e de agir como um indivíduo autônomo (Dadalto, 2022).

Sob a perspectiva bioética, vida e morte são conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana, à autonomia do indivíduo e à relação médico-paciente. A bioética contemporânea enfatiza o direito de o paciente decidir sobre os cuidados no final da vida, priorizando o respeito à sua vontade e a promoção do alívio do sofrimento.

No entanto esse princípio de autonomia é confrontado com dispositivos legais ainda em voga, os quais, em algumas situações, tais como o enquadramento da eutanásia ativa como homicídio, obstam a efetiva realização da vontade do indivíduo e, em consequência, o impedimento da morte digna, já que o médico assistente é impedido de atender aos anseios do paciente, sob pena de ser criminalmente penalizado.

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO

3.1 Competência do Ministério Público na ação penal

O Ministério Público tem um papel central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo-lhe atribuída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre suas funções institucionais constitucionalmente prescritas, está a promoção da ação penal pública. Isso significa que é de sua responsabilidade a persecução de crimes, incluindo aqueles que envolvem a eutanásia ativa, já que a prática é caracterizada como homicídio.

O Ministério Público, portanto, é o titular (responsável pela condução) da ação penal em casos de médicos acusados da prática de eutanásia.

E é nesse mister que cumpre a indagação: Na atuação perante o Tribunal do Júri, o Ministério Público deve levar em consideração a autonomia do paciente ou o contexto bioético da situação que ensejou a conduta que culminou no encerramento da vida biológica?

Ao contrário do pensar comum, ao atuar na esfera criminal, o papel crucial do Ministério Público não é garantir a condenação do acusado, mas, sim, zelar pela defesa dos interesses da sociedade. Assim é que, não obstante seja o titular da ação penal, pode o *Parquet*, se assim entender de direito, pugnar pela absolvição do réu.

Discorrendo sobre “O Ministério Público na Atuação Criminal e Tribunal do Júri”, o Ministério Público de Rondônia esclarece que:

O MP atua no Tribunal do Júri como defensor da sociedade. O Promotor de Justiça, como fiscal da aplicação da Lei e da prestação jurisdicional, não serve apenas para acusar, apesar de ser o Ministério Público o titular da ação penal pública. O Promotor empenha esforço visando à condenação do réu, nos casos de provas suficientes para a condenação. Dessa forma, sua ação é em prol da sociedade, que é a maior beneficiada pela ação do Ministério Público, tendo em vista que interesses coletivos como ordem pública, segurança e justiça estão sendo preservados. Por outro lado, o interesse individual também é alvo da ação do Ministério Público. Ainda que seu papel originário seja de acusação, o Promotor de Justiça deverá pleitear a absolvição do réu, caso entenda cabível por falta de provas ou qualquer outra circunstância de fato ou de direito relevante para tal medida (Rondônia, 2024).

Nesse mister, é forçoso concluir que, sem se afastar do exercício de sua função, o Ministério Público pode adotar diferentes posturas quando diante de uma acusação de eutanásia ativa, desde a acusação estrita e conservadora, que busca punir o médico, até uma postura mais flexível, que se preocupa com o respeito aos direitos do paciente e com o contexto ético do ato médico.

Isso porque o Ministério Público possui a prerrogativa de intervir de maneira proativa, sugerindo ou impulsionando interpretações judiciais mais alinhadas com as necessidades sociais contemporâneas, quiçá até mesmo propondo reformas legislativas, notadamente no afã de garantir o respeito à dignidade e à autonomia dos pacientes.

Ademais, o Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, deve observar que, em algumas circunstâncias, a simples punição de médicos pode resultar em mais sofrimento e insegurança para os pacientes, bem como contribuir para um clima de medo no ambiente médico. Isso cria um cenário no qual a prática médica pode ser influenciada por receios jurídicos, em detrimento da verdadeira missão de curar e aliviar a dor.

Daí porque se sinaliza que o Ministério Público tem o dever social de incitar a reflexão sobre como o direito penal deve evoluir para garantir a justiça de forma humanizada.

3.2 O Tribunal do Júri e a submissão do médico

O Tribunal do Júri, como instância responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é uma das principais características do sistema penal brasileiro.

Assim, se um médico realiza a eutanásia ativa, ainda que atendendo ao desejo manifesto de seu paciente, ele será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, cujo corpo de jurados é composto por cidadãos leigos, sem formação técnica em Direito ou Medicina. Essa composição pode resultar em julgamentos que não levam em conta a complexidade e a ética da prática médica, tampouco os princípios bioéticos.

Sobre a responsabilidade penal do médico e sua submissão ao Tribunal do Júri, independentemente da situação fática vivenciada, D'Urso (2001, p. 4) aduz:

[...] o médico, ao praticar a eutanásia, poderia estar atendendo pedido de seu paciente para lhe dar a morte, ou lhe dar a morte sem consultá-lo, em virtude de o paciente estar impossibilitado de manifestar vontade (ex.: estado de coma), tanto num exemplo quanto n'outro, esse médico responderá por homicídio, e o tratamento que lhe seria destinado depende do móvel do agente, ou ainda, fornecer meios para que o próprio paciente encontre a morte pelo suicídio, estando prevista sua conduta como auxílio ao suicídio.

O sistema do Tribunal do Júri foi criado para garantir a participação popular na administração da justiça, mas, no caso da eutanásia ativa, a decisão dos jurados pode ser influenciada por questões emocionais e morais, em vez de uma análise técnica dos fatos.

Sobreleva ressaltar que o desejo do paciente, ou seja, a sua autonomia, não é apto a afastar persecução penal contra o médico que pratique a eutanásia ativa sob rogo do enfermo terminal, tampouco exclui a competência do Tribunal do Júri e a consequente análise do caso por corpo de jurado leigo.

Nesse sentido, pontuam Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel, em esclarecedor artigo intitulado “A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida”:

A existência de consentimento não produziria o efeito jurídico de salvaguardar o médico de uma persecução penal. Em suma: não haveria distinção entre o ato de não tratar um enfermo terminal segundo a sua própria vontade e o ato de, intencionalmente, abreviar-lhe a vida, também a seu pedido. [...] Essa postura legislativa e doutrinária pode produzir consequências graves, pois, ao oferecer o mesmo tratamento jurídico para situações distintas, o paradigma legal reforça condutas de obstinação terapêutica e acaba por promover a distanásia. Com isso, endossa um modelo médico paternalista, que se funda na autoridade do profissional da medicina sobre o paciente e descaracteriza a condição de sujeito do enfermo (Barroso; Martel, 2010, p. 238).

O julgamento de um médico que realiza eutanásia ativa demanda, ou, pelo menos, assim o deveria, uma análise rigorosa sobre a intenção do médico, a condição do paciente e o contexto em que a decisão foi tomada. Outrossim, far-se-ia indispensável que o corpo de jurados compreendesse a complexidade ética e os princípios bioéticos que envolvem a autonomia do paciente e o alívio do sofrimento no fim da vida.

Em um julgamento de eutanásia ativa, a subjetividade dos jurados pode criar um obstáculo à imparcialidade necessária para a apuração da verdade. Como a eutanásia envolve questões de ordem moral, o Tribunal do Júri pode ser influenciado por uma visão popular sobre o valor da vida biológica, em detrimento de uma análise jurídica e técnica que leve em consideração os direitos fundamentais do paciente.

O risco de que o julgamento seja guiado por valores religiosos ou conservadores pode resultar em decisões injustas que desconsiderem a autonomia e a dignidade do paciente.

4 ENTRAVES JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO DA EUTANÁSIA ATIVA NO BRASIL

4.1 A Interpretação do artigo 121 do Código Penal na configuração da eutanásia

O artigo 121 do Código Penal Brasileiro tipifica o crime homicídio, entendendo-o, salvo as exceções descritas pela própria legislação subjetiva como excludentes de ilicitude, como qualquer ato que resulte na morte de outra pessoa.

A aplicação desse artigo à eutanásia ativa, sem levar em conta a intenção do médico ou a manifestação expressa do paciente, é uma das principais falhas do ordenamento jurídico-penal brasileiro quando analisado sob a óptica da autonomia indispensável à perfectibilização da dignidade da pessoa humana.

A interpretação do artigo 121 do Código Penal, em sua forma rígida, não diferencia os casos em que o médico age para aliviar o sofrimento do paciente daqueles em que o ato é motivado por intenções criminosas.

Ao aplicar o homicídio à eutanásia ativa, o direito penal brasileiro ignora um aspecto fundamental: a distinção entre a violência intencional e a ação médica com finalidade terapêutica ou humanitária.

Desconsidera-se, na aplicação fria da lei, que, em muitos casos, o médico age com o objetivo de aliviar o sofrimento insuportável do paciente, e a morte é vista como uma consequência inevitável, mas desejada pelo paciente. Portanto a aplicação indiscriminada do artigo 121 à eutanásia ativa revela um descompasso entre a norma penal e as necessidades bioéticas da medicina moderna.

É de relevo referir, em arremate, que a jurisprudência nacional tem adotado uma interpretação mais flexível em casos de ortotanásia (eutanásia passiva), permitindo a morte natural por omissão de tratamento. Isso demonstra que a legislação brasileira é capaz de adotar uma abordagem mais flexível quando a vida do paciente é considerada irremediavelmente perdida.

4.2 Ausência de normatização específica

A ausência de uma regulamentação específica sobre a eutanásia ativa no Brasil é uma das principais barreiras para o reconhecimento dessa prática no ordenamento jurídico.

Em países como a Bélgica, os Países Baixos e Luxemburgo, a eutanásia ativa é regulamentada por legislações detalhadas, que garantem a segurança jurídica tanto para os pacientes quanto para os médicos.

Esses modelos legais exigem a manifestação clara e voluntária do paciente, a confirmação de sofrimento insuportável e a análise por uma equipe médica independente, garantindo que a prática seja realizada de forma ética e respeitosa.

A falta de uma legislação clara sobre a eutanásia ativa impede que o Brasil dê um passo significativo em direção ao reconhecimento dessa prática dentro de um modelo legal que balanceie os direitos do paciente e as responsabilidades médicas. Isso gera um vácuo normativo que prejudica tanto a segurança jurídica quanto a confiança do paciente no sistema de saúde, criando um cenário em que médicos podem ser criminalizados por respeitar a vontade de seus pacientes.

5. PROPOSTAS DE INTERPRETAÇÃO E REFORMAS LEGISLATIVAS

5.1 Propostas de reforma no Código Penal

Uma das soluções possíveis para o reconhecimento da eutanásia ativa no Brasil seria a criação de um tipo penal específico, que distinga a prática de homicídio da prática de eutanásia ativa.

Esse novo tipo penal poderia ser fundamentado na autonomia do paciente e nos princípios da bioética, incluindo requisitos rigorosos, como a manifestação prévia e expressa do paciente, a avaliação do sofrimento insuportável e a participação de uma equipe médica independente.

Além disso, poderia ser proposta uma escusa absolutória para os médicos que agissem de acordo com esses parâmetros, garantindo que eles não fossem processados criminalmente quando cumprissem sua obrigação ética de respeitar a autonomia do paciente.

O tipo penal para a eutanásia ativa deveria considerar tanto os aspectos objetivos (como a condição irreversível do paciente) quanto os subjetivos (a exemplo da vontade livre e esclarecida do paciente), para garantir que a prática fosse realizada de forma ética e responsável.

A reforma proposta não implicaria uma legalização irrestrita da eutanásia ativa, mas um controle rigoroso sobre a sua prática, assegurando que fosse aplicada apenas em situações de sofrimento insuportável e com a concordância clara e contínua do paciente.

Isso garantiria que a morte desejada pelo paciente se desse de forma ética, com o mínimo possível de riscos de abuso ou pressão externa sobre os pacientes vulneráveis.

5.2 O Papel do Ministério Público na reinterpretação da norma penal

O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, pode desempenhar um papel crucial na revisão da interpretação do Código Penal em relação à eutanásia ativa no Brasil.

Defende-se que o Ministério Público deva atuar não apenas na persecução penal, mas também na promoção de uma abordagem mais humanizada, defendendo que a autonomia do paciente seja respeitada nas situações em que ele expressa, claramente, o desejo de morrer para aliviar seu sofrimento.

Além disso, o *Parquet* também pode colaborar na elaboração de propostas legislativas que regulem a eutanásia ativa, promovendo uma legislação que leve em consideração a dignidade humana, a autonomia do paciente e as melhores práticas médicas.

O papel do Ministério Público, portanto, é essencial na promoção de uma legislação mais justa, que reconheça a eutanásia ativa como uma prática legítima em casos específicos, respeitando os direitos dos pacientes e garantindo a segurança jurídica para os médicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia ativa é um tema que desafia o sistema jurídico brasileiro, o qual ainda não está preparado para lidar com as complexidades éticas, jurídicas e sociais envolvidas na temática.

O respeito à autonomia do paciente e à sua dignidade humana é fundamental, e a criminalização da eutanásia ativa como homicídio não reflete adequadamente esses princípios.

A atuação do Ministério Público e a revisão do papel do Tribunal do Júri também são essenciais para garantir uma abordagem mais humanizada e alinhada com os direitos dos pacientes.

As reformas legislativas propostas, como a criação de um tipo penal específico para a eutanásia ativa, e a reinterpretação do Código Penal, oferecem caminhos possíveis para que o Brasil se aproxime de uma solução mais ética e justa.

A experiência internacional de países como a Bélgica e a Colômbia pode servir como modelo para a elaboração de uma legislação que equilibre a proteção da vida com o respeito à autonomia do paciente, garantindo que a morte desejada pelo paciente em terminalidade de vida seja realizada de forma responsável e digna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 38, n. 1, p. 235-274, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.995/2012*. Brasília, DF: CFM, 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 15 dez. 2024.

DADALTO, Luciana. Precisamos discutir autonomia no fim de vida no Brasil sob uma perspectiva de direito individual. *Boa Morte.Org.*, 2022. Disponível em: <https://boamorte.org/luciana-dadalto-a-definicao-de-paciente-terminal-esta-muito-conectada-ao-tempo-de-vida-que-resta-e-nao-a-qualidade-dessa-vida/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

DANTAS, Eduardo. *Direito médico*. 7. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DANTAS, Eduardo; COLTRI, Marcos. *Comentários ao Código de Ética Médica*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Responsabilidade do Médico Diante da Eutanásia. *RDP*, São Paulo, n. 6, fev. / mar. 2001. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibliservicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_06_08.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

FELIX, Zirleide Carlos; COSTA, Solange Fátima Geraldo da; Alves, Adriana Marques Pereira de Melo; ANDRADE, Cristiani Garrido de; DUARTE, Marcella Costa Souto; BRITO, Fabiana Medeiros de. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa de literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, n. 9, set. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000900029>. Acesso em: 25 dez. 2024.

RONDÔNIA. Ministério Público. *O Ministério Público na Atuação Criminal e Tribunal do Júri*. Rondônia: MPRO, 2024. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/areas-atuacao/criminal>. Acesso em: 12 dez. 2024.

UMA MIRADA SOBRE CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NOS DEBATES DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA VIDA

CRIMES AGAINST HONOR COMMITTED IN JURY DEBATES AND THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN DEFENDING LIFE

Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos¹

Rodrigo Monteiro²

Resumo: O artigo explora o papel do Ministério Público, enfatizando sua responsabilidade em proteger a vida e garantir que a verdade prevaleça nos processos judiciais, promovendo a justiça e a integridade no sistema legal. A pesquisa aponta, ainda, a influência negativa das mentiras durante os debates do júri, destacando como essas inverdades podem afetar a decisão dos jurados. Sem prejuízo de outras análises, o texto discute e afasta o mito da imunidade absoluta do advogado, afastando a ideia de que os profissionais da advocacia podem agir sem consequências em relação a crimes contra a honra.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; debates; crimes contra a honra; impactos da mentira.

Abstract: The article explores the role of the Public Prosecutor's Office, emphasizing its responsibility to protect life and to ensure that the truth prevails in judicial processes, promoting justice and integrity within the legal system. The research also points out the negative influence of lies during jury debates, highlighting how

1 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Mestre em Estratégias Anticorrupção e Políticas de Integridade. Doutor em Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca, Espanha. E-mail: lasantos@mpes.mp.br.

2 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Doutor em Estado de Derecho y Gobernanza Global (Universidad de Salamanca, Espanha). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória – FDV). Especialista em Crime Organizado, Corrupção e Terrorismo (Universidad de Salamanca, Espanha). E-mail: rsilva@mpes.mp.br.

these falsehoods can impact the jurors' decision. In addition to other analyses, the text discusses and dismisses the myth of the lawyer's absolute immunity, rejecting the idea that legal professionals can act without consequences in relation to crimes against honor.

Keywords: Jury Court; debates; crimes against honor; impacts of lies.

1 INTRODUÇÃO

No Tribunal do Júri defende-se o “direito dos direitos”, tutelando-se o bem mais precioso do ser humano: a vida!

Enganam-se aqueles que sustentam ser o Tribunal do Júri o local para se tutelar a liberdade. E é exatamente aqui que reside o ponto nevrálgico dos enfrentamentos em plenário: de um lado, situam-se os que se dedicam arduamente à defesa da vida e à história de uma vida perdida. De outra sorte, temos os que estão unicamente vinculados à defesa daqueles que, voluntária, covarde e conscientemente, optaram por interromper os fluxos regulares da vida humana.

Vê-se, com mais facilidade, nos processos dos crimes dolosos contra a vida, que a dicotomia de percepções e compromissos entre o Ministério Público e a defesa resta ainda mais aflorada, diante das obrigações que cada uma dessas partes precisa assumir, respectivamente, perante a sociedade ou diante de seus acusados/clientes.

A propósito dessa relação, Neves assinala que Direito e advocacia são coisas distintas, eis que o propósito final do advogado não é aplicar o Direito, porém proteger os interesses de quem solicitou sua ajuda (Neves, 2018, p. 23). E, nesse contexto, o transcorrer do julgamento no Tribunal do Júri pode ganhar contornos acalorados.

Assim, nesse constante enfrentamento em favor do princípio da plenitude da vida, os debates no plenário do júri costumam ser acirrados. Recentemente, está havendo uma tendência orquestrada das defesas, com o propósito de incutir a dúvida na mente dos jurados, ao afirmar que as provas colhidas durante a fase inquisitorial, em especial, as provas testemunhais/confissões, foram obtidas mediante ameaças e torturas, ou mesmo que a polícia forjou as provas para perseguir o réu ou para “fechar” os inquéritos policiais.

Na mesma vertente, com o desleal propósito de obtenção, a qualquer custo, de veredictos favoráveis a seus clientes, muitas bancas defensivas executam um verdadeiro linchamento moral da vítima ou das testemunhas, sem nenhum fundamento

fático ou probatório apto a justificar as falsas alegações contra aqueles que, corajosamente, se dispõem a colaborar com a Justiça.

Na maioria esmagadora das vezes, esses argumentos não encontram respaldo em provas dos autos, ficando apenas a palavra do advogado ou do réu contra as evidências que constam no caderno processual. Mesmo assim, essa prática vem se tornando corriqueira, servindo de argumento para pedidos de absolvições inegavelmente desprovidos de senso de Justiça.

Essa estratégia nada mais é do que a plantação de dúvida com a finalidade de colher impunidade.

É relevante destacar, oportunamente, que os jurados, leigos e julgando de acordo com a sua íntima convicção e os ditames da Justiça, não compreendem a sistemática da valoração de provas, muito menos, a repercussão desse tipo de argumento. Com isso, podem acabar sendo convencidos por meio de argumentos falsos e, assim, ser usados como massa de manobra para o cometimento de injustiças.

Como os alvos das falsas imputações criminosas trazidas perante os jurados são os agentes estatais responsáveis pelas políticas de segurança pública, percebe-se que há uma inequívoca e negativa contribuição para aumento do descrédito das instituições responsáveis pelas investigações realizadas pelo Estado.

O potencial ofensivo dessa conduta desleal é intensificado com o caldo cultural onde os jurados são inseridos, com filmes, reportagens e notícias que colocam os criminosos como a parte mais fraca, como vítima da sociedade. Em contrapartida, os agentes de segurança pública são rotulados de incultos, ignorantes, brutos e torturadores. Esse caldo cultural, em verdadeiro clima de “políciofobia”³, tem causado impunidade em muitos júris pelo Brasil.

Tecidas essas considerações iniciais, resta-nos apontar que a tortura, a ameaça, o constrangimento ilegal ou a suposta perseguição policial (que constitui prevaricação), são delitos graves previstos na legislação penal. Dessa forma, não se podem fechar os olhos para o fato de que comete o crime previsto no artigo 138 do Código Penal aquele que caluniar alguém, imputando-lhe, falsamente, fato definido como crime.

Resta relevante, nesse sentido, apreciar com responsabilidade e cautela a questão referente à inviolabilidade do advogado no exercício de sua profissão. O art. 133 da Constituição Federal é claro ao afirmar que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (grifos nossos).

3 Vide texto de Filipe Bezerra. Disponível em: <https://fenaprf.org.br/novo/policiofobia/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Nesse cenário, o presente artigo busca harmonizar esse discurso defensivo, sem respaldo na boa-fé e nas provas dos autos, com a imunidade profissional do advogado, em busca da verdade e da realização da Justiça, e a atuação do Ministério Público no plenário, sem que se fale em nenhuma afronta ou violação às prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94, ou mesmo ao princípio constitucional da plenitude de defesa.

2 PLENÁRIO DO JÚRI E DEMOCRACIA

A instituição do júri é reconhecida, constitucionalmente, como direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Isso está relacionado à relevância e grandiosidade do bem jurídico tutelado, que é a vida. Foi a importância desse bem jurídico que levou o Constituinte a concluir que as condutas que o lesionam de forma dolosa fossem analisadas e julgadas pelo povo.

O Tribunal do Júri representa a essência do regime democrático brasileiro. Trata-se do único momento em que o poder estatal, no âmbito do Poder Judiciário, é exercido pelo povo. O julgamento dos crimes dolosos contra a vida diretamente pelo povo representa um direito fundamental de natureza dúplice, eis que guarda relação com o cidadão — que deverá ser julgado por seus semelhantes sempre que cometer um crime doloso contra a vida — e, igualmente, é destinado à própria sociedade, a quem caberá julgar seu semelhante que, dolosamente, violou o mais sagrado dos bens jurídicos: a vida!

O parágrafo único do artigo primeiro de nossa Constituição Federal determina que todo o poder emana do povo. Como o ato de julgar representa uma das formas do exercício desse poder, resta essencial que o sentimento de Justiça seja amparado pelo compartilhamento desse poder estatal, de modo que o próprio povo possa decidir em sintonia com aquilo que entende verdadeiramente por Justiça.

Além disso, há uma questão de legitimidade das decisões. Para o bem jurídico mais importante, necessário se faz que o próprio povo tome as rédeas da Justiça. É ele, o povo, quem vai dar sua opinião e decidir entre a condenação e absolvição, de acordo com suas tradições, cultura, experiências em comum e, sobretudo, com as provas contidas nos autos.

A participação do povo nesses julgamentos, assim, representa a plena concretização da democracia nos rumos da Justiça e da segurança pública. E o conceito de democracia é diretamente ligado ao conteúdo de liberdade, tanto de escolha, como de autodeterminação. É o povo quem deve chancelar ou não as condutas que lhe são apresentadas em plenário, julgando de acordo com o preceito exortado pelo magistrado, segundo a regra contida junto ao artigo 472 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

A propósito desse compartilhamento de poder, Muniz enaltece que há uma série de benefícios na participação dos cidadãos nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Para ele, além de aperfeiçoar a confiança pública no sistema, há um aprendizado sobre o Poder Judiciário e sobre os fatos que são postos à sua apreciação, compreendendo-os de melhor forma, de modo a reduzir a distância entre juízes de direito e juízes leigos. Para o autor, a vivência da democracia é experimentada no tribunal do júri, quando cidadãos tomam parte nas decisões, ainda que dela surjam diferenças naturais de uma deliberação colegiada (Muniz, 2021, p. 116-117).

O Tribunal do Júri espelha a sedimentação do conceito de liberdade para o cidadão. Isso porque, seguindo o entendimento do jurista alemão Hans Kelsen, o cidadão só pode ser considerado politicamente livre quando participa da criação das normas que lhe serão impostas e a elas se submete. O que deve e quer fazer coincide com a liberdade dele na democracia. A democracia, portanto, seria a vontade representada na ordem jurídica que coincide com a vontade do cidadão (Kelsen, 1998, p. 406).

Atualmente, as leis não estão representando a vontade do cidadão. Como exemplo, temos as inúmeras legislações e decisões judiciais que afrontam o sentimento inato de Justiça do povo. No entanto, no Tribunal do Júri, há essa coincidência quando os jurados analisam as provas dos autos e, com base nelas, escolhem seu veredicto.

Nesse contexto, o ápice do exercício da advocacia nos crimes dolosos contra a vida é o plenário do júri. E, como bem diz a Carta Maior, essa função é indispensável e essencial à Justiça. Porém, no exercício da plenitude de defesa, a inviolabilidade garantida constitucionalmente aos advogados não pode servir de escudo para prática de crimes graves que desagregam o conceito de sociedade.

3 A PROVA DA ALEGAÇÃO EM Plenário E O IMPACTO DA MENTIRA NA DECISÃO DOS JURADOS

De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Essa norma traz plasmada a necessidade de todos os argumentos levados ao plenário do júri e que se relacionem com os fatos levados a julgamento pelos jurados serem lastreados em um conteúdo probatório. E esse conteúdo probatório deve estar contido no universo do que foi produzido ao longo da marcha processual.

A finalidade da prova é convencer o juiz sobre a verdade de determinado fato litigioso (Nucci, 2016, p. 243). No caso do plenário, o juiz são os jurados, juízes leigos. E aí temos um grande problema: como os jurados chegam ao seu veredicto com base na convicção íntima, qualquer discurso pode influenciar em sua decisão. E o discurso mentiroso acaba tendo uma enorme vantagem.

Ao analisar o cotidiano do plenário do júri, é comum perceber discursos defensivos sem base alguma com a realidade ou com a prova dos autos. Os advogados que utilizam esse método procuram apenas despertar sentimentos e reações nos jurados. E, para o entendimento do juiz leigo, o efeito dessas palavras é imediato. O advogado usa as palavras retoricamente. Basta proferir a palavra, que seu serviço termina, já que ele não precisa comprovar essa alegação. No entanto, para o Ministério Público, que busca sempre a verdade e tem seu compromisso constitucionalmente firmado com a sociedade, o serviço não termina apenas proferindo discursos com palavras que evocam sentimentos.

O Ministério Público sempre respalda seu discurso feito em plenário com base nas provas produzidas nos autos, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. É essa sua missão constitucional.

Esse aspecto demonstra mais uma vantagem para defesa: o privilégio da mentira. Nesse contexto, por sempre ser necessário provar um discurso em plenário, é que se torna mais fácil e irresponsável mentir do que desmentir a mentira, eis que, conforme nos ensina um milenar provérbio chinês, “há três coisas na vida que nunca voltam atrás: a flecha lançada, a palavra pronunciada e a oportunidade perdida”.

A mentira não precisa de prova e, se ela for utilizada com métodos retóricos que evoquem emoções, produz o efeito desejado pelo simples fato de ser falada aos jurados. Assim, as palavras que evocam emoções e as mentiras proferidas no plenário do júri têm efeitos catastróficos para a busca da Justiça. A mentira, por não ter respaldo algum nos autos, pode acarretar uma absolvição injusta (Barbosa; Santos, 2021, p. 223-251).

O ambiente do plenário do júri já coloca o réu como o mais fraco na relação, com base em uma falsa percepção que tenta vitimizar os autores das condutas criminosas. A presença dos agentes de segurança, a localização do réu no plenário, os parentes do réu na audiência, todos esses elementos são signos para o jurado que tende a ver o criminoso como um injustiçado.

Relevante anotar que há outros elementos que corroboram essa equivocada percepção que insiste em colocar o réu na posição de vítima do Estado. Até mesmo a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem contribuído para que o sistema criminal fique moldado de forma unilateral para a proteção do criminoso e o desprezo à vítima, baseado naquilo que Capez classificou como novos postulados ideológicos informativos do processo penal (Capez, 2018, p. 418).

Por mais imperceptível que seja, não são apenas os olhos que nos permitem ver, pois ideias dominantes, compartilhadas e espalhadas pela população chegam a distorcer até mesmo o que os olhos veem (Souza, 2015, p. 5).

Outro ponto a se destacar é o poder da linguagem não verbal que, somada à mentira, tem efeitos desastrosos na mente dos juízes leigos. A linguagem não verbal condiz com 55% da mensagem transmitida, tendo a voz 38% e as palavras 7%⁴. Esse ambiente citado, em que o réu aparece como um coitado e oprimido pelas mãos fortes do Estado, é propício para que seja pavimentada a estrada da absolvição injusta no voto proferido pelo leigo.

Pensando sob as lentes da psicologia evolutiva⁵, vivemos num mundo onde a velocidade da evolução tecnológica superou e muito a da mente humana, de modo a ainda termos nossas raízes fincadas no terreno mental dos caçadores-coletores que viviam nas savanas e foram nossos ancestrais. Com a inflação de informações, ocorre o efeito denominado “paralisia da análise”. Esse efeito consiste em se tomar uma decisão com menos comprometimento em observações minuciosas do caso real, uma vez que o excesso de informação satura a mente (Cialdini, 2012, p. 268-269).

No mesmo viés da “paralisia da análise”, encontram-se os estudos do psicólogo e economista Daniel Kahneman. De acordo com suas pesquisas, demonstrou-se que o ser humano possui dois sistemas mentais, o Sistema 1 e o Sistema 2. O Sistema 1 trabalha automaticamente, fazendo pouco esforço e sem percepção de controle voluntário. O Sistema 2, por sua vez, exige atenção e trabalho mental intenso (Kahneman, 2012, p. 29).

4 Para maior aprofundamento no tema *vide* Birdwhistell (2010), Corraze (1982), Davis (1979), Knapp (1980) e Weil *et al* (2017).

5 A psicologia evolutiva defende que muitas características do ser humano podem ser mais bem-compreendidas sob o enfoque da evolução humana. Para melhor aprofundamento, *vide*: Barkow, Cosmides, Tooby (1995) e Barrett, Dunbar, Lycett (2002).

Os jurados, no ambiente da produção probatória, debates e análise de todos os estímulos que lhe são dados durante o julgamento, fazem uso frequente do Sistema 2. Interpretação do ambiente da sessão plenária, complexidade das provas, depoimentos prestados, atenção aos argumentos da acusação e da defesa, tudo isso exige muito esforço cognitivo (Barbosa; Santos, 2021, p. 223-251).

O ambiente do local onde ocorre a sessão, a “paralisia da análise”, a exigência do uso constante do Sistema 2 no plenário ao analisar as provas é um ambiente mental propício para falsas ilusões cognitivas. Essas, segundo Kahneman, ocorrem quando o Sistema 1, que trabalha no modo automático, não consegue parar de funcionar, mesmo contra a vontade. A mente passa a funcionar apenas de forma intuitiva, tendente a que se cometam erros de julgamento e análise. Para evitar essa situação, faz-se necessária a atuação do Sistema 2, com sua atividade diligente e vigilância contínua, demandando muito gasto mental, mas se torna praticamente impossível (Kahneman, 2012, p. 38-39).

Ressalte-se que a preocupação com a “paralisia da análise” e com o uso excessivo do Sistema 1 para a tomada de decisões não é uma preocupação nova na humanidade. A evolução da tecnologia, inflando a mente humana de informações, só tornou a utilização do Sistema 2, da razão para julgamentos, ainda mais complexa. Como efeito, temos a formação de juízos de valor cada vez com menos influência de fatos concretos e com a preponderância de emoções e crenças pessoais, fenômeno este batizado de pós-verdade (Fantini, 2016), gerando uma verdadeira crise de valoração.

Nesse cenário, o privilégio da mentira concretiza sua finalidade, qual seja, inflacionar a mente dos jurados com informações falsas, acionando o Sistema 1, causando a paralisia de análise para construção de ilusões cognitivas. E essas ilusões cognitivas impedem a racionalização do juízo de valor do jurado, impelindo-o a formar o sentimento de dúvida em sua mente. Na dúvida, todos votam pela absolvição e, assim, baseados em argumentos falsos e criminosos, colaboram com a injustiça e a impunidade.

Esse problema ganha contornos que merecem uma atenção especial do Ministério Público sempre que for possível perceber que, acompanhada da mentira ou de argumentos falaciosos, estiverem condutas criminosas que se amoldam aos delitos contra a honra, sobretudo, quando praticados em desfavor de autoridades públicas.

4 BREVE ANÁLISE SOBRE OS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra estão previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal brasileiro, que trouxe em seus artigos 138 a 145 a disciplina normativa afeta aos delitos de calúnia, difamação e injúria. Trata-se de disposição penal que

guarda sintonia com a regra prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Variados são os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Nesse sentido, Capez nos lembra que todo homem tem direito à vida, à integridade física e psíquica, como também a não ser ultrajado em sua honra, pois o seu patrimônio moral também é digno da proteção penal (Capez, 2019, p. 410).

A tutela da honra não é uma preocupação tão somente da sociedade contemporânea. Consoante apresentado por Bitencourt, na Grécia e Roma antigas, as ofensas à honra eram regamente punidas. Entre os romanos, a honra tinha o status de direito público do cidadão, e os fatos lesivos eram abrangidos pelo conceito amplo de injúria. Na Idade Média, o Direito Canônico também se ocupava das ofensas à honra (Bitencourt, 2018, p. 304).

A honra, segundo dicção de Masson, corresponde ao conjunto das qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima, tratando-se de um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor. Qualquer violação à honra representará ofensa ao valor social do indivíduo, que está ligado à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio (Masson, 2018, p. 201).

De destaque as considerações trazidas por Bulos, ao afirmar que, tutelando a honra, o constituinte de 1988 defende muito mais o interesse social do que o interesse individual, *uti singuli*, porque não está, apenas, evitando vindetas e afrontas à imagem física do indivíduo. Segundo o autor baiano, muito mais do que isso, está evitando que se frustre o justo empenho da pessoa física em merecer boa reputação pelo seu comportamento zeloso, voltado ao cumprimento de deveres socialmente úteis (Bulos, 2001, p. 105).

A tutela da honra é, assim, essencial à esperada manutenção da estabilidade nas relações sociais. É importante ressaltar, oportunamente, que, quando a violação à honra disser respeito não apenas ao cidadão como pessoa física, mas, principalmente, ao cidadão na condição de agente público, estaremos diante de uma conduta com potencialidade lesiva ainda mais gravosa, em razão uma ofensa à dignidade da função pública e ao próprio Estado.

Assinala Bitencourt que a falsa imputação irrogada contra servidor público, no exercício de suas funções, carrega uma ação com um desvalor ainda mais grave, uma vez que colide com a preservação da integridade dos órgãos e funções estatais.

Para o autor, a ofensa apresentada nessas condições desmerece toda a Administração Pública, e o dano dela decorrente é superior à proferida ao cidadão comum, repercutindo em toda a coletividade (Bitencourt, 2018, p. 357).

Especificamente sobre a calúnia irrogada em juízo com o objetivo de induzir os jurados ao erro, objeto deste estudo, lembramos, conforme dicção de Capez, que caluniar significa imputar falsamente fato definido como crime, de modo que o agente atribui a alguém a responsabilidade pela prática de um delito que não ocorreu ou que não foi por ele cometido (Capez, 2019, p. 418).

Têm-se tornado algo corriqueiro nos Tribunais do Júri práticas que buscam afastar a responsabilização dos autores de crimes graves mediante a utilização de imputações sabidamente falsas contra as autoridades policiais que trabalharam durante a produção da prova. Nesses casos, o crime de calúnia estará inegavelmente configurado com base na conduta que alcançar o elemento normativo do tipo consistente na falsa imputação criminosa.

Nos crimes de calúnia o elemento subjetivo está vinculado ao dolo, consistente na vontade e consciência de caluniar alguém, imputando a quem sabe inocente, falsamente, a prática de fato definido como crime. No que tange à calúnia irrogada em juízo, estaremos diante da presença de uma espécie de dolo específico, que ultrapassa o mero desejo de caluniar o inocente, eis que terá, por finalidade precípua, buscar, sorrateiramente, alcançar a mente dos jurados com o foco único de interferir em sua percepção real sobre os fatos postos em julgamento.

E, para a configuração do crime de calúnia, é irrelevante que a vítima tenha tomado conhecimento do fato, ou mesmo que as ofensas à honra objetiva tenham sido apresentadas na presença de um número considerável de cidadãos, sendo suficiente para a consumação delituosa que apenas uma única pessoa tome ciência da falsa imputação.

Há que se trazer uma ressalva em relação à conduta daquele que falsamente imputa fato criminoso na condição de testemunha. Nesses casos, Capez adverte que não comete crime a testemunha que, sob compromisso, narra fatos pertinentes à causa, ainda que tenha que atribuir fato criminoso a outrem, uma vez que age no estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III). Contudo, se o depoimento é falso, o crime será o de falso testemunho (Capez, 2019, p. 441).

Inegável, pois, que ofensas contra a honra têm o condão de ocasionar desestabilidade nas relações sociais. E essas relações sociais estarão ainda mais comprometidas quando os crimes contra a honra forem praticados em desfavor de autoridades públicas, com o único propósito de alcançar absolvições injustas, que servirão de combustível para a impunidade e para a retroalimentação da violência.

5 O MITO DA IMUNIDADE ABSOLUTA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E OS CRIMES CONTRA A HONRA

O privilégio da mentira criado pelo sistema criminal, como já mencionado acima, é uma estratégia utilizada em busca da impunidade, por meio de ilusões cognitivas. Esse instrumento antiético é escorado na imunidade da advocacia que, de uma prerrogativa justa e necessária para a consecução da Justiça, passou a ser instrumento para condutas ilegais.

Existe um mito de que o advogado, no exercício de suas funções, tem plena liberdade para falar e escrever o que quiser. No entanto, apesar de fortemente arraigado no imaginário do ambiente jurídico, isso não corresponde à verdade.

Convém lembrar que as prerrogativas dos advogados estão previstas no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 e, entre os direitos, não se encontra aquele que fomenta a mentira, a má-fé, a deslealdade ou a injustiça, como se vê:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~; e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e nos gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)~~

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos.

O advogado é indispensável à administração da Justiça, e isso nem precisaria ser alçado à norma constitucional pelo artigo 133 da Constituição Federal, pois é algo intuitivo. Não há Justiça sem um processo justo, com equilíbrio entre as partes, tendo a defesa todas as garantias para pugnar pela absolvição do inocente e pela condenação justa do culpado.

Essa prerrogativa, no entanto, não se constitui um privilégio pessoal. Essa garantia é corolário da importância da advocacia no sistema de Justiça, uma vez que o advogado tem como função a defesa de direitos e garantias dos cidadãos (Silveira, S.; Mossin; Silveira, R., 2018, p. 7.421).

O próprio artigo constitucional menciona que os atos e as manifestações do advogado, no exercício da profissão, estão abarcados por inviolabilidade, nos limites da lei. Essa parte final que delimita a imunidade costuma ser desprezada no plenário do júri.

Advogados mais combativos confundem uma defesa incisiva com o linchamento moral das autoridades que investigaram o crime ou, até mesmo, de vítimas e testemunhas. E, para fazerem esse linchamento moral, narram condutas criminosas que podem se amoldar a tipos penais de tortura, ameaça ou prevaricação, quando dizem que as investigações foram direcionadas para perseguir o réu; ou falso testemunho, ao alegarem que testemunhas mentiram, sem a demonstração de suas afirmações.

A utilização de argumentos retóricos que imputem, falsamente, fato definido como crime configura a prática de crime de calúnia, conforme consta no artigo 138 do Código Penal. E essa discussão já chegou no Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que a inviolabilidade, prevista no artigo 133 da Constituição, é relativa e que não alcança todo e qualquer crime contra a honra, excluindo da imunidade, de forma expressa, o crime de calúnia (RE 585.901 AgR/MG, julgado em 21/9/2010).

Recentemente, com a inovação trazida pela Lei nº 14.365/2022, houve a revogação do § 2º do art. 7º, da Lei nº 8.906/94, que assim versava:

Art. 7º

[...]

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Com a mencionada revogação, confirmou-se o entendimento do Pretório Excelso. Na seara criminal, não houve grandes modificações, uma vez que, além do entendimento da Corte Suprema, o artigo 142, inciso I do Código Penal já prescrevia que não constitui injúria ou difamação a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. No entanto, a partir dessa revogação, passou a vigorar a responsabilização nas esferas civil e administrativa para condutas que se amoldem ao crime de injúria ou difamação.

Convém lembrar, ainda, que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.365/2022, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.127, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), declarou inconstitucional parte do dispositivo constante no artigo 7º, § 2º do Estatuto da

OAB, de modo a afastar a imunidade dos advogados em relação ao crime de desacato⁶.

Dito isso, é certo que todas as mentiras, argumentos falaciosos ou palavras retóricas proferidas em descompasso com a verdade precisam ser coibidas em plenário. No entanto condutas que maculam a honra das pessoas que participam do processo precisam de uma atitude que extrapole a arena do Tribunal da Vida. É necessário que se busquem meios para a responsabilização daquele que, dolosamente, pratica condutas criminosas no plenário com o propósito único de ludibriar os jurados, alcançar uma absolvição injusta e, assim, contribuir com a injustiça e a proliferação da violência.

Nesse sentido, sempre que práticas de calúnia forem proferidas contra autoridades públicas que desenvolveram suas funções no transcorrer do processo, ou mesmo em desfavor de vítimas ou testemunhas, faz-se necessário que tudo seja detalhadamente constado em ata para que sejam tomadas as medidas cabíveis. E quais seriam essas medidas?

Se a testemunha for ouvida em plenário e é funcionário público, deve-se indagar, ainda em seu depoimento, se ela, desde logo, oferece representação caso venha a ocorrer algum crime contra a sua honra. Acontecendo a calúnia, imediatamente, requisita-se a instauração de inquérito policial.

Caso não ocorra a oitiva da autoridade em plenário ou, em situação diversa, a testemunha não seja funcionária pública, deve-se solicitar o envio de cópia da ata para que a parte ofendida tenha ciência do ocorrido e possa tomar as atitudes que entender pertinentes, sendo importante alertar para o prazo decadencial voltado ao oferecimento da representação pelo crime contra a honra (em caso de servidor público) ou da respectiva queixa-crime (nos casos de ação penal privada).

Por fim, se a caluniada for a vítima, nos casos de homicídio consumado, deve ser dada ciência aos seus familiares, uma vez que o § 2º, do artigo 138, do Código Penal pune a calúnia contra os mortos. Já nos casos de homicídios tentados, à própria vítima deverá ser notificada para a tomada das medidas pertinentes.

A questão que se coloca é se o advogado se retratar ao ler a ata, nos casos de funcionário público, geralmente policial, que ofereceu representação. Essa situação já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgou inadmissível a retratação:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DA RETRATAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 18 dez. 2022.

AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ orienta não ser cabível a retratação prevista no art. 143 do Código Penal nos casos de injúria praticada em desfavor de funcionário público e devido a sua função. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A pretensão absolutória consubstanciada na ineficácia do meio empregado para a prática do crime de ameaça implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.796.100/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.).

Logo, para funcionários públicos, não se admite a retratação.

O mesmo raciocínio não pode ser utilizado para crimes de ação penal privada, eis que, por força do artigo 143 do Código Penal, “o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena”.

De qualquer modo, nos casos de injúria e difamação, por força da revogação feita no Estatuto da OAB por meio da Lei nº 14.365/2022, o ofendido deve ter ciência para que, querendo, tome as providências que entenda necessárias nas searas cível e administrativa.

6 CONCLUSÃO

No Tribunal do Júri, durante os debates entre acusação e defesa, há limites éticos e legais que precisam ser obedecidos por todos. Nesse sentido, a proteção à honra daqueles que, direta ou indiretamente, tiveram participação no caderno processual merece ser um dos nortes da atuação dos profissionais do Direito.

Conforme já afirmado neste trabalho, a honra não constitui interesse exclusivo do indivíduo, mas da própria coletividade, que tem interesse na preservação da incolumidade moral e da intimidade de todos, eis que isso é fundamental para o convívio harmônico em sociedade.

E essa proteção à honra resta ainda de maior fundamentalidade quando as ofensas inverídicas são dirigidas às autoridades públicas. Nesses casos, inegavelmente, a personificação do ofendido vai muito além da pessoa física (servidor público), havendo perdas para a credibilidade do próprio Estado.

Assim, durante os debates no plenário, qualquer crime contra a honra praticado contra os agentes de segurança, que não tenham prestado declarações em plenário, ou particular (vítimas ou testemunhas), prestadas ou não sua declaração em plenário, deve o membro do Ministério Público fazer com que seja constado em ata e, ato contínuo, requisitar a expedição de ofício informando a autoridade indicada como autora da conduta ilícita para tomada das providências que entender necessárias.

Caso o agente de segurança tenha prestado suas declarações em plenário, deve-se indagá-lo sobre sua vontade de oferecer representação por crime contra a honra, explicando quais condutas podem ser praticadas em plenário. Acontecendo a conduta, constam-se na ata as palavras proferidas e requisita-se, imediatamente, a instauração de inquérito, encaminhando cópia da ata para as autoridades competentes, sem prejuízo de igual remessa à própria Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências disciplinares.

Essas providências ajudarão a manter a estabilidade e a regularidade do ambiente do plenário do júri. Isso porque, ao alertar o advogado de defesa logo no início da fala ministerial sobre a possível ocorrência de crime contra a honra, haverá um freio a esses arroubos mentirosos que ultrapassam a linha da moral e passam a configurar crime. Havendo esse freio, os jurados terão informações mais concretas sobre os fatos, auxiliando-os na conclusão de seus veredictos. Por fim, haverá a preservação da honra das pessoas que tiverem participado do processo, de modo a garantir a legitimidade e higidez do sistema de Justiça criminal.

Resta claro, pois, que os excessos cometidos pelo advogado não são cobertos pela imunidade profissional e, em tese, é possível sua responsabilização civil ou penal pelos danos que provocar no exercício da atividade. Sabemos que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, fato que não deve impedi-lo de agir com ética e respeito diante dos demais atores do processo judicial.

No Tribunal do Júri defende-se a vida. Nas sábias palavras de Novais, devemos sempre pautar nossa atuação com o foco na reverência da vida, eis que esse deve ser o principal mantra da sociedade, sendo imperativo que haja o comprometimento integral com o valor supremo de uma vida (Novais, 2018, p. 211).

Por fim, reputamos relevante lembrar os ensinamentos do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em julgamento ocorrido recentemente, na Terceira Turma do STJ (processo sob sigredo judicial), o qual afirmou que “a advocacia não se compraz com a zombaria, o vilipêndio de direitos, notadamente ligados à dignidade, o desrespeito” (Brasil, 2022).

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Carlos Eduardo Rocha, SANTOS, Leonardo Augusto de Andrade Cezar dos. Tribunal do Júri—a mentira do réu e as suas consequências no mundo da pós-verdade. In: *Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça*. São Paulo: Dialética Editora, 2021.
- BARKOW, Jerome H.; COSMIDES, Leda; TOOBY, John (ed.). *The adapted mind: evolutionary psychology and the generation of culture*. USA: Oxford University Press, 1995.
- BARRETT, Louise; DUNBAR, Robin; LYCETT, John. *Human evolutionary psychology*. USA: Princeton University Press, 2002.
- BIRDWHISTELL, Ray L. *Kinesics and context: essays on body motion communication*. USA: University of Pennsylvania Press, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Excessos do advogado não são cobertos pela imunidade profissional e podem gerar responsabilização*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13052022-Excessos-do-advogado-nao-sao-cobertos-pela-imunidade-profissional-e-podem-gerar-responsabilizacao.aspx>. Acesso em: 18 dez. 2022.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial 2*. 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CIALDINI, Robert B. *As armas da persuasão: como influenciar e não se deixar influenciar*. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.
- CORRAZE, J. *As comunicações não-verbais*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- DAVIS, F. *A comunicação não-verbal*. 6. ed. São Paulo: Summus, 1979.
- FANTINI, João Angelo. Editorial Pós-verdade ou o triunfo da religião. *Leitura Flutuante-Revista do Centro de Estudos em Semiótica e Psicanálise*, São Paulo, v. 8, n. 2, 2016. ISSN 2175-7291.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KNAPP, M.L. *La comunicación no verbal: el cuerpo y el entorno*. Barcelona: Paidós, 1980.
- MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. *Tribunal do júri: pilar da democracia e da cidadania*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NEVES, José Roberto de Castro. *Como os advogados salvaram o mundo: a história da advocacia e sua contribuição para a humanidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida no tribunal do júri*. 2. ed. atual. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; MOSSIN, Heráclito Antonio; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A garantia de imunidade do advogado como direito fundamental do cidadão. *Revista Jurídica (FURB)*, Blumenau, v. 22, n. 48, p. 7421, 2018.

SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa, 2015.

WEIL, Pierre *et al.* *O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não-verbal*. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

**A IMPOSSIBILIDADE DO USO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS DO RÉU NA SEGUNDA FASE DO
PROCEDIMENTO AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI – MAIS
UMA KATHANGA “GARANTISTA”**

**THE IMPOSSIBILITY OF USING THE DEFENDANT’S
CRIMINAL RECORD IN THE SECOND PHASE OF THE
JURY TRIAL PROCEDURE - ANOTHER “GARANTEE”
KATHANGA**

Luís Gustavo Soares Alves¹

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão sobre os rumos do processo penal brasileiro, diante da hegemonia de uma corrente ideológica que entende nada dever às vítimas do fato delituoso, sobretudo, no âmbito do Tribunal do Júri, palco da democracia e da soberania popular, mas também solo fértil para teses e compreensões enviesadas que desnaturam a natureza e a essência do júri. Os exemplos são vários, mas a questão é delimitada a partir de um movimento crescente, visando à imposição de restrições não previstas em lei aos debates em plenário do Tribunal do Júri, como, por exemplo, ao uso de antecedentes criminais do réu “como argumento de autoridade”, ferindo a lei, a lógica, o direito à informação e o conhecimento da verdade.

Palavras-chave: antecedentes criminais; garantismo penal; democracia; direito à informação; Tribunal do Júri.

Abstract: This article proposes a reflection on the direction of the Brazilian criminal process, given the hegemony of an ideological current that believes it owes

1 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Goiás. Especialista em Ciências Criminais pela Escola Superior da Magistratura. Pós-graduando em Ciências Criminais e Segurança Pública pelo Instituto Rogério Greco. Diplomado em Estudos Avançados pela Escola de Altos Estudos em Ciências Criminais e também pela Escola Brasileira do Promotor do Júri. Coordenador do Núcleo de Assessoramento Temático e de Fomento na Área Criminal tendo por foco principal a atuação no Tribunal do Júri (NAT Júri) do Ministério Público do Estado de Goiás. luis.alves@mpgo.mp.br.

nothing to the victims of the crime, especially, in the context of the Jury Court, a stage for democracy and popular sovereignty, but also fertile ground for biased theses and understandings that distort the nature and essence of the jury. There are several examples, but the issue is delimited from a growing movement, aiming to impose restrictions not foreseen by law on the debates in the plenary of the Jury Court, such as, for example, the use of the defendant's criminal record "as an argument of authority", violating the law, logic, the right to information and knowledge of the truth.

Keywords: criminal record; criminal guarantee; democracy; right to information; Jury Court.

1 INTRODUÇÃO

“Chegará o dia em que teremos que provar ao mundo que a grama é verde.”. A frase profética de G. K. Chesterton, registrada por ele no início do século XX, é realidade hoje no processo penal brasileiro, especialmente no âmbito do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É possível notar um movimento crescente no cenário jurídico, por parte de determinados atores processuais, visando à imposição de restrições não previstas em lei aos debates em plenário do Tribunal do Júri, como, por exemplo, ao uso de antecedentes criminais do réu “como argumento de autoridade”.

Notadamente, em razão da plenitude de defesa (art. 5º, XXXIII, *a*, CRFB/88) ou a pretexto dela, encontra-se, no Tribunal do Júri, solo fértil para teses e compreensões que parecem sedutoras num primeiro momento, mas não sobrevivem a um escrutínio legal, não enviesado e efetivamente compromissado com os valores constitucionais que buscam impedir não apenas os excessos estatais, mas também a proteção deficiente de direitos fundamentais individuais e coletivos (sem fechar os olhos aos direitos das vítimas e ao direito social à segurança pública).

2 É PRECISO DIZER O ÓBVIO

O Júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, assegurando-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, não pode ser abolido, à luz do art. 60, § 4º, IV da Carta Magna.

Como bem elucida Kurkowski (2019, p. 72), o júri é “uma garantia institucional do direito coletivo da sociedade de participar da administração da justiça mediante o julgamento dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida”; afinal, como conclui o referido autor: “Se o Tribunal do Júri fosse apenas uma garantia do direito do réu de ser julgado pela sociedade, ele poderia ser afastado e substituído pelo julgamento feito por um juiz singular [...]”.

O júri, portanto, não é somente uma garantia individual do cidadão de ser julgado por seus pares, mas também um direito da sociedade de participar da administração da justiça. Daí a enorme importância da instituição do júri para o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo para decidir, diretamente — sem intermediários eleitos —, o destino dos seus concidadãos pela prática de atos atentatórios ao bem jurídico mais precioso do ser humano, a vida, pressuposto básico de existência de todo e qualquer direito.

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados entre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447, CPP).

Na sessão plenária, obviamente, as partes não falam somente ao Conselho de Sentença (juízes de fato), mas também ao juiz togado (juiz de direito). Bem por isso, o artigo 476, caput do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

Como se não bastasse, o artigo 492, inciso I, alínea *b* do mesmo diploma legal, expressamente impõe a necessidade de que as circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas em sentença tenham sido arguidas pelas partes previamente nos debates, justamente, para que o contraditório e a plenitude de defesa estejam preservados.

Dito isso, mais uma vez o óbvio: a reincidência é circunstância agravante (art. 61, inciso I, CP) e apenas se comprova por meio da certidão de antecedentes criminais. Ainda que não fosse para sustentar a agravante de reincidência, na forma do art. 63 do Código Penal, seria necessária para evidenciar possíveis maus antecedentes, ou, ainda, conduta social desajustada, balizadores para a fixação da pena na primeira fase do processo dosimétrico e estabelecimento do regime inicial para o seu cumprimento (art. 59, CP), circunstâncias que podem (e devem) ser sustentadas em plenário perante o juiz togado, responsável pela dosimetria da pena.

Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos do artigo 474, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do artigo 187 ao interrogatório no júri.

Diga-se mais: a averiguação da vida pregressa de qualquer autor de crime, com mais razão nos crimes de sangue, é dever imposto ao Estado, por seus órgãos persecutórios, desde o conhecimento da prática delitiva, conforme se depreende do artigo 6º, inciso IX do Código de Processo Penal.

Ignorando tudo isso, busca-se emplacar a tese de que a certidão de antecedentes não poderia ser usada em plenário como “argumento de autoridade”, valendo-se das razões que embasam as vedações constantes no art. 478 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Não é muito difícil perceber que o argumento de autoridade está previsto apenas no inciso I do mencionado dispositivo legal, em três hipóteses: a) decisão de pronúncia; b) decisões posteriores que julgaram admissível a acusação; c) determinação do uso de algemas; seja para beneficiar ou prejudicar o acusado.

Também parece claro que a vedação se refere a atos emanados da autoridade judicial, verdadeiros atos de autoridade, por uma razão também óbvia: argumento de autoridade (*argumentum ad verecundiam*) é uma falácia lógica (raciocínio falso com aparência de correto) consistente no apelo à autoridade, isto é, em vez de tentar provar que a tese defendida é verdadeira ou falsa com base em evidências, sua aceitação é exortada em razão da autoridade que a proferiu.

Sobre o tema, Lima (2019, p. 1.451) explica com clareza:

Argumento de autoridade é uma falácia lógica que apela para a palavra de alguma autoridade a fim de validar o argumento. Esse raciocínio é absurdo, visto que a conclusão baseia-se, exclusivamente, na credibilidade do autor da proposição, e não nas razões que ele tenha apresentado para sustentá-la. No âmbito do júri, pode-se dizer que, em vez de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma anterior decisão do juiz presidente ou do Tribunal acerca do caso concreto. Como os jurados são pessoas leigas, geralmente desprovidas de co-

nhecimento técnico, podem ser facilmente influenciados no sentido da condenação (ou absolvição) do acusado se lhes for revelado o entendimento do juiz togado acerca do caso concreto. Daí a importância de se vedar a utilização do argumento de autoridade.

Na mesma ordem de ideias, a doutrina de Campos (2022, p. 595):

[...] ao que parece, quis o legislador impedir que o tribuno, em seu discurso, leia trechos da decisão de pronúncia ou do acórdão que julgaram admissível a acusação e argumente que o juiz técnico ou os desembargadores do Tribunal de Justiça, *com a autoridade que lhes é própria*, entenderam em tal ou qual sentido, reforçando um argumento seu ao apontar, para tanto, trechos da decisão de pronúncia ou do acórdão que lhes sejam favoráveis às teses sustentadas em plenário.

O mesmo autor faz, ainda, as seguintes ponderações:

É absolutamente incompreensível, no aspecto lógico e prático, proibir que as partes livremente argumentem, utilizando de quaisquer estratégias intelectuais; o crivo, a respeito da veracidade ou não de suas ideias, ideais e concepções de vida deverá, sempre, ser dos jurados quando do julgamento realizado; mas nunca calcada, como quer a lei, em um critério apriorístico, abstrato e absolutamente desraigado de conceitos filosóficos os mais elementares! (Campos, 2022, p. 595).

Com efeito, essa falácia lógica é claramente inaplicável a uma folha ou certidão de antecedentes criminais, que não é ato de autoridade, mas apenas um documento oficial que informa a existência de registros criminais. No caso de uma pessoa condenada, com trânsito em julgado, essa informação não deriva de nenhum argumento de autoridade, mas de um processo judicial orientado pelo devido processo legal, com necessária observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O óbvio aqui é meticulosamente solapado por meio de jargões jurídicos e expressões como “direito penal do autor”, “plenitude de defesa”, etc.; ., que mais parecem chaves michas, pois abrem qualquer porta, porém são falsas, usadas apenas como cortina de fumaça sobre o que é muitas vezes uma inconfessável militância em causa própria.

Ao tentar encontrar no art. 478 do CPP as razões para a vedação da leitura ou utilização em plenário dos antecedentes criminais do acusado, olvida-se de regra básica de hermenêutica. Isso porque as normas que restringem direitos, inclusive, as normas processuais, devem ser interpretadas restritivamente. Como adverte Maximiliano (2011, p. 403), “[...] quando se tratar de exceções às regras gerais, bem como

de limitações à liberdade individual, ao exercício de direitos ou a interesses juridicamente protegidos, o texto considerar-se-á taxativo, será compreendido no sentido rigoroso, estrito”.

Não por acaso, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes afirmando que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas (AgRg no REsp n. 1.815.618/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/08/2020; AgRg no REsp n. 1.738.292/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 07/06/2021; AgRg no AREsp n. 1.737.903/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/06/2021; AgRg no HC n. 763.981/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/3/2023).

Todavia, no Brasil, a insegurança jurídica é sempre alarmante, e, nessa mesma Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, há precedente isolado em sentido contrário (porém, usado recorrentemente perante juízos e tribunais locais, na tentativa de obter uma pretensão contrária à lei e aos mais comecinhos princípios de hermenêutica jurídica), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no âmbito do AgRg nos EDcl no HC 920362/RS, julgado em 02/09/2024, em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017). 2. Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo de modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive os antecedentes infracionais. 3. No entanto, *em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri.* 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no HC 920362/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/9/2024, DJe de 04/09/2024). (original sem grifos).

O Ministro, ao que parece, foi seduzido, recentemente, pela tese da impossibilidade de utilização dos antecedentes criminais do réu como “argumento de autoridade” (não obstante sua incongruência epistemológica), pois, meses antes, havia decidido em sentido oposto, aliado à jurisprudência predominante daquele Tribunal, conforme ementa a seguir destacada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, *não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado* (ut, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, *julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023*). (original sem grifos).

O curioso é que os mesmos defensores da impossibilidade de utilização da folha de antecedentes do réu em plenário, não visualizam qualquer nenhuma contradição na utilização dos antecedentes criminais da vítima (sim, a vítima, que não é sujeito passivo do processo), ignorando, inclusive, o disposto no art. 474-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 14.245/2021 (a chamada Lei Mariana Ferrer):

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Tamanha hipocrisia sustentada pelos pseudopaladinos dos direitos fundamentais deveria chamar a atenção do mais leigo dos jurados e encontrar enérgica repulsa judicial, o que nem sempre acontece. E, enquanto quanto isso não acontece, é preciso ainda lembrar que, em 2022, foi inserido, na Lei de Abuso de Autoridade

(Lei n.º 13.869/2019), pela Lei n.º 14.321/2022, o crime de “violência institucional”, nos seguintes termos:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena-: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

A propósito, em recente julgado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP” e que “a plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/19 (AgRg no Habeas Corpus n. 953647-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 07/03/2025).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro venha evoluindo, com recentes alterações legislativas destinadas a coibir práticas que perpetuem a violência institucional contra vítimas de crimes, sempre haverá um autoproclamado “garantista” disposto a conferir interpretações (as mais absurdas possíveis) voltadas à tutela máxima do autor do crime e mínima da vítima, com ares de “avanço civilizatório”.

3 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é instrumento de tutela da vida. É instância de defesa social. E mais, : é a principal porta de entrada da democracia no âmbito do Poder Judiciário. E democracia não combina com censura.

A limitação temática aos debates trazida pela via legislativa (art. 478, CPP) já deveria ser objeto de amplo (e honesto) debate acerca de sua constitucionalidade. Com mais razão, a limitação imposta pela via judicial, por meio de interpretações inconcebíveis e inconciliáveis com a *ratio essendi* do Tribunal do Júri, retirando dos jurados, a fonte primária do poder, o direito de informação.

Nesse ponto, oportuna e escoreita a lição de Novais (2022, p. 228):

[...] o Tribunal do Júri é, por excelência, palco da democracia, do debate de ideias, do pluralismo político, da cidadania, da argumentação, do convencimento e da justiça social. Nessa toada, é inconcebível julgamento despido da busca pela verdade real, da análise meticulosa do conteúdo processual, seja ele favorável ou não aos interesses de qualquer das partes, não havendo, portanto, espaço para limitação de tais valores pela legislação infraconstitucional. Tudo em busca de um veredito razoável e justo. O contrário disso não é julgamento, mas simulacro.

Isso significa dizer que é inadmissível o patrulhamento do legislador ordinário aos discursos das partes em plenário, fixando balizas do que pode ou não ser dito. É ingerência inconstitucional, que, dentre outros, fere de morte os direitos de livre expressão e opinião.

O embate dialético entre Ministério Público e defesa é o farol do veredito popular, a iluminar a tomada de decisões. É diante do debate livre entre pontos de vista distintos em torno dos dados do processo, da legislação, da literatura e da jurisprudência que os jurados darão a resposta que lhes pareça mais adequada ao caso em julgamento.

Por essas razões, convém indagar: a quem interessa e por que interessa retirar do cidadão-jurado o conhecimento de dados do processo e informações que gravitam em torno do caso em julgamento, inclusive a biografia do acusado através de sua vida pregressa e de seu comportamento social?

Se a resposta a essa indagação for um fácil e cômodo apelo ao “direito penal do autor”, então, por honestidade intelectual, seria necessário sustentar a revogação de todos os dispositivos legais que tratam da reincidência e dos maus antecedentes como critérios de exasperação da pena, imposição de regime e outros consecutórios, além daqueles que exigem a averiguação da vida pregressa do autor do fato pelos órgãos do sistema de justiça criminal, um absurdo que salta aos olhos.

Na Grécia Antiga, Diógenes de Sínope, filósofo fundador da escola cínica, costumava expressar seu pensamento com a frase “procuro um homem”, que pronunciava ironicamente em meio ao povo com uma lanterna à mão, durante o dia, dizendo estar em busca de um homem honesto.

No país campeão mundial de homicídios em números absolutos, onde prevalece uma corrente ideológica cega e surda à realidade circundante, que transforma criminosos em “vítimas do sistema”, fechando os olhos para as reais vítimas da triste cena criminal, é preciso estar vigilante, com a lanterna na mão, discernindo e distinguindo a honestidade intelectual da desonestidade travestida de preocupação com postulados democráticos e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri*. 8. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Execução provisória da pena no júri: fundamentos políticos e jurídicos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2011.

NOVAIS, César. *A defesa da vida no Tribunal do Júri*. 3. ed. Cuiabá, MT: Carlini & Caniato Editorial, 2022.

**PERSECUÇÃO PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI
EM HOMICÍDIOS LIGADOS A ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: DESAFIOS PROBATÓRIOS DIGITAIS,
CADEIA DE CUSTÓDIA E ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS**

**CRIMINAL PROSECUTION IN JURY TRIALS FOR
HOMICIDES LINKED TO CRIMINAL ORGANIZATIONS:
DIGITAL EVIDENTIARY CHALLENGES, CHAIN OF
CUSTODY, AND PROCEDURAL STRATEGIES**

Luiz Eduardo Sant'Anna Pinheiro¹

Resumo: A persecução penal de homicídios vinculados a organizações criminosas tem se mostrado um dos temas mais desafiadores da atuação no Tribunal do Júri, em razão da crescente complexidade fática e tecnológica dos casos. Este artigo sistematiza, em linguagem jurídico-científica, os principais pontos críticos dessa atuação: o enquadramento normativo aplicável, a produção e a valoração de prova digital (conversas, fotografias, metadados, geolocalização por ERB e GPS, trilhas de login e senha), o uso de infiltração em meios virtuais e de inteligência artificial e o impacto desses elementos no contencioso plenário, especialmente, quando há mudança de versão do investigado e alegação de excludente de ilicitude. Discutem-se limites constitucionais, cadeia de custódia, riscos de nulidade, tradução técnico-pericial para linguagem acessível aos jurados e boas práticas para a construção de um caso robusto e juridicamente hígido.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; homicídio; organizações criminosas; prova digital; cadeia de custódia; geolocalização; infiltração virtual; inteligência artificial.

¹ Promotor de Justiça desde 2010, com atuação no Tribunal do Júri de Dourados. Integrou o GAECO MPMS entre os anos de 2020 a 2024. Subcoordenador do NOJÚRI (MPMS). Mestre em Garantismo e Processo Penal, pela Universidade de Girona, Espanha. Pós-graduado em Atuação no Ministério Público pela Faculdade Damásio de Jesus, SP. MBA em Inteligência Artificial e Liderança estratégica. Autor do Livro “A dupla face do garantismo penal e implicações no Direito brasileiro”. Participação em obras coletivas nas áreas de penal, processo penal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Ministrou aulas em cursos preparatórios para concursos do Ministério Público. Instagram: edu.spinheiro. E-mail: luizpinheiro@mpms.mp.br.

Abstract: The prosecution of homicides linked to criminal organizations has proven to be one of the most challenging areas of practice in the Jury Court, due to the increasing factual and technological complexity of the cases. This article systematizes, in legal-scientific language, the main critical points of this practice: the applicable normative framework, the production and evaluation of digital evidence (conversations, photographs, metadata, geolocation by cell tower and GPS, login and password trails), the use of infiltration in virtual environments and artificial intelligence, and the impact of these elements on the plenary litigation, especially when there is a change in the investigated party's version and an allegation of justifiable homicide. Constitutional limits, chain of custody, risks of nullity, technical-expert translation into a language accessible to jurors, and best practices for building a robust and legally sound case are discussed.

Keywords: Jury Court; homicide; criminal organizations; digital evidence; chain of custody; geolocation; virtual infiltration; artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

Temas mais desafiadores da nossa atuação no Tribunal do Júri: a persecução penal em homicídios que envolvem organizações criminosas. A crescente complexidade desses processos decorre não apenas da estruturação hierárquica e da compartimentalização típica das organizações, mas também da forma como a dinâmica delitiva se projeta no ambiente digital.

Cartografar “quem fez o quê, quando, onde e com que meios” exige, cada vez mais, a leitura integrada de dados de comunicação e mobilidade, registros em nuvem, trilhas de autenticação e metadados que, se, por um lado, ampliam a capacidade de reconstrução fática, por outro, tensionam garantias fundamentais e elevam o risco de contaminação probatória.

Como diz Cleber Masson e Vinícius Marçal:

[...] é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc.) para o desvendar de uma organização criminosas. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação, é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se, em minúcias, o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros. (Masson; Marçal, 2020, p. 151-152).

No âmbito do Júri, essas tensões ganham relevo particular. O julgamento por leigos demanda clareza, parcimônia e didática na apresentação de evidências tecnicamente complexas, sob pena de obscurecer o núcleo normativo do caso: imputação, materialidade, autoria, qualificadoras, crimes conexos, e eventual incidência de excludentes de ilicitude, etc.

Situações comuns em casos dessa natureza ilustram o problema: com base em dados de celular, o investigado é vinculado a um trajeto que caminha até o ponto do crime e, confrontado, promove mudança de versão — por vezes até assume a prática, mas alega excludente (como legítima defesa).

E, ainda, é de extrema importância relevar que as organizações criminosas são, de fato, organizadas (escusas pela redundância).

Segundo Romano Costa, em *Inteligência Policial Judiciária*, as organizações criminosas transnacionais (TOCs) operam com estrutura hierárquica e estratégias sofisticadas de recrutamento, envolvendo desde pessoas com baixa escolaridade até profissionais liberais, menores de idade e ex-integrantes das forças de segurança. Elas promovem um forte sentimento de pertencimento entre seus membros, utilizando discursos de união e resistência à opressão estatal, especialmente, no contexto prisional.

As decisões são tomadas de forma colegiada e disseminadas por meio de celulares, familiares e advogados, mesmo dentro dos presídios. As facções expandem sua presença territorial no Brasil e no exterior, influenciando, inclusive, a política. Controlam presídios e comunidades carentes, onde são socialmente aceitas, e mantêm o comando mesmo com líderes presos. Possuem grande poder financeiro, obtido por meio de tráfico de drogas e armas, contrabando, roubos, lavagem de dinheiro e uso de criptomoedas, além de manterem arrecadações mensais (“cebolas”) como fundo de reserva. Aproveitam-se das fragilidades do Estado e da corrupção de servidores públicos para obter informações estratégicas, intimidar autoridades e garantir impunidade. Tudo isso contribui para a consolidação e expansão contínua dessas organizações.

2 ATOS E NORMAS

A persecução penal em homicídios associados a organizações criminosas opera em um ambiente regulatório multifonte. O ponto de partida é constitucional: inviolabilidades (art. 5º, X e XII), devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV) e a regra matriz da prova lícita.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal estrutura a atividade probatória e, desde a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), disciplina a cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F).

Em paralelo, incidem diplomas especiais: a Lei 12.850/2013 (organizações criminosas), inclusive quanto à infiltração de agentes — também em meios virtuais; a Lei 9.296/1996 (interceptações de comunicações); o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014 (regência do fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações e a necessidade de ordem judicial para dados de conteúdo e de tráfego); e a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018 (balizas de finalidade, necessidade e proporcionalidade na manipulação de dados pessoais).

De acordo com os escólios de Daniel Barcelos e Luciano Vidal, em sua obra “homicídios”, a investigação criminal deve se sustentar em um tripé composto por legalidade, transparência e credibilidade. A legalidade exige que todas as provas sejam obtidas conforme a lei, sob pena de invalidação. A transparência garante que os métodos de obtenção das provas possam ser demonstrados e verificados, evitando suspeitas sobre sua legitimidade.

A credibilidade, por sua vez, é o resultado da combinação dos dois primeiros pilares, sendo essencial para que a investigação tenha força e validade mesmo após anos. Investigações que não seguem esses princípios tendem a produzir provas frágeis e inconsistentes — comparadas a “leite de saquinho”, que azeda rapidamente — quando confrontadas no processo judicial. Por isso é necessário abandonar práticas investigativas frágeis e adotar métodos sólidos e duradouros, como o “leite longa vida”, que resistem ao tempo e ao contraditório, garantindo justiça e confiança no trabalho investigativo.

3 A FRAGMENTAÇÃO INSTITUCIONAL E O VÁCUO TECNOLÓGICO: BARREIRAS NA COOPERAÇÃO

Além das dificuldades intrínsecas e próprias à produção de provas, enfrentamos um desafio de ordem estrutural: a fragmentação da comunicação entre as forças de segurança e, por vezes, entre nós mesmos, membros do Ministério Público de diferentes estados.

Conforme pontua Marlon Sousa, em sua obra, “*Crime Organizado e Infiltração Policial*”, a teoria do mito não oferece uma explicação satisfatória para os comportamentos desviantes ligados ao crime organizado, sendo apenas uma argumentação retórica sem base fática ou jurídica. Embora o Direito Penal não deva ser a resposta primária para desvios sociais, ignorar casos como o jogo do bicho, o Mensalão ou a Máfia dos Sanguessugas é fechar os olhos para realidades concretas. O crime organizado evoluiu historicamente e se consolidou como um fenômeno presente na sociedade contemporânea, exigindo tratamento jurídico e social adequado. Negar sua existência não resolve o problema; é necessário identificá-lo e conceituá-lo corretamente para permitir uma persecução penal eficaz, sem jamais violar as garantias

processuais previstas na Constituição de 1988, que limitam o poder punitivo do Estado no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Assim, podemos afirmar que as organizações criminosas no Brasil operam em uma lógica que transcende fronteiras estaduais e até nacionais. Uma facção pode ordenar um homicídio em Pernambuco, ter sua liderança sediada no Rio de Janeiro e utilizar armas contrabandeadas através das fronteiras do Paraná, evidenciando uma estrutura articulada e descentralizada. Essa atuação em rede revela a natureza nacional e transnacional do crime organizado.

No entanto a resposta estatal ainda é excessivamente fragmentada, com instituições públicas atuando de forma compartimentada, muitas vezes limitadas por jurisdições e burocracias. Apesar disso, essas instituições devem seguir rigorosamente os princípios da legalidade, respeitando normas, critérios e garantias processuais estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. O desafio está em conciliar a necessidade de uma resposta integrada e eficaz ao crime organizado com o respeito às regras legais que regem a atuação estatal.

Os principais problemas decorrentes dessa falta de integração são:

- Ilhas de informação: cada instituição — Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Ministério Público — opera com seus próprios bancos de dados. Informações cruciais de uma investigação em um estado raramente são compartilhadas de forma automática e proativa com os demais. Isso gera retrabalho, investigações sobrepostas e, o mais grave, a perda de conexões vitais entre crimes e criminosos que atuam em diferentes localidades.
- Burocracia como obstáculo: a troca de informações depende de ofícios, cartas precatórias e uma cooperação que, embora muitas vezes exista por boa vontade, não é sistemática e pode ser lenta, pelas próprias razões de sua natureza. Em um cenário em que a agilidade é crucial, a burocracia permite que provas se percam e que criminosos se evadam.
- Vácuo tecnológico: não dispomos, em âmbito nacional, de uma plataforma tecnológica unificada que conecte as instituições em tempo real. Imagine o potencial de um sistema que cruzasse dados de balística de um homicídio no Ceará com um roubo de carga em São Paulo, ou que alertasse um promotor na Bahia que o réu que ele está prestes a denunciar já é investigado por liderar o tráfico em Minas Gerais. Essa tecnologia não é uma utopia, mas sua ausência representa uma vantagem estratégica para o crime organizado.

Essa falha estrutural impacta, diretamente, o Tribunal do Júri. A dificuldade em rastrear a hierarquia de uma facção, em provar que a ordem para matar partiu de um líder em outro estado, ou em conectar a arma do crime a outras ações da mesma organização, muitas vezes, decorre dessa incapacidade de enxergar o “quadro completo”.

Portanto a superação das dificuldades probatórias no júri passa, necessariamente, pela pressão por políticas de integração. Nós, como membros de uma instituição de caráter nacional, temos o dever de liderar a cobrança por investimentos em tecnologia e pela criação de protocolos de cooperação que tornem a troca de informações entre estados e instituições uma regra, e não uma exceção. Sem isso, continuaremos a combater um inimigo que joga em um tabuleiro nacional com peças que só se movem em seus quadrados estaduais.

4 A TENDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DE SE ATRIBUIR MAIOR IMPORTÂNCIA NA PROVA DIGITAL, COMO MEIO EFICAZ DE MENOR CURSO PARA A INVESTIGAÇÃO

A jurisprudência tem afirmado, em termos gerais, a imprescindibilidade de ordem judicial para acesso a dados de tráfego e de localização, bem como a nulidade de provas obtidas sem observância do regime de sigilos e da cadeia de custódia, sem que seja necessário invocar casos específicos para reconhecer tais balizas.

Nesse cenário, a prova digital tornou-se central e importante. Materiais de celular — conversações, fotografias, vídeos — são frequentemente acompanhados de metadados valiosos: carimbos de data e hora, coordenadas de GPS, identificadores de dispositivo (IMEI) e de assinante (IMSI), além de trilhas de login e senha capazes de identificar o caminho traçado pelo investigado no espaço e no tempo.

Também surgem dúvidas recorrentes de ordem técnica, que precisam de uma resposta correta, sob pena de distorção probatória: é possível saber qual torre o celular está usando, mesmo que não faça ligação, com base nos dados móveis? Em termos técnicos, sim: aparelhos ativos registram conexões periódicas a estações rádio base (ERBs) para troca de sinalização e dados (handovers, atualizações de localização e sessões de dados).

Mas isso não autoriza, por si, a persecução extrajudicial de tais registros: sua obtenção demanda ordem judicial quando se tratar de dados de tráfego/telemetria, por serem cobertos por sigilo. Mais: qual antena é a mais próxima? A resposta é contextual. A associação do aparelho a uma ERB depende de variáveis como potência de transmissão, obstáculos, relevo e balanceamento de carga. Logo a leitura probatória deve apresentar margens de erro e concretizar a compatibilidade entre as “células” registradas e o cenário físico, evitando saltos inferenciais.

A geolocalização por GPS, por sua vez, tem precisão maior quando disponível, mas, novamente, depende da fonte: histórico de localização do sistema operacional (por exemplo, serviços de localização), dados embutidos em metadados de fotografias (EXIF) e trilhas de aplicativos. Cada fonte tem graus distintos de confia-

bilidade, cobertura e suscetibilidade a manipulação. Por isso a extração forense de dispositivos deve observar métodos reprodutíveis e auditáveis, com logs completos da coleta, hash das imagens extraídas e segregação de evidências. O “qual o horário que estava” não é um detalhe trivial: diferenças de fuso, sincronização de relógios e latências de rede podem deslocar minutos cruciais; a apresentação em plenário tem de normalizar esses fatores e expor, de maneira didática, como foram tratados.

A narrativa dos autos, frequentemente, registra que a identificação do celular “caminha até o ponto do crime” e, diante da prova técnica, o investigado altera sua versão — por vezes, assume o fato, mas alega excludente. Essa dinâmica demanda duas cautelas. Primeiro, a avaliação da credibilidade do investigado deve distinguir contradição material de confusão ou falha de memória; o simples rótulo “jurados percebem que é mentiroso” não substitui o ônus de demonstrar objetivamente a inconsistência com a prova técnica.

Segundo, a alegação de excludente (como legítima defesa) não se esgota pela admissão do fato: impõe reconstrução fático-jurídica rigorosa, cotejando trajetos, tempos de deslocamento, conteúdos de conversas e fotografias, e possíveis sinais de preparação ou emboscada, para verificar se a reação foi necessária, proporcional e atual. A prova digital pode subsidiar tanto a acusação quanto a defesa nessa tarefa, mas apenas se apresentada com seus limites e incertezas.

Importa também distinguir, com precisão, os “meios diferentes” de obtenção de informação: interceptação de comunicações (captura do conteúdo futuro, em tempo real), quebra de sigilo de dados (acesso a registros e dados pretéritos de tráfego e conteúdo armazenado), busca e apreensão (inclusive em nuvem, com congelamento/fornecimento por provedores), e infiltração.

A infiltração de agentes em meios virtuais, prevista na Lei 12.850/2013, exige autorização judicial, delimitação de escopo e relatórios periódicos; “infiltração de dados”, como expressão coloquial, deve ser evitada, pois pode sugerir técnicas invasivas não amparadas em lei. Já a utilização de inteligência artificial na triagem de grandes volumes de dados — para identificar padrões de deslocamento, redes de contatos, correlações temporais entre mensagens e eventos — pode ser legítima como ferramenta de apoio, desde que a etapa decisória permaneça humana e que as saídas algorítmicas sejam explicáveis, auditáveis e replicáveis.

A transparência do método, a preservação dos conjuntos de dados analisados, os parâmetros utilizados e a possibilidade de perícia independente materializam o contraditório técnico e protegem a confiabilidade da prova.

Esses cuidados técnicos são indissociáveis da cadeia de custódia. Desde a coleta (apreensão do aparelho, lacração, registro circunstanciado), passando pela extração (ferramentas empregadas, versões, procedimentos, operadores), até o armaze-

namento e apresentação em juízo (hashes, logs, trilhas de auditoria), cada elo precisa ser documentado.

A ausência de um elo não contamina, automaticamente, todo o conjunto, mas impõe escrutínio acrescido e pode levar à exclusão do elemento atingido, sobretudo, se houver risco concreto de adulteração.

No Júri, a explicação do que seja cadeia de custódia não deve ser tratada como tecnicismo: deve ser narrada em linguagem acessível, com metáforas visuais (por exemplo, selos, lacres, etiquetas, cronogramas), para que os jurados compreendam por que determinado arquivo, fotografia ou trilha de GPS é confiável — ou por que não é.

No plano estratégico, a acusação tem o ônus de construir uma linha temporal coesa, integrando os diferentes meios de prova: conversações e fotografias que contextualizam motivo e preparo; trilhas de login e acessos que situam o investigado no espaço digital; dados de ERB e GPS que compõem o deslocamento que caminha até o ponto do crime; e elementos periféricos de corroboração (testemunhos, registros de câmeras, apreensões materiais).

A defesa, por sua vez, pode — e deve — explorar as margens de erro, a divergência entre fontes, a possibilidade de falsos positivos (por exemplo, o aparelho estar com terceiro; “spoofing” de localização; falhas de sincronização temporal), além de sustentar a incidência de excludentes quando a prova objetiva for compatível com a versão.

Em ambos os lados, a preparação da prova técnica para o plenário exige antecipação: produção de laudos complementares, memórias descritivas, quesitos periciais claros e materiais didáticos que traduzam o jargão técnico sem perda de rigor.

Por fim, os riscos de nulidade são reais e devem ser prevenidos desde a fase investigativa. A obtenção de dados de localização sem ordem judicial, a extrapolação do escopo da decisão autorizativa, ou a prática de técnicas de infiltração virtual fora dos limites legais podem comprometer seriamente o caso, inclusive por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

A proporcionalidade e a necessidade — também informadas pela LGPD — operam como critérios de contenção: coletar o suficiente, no tempo certo, com finalidade delimitada e minimização de dados, é tão importante quanto coletar. A robustez probatória em crimes de altíssima complexidade não se mede pela quantidade de dados, mas pela qualidade metodológica daquilo que chega ao plenário.

5 LIMITES PROBATÓRIOS E A PROVA DIGITAL

A primeira grande barreira que enfrentamos é a comprovação da materialidade e da autoria em crimes orquestrados por organizações criminosas, especialmente, os ligados ao tráfico de drogas. Muitas vezes, não há apreensão de entorpecentes ou a arma do crime, o que nos obriga a construir a acusação com base em provas indiretas.

A jurisprudência tem se debruçado sobre a validade de elementos como interceptações telefônicas e movimentações financeiras. Contudo o uso de provas digitais, como mensagens de aplicativos, exige um cuidado redobrado.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp 2.521.345/RO, reafirmou a inadmissibilidade de prints de conversas de *WhatsApp* como prova, caso não seja preservada a cadeia de custódia. A decisão destaca que, sem a garantia de integridade dos dados, a prova se torna frágil e insuficiente para sustentar uma condenação.

Isso não significa que a prova digital seja inútil, mas, sim, que sua coleta e preservação devem seguir um rigor técnico impecável. A alegação de quebra da cadeia de custódia, como aponta o STJ no AgRg no HC 710.082/MT, deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e o prejuízo para a defesa deve ser demonstrado. Isso porque, apesar do rigor, a jurisprudência não é unânime em declarar a nulidade automática, em decorrência do princípio do *pas de nullité sans grief*. Isso quer dizer que, se a prova, mesmo com falhas procedimentais, for corroborada por outros elementos dos autos (testemunhas, confissões, outras provas periciais), os tribunais podem mantê-la.

Em contrapartida, as interceptações telefônicas, quando devidamente autorizadas, continuam sendo uma ferramenta poderosa. Inúmeros são os julgados, em que a pronúncia dos réus foi mantida com base, entre outros elementos, em interceptações telefônicas que corroboraram a participação deles em organização criminosa e no homicídio.

6 A INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS E A PROTEÇÃO DA PROVA ORAL

Talvez o maior obstáculo em casos de júri envolvendo facções seja o poder intimidatório que elas exercem sobre as testemunhas. O medo de represálias leva ao silêncio ou a depoimentos evasivos, minando a produção da prova oral em plenário.

Dos ensinamentos de William Luz e Rômulo Cordão, em sua obra: *“Facções Criminosas”*, o fenômeno dos “traficídios” — homicídios motivados por disputas ligadas ao

tráfico de drogas — representa uma nova e complexa realidade para o sistema penal brasileiro. Diferentemente dos homicídios tradicionais, motivados por razões passionais ou pessoais, esses crimes estão diretamente relacionados à guerra entre facções criminosas que disputam territórios e poder. A investigação desses delitos tornou-se mais difícil, pois as provas testemunhais, antes decisivas, agora enfrentam o silêncio e o medo causados pelo poder intimidatório das organizações criminosas.

Além disso, esses homicídios não se enquadram na conexão probatória prevista no Código de Processo Penal, pois não visam ocultar outros crimes, mas, sim, eliminar concorrentes ou delatores. O julgamento desses casos pelo Tribunal do Júri é especialmente delicado, já que jurados leigos podem ser influenciados por discursos defensivos que exploram dúvidas e inseguranças, favorecendo absolvições por falta de “prova cabal”. Assim, é essencial que a produção probatória seja robusta e tecnicamente qualificada, capaz de resistir à pressão e à manipulação, garantindo justiça diante da crescente violência promovida por facções.

O STJ vem sendo harmonioso no sentido de reconhecer a gravidade da intimidação de testemunhas como fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, para garantir a ordem pública e a segurança do futuro julgamento pelo Tribunal do Júri (AgRg no HC n. 735.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Em cenários de domínio territorial por facções, a jurisprudência pátria tem admitido a flexibilização do rigor probatório. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, no Recurso em Sentido Estrito 0001644-70.2019.8.17.0710, decidiu que testemunhos indiretos (“ouvir dizer”) podem ser valorados para a pronúncia quando o temor de represálias na comunidade é evidente.

Entretanto o entendimento predominante no Brasil é mais rigoroso:

A jurisprudência é pacífica ao vedar que a decisão de pronúncia — que submete o acusado ao Tribunal do Júri — seja baseada, exclusivamente, em elementos informativos colhidos no inquérito policial (como depoimentos informais ou relatórios de investigação) ou em testemunhos de “ouvir dizer” (*hearsay*). Exige-se que haja provas produzidas em juízo, sob a garantia do contraditório.

A matéria referente ao testemunho de “ouvir dizer” (*hearsay*) é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1.501.524, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) sob a relatoria do ministro Flávio Dino. O STF reconheceu a repercussão geral do tema (Tema 1.392) e julgará a questão.

7 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ESTRATÉGIAS DE ACUSAÇÃO

Diante de um quadro probatório tão adverso, qual deve ser a nossa postura? A resposta está em uma atuação estratégica, contundente e, acima de tudo, técnica.

É fundamental ter em mente os limites impostos pela jurisprudência.

O STJ, no AREsp 2.236.994/SP, promoveu uma reflexão crítica sobre a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia. O Ministro Relator afirmou que a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada por provas claras e convincentes.

STJ — AREsp 2236994 SP — A pronúncia exige que a hipótese acusatória sobre a autoria esteja corroborada com alto grau de probabilidade, não bastando meras suspeitas ou a simples possibilidade de o réu ser o autor do crime. O ônus da acusação é comprovar a imputação com provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Isso significa que nossa narrativa em plenário deve ser construída sobre um mosaico de provas circunstanciais robustas e coerentes. A ausência de uma prova direta não impede a condenação, mas exige de nós a habilidade de conectar os pontos e apresentar aos jurados um contexto criminal claro e verossímil.

8 CONCLUSÃO

A persecução penal de homicídios envolvendo organizações criminosas, no âmbito do Tribunal do Júri, exige a combinação de rigor técnico, disciplina legal e comunicação clara. Preservar e explicar, com precisão, materiais de celular (conversações, fotografias e metadados), trilhas de login e senha, sistemas de GPS e registros de ERB — inclusive respondendo, de maneira fundamentada, às questões “qual torre estava usando, mesmo sem ligação?” e “qual antena é a mais próxima?” — é imprescindível para que os jurados compreendam o nexo entre o trajeto do investigado e o ponto do crime, sem incorrer em conclusões que superem a confiabilidade das fontes. Mudanças de versão e confissões parciais acompanhadas de alegação de excludente não autorizam atalhos narrativos: impõem cotejo técnico de tempos, lugares e conteúdos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ao distinguir, com nitidez, os diferentes meios de obtenção de prova — interceptação, quebra de sigilo, busca e apreensão em dispositivos e nuvem, infiltração virtual — e ao empregar inteligência artificial como ferramenta auditável de apoio, as partes e o juízo minimizam riscos de nulidade e fortalecem a legitimidade do veredicto. A cadeia de custódia, longe de ser mero formalismo, é a espinha dorsal

da confiabilidade probatória e deve ser demonstrada em linguagem acessível. Em síntese, a boa prática, nesses casos, não é a de acumular dados, mas a de construir uma narrativa probatória metodologicamente sólida, juridicamente adequada e didaticamente convincente — condição necessária para que o Tribunal do Júri cumpra, com segurança e justiça, sua missão constitucional.

Quedemos com as admiráveis palavras de Cesar Novais, em sua obra: a defesa da vida no Tribunal do Júri: “*Jurados, o assassino é soberano para tirar a vida da vítima e tentará, a todo tempo, ser soberano para alcançar a impunidade. Para tanto, lançará mão de muitas estratégias para enganar os órgãos de investigação e, principalmente, os senhores, que são os juízes da causa e do caso*” (Novais, 2025, p. 307).

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Daniel; VIDAL, Luciano. *Homicídios: método de investigação / técnicas de entrevista e interrogatório*. 1. ed. Lisboa: Chiado Books, 2017.

COSTA, Romano. *Inteligência Policial Judiciária: os limites doutrinários e legais na assessoria à repressão ao crime organizado*. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

LUZ, William; CORDÃO, Rômulo. *Fações criminosas: análise jurídica e estratégias de enfrentamento*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

NOVAIS, César. *A defesa da vida no Tribunal do Júri*. 4.ed. rev. e ampl. Cuiabá-MT: Editora Anacon, 2025.

SOUZA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015.

**CRIME E MÍDIA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS
DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CRIMES DE
GRANDE REPERCUSSÃO – A TRAGÉDIA DE SANTA
MARIA**

**CRIME AND MEDIA: THE INFLUENCE OF THE MEDIA
ON JURY COURT DECISIONS IN HIGH-PROFILE CRIMES
– THE SANTA MARIA TRAGEDY**

Pablo Ribeiro Everton¹

Resumo: Este trabalho procura analisar a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri em casos de grande repercussão, tendo como paradigma a tragédia da Boate Kiss, ocorrida na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul. O estudo destaca como a cobertura midiática abrangente pode afetar a imparcialidade dos jurados, comprometendo princípios fundamentais como o devido processo legal e a presunção de inocência. Foi utilizado o método dedutivo com ênfase na análise bibliográfica, sendo evidenciado que a formação prévia da opinião pública pela mídia pode influenciar o veredicto do conselho de sentença. Por fim, o estudo propõe reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a preservação dos direitos de personalidade dos acusados para garantir julgamentos justos e imparciais.

Palavra-chave: Tribunal do Júri; mídia; influência; presunção de inocência; julgamento.

Abstract: This paper seeks to analyze the influence of the media on jury decisions in high-profile cases, using as a paradigm the Kiss Nightclub tragedy, which occurred in the city of Santa Maria, in the state of Rio Grande do Sul. The study highlights how extensive media coverage can affect the impartiality of jurors, com-

1 Servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário do Maranhão – CEUMA. Mestrando em Ciência Criminais pela Universidade Fernando Pessoa – Portugal. Assessor de Procurador de Justiça da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. e-mail: pabloeverton@mpma.mp.br.

promising fundamental principles such as due process and the presumption of innocence. The deductive method was used with emphasis on bibliographic analysis, showing that the prior formation of public opinion by the media can influence the verdict of the sentencing council. Finally, the study proposes reflections on the need for a balance between freedom of the press and the preservation of the personality rights of the accused in order to ensure fair and impartial trials.

Keywords: Jury Court; media; influence; presumption of innocence; trial.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI é considerado a era da evolução digital, na qual a tecnologia de comunicação, impulsionada pela evolução dos semicondutores, da computação e da internet, transformou a maneira como nos comunicamos e temos acesso às informações.

Apesar de tal avanço ser conhecido como algo que democratizou a informação, ela também trouxe desafios relacionados à propagação de desinformação, impactando um número cada vez maior de indivíduos e a maneira como certas notícias poderiam ser divulgadas.

Nesse sentido as mídias de notícias, em especial a jornalística, pelo seu alto grau de acessibilidade e alcance, desempenham um papel fundamental em propagar informações e acontecimentos, formando opiniões, gerando senso crítico social, inclusive aos relacionados ao cometimento de crimes e, notadamente, os de grande repercussão pública.

Desse modo, quando esse poder midiático é utilizado de forma tendenciosa e abrangente, pode-se comprometer qualquer julgamento. Isso porque, na maioria dos casos, os indivíduos que são acusados de algum crime nem sequer foram levados a julgamento, mas, de forma prévia, já se encontram julgados e condenados pela sociedade.

Assim, especialmente, diante de casos concretos de crimes dolosos contra a vida de grande repercussão social, os meios de comunicação exercem grande influência na opinião pública, alcançando, inclusive, os integrantes do Tribunal do Júri, o que, diante de uma mídia sensacionista, põe em risco a imparcialidade dos jurados e afronta os direitos constitucionais, especificamente, os relativos ao devido processo legal, à proteção da honra, da imagem, da privacidade e presunção de inocência do acusado.

Nesse sentido, este ensaio curto busca analisar a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, em especial, no julgamento de um caso de grande re-

percussão social amplamente divulgado na imprensa brasileira, como o ocorrido na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, que ficou conhecido como o incêndio da Boate Kiss.

O presente tema teve como motivação acadêmica a sua relevância no contexto do sistema de justiça criminal do Brasil. Busca-se compreender de que forma a mídia de massa pode influenciar nas decisões do corpo de jurados brasileiros em crimes dolosos contra a vida que ganham grande repercussão pública e quais os reflexos dessa influência no julgamento. A pesquisa parte da inquietação teórica sobre possíveis violações aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, fundamentos essenciais do direito processual penal brasileiro. Assim, tendo por base a análise crítica e interdisciplinar, busca-se contribuir para o debate acadêmico sobre os limites da liberdade de imprensa e as garantias de um julgamento justo e imparcial.

A relevância pessoal para análise desse tema gira em torno de compreender como a influência da mídia pode afetar a imparcialidade dos jurados e, consequentemente, impactar no resultado dos processos judiciais do tribunal do júri brasileiro. Esse desconforto surge do desejo de investigar formas de mitigar tais interferências, garantindo julgamentos mais justos e imparciais. A busca por esse entendimento reflete uma preocupação íntima na construção de um sistema judicial mais equilibrado que concilie a liberdade de imprensa com a preservação dos direitos fundamentais dos acusados, especialmente, no que se refere aos de sua personalidade.

Diante deste cenário, questiona-se: qual é a função social dos meios de comunicação jornalísticos e até onde se limita a liberdade de expressão midiática, para que ela não influencie nas decisões do Conselho de Sentença?

O presente estudo adota uma abordagem descritiva e explicativa, baseada na pesquisa de artigos científicos e da revisão de textos jurídicos e teóricos relacionados ao tema, visando analisar a influência da imprensa nas decisões dos membros do Tribunal do Júri, especificamente, nos relacionados aos direitos de personalidade do acusado e na imparcialidade do Conselho de Sentença. O procedimento utilizado foi o monográfico, com foco descritivo, buscando detalhar as características e nuances do objeto de estudo.

Foi realizada a análise de um caso real de grande repercussão pública no Brasil, com base em reportagens, artigos jornalísticos e documentos jurídicos confiáveis. Para isso, o procedimento da pesquisa envolveu a revisão bibliográfica, análise de livros, artigos acadêmicos e publicações especializadas, permitindo um embasamento teórico sobre o tema estudado e uma análise aprofundada de materiais previamente publicados, garantindo uma compreensão ampla e fundamentada do assunto investigado.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

2.1 Historicidade

O Tribunal do Júri no Brasil foi criado em 1822², durante o reinado do príncipe regente Dom Pedro I, o primeiro imperador do Brasil, sendo concebido, originariamente, para julgar crimes relacionados à imprensa (Greco Filho, 2012, p. 434).

Contudo, somente com a Constituição de 1824, é que o mesmo adquiriu status constitucional com a instituição de “jurados do povo”, responsáveis para conhecer dos fatos e, julgadores togados, para aplicação do direito ao caso concreto (Brasil, 1824). Passou a integrar o Poder Judiciário e tinha como competência o julgamento de certos delitos penais, além de alguns casos da área cível.

Por sua vez, em 1832, com a entrada em vigor do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, ocorre uma nova estruturação do Poder Judiciário e o Tribunal do Júri, assumi um alargamento de suas atribuições, com a implantação de dois conselhos, um para decidir da acusação e outro para proferir a sentença (Santos; Jardim, 2024).

Segundo Greco Filho (2012, p. 434), o Tribunal do Júri, ao longo da história do Brasil, passou por momentos de ampliação e restrição de sua competência. No entanto com o fim do Estado Novo e a era de Vargas, uma nova Carta Magna é promulgada, a de 1946³, onde o Tribunal do Júri é inserido no capítulo dos direitos

2 A instituição do júri surgiu com os seus primeiros albores na vida jurídica brasileira, exatamente com sua primeira Lei de Imprensa de 18 de julho de 1822, por mérito de José Bonifácio de Andrada e Silva. Como jurados, eram escolhidos vinte e quatro cidadãos “entre os homens bons honrados inteligentes e patriotas, os quais serão juizes de fato, para conhecerem da criminalidade os escritos abusivos”. O decreto de 22 de novembro de 1823 (nossa segunda lei de Imprensa), sancionador da Carta de lei de 2 de outubro votada pela Assembleia - Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, instituía em seu inciso 21: “Em cada legislatura, serão eleitos, para juizes de fato, 60 homens bons escolhidos pelos eleitores, da mesma forma que fizeram a eleição dos deputados, e remetida ao Juiz de Direito uma cópia autêntica desta eleição. Ele fará logo escolher uma urna, que se há de guardar no arquivo da Câmara da cabeça da comarca, tantas cédulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreverão nelas para se extraírem as necessárias nas ocasiões de formar-se o Conselho”. Mejia (2017, p. 20) citando Miranda (1995, p. 707-709).

3 No ano de 1946, a nova Constituição da República conservou o Júri com o plus de acomodá-lo entre os direitos e as garantias individuais, linha seguida pelo Texto Constitucional de 1967, que sofreu impacto pela Emenda de 1969, ao repisar a presença do Júri como organismo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem referência aos elementos que consolidavam sua existência como soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A Constituição Cidadã, de 1988, corrobora a instituição do Júri com o desenho da Constituição de 1946, por meio das normas relativas aos direitos e garantias individuais previstas

e garantias individuais do texto constitucional, adquirindo competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (Santos; Jardim, 2024).

A Constituição de 1967, mantendo a soberania do julgamento, delimitou a competência para apreciação dos crimes dolosos contra a vida, mas a Constituição de 1988, inserindo o Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, volta a assegurar sua competência de julgamento para os referidos delitos (Vilela; Milhomem; Silva, 2024, p. 259-260).

Conforme Silva (2022), atualmente o Tribunal do Júri, no Brasil, está previsto na atual Constituição Federal, oralizado em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, possuindo a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo considerado cláusula pétrea⁴, que assegura sua perpetuidade.

Ele é constituído por pessoas do povo, as quais, apesar de não terem formação jurídica, fazem parte de um colegiado responsável pelo julgamento de indivíduos que cometeram crimes dolosos contra a vida, tendo a função de decidir pela condenação ou absolvição do réu, na decisão final do julgamento que é proferida por um Juiz de Direito do Júri (Demercian; Maluly, 2023).

2.2 Princípios do Tribunal do Júri, presunção de inocência, da liberdade de expressão e dos direitos constitucionais da personalidade

O Tribunal do Júri no Brasil trata-se de um órgão que reconhece a Garantia Individual e está inserido na Carta Constitucional de 1988, assegurando os seguintes princípios basilares descritos no artigo 5º, XXXVIII, de suas alíneas: “a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos” (Brasil, [2024]).

Quanto à plenitude de defesa, assegurada na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, vale ressaltar uma diferenciação importante do termo em relação ao instituto da ampla defesa, que, segundo Nucci (2024), seria este caracterizado pela defesa dos acusados de modo geral, enquanto a plenitude de defesa, conforme Renato Brasileiro de Lima, seria uma garantia do Tribunal do Júri brasileiro com maior amplitude que aquele outro, expondo, ainda, sobre as garantias do júri, que:

3.1. *Plenitude de defesa*: a primeira garantia constitucional do júri é a plenitude de defesa. [...]. A nosso juízo, porém, a plenitude de defesa implica o exercício da defesa em graus ainda maiores do que

no art. 5º, XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” Silva (2014, p. 6).

4 CF, art. 60...§4º “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e as garantias individuais” (Brasil, [2024]).

a ampla defesa, compreendendo dois aspectos distintos: a) *plenitude da defesa técnica*: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. [...]; b) *plenitude da autodefesa*: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. [...]. 3.2. *Sigilo das votações*: por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado. [...]. Outro desdobramento do sigilo das votações é a incomunicabilidade dos jurados. [...]. 3.3. *Soberania dos veredictos*: [...]. Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um Tribunal formado por juízes togados não pode modificar, *no mérito*, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (Lima, 2025, p. 1.426-1.430).

Além desses princípios constitucionais do Tribunal Popular, é válido destacar, no presente estudo, o princípio também constitucional da presunção de inocência,⁵ descrito no art. 5º, LVII (Brasil, [2024]), o qual, segundo Lima (2025), garante que qualquer cidadão que seja acusado de um crime não pode ser declarado culpado sem que antes ocorra o encerramento do trâmite processual, dando-lhe a oportunidade da produção de todas as provas necessárias para a sua defesa e a possibilidade de rebater as que forem apresentadas pelo Ministério Público.

5 Valendo-se das palavras de Távora e Alencar (2018, p. 72), quando diz: “[...] a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência [...]” leva-se a reafirmar que, a regra é clara, e que para se constar que um acusado de fato é culpado, deve-se haver provas, materialidade e ser afirmado após o trânsito em julgado. *Atualmente, a lei nº 12.403/2011 instituiu novas medidas cautelares, sendo estas regidas pelo art. 283 do Código de Processo Penal, estabelecendo que; Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Vide ADC Nº 43) (Vide ADC Nº 44) (Vide ADC Nº 54). Dessa forma, esse artigo regulamenta também o princípio da inocência.* O Direito Penal, assim como a Constituição Federal, surge como meio de regular as relações dos indivíduos e resguardar os direitos que regem pelo bem-estar da própria pessoa. O princípio da inocência deve ser considerado como um todo e deve preservar o bem de todos. Ao analisarmos a atual ordem constitucional, vemos que, para que a culpa seja considerada, deve-se, em primeira ordem, transitar em julgado a sentença condenatória, desta forma não há que se falar em culpabilidade, antes de qualquer coisa. Para que entendamos melhor, o princípio da inocência é uma garantia constitucional que rege junto ao princípio do processo penal, onde são fundamentados por um direito de único, e deve ser respeitado de acordo com os valores morais, éticos e pessoais. Dessa forma, claramente, o princípio da inocência estabelece parâmetros para que a dignidade humana seja sempre respeitada, para que haja a justa forma do Estado de não acusar antes do trânsito em julgado (Oliveira (2021, p. 6).

O texto constitucional presume a inocência do indivíduo até que haja uma sentença penal condenatória irrecorrível, mas, em contrapartida, o art. 5º, inciso IX do Texto Magno de 1988 prevê que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, [2024]), ou seja, estabelece que ninguém, e aqui destacamos a imprensa, poderá, no exercício de sua liberdade de atuação, sofrer nenhum tipo de censura ou impedimento (Sartorato; Paiva, 2024).

Segundo Abujamra (2022), a definição de liberdade de expressão pode ser compreendida como um princípio fundamental que abrange tanto a liberdade de informação quanto a liberdade de imprensa.

No entanto o exercício da liberdade de informação deve ser realizado com base em princípios que resguardem a verdade dos fatos bem como a proteção aos direitos individuais. Os órgãos de informações jornalísticas devem atuar sempre em prol do interesse social, evitando criar narrativas que distorçam a realidade e se transformem em verdades inquestionáveis⁶ (Mejìa, 2017, p. 19).

Por sua vez, entre os direitos constitucionais envoltos entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, Schreiber, Moraes e Teffé (2021, p. 31) afirmam que os direitos da personalidade, considerados como qualidades essenciais do ser humano, somente adquiriram reconhecimento jurídico após um longo processo de desenvolvimento e conquistas históricas. Conceituado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil, são igualmente reconhecidos como direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X⁷.

Dessa forma, os direitos de personalidade, elementos que compõem a identidade e a dignidade humana, devem ser protegidos juridicamente pelo Estado, assegurando a tutela contra possíveis violações ou ameaças. Essa salvaguarda é essencial para garantir direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica, além da honra, do decoro, da intimidade e da imagem, que são aspectos indispensáveis para a preservação da individualidade e da dignidade da pessoa (Vendrusculo, 2016).

6 Aqui se determina o perigo de ir além do que se pode e deve; perigo de passar da informação a propriamente dita opinião; perigo do pré-julgamento, ou até mesmo, de uma pré-condenação. Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém, a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível. A mídia provoca, com isso, a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa, a mídia confirmou sua arriscada aposta” (Oliveira, 2021).

7 CF, art. 5º... X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, [2024]).

2.3 Conflito aparente entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

A liberdade de expressão, e aqui entenda em seu sentido amplo (liberdade de informação e imprensa), sem dúvidas, encontra-se inserido no texto constitucional em posição de grande destaque no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. No entanto surge a seguinte indagação: essa primazia pode se sobrepor aos direitos de personalidade, os quais igualmente são protegidos juridicamente pela Carta Magna brasileira? (Schreiber; Moraes; Teffé, 2021, p. 37).

O texto constitucional brasileiro (Brasil, [2024]) consagrou os direitos de personalidade no artigo 5º, inciso X, trazendo como direitos fundamentais e invioláveis: “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, entre outros.

E, diante de um aparente choque de garantias de espiciosa grandeza, aqui destacando a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade do indivíduo, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil, assim já se manifestou:

[...] a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, previsto no art. 220, § 1º, art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como — mais que um direito — um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos (Schreiber; Moraes; Teffé, 2021, p. 39).

Contudo, conforme expressa Abujamra (2022, p. 131), a interpretação da Constituição deve ter por base a unidade do sistema constitucional, buscando um equilíbrio prático entre os seus valores e interesses, ou ponderá-los sob a máxima proporcionalidade, pois inexistem, em nosso ordenamento constitucional, direitos considerados absolutos. No caso, nem mesmo a liberdade de expressão e da informação jornalística podem ser considerados como tal, o que, no máximo, pode acontecer é precedência, à primeira vista, em favor desse último, o que, de fato, não afasta à análise ponderada do caso concreto por parte do Poder Judiciário, órgão de nosso ordenamento jurídico a quem cabe solucionar os conflitos existentes entre valores

considerados opostos, especialmente, diante dos de natureza constitucional. E, assim, ocorre quando em conflito se encontra inicialmente o da liberdade de imprensa e, secundamente, os direitos de personalidade ou da sociedade.

E, prosseguindo, o mesmo autor afirma que é de suma importância que, na existência de choques entre a liberdade de informação e a dignidade da pessoa humana, no que diz respeito à manifestação dos direitos de personalidade, seja necessário definir um padrão de atuação dos órgãos do Estado⁸, como meio de absolver e acabar com as tensões, de modo a manter um equilíbrio que nem desfaça da liberdade de imprensa e nem da dignidade da pessoa humana (Abujamara, 2022, p. 157).

3 O TRIBUNAL DO JÚRI E A MÍDIA

A mídia⁹, atualmente, desempenha na sociedade um papel fundamental na apresentação de informações e promoção de discussões sobre diversas questões sociais, formando opiniões e gerando senso crítico, inclusive, no que diz respeito ao crime e às suas consequências (Carvalho; Santagada, 2024, p. 1847).

Contudo, embora a maioria das pessoas nunca tenham cometido ou sido vítimas de um crime, seu único contato com a criminalidade ocorrerá apenas de forma representativa, por meio dos noticiários, ao assistirem aos telejornais ou a outros meios de comunicação (Gomes; Sardá; Granja, 2022, p. 9).

De acordo com Strano (2023, p. 93), a mídia, ao retratar as informações, por vezes, distorce a realidade com base no temor que as pessoas possuem do crime e pela percepção comum que a maioria tem da criminalidade.

A informação passa a ser tratada como um produto, cujo principal objetivo é a obtenção de lucro. Dessa forma, para garantir a atenção do público, os programas jor-

8 Nesse contexto, conforme Zisman (2003, p. 102): A participação positiva do Estado consiste justamente em assegurar a cessação do abuso, o direito de resposta e a responsabilização do autor do abuso do direito. Trata-se do entendimento do direito fundamental como direito relativo, limitado pela existência de outros direitos fundamentais, que também não podem ser suprimidos.

9 É importante frisar, que a comunicação do mundo, desde os últimos 50 anos, vem sofrendo diversas transformações, com os avanços tecnológicos, que mudam a forma de transmissão da informação, a grande causadora desses efeitos, é a revolução digital, que por exemplo, vem trocando cada dia que se passa, o papel pelo meio digital. Já dizia Lima (2004, p. 26 *apud* Martins, 2014, p. 3), a respeito da nova e antiga mídia, A distinção entre a nova e a velha mídia é nítida. Para ele, a velha mídia é caracterizada pela imprensa, cinema, rádio e televisão aberta. Já a nova mídia distingue-se da velha por estar significativamente à frente de seus interesses, “inclui os computadores multimídia, CD-ROM, os aparelhos de FAX de última geração, bancos de dados portáteis, livros eletrônicos, redes de vídeo, textos, telefones inteligentes e satélites de transmissão direta de TV para as residências” (Oliveira, 2021).

nalísticos adotaram características sensacionalistas, explorando emoções, indignação e o clamor popular como estratégias midiáticas (Vilela; Milhomem; Silva, 2024, p. 263).

Assim, objetivando manter o íbope nas alturas, apresentadores extremamente cativantes e preocupados com a sociedade buscam, nos noticiários sensacionalistas de crimes, a manutenção da atenção do público, uma vez que, em grande parte das vezes, a opinião dos telespectadores é moldada pela apresentação de jornalistas que, majoritariamente, são desprovidos de conhecimento jurídico, mas, cheios de indignação, levam todos a crerem que o sistema jurisdicional é ineficaz e as normas legais são brandas demais (Santos; Jardim, 2024).

Tal cenário, no âmbito dos julgamentos dolosos contra a vida, pode dificultar a manutenção da imparcialidade dos jurados, diante da pressão e das expectativas da sociedade por uma condenação rápida e exemplar. E, nesse aspecto, a mídia, ao informar de forma sensacionalista, por diversos meios de comunicação, pode igualmente distorcer fatos, induzir opiniões e comprometer a objetividade requerida no Tribunal do Júri (Vilela; Milhomem; Silva, 2024, p. 268).

Essa influência pode gerar um ambiente de julgamento em que a busca pela justiça se torne algo secundário e a necessidade de atender às expectativas sociais se defina como finalidade *mor*. Assim expõe Mejia (2017, p. 19):

Entende-se que a mídia age como um quarto poder, que atinge, de forma direta, a ampla defesa e, seguramente, o contraditório. Nos casos em que a mídia elabora um julgamento popular, segue-se, então, uma espécie de processo paralelo, com diretrizes próprias, ao fim do qual o réu já está ou condenado ou absolvido.

Dessa forma, a influência da mídia pode comprometer o princípio da presunção de inocência, pois, antes mesmo de o julgamento ser realizado, o acusado pode ser previamente condenado pela sociedade, dificultando sua defesa. O clamor social pela punição, ainda que compreensível, deve ser ponderado, considerando os impactos sociopsicológicos que afetam aqueles que ocupam a posição de réu no processo judicial (Vilela; Milhomem; Silva, 2024, p. 264).

O texto constitucional é claro ao presumir a inocência do indivíduo até que haja uma sentença penal condenatória irrecorrível, mas, mesmo assim, a grande mídia, na maioria das vezes, sem escrúpulo algum e distorcendo a realidade dos fatos, aponta o acusado como culpado antes mesmo que este tenha sido efetivamente submetido ao Conselho de Sentença, acarretando que o suspeito sofra uma enorme exposição e o prejuízo de ter que enfrentar um Júri, já contaminado por um jornalismo investigativo desprovido de ética e compromisso com a verdade dos acontecimentos (Prates; Tavares, 2008).

Nos dizeres de Vieira Junior (2022, p. 22), é extremamente difícil que as pessoas não compactuem dos noticiários investigativos, os quais, quase sempre, são apresentados pela mídia de forma deturpada, sendo muito difícil desfazer o que a sociedade absorve no primeiro contato com a notícia em termos de investigação criminal, ou seja, o indivíduo é condenado com base em tudo aquilo que os julgadores leigos viram fora do tribunal, com base na comoção pública, independentemente do autor dos fatos ou da severidade do crime, inclusive sem se importarem com as provas apresentadas pela defesa do acusado.

E, como demonstração da influência midiática nos crimes afetos ao Júri, citamos, novamente, Marco Mejia, que, em sua obra “Elementos do Júri”, apresenta alguns exemplos de crimes de grande repercussão e o impacto que a notícia sensacionalista pode causar em todo o sistema de julgamento, em especial na imparcialidade que os jurados devem manter ao apreciarem os fatos.

É evidente que os grandes crimes, de forma feliz ou infeliz, sempre tiveram o acompanhamento da imprensa. O Brasil não é diferente — vide caso de Zulmira Brandão e, no Rio Grande do Sul, o caso da morte de Daudt, um político e jornalista renomado, e ainda o assassinato do empresário Richthofen, cometido pelos irmãos Cravinhos, tendo o envolvimento da filha da vítima. Nesses casos, vimos, desde o início, uma pré-condenação por parte da mídia. Justa ou não, essa imparcialidade prova o reflexo capital do poder da imprensa em casos de grande repercussão, e sua influência nos profissionais da acusação e defesa. Tais casos, sem sombra de dúvida, provam que nossa nação ainda ama o julgamento de grandes crimes. Somos uma sociedade criada nesse meio, vendo a justiça popular ser feita entre seus pares. (Mejia, 2017, p. 16).

Dessa forma, a realização de um processo justo que não comprometa os princípios fundamentais e as garantias do devido processo legal, principalmente em relação ao acusado, acaba sendo prejudicado. [...]. A cobertura midiática do crime e do acusado pode impactar, de forma significativa, a percepção dos jurados, influenciando suas decisões mais do que as próprias provas apresentadas no tribunal. Como o Conselho de Sentença julga com base no seu livre convencimento, sem necessidade de justificativa formal, torna-se extremamente complexo identificar os fatores que mais pesaram para a formação do veredicto. Apesar da ausência da obrigatoriedade de motivação de seus julgados, acredita-se que os jurados atuem de forma imparcial e isenta durante o julgamento (Rocha, 2024, p. 14-15).

4 A COBERTURA MIDIÁTICA DO CASO DA BOATE *KISS* E SEU IMPACTO NO JULGAMENTO

4.1 O caso e a influência da mídia: a tragédia de Santa Maria: Boate Kiss

Para melhor compreensão do tema, vale expor e analisar um caso real de crime doloso contra a vida de grande repercussão no Brasil, que, devido às suas características, teve repercussão internacional e foi considerado um dos mais longos julgamentos da história do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Peireira; Barbosa, 2022).

A tragédia aconteceu em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, durante uma festa universitária denominada “Agromerados”, em que um integrante da banda que se apresentava no palco da “Boate Kiss” acendeu um artefato pirotécnico que acabou por atingir o teto do local, que era revestido por uma espuma isolante denominada Poliuretano¹⁰, altamente inflamável, o que ocasionou, rapidamente, a propagação do incêndio (Rio Grande do Sul, 2023).

O ocorrido resultou na morte de 242 pessoas¹¹ e mais de 600 feridos, em sua maioria jovens, o que gerou uma enorme comoção nacional e o desejo de justiça dos familiares dos sobreviventes, o que perdurou até recentemente (Silva, 2022).

No caso, sócios e empresários da Boate Kiss (2 pessoas), o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, que se apresentava, e o produtor musical do grupo, foram processados por 242 homicídios simples, consumados, e 636 tentativas de homicídio simples (Rio Grande do Sul, 2023).

10 Além da inflamabilidade, os poliuretanos formam monóxido de carbono, cianeto de hidrogênio e outros produtos tóxicos durante a decomposição e a combustão. [...]. Em curtos períodos, o CO inalado prejudica a capacidade de escape de um indivíduo, causando efeitos diferentes em diferentes concentrações. Em uma concentração de CO de 10 ppm, ocorre comprometimento do julgamento e da percepção visual; a exposição a 100 ppm causa tontura, dor de cabeça e cansaço; a perda de consciência ocorre a 250 ppm; e 1000 ppm resultam em morte rápida. (...). O cianeto de hidrogênio é aproximadamente 25 vezes mais tóxico que o monóxido de carbono por meio da formação do íon cianeto, que é formado por hidrólise no sangue. [...] resulta em uma breve estimulação, seguida por depressão severa, da frequência respiratória, também privando o corpo de oxigênio e causando convulsões, parada respiratória e morte. [...]. O HCN também causa incapacitação rápida, impedindo a fuga e, em seguida, com o CO, contribui para a morte por asfixia. Disponível em: <https://firesciencereviews.springeropen.com/articles/10.1186/s40038-016-0012-3>

11 As vítimas do incêndio na boate de Santa Maria, em 27 de janeiro, morreram asfixiadas pela inalação de cianeto e de monóxido de carbono. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/03/16/interna-brasil,355076/laudo-diz-que-jovens-de-boate-kiss-morreram-por-asfixia-de-gases-toxicos.shtml>

Já nos primeiros dias da tragédia, uma das principais revistas do Brasil, a VEJA, em seu periódico especial 2307, datado de 6 de fevereiro de 2013, trouxe, em sua capa, a figura de um caixão, com o seguinte dizer em destaque: “NUNCA MAIS”, seguido da seguinte frase: “que, em memória dos 235 jovens mortos de Santa Maria, façamos um Brasil novo, onde ninguém seja mais vítima do descaso, da negligência, da corrupção de valores e da impunidade” (Silva, 2022).

Conforme Silva (2023, p. 14), os órgãos de imprensa, acompanharam todo o acontecimento e, narrando os fatos de forma abusiva, levaram o sensacionalismo ao extremo, conduzindo o processo para as vias públicas e os lares das pessoas, induzindo pseudoverdades, sem que estivessem acobertados de fundamentos e verdade jurídica.

A alta repercussão da tragédia ocorrida na Boate Kiss gerou uma bifurcação em relação ao entendimento da natureza dos crimes ocorridos, visto que muitos defendiam a ocorrência de dolo eventual, o que seria da competência do Tribunal do Júri processar e julgar o caso, e outros defendiam que os acusados agiram com culpa, o que tornaria o Tribunal do Júri incompetente, visto que este somente possui competência para dirimir os crimes dolosos contra a vida, o que, nesse entendimento, não teria acontecido (Carvalho; Santagada, 2024, p. 1.847).

O julgamento dos acusados foi transferido para a capital do estado, após ser desaforado (garantia prevista no art. 427 do Código de Processo Penal brasileiro, o qual, conforme Lopes Jr. (2019, p. 994), consiste no deslocamento do julgamento do júri para outra comarca da mesma região, onde não ocorram os motivos elencados no referido dispositivo legal, sendo as razões de deslocamento situações graves e excepcionais¹².

Assim, devido à excepcional divulgação midiática da tragédia da Boate Kiss, sobretudo, em âmbito municipal, estadual e nacional, o deslocamento do julgamento do Júri do caso somente ocorreu porque o desaforamento só se dá em situações extremas, o que, de fato, foi o ocorrido (Carvalho; Santagada, 2024, p. 1.849).

12 O desaforamento é entendido como uma modificação da competência territorial, exclusivamente, para os casos de crimes dolosos contra a vida, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, afastando-se a regra geral de que o foro competente é aquele do lugar da infração penal, como disposto no art. 69, I e 70, ambos do Código de Processo Penal. Contudo essa alteração da competência só deve ocorrer pelas razões expostas no art. 427, caput, desse Código, compostas por uma cláusula aberta, que é o interesse da ordem pública, recomendando a medida do desaforamento e duas cláusulas fechadas, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou risco à segurança pessoal do acusado. Esse dimensionamento para a percepção dos motivos só é cabível após a preparação do processo para o efetivo julgamento pelo Júri, assim, se, durante o trâmite processual do sumário ou mesmo na pendência de recursos, depois da pronúncia, surgirem acontecimentos que, em tese, possam ser enfeixados àquelas causas da mudança do foro, não podem ser levados em consideração, porque devem ser concomitantes à realização do julgamento (Silva, 2014, p. 213).

Após um trabalho midiático sensacionalista e devido à grande repercussão do ocorrido, diversas opiniões se formaram a respeito do caso, o que acabou por influenciar a imparcialidade do Conselho de Sentença e resultou na condenação dos acusados por homicídio doloso (Silva; Rubim, 2023, p. 140).

Segundo Silva e Rubim (2023, p. 141-144), os advogados dos acusados recorreram da decisão condenatória, e, no dia 03/08/2022, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sem adentrar no mérito da Apelação interposta, anulou o julgamento do Júri por reconhecer a ocorrência de três nulidades, em especial: a) por ter sido realizado o sorteio dos jurados por três vezes consecutivas, fora do prazo legal para sua realização, o que teria gerado prejuízo à defesa; b) por ter ocorrido o encontro em particular entre o presidente do Júri (Juiz) e os jurados, sem que houvesse a presença da acusação e da defesa, o que gerou nulidade absoluta; c) e, por último, pela utilização na quesitação aos jurados de três elementos que teriam sido excluídos da pronúncia em recurso anterior da defesa provido pela Corte de Justiça do Rio Grande do Sul.

Da referida decisão de nulidade, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e posteriormente o Ministério Público Federal interpuseram recursos, os quais, após um longo período pendente de apreciação, findou, em setembro de 2024, em decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli (Relator), no restabelecimento da condenação imposta aos acusados pelo Júri do (RS), o que, posteriormente, foi confirmado por maioria de votos dos Ministros da 2ª Turma da Suprema Corte (Brasil, 2025).

5 CONCLUSÃO

Em análise do que foi exposto, pode-se concluir que a percepção de uma opinião como majoritária, encoraja sua expressão pública, enquanto aqueles com opiniões minoritárias, optam pelo silêncio para evitar conflitos.

Assim, chegasse à compreensão de que o papel da mídia deveria ser puramente informativo, no entanto o que se percebe é que ela atua de forma sensacionalista em relação a alguns temas, especialmente, aqueles que envolvem comoções sociais, em particular, aos relacionados com crimes dolosos contra a vida, sujeitos à apreciação do Tribunal do Júri.

Por serem pessoas comuns do povo, sujeitos a todos os tipos de informações jornalísticas, os membros do Conselho de Sentença acabam por vezes sofrendo pressão em suas opiniões e decisões.

Tal conclusão foi percebida a partir da análise do caso concreto da Boate *Kíss*, em que, diante de uma imprensa inquisitiva, os acusados, antes mesmo de um julga-

mento formal por parte do poder judiciário, foram pré-julgados pela opinião pública por meio das informações midiáticas sensacionalistas que acabaram por influenciar o sistema jurisdicional, e os jurados que viriam a fazer parte do Conselho de Sentença, em claro prejuízo do devido processo legal, da imparcialidade do julgamento e da presunção de inocência.

Portanto, diante de direitos constitucionais igualmente protegidos, é necessário manter-se um equilíbrio entre a liberdade de expressão, aqui traduzida pela liberdade de informação midiática e os direitos de personalidade do acusado, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer limites para a boa e pacífica convivência desses institutos, sem, contudo, promover supressão ou mitigação deles, mas, diante do caso concreto, estabelecer juízo de ponderações quanto ao direito a ser aplicado naquele momento em especial.

REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, C. A. S. *Liberdade de imprensa e sigilo processual*. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/svtfaculdade/titulos/262608>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro: [Imprensa Nacional], 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF nega recursos e mantém condenações de réus da Boate Kiss*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-nega-recursos-e-mantem-condenacoes-de-reus-da-boate-kiss/>. Acesso em: 14 maio 2025.

CARVALHO, R. J. B. M.; SANTAGADA, V. L. S. A influência das mídias sociais nas decisões do tribunal do júri: uma análise do caso Boate Kiss. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 1836–1856, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv10n1-113>. Acesso em: 10 maio 2025.

DEMERCIAN, P. H.; MALULY, J. A. *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2023. Disponível em: <https://elibro.net/es/lc/svtfaculdade/titulos/245888>. Acesso em: 5 maio 2025.

FÉLIX, R. F.; LEMOS, M. R. A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. *Revista Rumos*, Patrocínio, MG, 2019. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

GOMES, Sílvia; SARDÁ, Thais; GRANJA, Rafaela. Crime, Justiça e Média: debates sobre representações midiáticas e desafios atuais. *Comunicação e Sociedade [Online]*, v. 42, 2022. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cs/7922>. Acesso em: 13 maio 2025.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

LOPES JR, A. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEJÍA, M. *Elementos do júri*. 1. ed. Porto Alegre: Editora Buqui, 2017. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/svtfaculdade/titulos/259882>. Acesso em: 5 abr. 2025.

NUCCI, G. D. S. *Tribunal do júri*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

OLIVEIRA, T. L. D. *Estudo da presunção de inocência: condenação em segunda instância e a influência midiática*. *RECIMA 21*, [s. l.], v. 2, n. 11, p. 954, 2021. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/svtfaculdade/titulos/205743>. Acesso em: 19 maio 2025.

PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni; SARTORATO, Arthur Vianna Silva. A interferência da mídia no processamento do Tribunal do Júri. *Revista do Direito - FDCI*, Cachoeiro de Itapemirim, ES, v. 6, n. 1, p. 486–504, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/88>. Acesso em: 5 maio 2025.

PEREIRA, A. do N.; BARBOSA, E. G. M. *A influência das mídias sociais nas decisões do tribunal do júri*. 2022. Monografia (Graduação) – Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26945/2/TCC%20FINALIZADO%20-%20EUDILLA%20E%20SANDRO.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/pablo/Downloads/admin,+art_3+Revista+Direito+2008-2%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/pablo/Downloads/admin,+art_3+Revista+Direito+2008-2%20(6).pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Caso Boate Kiss*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 14 maio 2025.

ROCHA, D. C. S. da. *A influência da mídia nos crimes de grande repercussão julgados pelo tribunal do júri brasileiro*. Natal: UNI-RN, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/993>. Acesso em: 10 maio 2025.

SANTOS, R. P. dos. Dois séculos de tribunal do júri no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 94-108, 2025. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/353>. Acesso em: 13 maio 2025.

SANTOS, F. M.; JARDIM, C. M. M. A influência da mídia na percepção do crime e da justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 3152–3165, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16698>. Acesso em: 13 maio 2025.

SARTORATO, A. V. S.; PAIVA, M. P. G. A interferência da Mídia no Processamento do Tribunal do Júri. Repositório dos *Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl)*, Cachoeiro de Itapemirim, v. 1, n. 1, 2024 Disponível em: <https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/repositorio/article/view/172>. Acesso em: 13 maio 2025.

SCHREIBER, A.; MORAES, B. T. de; TEFFÉ, C. S. de (coord.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 417 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/svtfaculdade/titulos/202459>. Acesso em: 6 maio 2025.

SILVA, G. B. da. *A influência midiática nas decisões do tribunal do júri: análise do caso Boate Kiss*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4777/1/TCC%20-%20Giovana%20Braz.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4339>. Acesso em: 19 maio 2025.

SILVA, R. da; RUBIM, G. Caso Boate Kiss e a influência midiática no julgamento. *Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia*, v. 15, n. 4, 2023. ISSN: 2525 – 4537. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2925>. Acesso em: 15 maio 2025.

STRANO, R. F. *Criminologia*. 1. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2023. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/svtfaculdade/titulos/245879>. Acesso em: 8 maio 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. *Curso de processo penal*. 13. ed. Salvador: Ed. Jus/ Podivm, 2018.

VENDRUSCOLO, W. *Direito à própria imagem e sua proteção jurídica*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1376>. Acesso em: 7 maio 2025.

VIEIRA JUNIOR, E. A. *A influência da mídia no âmbito dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário UNA, Campus Bom Despacho, MG, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24631/1/Artigo%20cient%3%ADfco.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *A Liberdade de Expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

VILELA, C. R. G.; MILHOMEM, T. C.; SILVA, M. F. P. da (2024). A influência da Mídia no Tribunal do Júri Brasileiro. *Facit Business and Technology Journal*, Araguaína, v. 1, n. 54, 2024. <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2979>. Acesso em: 5 maio 2025.

**PRONÚNCIA: COGNIÇÃO LIMITADA AO
RECONHECIMENTO DE UMA VERTENTE PROBATÓRIA
QUE ESTABELECE VIABILIDADE CONDENATÓRIA**

**INDICTMENT: COGNITION LIMITED TO THE
RECOGNITION OF ONE LINE OF EVIDENCE THAT
ESTABLISHES VIABILITY OF CONVICTION**

Rafael Schwes Kurkowski¹

Resumo: O artigo avalia se a dúvida do juiz presidente do júri é suficiente para a pronúncia do réu. Para tanto, mediante revisão bibliográfica e análise documental, propõe dois fundamentos: o primeiro cuida da pronúncia como garantia da capacidade decisória do júri; o segundo estabelece o patamar de suficiência dos indícios que são necessários para a pronúncia. Conclui que a dúvida do juízo quanto à suficiência dos indícios de autoria exige que ele pronuncie o réu, já que é competência dos jurados decidir se essa dúvida deve resultar em condenação ou absolvição. Por consequência, constata que a impronúncia é devida apenas quando inexistirem, em absoluto, indícios de autoria.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; crimes dolosos contra a vida; indícios de autoria; dúvida; pronúncia.

Abstract: This paper assesses whether the doubt of the presiding judge of the jury is enough to the indictment of the defendant. For this purpose, through bibliographical review and documentary analysis, it offers two foundations: the first one deals with the indictment as a guarantee of the jury's decision making capacity;

1 Promotor de Justiça em Sergipe, atualmente exercendo as suas atribuições como membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. Professor de processo penal na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Defesa. Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Integrante do grupo de pesquisa Tutela Penal dos Interesses Difusos da Universidade Federal do Mato Grosso. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2470799563913344>. E-mail: rafaelsk@mpse.mp.br.

the second establishes the level of sufficiency about the evidence that is necessary for the indictment. It concludes that the judge's doubt regarding the sufficiency of the evidence of the authorship demands the indictment because it is the juror's responsibility to decide whether this doubt should result in conviction or acquittal. Consequently, it finds out that the non-indictment is only due when there is absolutely no evidence of authorship.

Keywords: jury; intentional crimes against life; evidence of authorship; doubt; indictment.

1 INTRODUÇÃO

A pronúncia constitui nota distintiva no rito especial dos crimes dolosos contra a vida. Prevista no art. 413 do Código de Processo Penal (CPP), ela marca o encerramento da primeira fase, o *judicium accusationis*, e inaugura a segunda, o *judicium causae*.

A pronúncia exige prova da materialidade de crime doloso contra a vida, ou seja, da existência do crime. Essa prova pode ocorrer mediante o exame de corpo de delito, direto ou indireto (art. 158, *caput*, do CPP). Excepcionalmente, o exame de corpo de delito pode ser substituído pela prova testemunhal, na forma do art. 167 do CPP².

A pronúncia também exige indícios suficientes de autoria ou de participação do agente no crime doloso contra a vida. Nessa questão, há o desafio sobre o nível necessário desses indícios para a pronúncia suceder. Sobre este ponto, versa o presente artigo, que problematiza se a dúvida do juízo a respeito dos indícios deve resultar na pronúncia do réu.

Para tanto, esta pesquisa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, especialmente da legislação e da jurisprudência pátrias, estabelece dois objetivos: o estudo da pronúncia como garantia da capacidade decisória do júri; e a reflexão sobre o patamar de suficiência dos indícios que, na perspectiva do juízo, são necessários para a pronúncia.

Ao final, o artigo conclui que a dúvida do juízo no tocante à suficiência dos indícios de autoria designa que tanto a condenação quanto a absolvição do réu são possíveis. Como a competência absoluta para esse julgamento é dos jurados, que decidirão se essa dúvida deve resultar em condenação ou absolvição, a pronúncia do

2 Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

réu é devida. Consequentemente, a pesquisa constata que a impronúncia somente é admitida quando inexistirem, em absoluto, indícios de autoria ou de participação.

2 FUNÇÃO DA PRONÚNCIA: GARANTIA DA CAPACIDADE DECISÓRIA DO JÚRI

Didaticamente: “Pronúncia é uma decisão interlocutória (não julga o mérito) mista (porque põe fim a uma fase procedimental) não terminativa (não encerra o processo)” (Barros, 2015, p. 84). Ela encerra a fase do juízo da acusação (*judicium accusationis*) e inicia a fase do juízo da causa (*judicium causae*), na qual o feito será julgado pelo conselho de sentença, o juiz natural.

A finalidade da pronúncia “está em estabelecer os limites da acusação, após tê-la como admissível, fazendo a necessária adaptação do direito ao fato” (Nassif, 2001, p. 42). Percebe-se que a decisão de pronúncia tem duas funções entrelaçadas, as quais têm finalidade processual: declarar admissível a acusação e definir os limites desta, submetendo o réu ao plenário (Marques, 1997, p. 291, 348-349, 373).

No procedimento dos crimes não dolosos contra a vida, o recebimento da denúncia confirma sua aptidão para a inauguração do processo criminal. Esse recebimento é pautado pelo preenchimento de requisitos formais que tornam a denúncia apta e, no aspecto material, por elementos de informação³ colhidos durante a fase investigativa, em relação aos quais o contraditório e a ampla defesa não foram exercidos na sua plenitude, o que terá lugar na instrução judicial. Trata-se da justa causa, albergada no artigo 395, III, do CPP, como “suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal” (Jardim, 2001, p. 37). A acusação é admitida com base em simples elementos de informação, portanto.

Diversamente, o procedimento dos crimes dolosos contra a vida exige o exame da aptidão da acusação para fins de sua admissão ao julgamento pelo conselho de sentença com base em prova judicializada. A pronúncia julga a admissibilidade da acusação, quando, então, “será articulada a pretensão punitiva. Há assim, na denúncia, uma acusação potencial que a pronúncia transmudará em acusação *in actu*” (Marques, 1955, p. 248).

3 “A opção feita pela expressão ‘produção e colheita de elementos de convicção’, em vez de ‘produção e colheita de provas’, justifica-se ao se considerar que os elementos de convicção colhidos na fase pré-processual, anterior à formalização da acusação, sem a participação da defesa e do juiz, não são provas – ou, mais precisamente, são provas apenas em sentido lato, mas não em sentido estrito. [...] Com isso, não se quer afirmar a imprestabilidade de tais evidências para um julgamento penal; apenas se quer reafirmar a absoluta necessidade de submissão de todos os elementos de convicção ao contraditório e à ampla defesa” (Calabrigh, 2015, p. 124-151, p. 126-127).

A pronúncia, ao declarar admissível a acusação, depois do cotejo judicial da prova produzida sob o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, perante um juiz imparcial, garante a existência de crime doloso contra a vida, bem como de indícios suficientes de autoria ou participação por parte do réu. Frisa-se: a pronúncia, sob o critério da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assegura a existência de prova indiciária suficiente para a condenação. Do contrário, se não existisse sequer uma vertente probatória que permitisse a condenação do réu, seria a hipótese de impronúncia ou até mesmo de absolvição sumária.

A suficiência dessa vertente probatória apta a condenar o réu é reforçada na hipótese de desprovimento do recurso em sentido estrito eventualmente interposto pela defesa contra a pronúncia. Nessa situação, além do juiz prolator da pronúncia, outros dois desembargadores, no mínimo, na hipótese de julgamento por maioria, reconhecem a existência, nos autos, de elementos capazes de justificar a condenação do réu, todos produzidos sob ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Vale dizer: no desprovimento do recurso interposto contra a pronúncia, três ou quatro magistrados, que se guiam pela persuasão racional, reconhecem a suficiência de evidências, nos autos, para a condenação do réu. E o pensamento é o mesmo para o provimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de impronúncia: no mínimo, dois magistrados, no caso de julgamento por maioria, aquiescem sobre a existência de um contexto suficiente para a condenação do réu.

A pronúncia, ademais, estabelece os limites da acusação, visto que os quesitos a serem apresentados aos jurados levam em consideração o fato criminoso tal qual identificado nela, e não na denúncia, consoante disciplinam os arts. 413, § 1º; 476, *caput*; e 482, parágrafo único, todos do CPP. Assim, os quesitos são redigidos conforme o fato cuja materialidade e autoria indiciária são reconhecidas, adrede, pelo Poder Judiciário, na decisão de pronúncia.

Esse filtro representado pela pronúncia garante que o conselho de sentença vá julgar apenas acusações fundadas contra o réu, em que existe viabilidade de condenação. Assim, obvia-se que o plenário, ao apreciar uma “aventura jurídica”, condene indevidamente o réu, com base na sua íntima convicção⁴. Em razão da ausência de fundamentação da decisão dos jurados, a função da pronúncia é a de “impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável” (Greco Filho, 1999, p. 118). A razão da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, “antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivo-

4 Em outra pesquisa, já se sustentou que a função de filtro exercida pela pronúncia, que inexiste em qualquer outro procedimento criminal, justifica maior deferência — mediante sua execução imediata — à decisão dos jurados (Kurkowski, 2019, p. 140-143).

cada” (Nucci, 2015, p. 86). Esse entendimento ecoou no Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do REXT n. 1.235.340/SC (Brasil, 2024), como se observa no voto do Ministro Gilmar Mendes: “a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais”.

Sob a óptica do réu, a pronúncia, como visto, é instrumento de defesa, de garantia, a fim de impedir sua submissão a um julgamento injusto (Rangel, 2015, p. 146). Paralelamente, sob a óptica da sociedade, cujos integrantes têm o direito social fundamental de julgar o acusado da prática de crime doloso contra a vida⁵, a pronúncia funciona como garantia da capacidade decisória dos jurados: havendo viabilidade condenatória em crime doloso contra a vida, o seu julgamento compete ao júri, por força de mandamento constitucional, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF⁶. Aliás, a decisão dos jurados somente pode ser soberana (alínea “c” do inciso XXXVIII do artigo 5º da CF) se a eles forem remetidas todas as causas que tratam de crimes dolosos contra a vida.

Então, seja para conferir a máxima efetividade a esse dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVIII, “c” e “d”, da CF), seja porque as regras sobre competência devem ser interpretadas “com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere a lei” (Maximiliano, 2011, p. 216), eventual dúvida sobre o crime ser ou não doloso contra a vida e sobre a suficiência da prova indiciária de autoria deve ser solvida pelos jurados, que são o juiz natural da causa. Do contrário, impedir o júri de fazer esse julgamento implica redução inconstitucional de sua capacidade decisória (competência).

A propósito, esse fundamento recém-visto justifica que a acusação de homicídio praticado na condução de veículo automotor com dolo eventual seja julgada pelo júri e, apenas na hipótese de desclassificação feita pelos jurados, pelo juiz singular. Confira-se, de exemplo, o seguinte julgado do STJ, envolvendo denúncia que imputou contra o réu dois homicídios praticados com dolo eventual em condução de automóvel sob embriaguez: “O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo

5 Em outra pesquisa, sustentou-se que o tribunal do júri, ao mesmo tempo em que representa uma garantia individual ao réu, designa uma garantia coletiva da sociedade. Por essa razão, no Brasil, não é admitida a renúncia pelo réu ao julgamento pelo júri, o que somente seria possível se essa instituição fosse apenas seu direito individual fundamental (Kurkowski, 2019, cap. 1).

6 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal” (Brasil, 2023).

Certo que a pronúncia assegura a competência constitucional dos jurados, deve-se analisar o nível de suficiência dos indícios de autoria que justificam a inauguração da fase do juízo da causa.

3 SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO PARA A PRONÚNCIA EM RESPEITO À COMPETÊNCIA DO JÚRI

Indício consiste em um meio de prova reconhecido pelo art. 239 do CPP: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Assim, o indício constitui fonte de prova pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para fins da delimitação da acusação pela pronúncia, são exigidos indícios suficientes de autoria. Nesse ponto, o processo penal utiliza uma escala probatória que parte da simples suspeita e conjetura, passa por meros indícios, avança para os indícios suficientes, prossegue até indícios veementes e atinge a certeza conclusiva pelo raciocínio dedutivo: “Cobrou, pois, a lei, no que se refere à pronúncia, um *majus* em relação à presença de um simples indício, e um *minus* em relação à veemência desses” (Bonfim, 2012, p. 176).

O juiz da pronúncia deve reconhecer, no mínimo, a existência de uma vertente probatória — mesmo que indiciária — que evidencie a possibilidade de condenação. Os indícios necessários para a pronúncia, portanto, expressam a viabilidade condenatória em relação à pretensão acusatória. Evandro Lins e Silva foi percuciente ao afirmar que o CPP somente autoriza a pronúncia quando existem indícios suficientes: “o adjetivo não está aí colocado por mero capricho ou por enfeite de redação do legislador. Suficiente, segundo o Aurélio, é aquilo que satisfaz, que é bastante, *apto ou capaz, no caso, de condenar*” (Silva, 2001, grifo nosso). Se existir uma linha probatória que aponte para a autoria pelo réu, a pronúncia é devida.

Logo apenas deve ser remetido ao plenário do júri o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração das provas, a condenação do réu. O juiz da pronúncia remete a julgamento pelos jurados o processo em que ele, em tese, considerando exclusivamente a vertente probatória afirmativa da autoria, poderia condenar o réu, se tivesse competência para tanto. A rigor: “Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém devem-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve”

(Nucci, 2015, p. 87). Efetivamente: “Não se remete ao Tribunal do Júri a causa *perdida*, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais” (Nucci, 2015, p. 87).

Na pronúncia, o juízo não julga a qualidade dos indícios que evidenciam a existência de autoria, mas apenas a quantidade; aliás, julga a simples existência de indícios de autoria. Ele aprecia, exclusivamente, se há uma linha probatória que seja suficiente para estabelecer a autoria, independentemente da existência de linhas probatórias em sentido contrário, à exceção daquelas que, manifestamente, evidenciem causas de absolvição sumária. Existindo, pelo menos, uma linha probatória que, isoladamente considerada, é suficiente para a condenação, a pronúncia é imperiosa.

Discorda-se, então, do posicionamento segundo o qual o juiz deveria reconhecer a probabilidade, e não a possibilidade, de autoria. Para José Frederico Marques, “a expressão ‘indício suficiente’ tem o sentido de probabilidade suficiente, e não de simples possibilidade de autoria. Para a pronúncia, tem de ser certa a existência do crime e provável a autoria imputada ao réu” (Marques, 1997, p. 367). Para Nucci, o juiz deve convencer-se da provável autoria do crime doloso contra a vida (Campos, 2010, p. 60-61). Segundo Walfredo Campos, não basta, para a pronúncia, que a autoria seja apenas possível: “deve haver um *plus*, a autoria deve ser provável, enriquecida a mera possibilidade com provas convincentes da prática da conduta criminosa por determinada pessoa” (Campos, 2022, p. 348).

Critica-se essa exegese que exige o reconhecimento da probabilidade — em vez da possibilidade — de autoria pelo juízo da pronúncia. Ela viola a competência constitucional dos jurados bem como a soberania dos veredictos, pois, ao cabo, implica que o juízo da pronúncia avalie a compatibilidade e a qualidade dos indícios de autoria entre si. Contudo essa tarefa incumbe ao juiz natural dos crimes dolosos contra a vida: o conselho de sentença do júri.

Por isso, sustenta-se que a análise probatória, na pronúncia, não cuida de cognição exauriente, mas de cognição limitada tanto no plano horizontal como no vertical, visto que é limitada ao reconhecimento da existência de uma vertente probatória indiciária que seja suficiente para a condenação⁷. Se essa linha probatória for

7 No presente ponto, dada a similitude entre os processos civil e penal, aproveitam-se reflexões daquele. A cognição, no plano horizontal, que considera a amplitude das questões que podem ser conhecidas no processo, pode ser plena ou limitada (parcial) segundo a extensão permitida. Já no plano vertical, que considera a profundidade do conhecimento, a cognição pode ser exauriente (completa) ou sumária (incompleta) (Watanabe, 2012, p. 118). No caso da pronúncia, ela envolve cognição limitada do ponto de vista horizontal, pois importa apenas a matéria de acusação, tirante as hipóteses de provas manifestas de absolvição sumária; afinal, a pronúncia cuida somente de aferir a suficiência probatória para fins da viabilidade condenatória. Do ponto de vista vertical, a cognição também sofre limitação, porque está limitada a indícios

reconhecida, insiste-se que o juiz natural — o conselho de sentença — deve julgar a causa. Assim, respeitam-se a competência dos jurados e sua soberania, ou seja, a capacidade decisória dos integrantes do conselho de sentença.

Dessa sorte, hipoteticamente, se, ao término da primeira fase do júri, existe somente uma testemunha não compromissada que presenciou o fato e reconheceu a autoria, em consonância com outras provas produzidas, a pronúncia é obrigatória, mesmo que exista outra linha probatória constituída por várias testemunhas compromissadas que não reconheceram a autoria por a atribuírem a terceiro ou por serem álibis do réu. Instaurada a dúvida entre a testemunha não compromissada que afirmou a autoria e as testemunhas compromissadas que não reconheceram a autoria, esse julgamento incumbe, exclusivamente, ao conselho de sentença. Se existem indícios suficientes, “não pode o juiz valorar mais uma versão, uma determinada corrente jurisprudencial, sobrepor sua convicção àquela que pode ser bem diferente da do juízo competente, a do Júri” (Gomes, 2010, p. 73). Repisa-se que, se for permitido ao juízo da pronúncia avaliar a compatibilidade entre essas linhas probatórias e escolher a “melhor” delas, a competência e a soberania dos jurados restarão violadas⁸.

Alguns sustentam que, em caso de dúvida, o juízo deve pronunciar o réu em nome do princípio *in dubio pro societate*⁹. Outros sustentam o descabimento dessa exegese, seja porque o referido brocardo não teria base constitucional (Lopes Júnior, 2012, p. 1000), seja porque, se remanesceu dúvida, “é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado” (Rangel, 2010, p. 646). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pesquisa perfunctória demonstra que a questão não é pacífica atualmente¹⁰. Já no STF, pesquisa demonstra que os julgados *recentes* que reconhecem a

de autoria. Estuda-se que a limitação na cognição que pode ser realizada pelo ato judicial não permite que ele possa fazer coisa julgada material, justamente pela superficialidade do conhecimento (Porto, 2006, p. 100). Trata-se justamente do caso da pronúncia: porque a cognição exercida nela é limitada, ela não é passível da coisa julgada material, mas apenas da coisa julgada formal. Perceba-se a diferença em relação à sentença de absolvição sumária, a qual, por ser amparada em cognição ampla, ilimitada, faz coisa julgada material.

- 8 Neste sentido, segue-se a seguinte interpretação: “Em processo de Júri, se há o mínimo suporte probatório, duas versões, mesmo que uma ‘melhor’ e outra ‘pior’, deve prevalecer a competência constitucional do Tribunal do Povo, em razão da matéria” (Gomes, 2010, p. 162).
- 9 Confira-se, por exemplo: “Pronúncia que nada mais é do que a decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, determinando a submissão do réu a júri popular, vigorando, nessa etapa, o princípio do *in dubio pro societate*” (Jopper, 2010, p. 28). No mesmo sentido: Mossin (2008, p. 300).
- 10 No STJ, estes julgados admitiram a incidência do *in dubio pro societate*, na fase da pronúncia: AgRg no HC n. 963.357/BA, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 19/2/2025; AgRg no HC n. 962.225/BA, rel. Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.698.775/MT, rel. Reynaldo da Fonseca, 5ª T., j. em

incidência do aludido brocardo são maioria¹¹.

De toda sorte, impõe-se a seguinte contextualização. Na hipótese de dúvida, a pronúncia é obrigatória em função da competência constitucional do conselho de sentença para julgar os crimes dolosos contra a vida. É a interpretação que se extrai de julgado do STF: “Para a pronúncia do acusado, não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao júri — juiz natural da causa — resolver conflitos probatórios” (Brasil, 2013). Trata-se de competência funcional dos jurados, absoluta, portanto, cuja violação provoca nulidade absoluta.

Então, esta é a leitura adequada do *in dubio pro societate*: é competência exclusiva do jurado decidir se a dúvida é suficiente para condenar ou absolver o réu. Para essa conclusão, afigura-se essencial a compreensão de que a dúvida do juízo representa que são possíveis tanto a condenação quanto a absolvição do réu. Todavia, esse julgamento incumbe apenas ao júri, o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Por esse fundamento, o juízo deve pronunciar o réu, quando está na dúvida.

Dessa forma, encampa-se a seguinte conclusão: “O princípio *in dubio pro societate* representa que, havendo duas vertentes no processo, o juiz não pode resolver a

15/10/2024; AgRg no HC n. 899.093/BA, rel. Jesuíno Rissato, 6ª T., j. em 18/6/2024; AgRg no HC n. 829.480/CE, rel. Jesuíno Rissato, 6ª T., j. em 15/4/2024; AgRg no REsp n. 2.099.850/SP, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 11/12/2023. Já os seguintes julgados refutaram sua existência: AgRg no HC n. 927.747/AL, rel. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 26/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.583.236/MG, rel. Otávio Toledo, 6ª T., j. em 10/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.523.998/RS, rel. Otávio Toledo, 6ª T., j. em 10/9/2024; AgRg no HC n. 832.912/RS, rel. Sebastião Reis Júnior, 6. T., j. em 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, rel. Teodoro Santos, 6ª T., j. em 12/3/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.376.855/AL, rel. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 6/2/2024.

- 11 No STF, os seguintes julgados foram favoráveis à aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia: ARE 1500584 AgR, Rel. Cristiano Zanin, 1ª T., j. em 30/9/2024; HC 238496 AgR, Rel. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 15/4/2024; Pet 9007, Rel. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. em 29/6/2023; RHC n. 192.846 – AgR, Rel. Gilmar Mendes, j. em 24/5/2021; ARE 1244706 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª. T., j. em 20/12/2019. Em sentido contrário, pelo descabimento do instituto sob análise, identificaram estes julgados: “Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia” (RE com Agravo n. 1.067.392/CE, rel. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 26/3/2019); “Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência” (ARE 1304605 ED-AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. em 12/5/2021); “A regra “*in dubio pro societate*” — repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático — revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana” (HC 180144, Rel. Celso de Mello, 2ª T., j. em 10/10/2020).

‘dúvida’, senão ‘a favor da sociedade’, cumprindo seu dever em decorrência de norma constitucional, pronunciando o réu e levando-o a Júri” (Gomes, 2010, p. 73).

Já a impronúncia, estando o juízo em dúvida, implica a subtração inconstitucional da competência funcional do conselho de sentença para decidir se a dúvida é suficiente para absolver o réu.

Essa solução — remessa do feito ao júri — é idêntica quando o juízo tem certeza sobre o cometimento do crime pelo réu, pois apenas o conselho de sentença tem a competência constitucional para essa definição.

Por outro lado, a ausência de prova “da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” indica que o juízo não está com dúvida, razão por que a impronúncia é devida, nos termos do art. 414, *caput*, do CPP. Nessa hipótese, simplesmente, não existem provas que incriminem o réu; tampouco há provas manifestas que justifiquem sua absolvição sumária.

Apenas quando o juízo, com base em prova manifesta — e não por inferência amparada na ausência de prova —, tiver certeza da inexistência do fato; de não ser o réu o autor ou partícipe do fato; de o fato não constituir infração penal; ou da demonstração de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, ele deve absolver sumariamente o réu, conforme o art. 415 do CPP. A propósito, a dúvida quanto à *presença de causas de absolvição sumária* justifica a pronúncia, como observava Edgard de Moura Bittencourt, ao comentar o Decreto-Lei n. 167/1938:

Segundo a uniforme jurisprudência dos nossos tribunais, a absolvição no sumário da culpa é uma medida que a lei adotou para libertar inocentes das delongas do julgamento perante o júri, tribunal que se reúne periodicamente. Só pode ser decretada quando a justificativa ou dirimente estiver incontestavelmente provada. *Havendo dúvidas a respeito, deve o juiz remeter o processo ao julgamento do Tribunal do Júri* (Bittencourt, 1939, p. 95, grifo nosso).

Essa interpretação tem cabimento em relação ao atual CPP: “*Não se consagra a dúvida em favor do indivíduo*. Mas proclama-se a certeza de sua inocência, da licitude de seu comportamento a ponto de dispensar a convocação do povo para seu julgamento” (Nassif, 2001, p. 53, grifo nosso). Tem-se que “[t]oda a atividade instrutória deste momento dirige-se à pronúncia, impronúncia ou desclassificação. Numa hipótese excepcional, pode o Juiz julgar o processo para absolver sumariamente o denunciado, *se vencidas as dúvidas que poderiam levar à pronúncia (in dubio pro societate)*” (Nassif, 2017, p. 66, grifo nosso).

Então, mesmo estando o juízo em dúvida quanto à autoria indiciária, a pronúncia assegura a existência de, pelo menos, uma vertente probatória suficiente para a condenação do réu. Repisa-se que a dúvida somente pode suceder se existir uma

vertente probatória apta a condenar o réu; do contrário, na inexistência dessa vertente, a dúvida não se concretiza, o que justifica a impronúncia. Em consequência, a impronúncia somente deve ser admitida quando restarem ausentes, de forma absoluta, os indícios de autoria.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa procurou demonstrar que a pronúncia, além de ser garantia do réu, no sentido de evitar que ele seja submetido a julgamento sem base probatória mínima, consiste em garantia da sociedade, que tem o direito social fundamental de julgar o acusado da prática de crime doloso contra a vida.

Para tanto, a pronúncia satisfaz-se mediante o reconhecimento da existência de uma vertente probatória suficiente para a condenação, independentemente da presença de vertentes em sentido oposto. Essa vertente probatória que permite a condenação do réu expressa viabilidade condenatória, no caso.

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, a dúvida do juízo quanto à suficiência dos indícios de autoria designa que tanto a condenação quanto a absolvição do réu são possíveis. Porque os jurados têm competência absoluta para esse julgamento — eles decidirão se essa dúvida deve resultar em condenação ou absolvição —, a pronúncia do réu é devida.

Consequentemente, a impronúncia apenas deve ser admitida na medida em que não estiverem presentes, em absoluto, os indícios de autoria.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Dirceu. *Manual do júri: teoria e prática*. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2015.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1939.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no REsp n. 2.099.850/SP*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11 dez. 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: [javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303507546&dt_publicacao=19/12/2023%27'\)](https://www.stj.jus.br/portal/consulta.do?base=acordao&num_registro=202303507546&dt_publicacao=19/12/2023%27). Acesso em: 29 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 749579*. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 25 jun. 2013. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acorde>

daos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=749579%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.255.185/MG*. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 3 out. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519924/false>. Acesso em: 6 jan. 2025.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 124-151.

CAMPOS, Walfredo. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.

CAMPOS, Walfredo. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 8. ed. Leme: Mizuno, 2022.

GOMES, Márcio Schlee. *Júri: limites constitucionais da pronúncia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. Questões Polêmicas sobre a Pronúncia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. cap. 4, p. 117-126.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JOPPER, Alexandro Couto. *Manual do novo júri: Lei 11.689/08 anotada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Execução provisória da pena no júri: fundamentos políticos e jurídicos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2001.

NASSIF, Aramis. *O júri objetivo II*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Evandro Lins e. Sentença de pronúncia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.8, n.100, p. Encarte AIDP, mar. 2001.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O Controle de Convencionalidade do Dever de Motivação no Tribunal do Júri. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 121, p. 20-37, ago. 2024.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A PROPOSTA DE UM MICROSSISTEMA DE ESPECIAL PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PROPOSAL OF A MICROSYSTEM OF SPECIAL PROTECTION FOR VICTIMS' RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK

Rodolfo Soares dos Reis¹

Gabriel Silva de Abreu²

Resumo: No sistema jurídico-penal brasileiro, ainda persistem resquícios de uma visão ultrapassada que enxerga a vítima apenas como meio de prova, sem reconhecer sua vulnerabilidade, que exige proteção e reparações para além da sanção do agente. O ordenamento jurídico pátrio conta com uma multiplicidade de dispositivos normativos voltados a essa problemática, aos quais se propõe a caracterização de um microssistema jurídico. Para isso, analisa-se o conceito de microssistema jurídico, no âmbito do sistema social do direito. Investigam-se as delimitações do recorte relativo aos direitos das vítimas no direito nacional, com vistas à sistematização desse modelo normativo. Objetiva-se demonstrar que o reconhecimento e a proteção das vítimas no Brasil justificam a concepção de um microssistema especializado, garantidor de uma efetiva atuação estatal, diante da vulnerabilidade inerente à condição da pessoa vitimada por crime.

Palavras-chave: sistemas sociais; microssistemas; direitos da vítima.

- 1 Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria do Júri de São Luís-MA, atualmente integrante da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, atuando na Investigação dos Ilícitos Praticados por Agentes Detentores de Foro *ratione muneris*. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Cândido Mendes. Ex-professor da Universidade de Ensino Superior Dom Bosco. Ex-professor da Unidade de Ensino Superior de São Luís do Maranhão. Ex-professor substituto da Universidade Federal do Maranhão. Ex-professor da Escola Superior da Magistratura do Maranhão. Ex-professor da Escola Superior da Advocacia do Maranhão. E-mail: rodolforeis@mpma.mp.br.
- 2 Servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: gabrielabreu@mpma.mp.br.

Abstract: In the Brazilian criminal-legal system, remnants of an outdated perspective still persist, featuring the victim as a mere source of evidence, and failing to acknowledge their special vulnerability, and the consequent need for protection and reparations, beyond the offender's punishment. The legal order contains a multiplicity of norms addressing this issue, which supports the characterization of a legal microsystem. To this end, the concept of a legal microsystem is analyzed within the context of the social system of law. The scope of the legal framework concerning victims' rights under Brazilian law is examined, with the aim of systematizing this normative model. The objective is to demonstrate that the recognition and protection of victims in Brazil justify the development of a specialized microsystem, ensuring effective state action, in light of the inherent vulnerability of individuals victimized by crime.

Keywords: social systems; microsystems; victims' rights.

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico-penal, a vítima, muitas vezes, é deixada em segundo plano, tratada apenas como meio de prova, sem o devido reconhecimento de sua vulnerabilidade. Essa problemática aponta que, na operacionalização do direito, devem-se considerar as necessidades do ofendido, que vão além da aplicação da pena em face do autor, tendo em vista que a medida penal não tem em si mesma o condão de reparar os danos causados pela ocorrência de um crime.

O ordenamento pátrio já é composto por diversos Estatutos que conferem proteção a interesses de grupos sociais cuja condição de vulnerabilidade reclama salvaguarda. Observando que o modelo de funcionamento desses conjuntos normativos se identifica no conceito de microssistema jurídico, o presente trabalho propõe a concepção de um microssistema jurídico de proteção dos direitos das vítimas de crimes.

Cabe, para tanto, uma revisão da literatura que trata da matéria em evidência, utiliza-se o método analítico, compreendendo a decomposição do objeto de estudo, para a observação de seus componentes individuais, e a posterior reunião deles, com análise, antítese e síntese, de forma qualitativa, com a referência de Fonseca (2009, p. 49-50).

Primeiramente, será analisado o conceito de microssistema jurídico, modelo mais restrito em relação a um sistema maior, cujo referencial pode ser localizado na teoria dos sistemas sociais. Investiga-se quais são os requisitos necessários para a caracterização de um microssistema, tendo em conta a pertinência e a utilidade da formação de um arcabouço normativo especializado para atender a uma demanda específica.

Identificadas as características dos microsistemas jurídicos, importará averiguar a questão-chave deste estudo, referente aos direitos das vítimas, que precisam ser historicamente contextualizados e, então, sistematizados, destacando qual é o sentido, ou a lógica de funcionamento, desse proposto modelo de organização jurídico-normativa.

Trilhando esse caminho, será demonstrado que o conjunto de normas especificadamente destinadas ao reconhecimento e à proteção das vítimas de crimes no ordenamento jurídico brasileiro, reclama a caracterização de um microsistema especializado próprio, centrado na singular questão da vulnerabilidade inerente à condição de vítima, que ocasiona, no campo social, uma expectativa legítima de proteção e salvaguarda por parte da atividade estatal, especialmente, quanto à aplicação do direito.

2 O MICROSSISTEMA JURÍDICO E SUAS CARACTERÍSTICAS

A teoria dos microsistemas jurídicos, proposta por Irti (1999) e difundida no Brasil por Orlando Gomes (1983), segundo o estudo de Pena (2007, p. 54), ultrapassa a ideia de um direito rigidamente codificado. Fonseca (2009, p. 27-29) identifica que a especialização das relações jurídicas constitui uma tendência notável no ordenamento jurídico contemporâneo, delimitando que, diante de tal complexidade, seu arcabouço normativo e teórico se desdobra em novos campos, com a pulverização da regulamentação normativa, voltada às relações sociais.

Em termos legislativos, houve uma histórica expansão quantitativa nos diplomas legais do ordenamento brasileiro, em um processo de elaboração de normas especiais, usualmente relacionadas a um Código, mas voltadas a situações específicas emergentes na realidade social. Reage-se a novos fatos sociais e mudanças de valores que não poderiam ser atendidas pela edição e atualização de Códigos complexos, dada a velocidade com a qual se deve operar o direito na modernidade (Xexéo, 2018).

Esses conjuntos de legislação se caracterizam por tal descentralização, indicando uma adaptabilidade do direito às mudanças de paradigmas e de interesses no campo social. “A presença desses microsistemas abre um espaço novo de pesquisa, permitindo, inclusive, uma visão mais crítica e interdisciplinar a respeito dos temas objeto de regulamentação” (Fonseca, 2009, p. 28-29).

Tem-se que os microsistemas têm lógica própria, indo além da classificação tradicional em Direito Civil, Penal ou Administrativo, levando em consideração que contêm normas especiais as quais não podem ser incorporadas aos ramos pré-existentes sem a descaracterização de sua especificidade. Partindo dessa noção, podem-se compreender as características e as exigências do que usualmente se considera, em termos de ciência do direito, um microsistema jurídico, que aqui se insere na teoria mais ampla dos sistemas sociais.

2.1 O trajeto teórico do sistema social aos microsistemas jurídicos

A teoria dos microsistemas propõe um modelo jurídico no qual o direito é entendido como um polissistema, composto por microsistemas que, embora distintos, são interdependentes entre si. O polissistema é um “sistema de sistemas”, enquanto o microsistema é um “sistema dentro do sistema”. Aqui, é reconhecida a diversidade de normativa como parte integrante da noção de sistema (Pena, 2007, p. 114-116).

É fundamental a referência de Pena (2007, p. 61-64), compreendendo que a noção de sistema implica a constituição de uma unidade, com identidade, coerência e completude, mas esta não se descaracteriza pela existência de microsistemas, inseridos em um “polissistema” maior. Mais precisamente, os microsistemas interagem entre si e se correlacionam, conferindo dinamismo à noção sistêmica.

Com a referência de Irti (1999), tem-se que surgem da dinâmica das leis especiais e excepcionais, rompendo a lógica da generalidade, e introduzindo novos critérios de disciplina. Formam-se pela reunião de normas em torno de princípios comuns, regulando institutos específicos ou classes de relações. Essa unidade de princípios confere coesão ao conjunto normativo, caracterizando-o como um microsistema dentro do polissistema jurídico mais amplo (Pena, 2007, p. 120-123).

O conceito associa-se à teoria dos sistemas sociais proposta por Luhmann, com base na qual se compreende o direito como um conjunto de subsistemas correlacionados e dependentes entre si, em processos constantes de comunicação que se desenvolvem no tempo. Trata-se de uma visão fundamentada em conceitos interdisciplinares, como a biologia, de onde advém a noção de autopoiese, referente à reprodução dos sistemas por meio de processos internos — ou autoprodução (Luhmann, 2016, p. 246-247).

Em termos funcionais, o direito é entendido como um subsistema da sociedade, que “torna possível saber quais expectativas encontrarão aprovação social e quais não”, delimitando-as normativamente, e conferindo, por conseguinte, segurança para a vida na sociedade complexa; nesse diapasão, “a sociedade se comunica com o ambiente externo e em relação a ele se delimita. O sistema jurídico também se comunica e, nessa medida, realiza a autopoiese da sociedade” (Luhmann, 2016, p. 104-105, 195).

Na teoria em questão, parte-se da constatação de que os sistemas se estruturam pela diferenciação de uns dentre os outros, assim como em face do ambiente externo, criando seu sentido internamente, e observando, de forma seletiva, as informações e os estímulos que os atingem, o que lhes permite operar de modo autorreferencial e autossustentável (Viana, 2011, p. 87-90).

Em outras palavras, a operação dos sistemas sociais baseia-se na definição de sentidos próprios, os quais permitem que se diferenciem e se autorreferenciem. Por meio de sua própria lógica de funcionamento, de seu sentido, é que um sistema consegue observar informações externas a si, operando em um determinado recorte da realidade.

Esse processo de diferenciação possibilita que cada sistema se renove, atualizando suas distinções e gerando novas comunicações, enquanto mantém as características que o diferenciam de outros sistemas ou do ambiente. Desse modo, os sistemas sociais se tornam núcleos autônomos de processamento de sentido, no âmbito da diferenciação funcional da sociedade, voltados a atender a complexidade desta mesma (Luhmann, 2016, p. 78).

Quanto à autorreferência, um sistema social tem a capacidade de filtrar e selecionar estímulos do ambiente — ou irritações — com o fito de manter sua coerência interna; preserva sua identidade ao reduzir a hipercomplexidade do ambiente externo, o que permite seu fechamento operacional. Inobstante, o sistema mantém uma abertura cognitiva, que dá vias a sua adaptação e evolução, mediante o processamento interno das irritações recebidas (Viana, 2011, p. 93-95).

Além disso, pode acoplar-se a outros sistemas, para garantir sua operação; esse acoplamento estrutural ocorre quando dois sistemas distintos — como o direito, a economia e a política —, mantendo relações com o ambiente, sem perder sua autonomia operacional, estabelecem uma relação recíproca, na qual se influenciam mutuamente, mas sem que um determine o funcionamento interno do outro, sem comprometer o fechamento operacional de cada um (Viana, 2011, p. 99-101).

Tem-se, então, no caso do direito, a criação de subsistemas especializados, com normas próprias, mas que remetem a áreas diversas — fragmentação cuja flexibilidade contribui para a adaptação do ordenamento jurídico à realidade, garantindo sua eficácia, com adaptações às demandas da sociedade, sem o comprometimento de sua identidade e coerência interna (Mello, 2016, p. 42).

O advento dos microsistemas jurídicos conforma-se à ultrapassagem do ideal totalizador e autossuficiente do Código, processo em que mudanças sociais resultam no reconhecimento de novos direitos, e na elaboração de seus respectivos estatutos, voltados a grupos especialmente protegidos (Mello, 2016, p. 40; Amaral, 1999, p. 131-132).

O direito contemporâneo polissistêmico é evidenciado por tal organização funcional, que busca atender à complexidade das relações sociais, pela identificação de matérias com particularidades técnicas próprias que demandam regulamentações específicas; pode-se dizer que a especialidade característica do microsistema relaciona-se à carência das demais normas jurídicas (Nader, 2018).

Trata-se de um processo histórico em que as extensas codificações dão lugar a um arcabouço de normas correlacionadas, referentes a relações jurídicas que, destacadas de um conjunto mais largo, reclamam especial atenção. Nesse sentido, Mello (2016, p. 42) define subsistema jurídico como “o diploma legal que desenvolve e particulariza os princípios do código”, evitando lacunas, e compatibilizando o direito com as mudanças da realidade. Do subsistema deriva a categoria em evidência.

Nessa esteira, a definição de microsistema jurídico pode ser encontrada em seu conjunto de características, tratando-se de uma legislação extracódigo, dotada de interdisciplinaridade, abrangendo situações fáticas restritas, com destinatários específicos, princípios particulares e próprios distintos do sistema maior, além de institutos jurídicos diferenciados e uma vinculação direta ao direito constitucional (Mello, 2016, p. 43).

Voltam-se a mitigar espaços de desigualdade que restam, muitas vezes, ignorados pelas codificações extensas. Reconhecendo as diferenças no seio da sociedade, protegem direitos fundamentais, corolários do Estado Democrático de Direito. Caracterizam-se em conjuntos de normas que operam em torno de lógicas novas, constituindo unidades autônomas, com princípios específicos, baseados em leis especiais, que trazem ópticas novas para o ordenamento, “aglutinando as demais normas especiais ao seu redor”, com objetivos bem delimitados (Xexéo, 2018, p. 1.226).

Nader (2018, p. 4-5), por sua vez, destaca que o fundamento de um microsistema jurídico se encontra na interpretação sistemática, utilizada para garantir a aplicabilidade do direito, em virtude da ausência de vedação legal para tanto, e considerando a compatibilidade entre os preceitos porventura aplicados por meio de tal hermenêutica.

Xexéo (2018, p. 1226) sintetiza que os microsistemas organizam institutos até então disseminados no ordenamento jurídico, trazendo maior segurança, por regular, de modo específico e exaustivo, aquelas matérias correlatas a diversos ramos distintos do direito, permitindo adaptações mais céleres à complexidade das relações sociais. Em que pese se diferenciarem do restante do sistema jurídico em sua razão de ser, necessitam da norma fundamental hipotética que confere validade ao sistema maior – *in casu*, a Constituição da República.

De outro lado, cumpre registrar que o arcabouço teórico apresentado não subsiste livre de críticas; nesse aspecto, Mello (2016, 2021) pontua que a tendência dos microsistemas enfraqueceria a visão sistemática do ordenamento jurídico no campo penal, resultando na descodificação e na perda da unidade e coerência do sistema maior. A crítica do fenômeno da incriminação via microsistema aponta a possível subversão das leis como normas gerais, num percurso em que se tornariam resultantes de negócios realizados entre grupos específicos e o Estado, gerando diplomas e estatutos cada vez mais particularizados e, dessa forma, inacessíveis aos demais.

Salienta-se que o maior problema se encontraria centralizado na excessiva expansão punitiva do ordenamento, com normas penais incriminadoras novas, e tipos penais espalhados por diversos diplomas normativos, de modo assistemático, afastando-se dos princípios contidos no Código. O incremento de normas punitivas esparsas tem o condão de destacar, demasiadamente, o caráter simbólico do Direito Penal, resultando na maior criminalização do perigo abstrato e do risco, em vez do dano efetivo a um bem jurídico concretamente violado (Mello, 2016, 2021).

Sem embargo, como se verá, a sistematização de um arcabouço normativo de especial proteção aos direitos das vítimas sob o modelo do microsistema jurídico, além de atender aos requisitos abstraídos desta análise, acaba por superar a problemática surgida com a adoção do microsistema na seara penal.

2.2 Os requisitos necessários à caracterização de um microsistema jurídico

Os microsistemas são fundamentais para o desenvolvimento do sistema jurídico por contarem com a construção de normas específicas, voltadas à proteção de interesses especialmente resguardados. Um microsistema visa garantir determinados direitos, os quais se pretendem proteger em favor dos interesses de um grupo social específico, que podem ser remetidos a toda a coletividade (Nader, 2018).

Destacam-se o Direito do Consumidor, Ambiental, Empresarial, da Criança e do Adolescente, entre outros, conjuntos normativos correspondentes a “setores que ganham autonomia legislativa, jurisprudencial e mesmo teórica, enriquecendo e diversificando as disciplinas jurídicas” (Fonseca, 2009, p. 27). Com isso, verifica-se que o microsistema jurídico se apresenta junto à interdisciplinaridade: além de conviver com normas pré-existentes, cria um enfoque próprio, e aperfeiçoa outros institutos, formando um conjunto sistematizado.

Grinover *et al.* (2007, p. 19-20, 165-166), comentando o advento do Direito do Consumidor, destacam que, ao lado de normas próprias, este relaciona-se com outros ramos do direito, cuidando de uma multiplicidade de questões afetas a áreas distintas, porém sempre partindo do princípio da vulnerabilidade do consumidor, cuja proteção lhe confere razão de ser, junto ao correspondente mandamento constitucional.

Outro exemplo pode ser identificado no Direito Processual Coletivo, que, pela referência de Zaneti Jr. e Garcia (2016, p. 19-21), sistematiza-se em um verdadeiro microsistema de tutela dos interesses transindividuais, interligando o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública.

Em outro giro, Ferreira e Souza (2018) apontam que direitos não abrangidos nas codificações amplas tornam-se regulados por esses conjuntos de normas específi-

cas, promovedores de uma tutela diferenciada, que asseguram amplo acesso à Justiça. Seu objeto de análise, o microsistema do Direito Ambiental, por exemplo, decorre do fundamento constitucional do art. 225, apontando a necessidade de compatibilizar o sistema jurídico com os ecossistemas da natureza e o sistema econômico, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade.

Os mesmos autores observam que o microsistema do Direito Ambiental se encontra na intersecção das relações entre o sistema econômico, o jurídico-político e os ecossistemas naturais. Nesse âmbito de comunicação, o caráter coercitivo da norma de direito é empregado frente àquele conflito de interesses que demanda ser equilibrado (Ferreira; Souza, 2018, p. 177).

Têm-se ainda referências a microsistemas nos Juizados Especiais, e no âmbito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo-se a proteção de direitos específicos, como o acesso à Justiça e a mitigação de formas de hipossuficiência (Nader, 2018, p. 4-5). Há o microsistema do Direito Anticorrupção, no âmbito do combate à improbidade administrativa, composto na intersecção de normas administrativas e penais (Costa; Barbosa, 2022, p. 38; Bastos, 2021, p. 115).

Nader (2018), ilustrativamente, observou a formação de um microsistema próprio para a sistemática das Licitações Públicas, partindo do entendimento de que não há um único diploma reunindo todos os institutos mais eficazes, que se encontram dispersos no ordenamento pátrio. Identificou-se que a compatibilidade entre institutos e aparatos legislativos decorre de serem resultantes dos mesmos preceitos constitucionais, da mesma razão de direito — principal fator para a compreensão da existência de um microsistema jurídico licitatório.

Xexéo (2018), por sua vez, após analisar o núcleo normativo dos direitos da Pessoa com Deficiência, indicou, como requisito à formação de um microsistema, a autonomia em relação ao Código, exigindo-se uma lei especial estruturante, além de institutos jurídicos próprios e direitos novos. Os demais autores supracitados direcionam suas análises no mesmo sentido, ressaltando a centralidade de um Estatuto.

No entanto, pela análise deste estudo, afirma-se que o Estatuto, uma lei especial própria, embora seja de muita valia para identificar um microsistema, não constitui um requisito necessário para sua existência. Cumpre aqui destacar um exemplo: a discussão sobre a implantação do Juiz de Garantias. Tem-se um conjunto normativo, dotado de sentido próprio, envolvendo uma complexa interação entre normas de direito processual e direitos fundamentais, que é reconhecido como um microsistema.

O debate da matéria pautou-se na constitucionalidade de alterações oriundas da Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, e envolveu, entre outras, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF. Ocorre que, por esta, está reconhecido que as

normas relativas ao Juiz de Garantias caracterizam um microsistema jurídico, e isso se dá considerando que elas não guardam autonomia em relação ao Código, e não se apresentam num Estatuto especial específico, tendo em vista que o Pacote Anticrime não tratou, exclusivamente, dessa matéria, e regulamentou várias outras questões.

Destarte, a posição da jurisprudência de escol demonstra que o Estatuto próprio e a autonomia em relação ao Código não constituem requisitos necessários do microsistema jurídico. Com base na hermenêutica exposta na cúpula do Poder Judiciário, pode-se compreender que núcleos de alterações legislativas propostas no arcabouço codificado também têm o condão de constituir microsistemas, como é o caso do Juiz das Garantias, inserido no Código de Processo Penal (CPP).

Com isso, chega-se à pertinente abstração dos requisitos que definem o microsistema jurídico: um conjunto de normas jurídicas cujo sentido se volta a garantir direitos destinados a grupos especialmente protegidos que, apesar dos princípios codificados, são atingidos por lacunas constatadas no ordenamento; carregam princípios próprios, atrelados à matriz constitucional, no âmbito de uma correlação sistêmica dotada de interdisciplinaridade; trazem uma regulamentação nova e específica, possuidora de particularidades técnicas, e satisfazem às expectativas legítimas que pediram sua criação.

Tudo indica que a caracterização de microsistemas é fundamental para a operacionalização funcional do direito brasileiro, dada a correlação de normas específicas, voltadas à proteção de interesses especialmente resguardados, atendendo a demandas pungentes da realidade social — como é o caso dos Direitos das Vítimas.

3 O MICROSSISTEMA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Ao se vislumbrarem as diferentes áreas jurídicas que operam sob o modelo do microsistema, constata-se que a concepção de um arcabouço normativo especializado implica a adoção de políticas públicas e protocolos de operacionalização destinados ao atendimento daquele especial interesse juridicamente tutelado. Não há dúvidas de que os consumidores, as pessoas com deficiências, os idosos, entre outros, constituem grupos sociais com interesses específicos aos quais se reconhece a legitimidade da tutela especializada.

Faz-se reconhecido, outrossim, que são necessárias ações coordenadas para proteger as vítimas de crimes, reposicionando-as como sujeitos de direitos, destinatárias de especial atenção estatal, para muito além da participação no processo penal, em que preceitos já ultrapassados atribuíam ao ofendido um papel de mero elemento de prova acerca do crime que o atingiu (Ribeiro; Felix; Souza, 2023, p. 15-19).

Destarte, argumenta-se em prol da existência de um microsistema de proteção dos direitos das vítimas, tendo em vista a constatação dos requisitos apurados acima, no tópico precedente. Para o presente estudo, destacam-se, desde logo, os conceitos-chave referentes à vitimização primária e à vitimização secundária, ou revitimização — com a síntese de Chakian (2023, p. 352-357), explicando que aquela primeira se atrela às consequências naturalísticas do crime, enquanto que a última se desenvolve com base nas reações que a vítima recebe do Estado e de terceiros, em virtude de sua condição.

A esse respeito, aprofunda-se Cardoso (2023, p. 314-317), denotando que a concepção do ofendido como mero elemento de prova, cujos interesses não são prioridade na operação do direito, pode acarretar a revitimização, por decorrência das excessivas exigências processuais que lhe recaem:

[...] dever de comparecer à delegacia de polícia e contar o que sofreu para pessoas desconhecidas em um ambiente formal; dever de fazê-lo imediatamente após o crime e no momento determinado pela autoridade policial; dever de comparecer ao departamento de polícia técnica de igual modo, no momento previamente fixado e se submeter a exame médico pericial; dever de ser coerente e preciso em suas declarações; dever de comparecer em um segundo momento perante o juiz e os outros atores do processo em ambiente formal, mais uma vez, e contar novamente o que sofreu para outros desconhecidos; se o caso for um crime doloso contra a vida, deverá dirigir-se mais uma vez ao Judiciário e ali expor toda a sua história para um número indefinido de pessoas em um plenário de júri, se assim for determinado.

Com isso, cabe explicitar esse cenário, que apresenta um desenvolvimento histórico próprio, e torna-se convidativo à revisão do papel da vítima no sistema jurídico pátrio. Faz-se necessário sistematizar o conjunto de direitos e prerrogativas que são reconhecidos à vítima em razão de sua especial vulnerabilidade, característica que, centrada nos conceitos da (re)vitimização, confere sentido a tal arcabouço normativo.

3.1 O recorte dos direitos das vítimas no sistema jurídico brasileiro

As obras que tratam da figura da vítima trazem seu trajeto histórico inserido na própria evolução do sistema jurídico-penal, como meio para o exercício do *jus puniendi* estatal. O recorte inicia-se a partir da vingança privada, passado reconstituído teoricamente com a referência de Hobbes (2020, p. 320), cenário em que cabia à própria vítima promover seu interesse na retribuição ao autor da violação de um direito seu.

A partir da institucionalização e da despersonalização dos conflitos sociais, com o monopólio estatal do exercício legítimo da violência, a vítima foi afastada do processamento decorrente do delito, passando a ter seus interesses, em tese, representados por órgãos públicos. A esse contexto, que perdura até os dias atuais, dirige-se a crítica de que a vítima foi esquecida, não sendo vista como parte relevante do Sistema de Justiça, e restando ser tratada apenas a título de prova processual (Kershaw, 2023, p. 407-408).

Nesses termos, de acordo com as observações de Rezende (2023, p. 387-388):

O conflito entre agressor e vítima foi despersonalizado, tanto assim que a relação ou situação jurídico-processual contempla, em seus polos, de um lado, o Estado e, de outro, o suposto autor do crime. A vítima é referida abstratamente como aquela que teve o bem jurídico violado, servindo, basicamente, como testemunha.

Mesmo com o desenvolvimento da dogmática penal e da ciência jurídica, “a figura da vítima não possuía um estudo sistemático autônomo, sendo objeto de análise na compreensão do delito”, apenas no tocante à “compreensão da gênese da ação quando da prática de crime, centrada no autor da infração penal” (Teixeira Neto; Caye; Frós, 2023, p. 324).

Transpassado o período da Segunda Guerra Mundial, surgem estudos e pesquisas investigadoras da vitimização, no campo da vitimologia, que, atrelados a uma preocupação global com a instituição dos Direitos Humanos, associam-se, desde a década de 1960, à constatação da “cifra oculta” da criminalidade, revelando que, na realidade, havia muito mais vítimas de crimes do que era conhecido pelo Poder Público. Então, as questões atreladas ao enfrentamento social do crime atraíram a gradativa revalorização do papel do ofendido (Teixeira Neto; Caye; Frós, 2023, p. 324; Kershaw, 2023, p. 410).

Ramos e Noronha (2023, p. 242-246), citando Mayr (1990), asseveram que a doutrina contemporânea da vitimologia se destaca da tríade delito, autor e pena, voltando-se à personalidade da vítima, não apenas quanto ao processo de vitimização, mas também em termos de proteção social e jurídica. Importa combater as “falácias do senso comum”, que “acabam por julgar autores e vítimas e recriam cenários de violação e violência, distanciando-se do ideal de justiça”.

No campo internacional, a partir da década de 1980, os debates sobre os direitos das vítimas ganharam força, ao ponto em que a ONU adotou, por Assembleia Geral, na Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Paula; Carvalho, 2023, p. 153).

Paulino (2023, p. 340-342) observa, subsequentemente, na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de

1993, um cenário em que nasce o chamado “Direito das Vítimas”, “uma estrutura normativa voltada à proteção dos direitos humanos, tendo por foco a vítima”.

Nesse trajeto, cumpre ressaltar a Lei nº 9.807/1999, que estabeleceu os programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, por razão de colaborarem com a investigação ou o processo criminal, inaugurando mecanismos importantes de proteção às vítimas (Tejadas; Ferrazzo, 2023, p. 366).

Tais percepções estão correlacionadas à Constituição da República, que estabelece, desde 1988, no art. 245, a criação de um fundo de compensação às vítimas, e, antes mesmo disso, o Código Penal já estabelecia que a sentença penal condenatória tornava certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.

Tem-se, dessa forma, um debate que perdura no tempo, resultante, em outro exemplo, na Declaração da ONU nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005, referente à reparação das vítimas de violações de direitos humanos (Oliveira; Cruz, 2023, p. 140; Rezende, 2023, p. 384).

As declarações internacionais determinam, de modo geral, que as vítimas devem ser tratadas com humanidade, respeito e dignidade, e que o Estado deve garantir-lhes atenção especial, evitando a vitimização secundária nos processos judiciais e administrativos. É o mandamento por um processo penal mais humanizado, que vai além da resposta formal ao delito, como preceituava a antiga redação do art. 201 do CPP, reformado em 2008 (Medeiros, 2023, p. 28-30).

Freire (2023, p. 270) ressalta que o Brasil incorporou o Estatuto de Roma, com o Decreto nº 4.388/2002, vinculando a proteção das vítimas a crimes graves que violam direitos humanos fundamentais, em somatório à supracitada Declaração da ONU de 1985, cujo âmbito foi ampliado novamente com a Declaração de 2005, tratando de qualquer pessoa que sofra danos físicos, emocionais, financeiros ou o comprometimento de direitos fundamentais, por violações de direitos humanos ou direitos humanitários.

Segundo o mesmo autor, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera vítimas “todos os indivíduos que, de alguma forma, sofreram prejuízos em decorrência de determinada conduta, ainda que de forma imediata ou mediata”, abrangendo a noção de vítima potencial, como aquele que corre riscos, ao ajudar vítimas diretas, ou impedir violações de direitos (Freire, 2023, p. 270). De outro lado, a vítima indireta é entendida como a pessoa que possui relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que conviva, esteja sob seus cuidados ou desta dependa (Lima Neto; Rêgo, 2023, p. 192; Carvalho, 2023, p. 288).

Destaca-se a adoção de diversos Estatutos voltados a circunstâncias específicas de vitimização, como a defesa da mulher, do idoso, e de crianças e adolescentes, contra crimes que os atingem em suas vulnerabilidades específicas.

Cita-se a Convenção de Belém do Pará, de 1995, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, que define a violência contra a mulher. E após relevante luta social, inclusive junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobreveio a edição da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006, seguida de marcos como o julgamento pelo STF da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, confirmando, em 2012, a validade da sistemática voltada à proteção da mulher (Medeiros, 2023, p. 24-25). Sob essa óptica, o Conselho Nacional de Justiça, em data mais próxima, publicou a Recomendação nº 128/2022, instituindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, importante avanço para promover a igualdade de gênero, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da ONU; não se pode olvidar de destacar, porém, que essa medida se deu em reação à condenação do Estado brasileiro, em 2021, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Márcia Barbosa de Souza, ocorrido no ano de 1998 (Medeiros, 2023, p. 32).

Outro destaque é encontrado no microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, com a instituição da Escuta Protegida pela Lei nº 13.431/2017, uma forma específica de evitar, no campo processual, a revitimização causada pelo trauma de rememorar o ato lesivo criminoso, diversas vezes, em diferentes setores e serviços de atendimento, para fins de prova do fato lesivo (Trennepohl, 2023, p. 177). Na mesma esteira, a Lei nº 13.505/2017 estabeleceu a não revitimização como princípio para inquirições em contextos de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Mendes; Cambi; Bonavides, 2023, p. 105).

A partir da implementação de tais mecanismos, foram superadas barreiras à participação do ofendido no processo penal, e “paulatinamente, as vítimas de crimes podem ter acesso e até mesmo participar ativamente da construção da decisão judicial para o seu caso” (Kershaw, 2023, p. 407).

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que o Estado tem o dever de punir crimes, podendo a vítima exigir a ação estatal. Trata-se de uma garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LIX, que confere à vítima o direito de ingressar com ação penal subsidiária, assegurando que a justiça seja feita, em caso de possível inércia estatal, nos termos dos arts. 29 a 39 do CPP (Oliveira, 2023, p. 208).

Destarte, é reconhecida a legitimidade para a propositura de Ação Penal, além da atuação na assistência à acusação, nos termos do Código; outra hipótese de participação direta do ofendido quanto ao resultado da prestação jurisdicional podem destacados na Lei nº 9.099/1995, que prevê a composição civil dos danos causados pela infração penal, nos arts. 72 a 74 (Lopes, 2023, p. 77).

A reforma do Código de Processo Penal, pelas Leis nºs 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008, trouxe a previsão de determinadas prerrogativas e direitos voltados ao ofendido. Além de garantias processuais, há direitos extraprocessuais, como o acesso à informação, proteção de dados, preservação da imagem, vida

privada e intimidade, além da proibição de contato com o acusado, junto à assistência jurídica e psicológica (Tejadas; Ferrazzo, 2023, p. 366).

Relevante é o mandamento pela reparação mínima dos danos suportados pela vítima, que deve ser determinada na sentença, desde que pedido pela acusação, de acordo com a inteligência da atual redação do art. 387, inciso IV do CPP (Paula; Carvalho, 2023, p. 153-154).

Acerca da matéria, em 2018, o STJ firmou a tese de Temas Repetitivos nº 983, pela qual, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, mesmo que não seja especificada uma quantia, e independentemente de instrução probatória; Teixeira Neto, Caye e Frós (2023, p. 335) defendem que a ampliação da possibilidade de indenização por dano moral *in re ipsa* seja aplicada aos demais crimes cometidos com violência contra a pessoa, de modo geral.

Em relação a instrumentos mais modernos, como o Acordo de Não Persecução Penal, têm-se concepções como a de Paula e Carvalho (2023, p. 153-154) asseverando que tais procedimentos devem ser orientados pelo melhor interesse da vítima, acelerando a responsabilização do autor e assegurando a reparação dos danos.

Com outras alterações do Pacote Anticrime, pela Lei nº 13.964/2019, o art. 28-A do CPP reconhece a vítima como sujeito de direitos e garante sua proteção, prevendo seu direito à reparação de danos e à intimação sobre a homologação do acordo e seu eventual descumprimento (Paula; Carvalho, 2023, p. 152).

Certo é que, nos últimos anos, a atenção às vítimas de crimes, não obstante os microssistemas pré-existentes, ganhou destaque no Brasil. Diante de tal cenário, Lopes (2023, p. 73) ressalta que, “a quem antes somente era prescrita a obrigação de comparecer para prestar declarações, sob pena de ser conduzido coercitivamente”, teve reconhecidas, em seu favor, diversas prerrogativas processuais, com a comunicação de atos referentes à instrução processual, decisões do Juízo, e à liberdade do acusado, possibilidade de encaminhamento para atendimento multidisciplinar, e a preservação de sua imagem.

Faz-se mister evidenciar o Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, que perpassa pela Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça — definindo uma política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais — e realiza-se na Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público. Cita-se, ainda, a corrente tramitação do Projeto de Lei nº 3.890/2020, que propõe o Estatuto da Vítima (Mendes; Cambi; Bonavides, 2023, p. 84, 91).

Por conseguinte, Cadore (2023, p. 423) observa que a vítima tem assumido um papel central no processo penal, não podendo ser considerado justo um julgamento que não tenha lhe garantido direitos fundamentais, como o direito à informação e à celeridade processual, essenciais para um garantismo penal integral, que mantém equilibrados os direitos conferidos ao acusado e à vítima. Nas palavras de Lima Neto e Rêgo (2023, p. 189), “visibilizar a vítima não significa reduzir a figura do acusado, mas posicionar, equilibradamente, ambos os sujeitos do processo”.

Desenha-se, desse modo, um fecundo cenário, marcado por uma histórica riqueza normativa, em que se ressalta uma lacuna de sistematização e reconhecimento de direitos amplamente demandados no seio da sociedade.

3.2 Fundamentos para um microsistema de proteção dos direitos das vítimas

No microsistema em questão, trabalha-se com os conceitos de vítima direta e indireta, esta que sofre os efeitos reflexos da violência física, psicológica ou moral daquela; importantes para caracterização da figura em evidência, ademais, são as noções de vitimização e revitimização, esta atrelada à rememoração do trauma e à estigmatização discriminatória da vítima durante o processamento do seu caso, perante os órgãos estatais, sendo essa uma das questões que mais exsurge quando se aborda a temática.

Já se reconhece a vulnerabilidade inerente à condição de vítima, oriunda tanto dos efeitos diretos da prática do crime, como do posterior proceder jurídico-burocrático. Pela referência de Mazzuoli (2022, p. 225), citado por Rezende (2023, p. 381), a vulnerabilidade trata de uma característica pertencente a grupos amplos de pessoas, que não possuem uma identidade específica em comum e não se constituem em minorias de direitos, mas que, ainda assim, necessitam de uma proteção especial em nível coletivo.

O Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, encabeçado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, destacou a necessidade de uma atuação resolutiva para garantir uma Justiça mais efetiva, resgatando a essência constitucional da instituição, em uma cadeia de validade jurídica que abrange desde a prevenção e a formulação de políticas públicas até a reparação dos danos às vítimas no processo penal, com o intuito de promover ampla humanização na operacionalização do sistema de Justiça (Lima Neto; Rêgo, 2023, p. 184-185, 194).

Ressalta-se a Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e Promoção de Direitos das Vítimas, assumindo a responsabilidade de garantir direitos de informação, segurança, apoio e proteção física, patrimonial e psicológica, entre outros, de-

correntes de especial vulnerabilidade do ofendido, para além da situação diretamente causada pela infração penal (Carvalho, 2023, p. 290).

Ramos e Noronha (2023, p. 256) observam que tal Resolução, além de reafirmar direitos e ampliar a rede protetiva, inova ao propor uma atuação preventiva e difusa, prevendo assistência mesmo antes, ou na iminência, da ocorrência do crime.

Pretende-se, por meio dos protocolos estatuídos, tornar a vítima um destinatário de defesa institucional, garantido um atendimento adequado aos diferentes contextos de violência, além do acesso à Justiça à reparação pelos danos sofridos. Por essa lógica, a resolução define o conceito de fato vitimizante, que abrange infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas, e graves violações de direitos humanos (Medeiros, 2023, p. 34; Resende, 2023, p. 400).

Mendes, Cambi e Bonavides (2023, p. 90-94) observam que a Resolução em questão busca detalhar os destinatários de ações públicas dirigidas à atenção, ao acolhimento e à assistência, reagindo a um déficit de implementação dos direitos das vítimas, lacuna que subsiste em meio a uma pluralidade de disposições normativas, incluídos os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, inclusive, aqueles atrelados à Agenda 2030; asseveram os autores que:

O Ministério Público não é hoje identificado apenas com o acusador ou fiscal da ordem jurídica, diante de sua missão constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que coloca em evidência sua condição de agente político, produtor social, fomentador e comprometido com a efetivação das políticas públicas.

Medeiros (2023, p. 34-37), sob essa perspectiva, afirma caber ao Ministério Público a garantia da proteção dos direitos da vítima, esclarecendo-a previamente sobre os procedimentos processuais, e assegurando que seu depoimento ocorra de forma respeitosa e digna, cumprindo um dever de vigilância para evitar a revitimização e a violência institucional, e intervindo em caso de possíveis insinuações ou questionamentos inadequados. Carvalho (2023, p. 288) denota que “a aproximação do Ministério Público com as vítimas é necessária para que o órgão exerça sua função de proteger as vítimas e seus familiares, tentando minorar as dores provocadas pelo delito”, garantindo tratamento digno e plena recuperação.

Outros avanços de cunho legislativo são encontrados na chamada Lei Mariana Ferrer, a Lei nº 14.245/2021, voltada a combater atos atentatórios contra a dignidade de vítimas e testemunhas no âmbito processual. No mais, há a Lei nº 14.321/2022, que tipifica o crime de violência institucional, combatendo diretamente a revitimização, ao criminalizar a intimidação e a submissão da vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência, sofrimento ou estigmatização (Mendes; Cambi; Bonavides, 2023, p. 103).

Conquanto, persiste a necessidade de um conjunto sistematizado de normas e políticas públicas voltadas à questão da vítima; Oliveira e Cruz (2023, p. 147) ressaltam, acerca da previsão constitucional do art. 245, que não há, na legislação vigente, ou mesmo no citado Projeto de Lei nº 3.890/2020, previsão para a criação de um fundo de assistência e indenização às vítimas de crime, restando apenas o modelo genérico adotado pela Lei Complementar nº 79/1994, do Fundo Penitenciário Nacional, que se demonstra insuficiente para suprir essa demanda social.

Importante notar que a sistematização normativa, por meio de um determinado sentido conferido à atuação estatal perante a sociedade, tem o condão de possibilitar a tomada de medidas concretas voltadas ao novel atendimento da questão reconhecida.

Cita-se, como exemplo, a defesa da mulher diante da violência doméstica e familiar, que conta com a previsão legal de uma rede multidisciplinar de atendimento, acolhimento e proteção, política pública fundamental que engloba assistência social, médica e psicológica (Muniz; Fortunato, 2023, p. 51-55). Pode-se dizer que a construção de um microsistema voltado à proteção da mulher conduziu todo um paradigma de desenvolvimento e evolução do sistema jurídico como um todo.

Chakian (2023, p. 334-335) observa que a mudança de paradigmas em torno do papel da mulher na sociedade, o despertar da consciência de seus direitos, após décadas de luta social, e o conhecimento de condições específicas de vulnerabilidade, “são todos fatores que influenciam, diretamente, o processo dinâmico e evolutivo que envolverá fato, valor e norma”, ocorrendo “mudanças que acabaram por exigir, ao longo da história, a evolução também do Direito Penal”, que deixou para trás modelos ultrapassados e não mais condizentes com a realidade e a consecução da dignidade humana.

De fato, uma das grandes contribuições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi a previsão do trabalho integrado e articulado entre todos os setores, governamentais ou não, que, de alguma forma, integram a chamada rede de enfrentamento à violência contra a mulher (Chakian, 2023, p. 351).

Cabe ainda salientar o microsistema de garantias dos direitos de crianças e adolescentes, um “sistema entre outros sistemas”, todos articulados para o mesmo fim da proteção da criança e do adolescente vítimas de práticas ilícitas (Braga, 2023, p. 285; Rossato; Lépoire; Cunha, 2019, p. 582). Com base nessa correlação sistêmica é que se tiveram diplomas estabelecendo uma rede de atendimento, com a definição de medidas protetivas, protocolos institucionais e instrumentos processuais — mais recentemente, com a chamada Lei Henry Borel, a Lei nº 14.344/2022, que enfrenta a violência contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico e familiar (Mendes; Cambi; Bonavides, 2023, p. 106).

Percebe-se, portanto, a utilidade da sistematização específica, interdisciplinar e correlacionada dos diversos institutos voltados a salvaguardar os direitos das vítimas. A multiplicidade de áreas interconectadas, acopladas, em comunicação entre si, todas direcionadas à questão da vulnerabilidade daqueles vitimados pela ocorrência de delitos, evidencia a formação de um microsistema jurídico.

Oliveira e Cruz (2023, p. 141) identificam que os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, e os tratados internacionais a respeito dos direitos das vítimas, estes todos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, constituem-se em um “microsistema normativo que aponta a clara opção dos preceitos constitucionais e legais por alçar a vítima como titular de direitos, para além da reparação dos danos sofridos pelo crime”.

Martins (2023, p. 255-256, 263), junto a Cadore (2023, p. 427-428), conduzem o garantismo à figura da vítima, sustentando que seus direitos devem servir como paradigma para o desenvolvimento do sistema penal, especialmente, em casos de crimes atrelados à “cifra oculta”, ou que envolvem grupos vulneráveis, considerando os mandamentos constitucionais pelo devido processo legal e o acesso à Justiça, citados ainda nos arts. 8º, nº 1, e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, reclamando obrigações positivas por parte do Estado.

Oliveira e Cruz (2023, p. 143) acrescentam que o devido processo legal compreende o “dever de proteção do Estado como garantidor positivo dos direitos humanos da vítima, diante de excessos de terceiros”, por decorrência da sistemática de matriz constitucional, concernente à proteção dos direitos fundamentais, por intermédio da atividade estatal, e, se necessário, contra a atuação dos próprios agentes públicos e operadores do Direito.

Medeiros (2023, p. 29-30) destaca a centralidade do art. 400-A do CPP, inserido em 2021 pela Lei Mariana Ferrer, estabelecendo que todos os sujeitos processuais em audiência deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização, tratando-se de uma “regra explicativa de reforço, endossando a hodierna preocupação legislativa em combater a revitimização”, em complemento à norma pré-existente do art. 400, § 1º do CPP.

Em acréscimo, Lima Neto e Rêgo (2023, p. 176-178) observam o atrelamento entre a política de proteção dos direitos das vítimas e a política de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público, afirmando que “a visibilidade da figura das vítimas possibilita a mensuração de resultados jurídicos úteis e socialmente relevantes”, diante da necessidade de “levar em consideração a vítima como protagonista da autocomposição, devendo esta, portanto, ser colocada na cena central da resolutividade”.

É certo, portanto, que, com a sistematização do arcabouço normativo em questão, advindo de organismos internacionais, do Legislador, e das instituições do

Sistema de Justiça brasileiro, fica estabelecida uma identidade normativa, conferido-ra de sentido a uma determinada unidade organizacional jurídica, que se encontra voltada, funcionalmente, ao precípua objetivo de mitigar a vulnerabilidade da pessoa vitimada por crime, como corolário da dignidade humana e do próprio *jus puniendi* estatal.

Têm-se direitos à informação, orientação jurídica e participação em todas as fases do processo, incluindo inquérito, julgamento e execução da pena; o direito de ser ouvido, apresentar provas e ser notificado sobre arquivamento, sentença, prisão e soltura do réu, além de serem garantidos a reparação dos danos, a restituição de bens, assim como a salvaguarda da própria imagem, reputação, privacidade, e o acesso a programas de assistência e proteção (Tejadas; Ferrazzo, 2023, p. 366-367).

Dito isso, cumpre retomar, em nível crítico, o argumento de Mello (2016, 2021), indicando que a criação de microsistemas no Direito Penal tem o potencial de comprometer a coerência unificada do ordenamento jurídico, especialmente, com a expansão desordenada de normas penais incriminadoras, afetadas a estatutos excessivamente particularizados e, conseqüentemente, afastadas dos princípios estruturantes, por privilegiar princípios próprios.

Todavia vislumbra-se, com base nos instrumentos normativos supracitados, que a compreensão da proteção especial da vítima, como consequência da operacionalização do Direito Penal na sistemática constitucional, repele a problemática da descodificação. Tal desiderato não exige a criação de normas incriminadoras, mas, sim, especialmente, a confecção de instrumentos voltados à proteção de direitos majoritariamente pré-existentes e já reconhecidos.

O reconhecimento da proteção especial das vítimas como matéria concernente a um microsistema não reclama, necessariamente, a instituição de novas tipificações penais, dado que a condição da vítima é inerente à própria instituição do sistema penal, compreendido como instrumento de controle do poder punitivo estatal.

Neste ponto, o norteamento das normas e políticas voltadas à especial proteção da vítima perante a aplicação do Direito Penal consiste na concretização de direitos já previstos em nível mais abstrato; não há dicotomia entre normas principiológicas díspares que necessite compatibilização. Coaduna-se ao magistério de Mello (2021, p. 284), segundo o qual, “o Código, por conter os princípios caracterizadores do subsistema constitucional que representa, tem precedência axiológica, teleológica e mesmo lógica sobre o conteúdo da parte penal dos microsistemas”.

Incabível, portanto, é a crítica que vislumbra os microsistemas como resultantes de negócios realizados entre grupos específicos e o Estado, gerando diplomas e estatutos cada vez mais particularizados e, dessa forma, inacessíveis aos demais. Aqui, destaca-se que a condição de vítima diz respeito a uma situação de vulnerabilidade

que pode atingir qualquer pessoa, generalidade suficiente para garantir uma extensão ampla de direitos fundamentais, garantidora da evolução do sistema jurídico.

Nesse sentido, Vedovello (2015, p. 194-201), ao aplicar a teoria de Luhmann ao Direito Penal, concluiu que a concepção sistêmica contribui para a delimitação clara do seu campo de atuação, dotado das diferenciações entre lícito e ilícito, ao estabelecer a existência de limites operacionais próprios, que impedem a assunção de funções alheias à sua lógica interna, que não condizem com seu sentido ou sua razão de ser.

Por sua vez, Xexéo (2018, p. 1.224) observou que o modelo do polissistema ainda preserva a unidade do ordenamento jurídico, na medida em que a legislação extravagante, em vez de orbitar um Código específico, surge com vinculação à Constituição, conferindo coerência e unidade aos diversos ramos e subdivisões normativas, “possibilitando que os diferentes microssistemas que compõem o polissistema possam interagir, inter-relacionando-se”. A norma fundamental reunifica o sistema maior.

Com isso, pode-se reconhecer, como faceta inerente à instrumentalização do Direito Penal, a imperiosa necessidade de salvaguardar aqueles que, no campo da relação social danosa penalmente tutelada, também são sujeitos vulneráveis, diante da atuação estatal — a vítima, que ainda demanda atenção especial à sua condição. Destarte, o cenário atual aponta para a existência ou, no mínimo, a iminência, de um microssistema que organiza os institutos de proteção dos direitos das vítimas no ordenamento jurídico pátrio.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se que o funcionamento do direito como sistema social compreende, para seu desenvolvimento, a formação de microssistemas que lhe garantem adaptabilidade suficiente para atender às questões surgidas com base nas relações sociais. Os microssistemas promovem o direito como um sistema aberto, ao contrário da visão rígida de uma estrutura hierárquica e fechada em si mesma.

Evidencia-se que a aplicação do Direito Penal deve reconhecer a posição de vulnerabilidade em que se encontra a figura do ofendido. Os direitos das vítimas, compreendidos em um acoplamento estrutural, com forte comunicação sistêmica, reclamam esse modelo, útil à consecução de políticas institucionais, protocolos e investimentos próprios, para atender à específica demanda da sociedade.

O modelo que vislumbra o ofendido como mero elemento de prova procesual já não tem mais razão de ser e torna-se ultrapassado pela emergente sistemática nova. Rejeita-se a submissão da vítima a procedimentos desnecessários e excessivos, que acabam por, novamente, atingir-lhe em sua dignidade.

As normas citadas neste artigo, que se destacam em sua multiplicidade e coe-rência, ganham sentido próprio e identidade comum, na medida em que se voltam à especial condição da vítima direta ou indireta de crime, que tem sua compreensão centrada na vulnerabilidade decorrente dos processos de vitimização e revitimização.

Destarte, faz-se constatável que as vítimas de crimes constituem um grupo delimitado, sobre o qual repousa uma lacuna do ordenamento jurídico, um vácuo de compreensão e dignidade. Desse modo, tornam-se destinatários de direitos espe-cíficos, previstos em vários diplomas normativos, muitos relativamente recentes, que promovem interdisciplinaridade, exigindo a apuração de particularidades técnicas. Por princípio, para além da justa aplicação da sanção ao infrator, busca-se mitigar a vulnerabilidade da pessoa vitimada por um ato ilícito penalmente relevante, como colatório da dignidade humana, na matriz constitucional brasileira.

Nesse contexto, mesmo que o Estatuto da Vítima não venha a ser promulga-do, observa-se o surgimento de um conjunto normativo específico, dentro do sistema jurídico brasileiro, voltado à garantia de direitos conferidos às vítimas, para além de seu papel no trâmite processual. Esse arcabouço de direitos e garantias já constitui um microssistema, sendo exigível sua expansão, assim como a materialização de ações concretas, capazes de atender a esses interesses legítimos que exsurtem no meio social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. *Direito e Justiça*, Por-tugal, n.13, p.129-148, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/direitoejusti-ca.1999.11061>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BASTOS, Fabrício Rocha. A interface entre a seara penal e a improbidade administrativa. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 82, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Fabr%C3%A-Dcio%20Rocha%20Bastos.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2025.

BRAGA, Cyntia Lisboa. A alteração do art. 226 do ECA promovida pela Lei Henry Borel (Lei n. 14.344/2022) quanto à (in)aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995. In: RIBEIRO, Car-los Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 281-318. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/di-reitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucio-nalidade n. 6.298/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 24 ago. 2023. Publicação: DJe 19/12/2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=773560651>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CADORE, Tiago. O garantismo penal integral e o direito da vítima à informação e à celeridade. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 423-435. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal//imagens/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CARDOSO, Semiana S. de O. O Ministério Público e a efetiva e integral proteção à vítima de crime. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 313-324. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal//imagens/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Os direitos das vítimas na Resolução n. 243/2021 do CNMP e o Ministério Público atuante no Tribunal do Júri. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 283-31. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal//imagens/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CHAKIAN, Silvia. Vitimização de mulheres: histórico e diretrizes para uma proteção penal eficiente. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 325-357. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal//imagens/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. *Nova Lei de Improbidade Administrativa*: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Microsistema do direito ambiental: formação e operabilidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p.148-184, jul. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/27547/23926/159459>. Acesso em: 25 fev. 2025.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no direito*: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FREIRE, Rayssa de Carvalho Reis. O reconhecimento dos “direitos das vítimas” em crimes de corrupção à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 261-281. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal//imagens/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GOMES, Orlando. A caminho dos microsistemas. In: GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HOBBS, Thomas. (1588-1679). *Leviatã: matéria, palavra e poder de uma República eclesiástica e civil*. Tradução de Gabriel Lima Marques e Renan Marques Birro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020 (Pensamento humano).

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias. Vítima e sistema de justiça criminal: reflexões a partir da experiência do Reino Unido. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 407-418. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LIMA NETO, Oswaldo D'Albuquerque; RÊGO, Patrícia de Amorim. A visibilidade das vítimas na atuação resolutiva do ministério público: reflexões sobre a produção de resultados jurídicos socialmente mensuráveis. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 175-198. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

LOPES, Alexandre Fortuna; LOPES, Marcela Rodrigues Pavesi. A importância da vítima na construção de um consenso em âmbito penal. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 67-82. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARTINS, Charles. O direito da vítima ao devido e justo processo penal e a jurisprudência da Corte IDH. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 237-279. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Gen, 2022.

MEDEIROS, Adalgiza Maria Aguiar Hortencio de. A atuação do Ministério Público na escuta judicial da vítima de violência doméstica e (ou) familiar. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 21-43. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. A codificação e a interpretação do art. 12 do código penal como limite à erosão sistemática do ordenamento jurídico-penal. *Revista ESMAT*, Palmas, ano 13, n. 22. p. 277 – 290, jul./dez. 2021. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/458. Acesso em: 12 fev. 2025.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. A defesa da codificação do direito penal e a crítica ao big bang legislativo. *CONPEDI Law Review*, Oñati, Espanha, v. 2, n. 1, p. 38-52,

jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3594>. Acesso em: 11 fev. 2025.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; CAMBI, Eduardo; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. Protagonismo das vítimas e Ministério Público (Resolução n. 243/2021 do CNMP). *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 83-117. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: a articulação do sistema de justiça na proteção à vítima. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 45-65. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

NADER, Philippe de Oliveira. A teoria do microsistema jurídico das licitações: rumo a um modelo flexível de aplicação dos institutos mais eficientes. *Rev. Téc. da UP*, Rio de Janeiro, n. especial 1, mar. 2018. Disponível em: <https://rtup.petrobras.com.br/rtup/article/view/25/32>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, Patricia Pimentel de. A vítima, direitos humanos e as novas funções da pena criminal: expressiva e restaurativa. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 199-222. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

OLIVEIRA, Paulo Augusto de Freitas; CRUZ, Ângela Márcia Freitas da. A efetividade na tutela dos direitos humanos das vítimas. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 139-149. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PAULA, Anna Bárbara Fernandes de; CARVALHO, João Henrique Messias Conforti de. Acordo de não persecução penal efetivo: aspectos práticos na contemplação das necessidades das vítimas. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 151-170. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. Crimes sexuais e a improbidade administrativa: a problemática do rol taxativo. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 339-356. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PENA, Ana Maria Moliterno. *Microsistema: o problema do sistema no polissistema*. Orientador: Celso Fernandes Campilongo. 2007. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/7665>. Acesso em: 31 jan. 2025.

RAMOS, Rahellen Miguelista; NORONHA, Gustavo Amorim. Direitos infantojuvenis, violência sexual e juízo criminal: uma análise da Resolução n. 243 do CNMP à luz da criminologia vitimológica e feminista. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 241-260. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. Brasília: ESMPU, 2023. v. 1. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. Brasília: ESMPU, 2023. v. 2. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. O Ministério Público e o direito dos desastres: por uma agenda de atuação em favor da vítima In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 375-405. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo, CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão digital.

TEIXEIRA NETO, Felipe; CAYE, Ana Adelaide Brasil Sá; FRÓS, Carla Carrion. Dano moral *in re ipsa* e crimes praticados com violência contra a pessoa: reflexões a partir do julgamento do tema repetitivo n. 983/STJ. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 319-337. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TEJADAS, Sílvia da Silva; FERRAZZO, Ivana Kist Huppés. A vítima de crime como sujeito de direitos: possíveis caminhos para o sistema de justiça. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 2, p. 359-392. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os*

direitos das vítimas: reflexões e perspectivas. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1, p. 171-181. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

VEDOVELLO, Ana Paula Scudeler. *A teoria dos Sistemas de Luhmann como argumento contrário ao direito penal do inimigo: 3ª velocidade do Direito Penal*. Orientador: José Carlos Francisco. 2015. 217p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23090>. Acesso em: 7 fev. 2025.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

XEXÉO, Leonardo Monteiro. Microsistema legal de tutela das pessoas com deficiência. *RJLB*, Lisboa, ano 4, n. 4. p. 1219-1239, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1219_1239.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo. *Direitos difusos e coletivos*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEMA 1068 DO STF: O QUE O GARANTISMO PRECISA ENTENDER

STF THEME 1068: WHAT THE THEORY OF LEGAL GUARANTEES NEEDS TO UNDERSTAND

Rodrigo Merli Antunes¹

Resumo: A execução imediata da pena dos veredictos do Tribunal do Júri não depende de súmula vinculante e incide para toda e qualquer condenação ocorrida sob a vigência da Constituição Federal de 1988, não sendo ela mera faculdade do juiz-presidente. Inexiste, no Brasil, a chamada irretroatividade de jurisprudência mais gravosa, bem como a possibilidade de o magistrado ignorar comandos imperativos do legislador. Seja na condenação do Júri propriamente dita, seja na desclassificação imprópria providenciada pelo Conselho de Sentença, ao juiz togado compete tão somente fixar a pena e determinar seu imediato cumprimento. Já quanto ao representante ministerial, incumbe a ele zelar para que a execução imediata da reprimenda seja possível logo após a leitura da sentença, devendo se insurgir contra comportamentos defensivos contraditórios e eivados de deslealdade processual, a exemplo do interrogatório *on-line* de réus soltos e da possibilidade destes últimos deixarem o Plenário após serem interrogados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Tema 1068 do STF; execução imediata da pena; aplicabilidade retroativa e cogente; incidência da tese nas condenações e desclassificações impróprias; interrogatório *on-line*; abandono de Plenário; réus soltos; impossibilidade; comportamento contraditório e má-fé processual; poder de polícia do juiz-presidente.

1 Promotor de Justiça titular do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos – SP. Bacharel em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura. Coautor da obra O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado, Ed. Atlas, 2014. Autor da coletânea de artigos intitulada Se eu cair, vai ser atirando, Ed. Lumen Juris, 2020. Autor do livro Perdão x Castigo (vieses teológicos no Tribunal do Júri), Ed. Parquesiano, 2022. Coautor da obra coletiva Ministério Público e Tribunal do Júri: Guardiões da vida e da justiça, Instituto Parquesiano de Estudos, 2025. Membro da Associação MP Pró-Sociedade. Promotor de Justiça responsável pelo caso Mércia Nakashima. E-mail: rodrigomantunes@mpsp.mp.br.

Abstract: The immediate execution of the sentence of the verdicts of the Jury Court does not depend on a binding summary and applies to any and all convictions that occurred under the validity of the Federal Constitution of 1988, and is not merely a prerogative of the presiding judge. In Brazil, there is no so-called non-retroactivity of more serious jurisprudence, nor is there the possibility for the magistrate to ignore imperative commands of the legislator. Whether in the conviction of the Jury itself or in the improper disqualification provided by the Sentencing Council, the judge is only responsible for setting the sentence and ordering its immediate execution. As for the ministerial representative, it is his/her responsibility to ensure that the immediate execution of the reprimand is possible immediately after the reading of the sentence, and he/she must protest against contradictory defensive behaviors that are tainted with procedural disloyalty, such as the online interrogation of defendants who are released and the possibility of the latter leaving the Plenary after being interrogated.

Keywords: Jury Court; STF Theme 1068; immediate execution of the sentence; retroactive and mandatory applicability; Incidence of the thesis in improper convictions and disqualifications; online interrogation; abandonment of the Plenary; defendants released; impossibility; contradictory behavior and procedural bad faith; police power of the presiding judge.

1 INTRODUÇÃO

Parece mentira, mas não é!

Quando, finalmente, acreditamos que a celeuma vai acabar, ela ressurgue pela boca daqueles que insistem em perpetuar o verdadeiro estado de coisas institucional que assola o nosso país, mais precisamente, a impunidade.

Consoante já afirmado pelo brilhante Leonardo Giardin de Souza, nos comentários a uma de nossas obras²,

Nem só de fuzis vivem os criminosos. Especialistas, políticos, jornalistas e intelectuais em geral unem-se aos bandidos em prol de um desmedido apetite pelo poder, tornando-se verdadeiros snipers capazes de destruir a linguagem e o Direito, provocando, assim, a perda do contato com a realidade (Souza, 2020).

2 ANTUNES, Rodrigo Merli. *Se eu cair, vai ser atirando*: coletânea de temas polêmicos. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2020.

Em outras palavras, e para sermos um pouco mais específicos, fazemos referência ao Tema 1068 do E. STF, julgado e concluído no último dia 12 de setembro de 2024, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese pelos Senhores Ministros: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Entretanto, consoante já sugerido, em que pese a clareza solar do enunciado acima reproduzido, muitas vezes do universo jurídico e acadêmico ainda insistem em propalar que a prisão imediata no Tribunal do Júri não é tão imediata assim, que ela não possui efeito cogente para os magistrados, que ainda depende de algumas condições, que não se aplica para casos já julgados anteriormente, entre tantos outros obstáculos que demandariam laudas e laudas para serem aqui enumerados.

E isso sem falar nos outros tantos subterfúgios processuais também defendidos por essas mesmas vozes, sempre imbuídas do propósito de esvaziar por completo a eficácia da nova regra reconhecida pela Suprema Corte, o que veremos com mais vagar um pouco mais adiante.

Todavia, infelizmente, isso já era mesmo previsível. Apesar do espanto inicial que essas ideias odiosas podem provocar, as raízes e as finalidades desse ativismo bandidolatra são antigos no Brasil e já foram por nós mesmos reveladas em recente artigo publicado (Antunes, 2025).

Na realidade, o universo jurídico e cultural brasileiro ainda é aquele que fomenta a ideia de que o criminoso é fruto do sistema e que, na verdade, a sociedade é quem o corrompe. Não é à toa, inclusive, que nosso país ostenta cerca de quinze condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos não por responsabilizar indevidamente pessoas inocentes, mas, sim, por não condenar diversos indivíduos culpados. Eminentemente, o erro judiciário em nosso país não é o erro judiciário positivo, em que responsabilizamos injustamente indivíduos inocentes; mas, sim, o erro judiciário negativo, no qual milhares de culpados (inclusive homicidas) não são nem sequer descobertos e muito menos condenados efetivamente por seus crimes.

Contudo, há mais de cinquenta anos, a narrativa criada pela classe falante e pelo *beautiful people* brasileiro é aquela de que o sistema de lei e ordem é algo altamente opressor, burguês e discriminatório³, sendo o bandido, na realidade, não um criminoso propriamente dito, mas, sim, um justiceiro social a querer romper com um estado de coisas alegadamente pernicioso. Tal ideário revolucionário, deturpador dos pilares de toda e qualquer civilização minimamente organizada, teve início com

3 <https://revistaeste.com/politica/defensoria-publica-de-sp-pede-fim-do-uso-de-cameras-de-reconhecimento-facial-em-carnaval-de-2025/>.

os escritos do comunista italiano Antônio Gramsci⁴ e depois foi aperfeiçoado pelos estudiosos da Escola de Frankfurt, em especial por Herbert Marcuse, este a identificar nos bandidos e em outros insatisfeitos em geral (lumpemproletariado) a nova classe revolucionária que os trabalhadores urbanos e rurais (proletariado) haviam deixado de ser.⁵

Exatamente por isso é que, a partir da entrega do ambiente cultural aos intelectuais neomarxistas (realizada pelos militares na década de 60 e 70)⁶, toda a produção literária e acadêmica brasileira passou a ter por base a chamada criminologia crítica, esta a se difundir de forma endêmica e epidêmica em todas as universidades do país, em especial nos cursos de ciências humanas e de bacharelado em direito.

Dessa feita, não só os profissionais da área, como também quase todos os doutrinadores e juízes brasileiros, passaram a possuir então essa mesma visão de mundo, isto é, compadecem-se até hoje muito mais com o “coitadinho” do infrator do que com o verdadeiro ofendido e seus parentes.

Até mesmo as peças de teatro, os filmes e as telenovelas quase sempre costumam romantizar a figura do criminoso, tudo com o desiderato subliminar de gerar no espírito das pessoas um viés pró-bandido e antipolícia. Basta nos lembrarmos de Pixote e Lampião, por exemplo, para confirmarmos aquilo que aqui se sustenta.

Consoante bem-ressaltado por Motta (2022), “um país que não condena sequer moralmente os seus criminosos, fatalmente, também não irá condená-los juridicamente”.

Todavia, apesar desse cenário, é preciso que a sociedade ordeira e trabalhadora encontre em alguém alguma esperança. Com efeito, as raízes e os fins desse ativismo (chamado garantismo penal) precisam ser catalogados e desmascarados para que os pósteros saibam que, nesta era infame (em que a baixez moral se tornou objeto de um culto mórbido patrocinado por potestades planetárias), ainda existem aqueles que conservam a sanidade e se erguem contra toda essa barbárie, consagrando-se às

4 Gramsci era contra a revolução socialista armada. Para ele, a revolução deveria ser lenta e gradual por intermédio da tática da ocupação de espaços. A guerra deveria ser cultural pela mudança de valores, atingindo-se primeiro a hegemonia de pensamento para, somente após, chegar-se ao poder de forma pacífica.

5 <https://bereianos.blogspot.com/2015/08/o-marxismo-cultural-e-o-banditismo.html>.

6 O General Golbery do Couto e Silva, Ministro-Chefe da Casa Civil durante o regime militar, era contrário à repressão total dos movimentos revolucionários das décadas de 60 e 70, acreditando que uma ação nesse sentido faria a sociedade colapsar. Teorizou, portanto, a chamada estratégia da “panela de pressão”. Segundo ele, era preciso deixar uma válvula de escape para o movimento revolucionário, sob pena de tudo ir para os ares. Entregou, assim, as universidades e grande parte do aparato cultural aos grupos que não tinham presença nas guerrilhas, mas que já estavam treinados e prontos para colocar em prática a teoria da revolução cultural no lugar da revolução armada.

leis eternas que dão sentido aos valores da civilização (Souza *apud* Antunes, 2020). E essas pessoas, evidentemente, devem ser os promotores de justiça, em especial os do Tribunal do Júri.

Vejam, então, com um pouco mais vagar, tudo aquilo que aqui se sustenta em relação ao Tema 1068 do E. STF, o qual já começa a ser relativizado por muitos.

2 ARGUMENTOS EQUIVOCADOS QUE LIMITAM A APLICAÇÃO DO TEMA 1068 DO STF

2.1 Exigência de súmula vinculante e de outras condicionantes (erro nº 1)

Logo após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340 pelo E. STF, este a dar origem ao Tema de Repercussão Geral 1068, muitas vezes surgiram no meio jurídico sustentando a necessidade de publicação do Acórdão para que a tese fixada produzisse efeitos. Entretanto, como bem sabido, a eficácia de uma decisão de inconstitucionalidade começa a partir da publicação da ata de julgamento (e não do Acórdão), sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Em outras palavras, já no dia seguinte à finalização do julgamento, a tese fixada passou a produzir efeitos, visto que tal resultado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/09/2024.

Como se tal não bastasse, é certo que tal publicação ainda produziu eficácia transubjetiva e *ultra partes*, isto é, a tese fixada passou, sim, a possuir aplicabilidade a todo e qualquer caso semelhante no âmbito interno do Poder Judiciário, sendo desnecessária a edição de qualquer súmula vinculante.

A esse respeito, inclusive, chegamos a ver, em nosso dia a dia forense, muitos advogados e defensores públicos sustentando exatamente isso, ou seja, a ausência de súmula vinculante que viesse a obrigar todos os magistrados a aplicarem o entendimento sufragado pelo STF. Todavia, extremamente equivocada tal assertiva, não havendo qualquer obstáculo quanto a isso.

É bem verdade que existem algumas diferenças importantes entre súmulas vinculantes e julgamentos com repercussão geral. Aliás, quem bem analisa esse tema é o advogado João Trindade Cavalcanti Filho, valendo a pena a leitura de seu texto⁷. Todavia, em linhas gerais, a diferença mais significativa entre uma coisa e outra é que os casos de repercussão geral não alcançam as disputas não judicializadas, os casos

7 <https://www.conjur.com.br/2024-out-01/as-sumulas-vinculantes-ainda-respiram-por-aparelhos/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

que tramitam perante a própria administração pública e os casos que não venham jamais a ser submetidos ao crivo do poder público. Dessa maneira, diferentemente da súmula vinculante, que produz efeitos dessa natureza não só para o Poder Judiciário, mas também para a administração pública, os julgados em sede de repercussão geral produzem uma eficácia *ultra partes* (e não propriamente *erga omnes*), atingindo também outros casos, mas apenas no âmbito interno do Poder Judiciário.

Mas isso é o que basta para os fins do Tema 1068 aqui discutido, até porque todas as condenações pelo Cenáculo Popular se dão no âmbito interno do Poder Judiciário, sendo obrigatória, portanto, para todos os juízes-presidentes de todos os Tribunais do Júri do país, a imposição da prisão imediata após a condenação pelos senhores jurados.

Em outras palavras, súmulas vinculantes são necessárias apenas para estender a eficácia dos enunciados para outros órgãos de poder, mas são prescindíveis em relação aos órgãos internos do próprio Poder Judiciário. Para estes, suficientes são os julgamentos com repercussão geral, tal como o Tema 1068 aqui estudado.

Exatamente por causa dessas diferenças, inclusive, é que foi necessária a edição de súmulas vinculantes para reger a utilização das algemas e o acesso dos advogados aos autos dos inquéritos policiais (Súmulas Vinculantes 11 e 14). Uma vez que os temas tratados em tais verbetes também atingem autoridades não pertencentes aos quadros internos do Poder Judiciário, caso essas regras ou teses fossem fixadas somente em recursos com repercussão geral, não seriam obrigatórias, por exemplo, para os próprios delegados de polícia, o que tornaria praticamente inócuo o que fosse decidido.

Enfim, esclarecidas essas pequenas (mas importantes) diferenças, observamos então que, no caso específico da prisão imediata, a tese de repercussão geral fixada obriga, sim, os magistrados brasileiros, não sendo necessária a edição de súmula vinculante, isso em virtude do que fora acima esposado.

2.2 Irretroatividade da prisão imediata para condenações anteriores a 13/09/24 (erro nº 2)

Poucos dias antes do E. STF ter concluído o julgamento do tema aqui em análise, participamos de um julgamento popular em que o réu foi condenado a dez anos de reclusão em regime inicial fechado. Entretanto, por ter respondido ao processo solto, o juiz-presidente lhe concedeu a oportunidade de recorrer também nessa condição.

Passados esses poucos dias acima referidos, e tendo havido a publicação do resultado do julgamento do STF na imprensa oficial, postulamos ao magistrado a imediata prisão do sobredito sentenciado, isso enquanto o recurso de apelação da defesa ainda estava sendo processado em primeiro grau.

Entretanto, valendo-se de fundamentação equivocada, é certo que o magistrado negou nosso pedido, argumentando uma espécie de irretroatividade de regramentos desfavoráveis aos réus, sendo a tese fixada pelo STF aplicável somente para as condenações que viessem a ocorrer a partir de 13/09/24 (data da publicação do resultado do julgamento).

Obviamente, não concordamos com tal entendimento e impetramos mandado de segurança junto ao tribunal competente⁸, local onde logramos êxito em nosso intento, visto que, nesse caso, há, sim, retroatividade mais gravosa para o condenado, não havendo, entretanto, nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Explicamos:

O que a Carta Magna da República vedou foi somente a retroatividade mais gravosa da lei penal vindoura, mas não a interpretação daquela já existente à luz da Constituição Federal.

Ao apreciar a questão em debate, o que o STF fez foi, na verdade, dizer que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, todos os réus condenados pelo Tribunal Popular já deveriam ter saído de lá presos. Os ministros reafirmaram que a soberania dos veredictos vige desde 05 de outubro de 1988; logo, todas as decisões soberanas dos Conselhos de Sentença proferidas desde então precisariam ter aplicabilidade imediata (independentemente dos recursos defensivos interpostos), não havendo que se falar, portanto, que a regra da prisão imediata somente surgiu com a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime — que modificou o art. 492 do CPP) e/ou com a publicação da tese fixada pelo Supremo (em 13/09/24). A regra, na verdade, deveria estar sendo aplicada desde 1988, já que fruto da soberania dos veredictos, esta muito bem-delimitada e interpretada no julgamento em comento.

Dessa feita, temos que o juiz do nosso caso confundiu alhos com bugalhos. Conferiu à decisão do Supremo ares de lei em sentido estrito, quando, na verdade, o tribunal apenas interpretou uma regra constitucional já vigente desde 1988! Em outras palavras, e ao contrário do que sustentam muitos desavisados, não existe irretroatividade de jurisprudência mais gravosa, mas, sim, apenas de lei em sentido estrito. E, como o STF não editou lei alguma (de caráter penal ou processual), o princípio da irretroatividade invocado pelos defensores do caos não pode ser descontextualizado.

E foi exatamente isso que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu no nosso caso, algo que já havíamos chamado a atenção no propalado *mandamus*, invocando, para tanto, uma decisão do Ministro Luiz Fux:

8 TJSP – MS nº 2297449-03.2024.8.26.0000

HC 161.452, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06.03.2020, *in verbis*: ‘Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais’. Precedentes: HC 75.793, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2008; ADC 43-MC, Tribunal Pleno, Redator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2018. (grifo nosso);

Na mesma impetração acima referida, também fizemos uso do festejado Walfredo Cunha Campos, o qual já se manifestou nos seguintes termos:

Caso o Supremo venha a declarar a constitucionalidade da execução provisória da pena, independentemente da pena aplicada, ou seja, conferindo interpretação, conforme a Constituição, ao novo art. 492, I, e, do CPP, ao excluir a necessidade de a pena ser igual ou superior a 15 anos (interpretação conforme com redução de texto), *a discussão a respeito da retroatividade ou não da nova lei perde o sentido*. Explicamos. Sendo constitucional a execução provisória da pena após a condenação pelo Júri, por força do comando constitucional que assegura a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), *essa declaração de constitucionalidade do Supremo produz efeitos imediatamente, inclusive quanto aos processos referentes a crimes perpetrados anteriormente ao novo posicionamento do Supremo: em suma, não se trata de discussão a respeito de retroatividade ou não de nova lei*, se penal, processual penal ou híbrida (penal e processual penal), *mas apenas de mera interpretação do sentido e alcance do dispositivo constitucional que trata da soberania dos veredictos*. Deste modo, *o art. 492, I, e, e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do CPP, ora modificados pelo Pacote Anticrime, não estariam propriamente inovando na ordem jurídica, mas apenas regulamentando a regra constitucional que trata da soberania dos veredictos*, ao disciplinar seu consectário lógico, que é a execução imediata da pena, bem como a possibilidade excepcional de se suspender essa prisão (Campos, 2021, p. 714-715).

Mais recentemente, em outro julgado oriundo do mesmo STF, novamente, o entendimento aqui defendido veio sedimentado (Rcl 76404/MG), sendo evidente, portanto, que os pedidos de prisão imediata devem também ser formulados para as condenações anteriores à fixação da tese, devendo ser direcionados ao juiz de primeiro grau se o processo ainda estiver tramitando na origem, ou, então, em segundo ou demais graus de jurisdição, pelos órgãos ministeriais oficiantes em cada tribunal, dirigindo-se os pleitos para os respectivos relatores (se já distribuídos os recursos) e/ou para os respectivos presidentes.

2.3 Faculdade (e não obrigatoriedade) dos juízes-presidentes determinarem a prisão imediata (erro n.º 3)

Em que pese o resultado do mandado de segurança⁹ referido no tópico anterior tenha sido favorável a nós, é importante mencionar que, no bojo do voto vencedor, o relator da impetração revelou a necessidade de, no futuro, amadurecer-se a discussão acerca da obrigatoriedade da prisão imediata em todo e qualquer caso e/ou se o Supremo Tribunal Federal apenas autorizou o juiz a assim proceder, caso entenda realmente necessário.

Na realidade, temos que o relator do caso se apegou aos termos literais da tese fixada pelo STF, esta redigida nos seguintes termos: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

A questão então a se discutir é se o Supremo apenas autorizou a execução imediata da pena a depender de cada caso concreto, a critério do juiz-presidente, e/ou se impôs a obrigatoriedade desta prisão em toda e qualquer condenação pelo Tribunal Popular.

Para nós, obviamente, não cabe nenhuma discricionariedade por parte dos magistrados, sendo a regra cogente e passível de recurso em caso de não imposição.

Aliás, nada poderia ser mais óbvio!

O que o relator do nosso *mandamus* parece ter se esquecido é que a tese fixada pelo STF necessita ser analisada à luz do resultado do julgamento que a ela deu origem, e não observada isolada e literalmente, como parece ter ocorrido.

O resultado do RE 1235340, que deu origem à tese do Tema 1068, estabeleceu expressamente o seguinte:

O Tribunal a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea “e” do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: ‘A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena’.

9 TJSP – MS nº 2297449-03.2024.8.26.0000

E, por sua vez, assim dispõe o inciso I, alínea “e”, do citado art. 492 do CPP:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, *determinará* a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

[...]

Pois bem! Embora a redação final da tese fixada tenha sido no sentido de que a soberania dos veredictos “apenas” *autoriza* a execução imediata da pena no Tribunal do Júri, é certo que a sua finalidade foi deixar bem claro que essa autorização constitucional é, na realidade, uma verdadeira imposição.

Tanto isso é verdade que o RE originário propiciou interpretação conforme a Constituição, com redução de texto ao art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, tendo sido decotado apenas o trecho que fixava limite mínimo de quinze anos de reclusão para que a prisão fosse imposta. Todo o restante do dispositivo legal acima transcrito, no entanto, permaneceu íntegro, inclusive as expressões *mandará* e *determinará*, esta última diretamente ligada à execução provisória e imediata da pena, não havendo margens para nenhuma discussão acerca de ela ser ou não impositiva.

A prisão e a execução imediata da reprimenda são, portanto, obrigatórias (o juiz “*determinará a execução provisória das penas*”), não sendo a redação possivelmente dúbia da tese fixada aquela transcrita expressamente no CPP, mas, sim, o texto nele contido, o qual, repise-se, não foi reduzido pelo Supremo na parte cogente e impositiva, mas, sim, somente quanto ao limite mínimo de quinze anos de reclusão.

Pensar de modo contrário é agir tal qual exposto na introdução deste artigo, procurando o intérprete, por vias transversas, proteger o assassino, e não aqueles que merecem toda a atenção do Estado-juiz.

Infelizmente, todavia, temos conhecimento de que um número considerável de desembargadores do Estado de São Paulo ainda defende a primeira ideia, ou seja, de que a tese fixada pelo STF no Tema 1068 é de aplicabilidade facultativa, e não obrigatória. E, quanto a isso, os assassinos agradecem!

2.4 Não aplicabilidade da execução imediata da pena para todas as desclassificações providenciadas pelo Conselho de Sentença (erro nº 4)

De acordo com o analisado até aqui, e em que pese o sustentado pelos detratores do Tema 1068 do STF, não há dúvidas de que a prisão imediata no Tribunal do Júri não está condicionada à edição de nenhuma súmula vinculante; que ela é aplicável para réus já julgados e condenados antes mesmo da decisão do STF; e que, por fim, não possui o juiz-presidente discricionariedade alguma sobre esta matéria, sendo seu dever determinar a execução provisória da pena logo após o veredicto condenatório dos senhores jurados.

Entretanto cumpre agora analisarmos se essa prisão imediata, nos moldes referidos no parágrafo supracitado, é também aplicável não só nos casos de condenação propriamente dita, mas também nas chamadas desclassificações próprias e impróprias providenciadas pelos senhores jurados.

Primeiramente, no entanto, é preciso rememorar a diferença entre desclassificação própria e imprópria durante o julgamento em Plenário, algo esclarecido com maestria por Delmar Pacheco da Luz em um de seus escritos¹⁰.

Enquanto a desclassificação própria é desclassificação pura e simplesmente de uma infração da competência do júri para outra da competência do juiz singular, sem julgamento do mérito, o que importa em remeter esse julgamento ao Juiz-Presidente; a desclassificação imprópria é desclassificação do delito contra a vida constante da denúncia para outro que não da competência do júri, porém já com a condenação do acusado por esse delito, cabendo ao magistrado simplesmente fixar a pena nos limites da nova tipificação já reconhecida pelo Conselho de Sentença. Trata-se, portanto, de desclassificação com condenação, por isso se diz imprópria.

Uma das hipóteses dessa desclassificação é a participação dolosamente distinta prevista no § 2º do art. 29 do Código Penal. Ao sustentar essa tese, a defesa deverá declarar expressamente de qual delito o acusado quis participar. Assim, estando o réu processado como mandante de um homicídio, poderá sustentar a defesa que ele queria participar tão somente de uma lesão corporal, já que admitido, por exemplo, haver determinado ao executor que aplicasse uma surra no ofendido. E, uma vez respondido afirmativamente esse quesito específico, estarão os jurados, na realidade, apontando para o juiz por qual delito o réu deverá ser condenado, não havendo margem discricionária para o magistrado, ao contrário do que ocorre na desclassificação própria.

Outra hipótese de desclassificação imprópria é aquela em que o acusado sustenta que apenas se excedeu culposamente no emprego da excludente de ilicitude da legítima defesa, hipótese em que os jurados, por exemplo, respondem afirmativamente

10 <https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/delmar.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

te ao quesito respectivo depois daquele genérico de absolvição. Em tal hipótese, tal como no exemplo anterior, os jurados apontarão, expressamente, qual crime foi cometido, havendo, na realidade, uma decisão de mérito, mesmo que para crime diverso daquele inicialmente constante da pronúncia e até mesmo não doloso contra a vida.

Essa é, inclusive, uma das peculiaridades da desclassificação imprópria. Contendo ela uma decisão de mérito, o Conselho de Sentença firma competência até mesmo para julgar possível delito conexo, diferentemente da desclassificação própria, que remete o julgamento do conexo juntamente com o delito remanescente ao juiz-presidente.

Nesse passo, exatamente por haver decisão de mérito dos jurados nessas hipóteses, mesmo que desclassificada a imputação inicial, é fato que, uma vez arbitrada a pena por parte do juiz-presidente na Sessão de Julgamento, deverá ela ter início imediato, visto que também é soberana a decisão do Conselho de Sentença nesses casos.

Assim sendo, no primeiro exemplo, do mandante que “só” queria dar uma surra na vítima, deverá iniciar a sua pena imediatamente, ainda mais se passível de prisão, como, por exemplo, se for reincidente e as lesões produzidas forem gravíssimas.

De igual forma, no segundo caso. Mesmo que primário e de bons antecedentes o sentenciado, uma vez condenado por excesso culposo na legítima defesa, crime este com pena bastante branda e passível até mesmo de regime aberto ou penas alternativas, deverá dar início ao cumprimento da reprimenda de imediato, expedindo-se guia de execução e realizando-se audiência admonitória, mesmo que pendentes possíveis recursos.

O que precisa estar presente em nossas mentes é que todas as execuções das reprimendas oriundas das decisões *de mérito* do Conselho de Sentença têm aplicabilidade imediata, e não só as prisões possivelmente decorrentes desses mesmos verdictos.

A *contrario sensu*, no entanto, somos do entendimento de que, nas desclassificações próprias providenciadas pelos senhores jurados, a execução da reprimenda fixada pelo juiz-presidente não possui aplicabilidade imediata. Afastada a tentativa de homicídio, por exemplo, na resposta negativa ao terceiro quesito da série formulada (*Assim agindo, o réu deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?*), o magistrado poderá avaliar o caso da maneira que melhor lhe aprouver, inclusive absolvendo o réu ou o condenando por lesões corporais leves, graves ou gravíssimas e/ou até mesmo por periclitação da vida e da saúde. Nesses casos, seja lá qual for o resultado, em especial de eventual condenação, não há obrigatoriedade de início imediato do cumprimento da pena arbitrada, visto que a decisão de mérito do juiz-presidente não tem soberania nos moldes do julgamento realizado pelo povo.

Todavia, e consoante se pretendeu deixar aqui bem claro, nas desclassificações impróprias, a incidência do Tema 1068 é de rigor, não tendo razão aqueles que equiparam uma coisa e outra.

2.5 Possibilidade de interrogatório on-line para réus soltos (erro nº 5)

Dando continuidade aos argumentos que têm por escopo esvaziar de vez a efetividade do Tema 1068 do STF, urge enfrentar agora a questão do interrogatório por videoconferência dos acusados que respondem a seus processos soltos.

Como sabido, estando eles em tal condição, não têm obrigação de comparecer em plenário, sendo tal atitude interpretada atualmente como uma decorrência lógica do direito ao silêncio.

Até aí, sem maiores problemas, até porque não se admite a condução coercitiva para serem interrogados, isso consoante já assentado pelo mesmo STF já há algum tempo¹¹.

Ocorre que, ao contrário dessa situação, muitos acusados soltos querem, sim, comparecer em plenário para o interrogatório, mas passaram agora a correr o risco de serem presos logo após o anúncio do veredicto, isso na hipótese de condenação.

Qual foi então a solução encontrada por eles e seus defensores? Obviamente, solicitarem ao juiz-presidente, de forma antecipada, que sejam ouvidos por videoconferência, providência essa a possibilitar que o réu seja interrogado regularmente, mas que, caso condenado, não seja possível a sua prisão imediata, visto que estará ausente do Fórum e, certamente, já distante e em local desconhecido de todos.

A pergunta então que se formula é a seguinte: Tal comportamento deve ser admitido pelo juiz-presidente? E, obviamente, a resposta a ser dada é um grande e retumbante NÃO!

Ao contrário do que muitos sustentam, inexistente qualquer nulidade em se impedir o interrogatório *on-line* de réus soltos em tais situações.

A bem da verdade, não existe previsão legal alguma para a oitiva de réus soltos por videoconferência. Todas as autorizações nesse sentido constantes no CPP dizem respeito *somente a réus presos, ofendidos e testemunhas*¹², não havendo um único dispositivo no propalado diploma que venha a agasalhar a hipótese do réu solto ser também ouvido sob tal modalidade.

11 ADPFs 395 e 444.

12 CPP, art. 185, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º; art. 217 e art. 222, § 3º.

E nem aleguem alguns mais afoitos que o Código de Processo Civil permitia tal providência, sendo ele invocável por analogia em decorrência do disposto no art. 3º do CPP. Embora, no processo civil, haja previsão legal expressa de videoconferência para as partes, testemunhas e até mesmo para advogados¹³, inexistente qualquer lacuna acerca do tema no Código de Processo Penal, tendo sido ele expresso quanto aos interrogatórios serem tomados *somente se os réus comparecerem na presença da autoridade judiciária*¹⁴, ressalvadas, é claro, as hipóteses expressamente previstas envolvendo os *réus detidos*. Em outras palavras, não há espaço para analogias quando a lei específica tratou do tema de modo cabal.

Dessa feita, de duas, uma: ou o réu solto comparece em plenário para poder ser interrogado na presença do juiz-presidente e do Conselho de Sentença; ou então faz uso do desdobramento do seu direito ao silêncio e não comparece na sessão de julgamento, ficando isento, assim, do risco de ser preso imediatamente após a condenação.

O que não é possível é não comparecer para se livrar de eventual prisão após o veredicto final e, ainda assim, querer ser ouvido por videoconferência em local desconhecido por todos. A má-fé em tal procedimento e a tentativa de burla ao decidido no Tema 1068 são evidentes e devem ser rechaçadas por todos, em especial, pelo juiz-presidente, sendo agora, sim, invocável por analogia o art. 80, incisos III e V, do CPC¹⁵, visto que o tema tratado em tal dispositivo (má-fé) não vem expressamente previsto no Código de Processo Penal.

É bem verdade que, durante a pandemia de covid-19, o interrogatório *on-line* de réus soltos foi admitido por muitos, sendo ele até mesmo regulamentado pela Resolução 329/20 do Conselho Nacional de Justiça. Tal situação, obviamente, vem sendo então agora rememorada pelos espertinhos de plantão justamente na tentativa de se cancelar a panaceia aqui combatida. Entretanto, como bem sabido, embora a pandemia de coronavírus tenha sido classificada como gravíssima questão de ordem pública (esta a justificar, eventualmente, uma exceção à regra geral), é certo que, atualmente, desde o julgamento do Tema 1068 pelo STF, não estamos a viver nenhum período de calamidade semelhante. Logo é descabido autorizar-se tamanha excrecência.

Aliás, como bem sabido, sequer o CNJ poderia ter legislado sobre o tema ventilado, visto não possuir competência para tanto, sendo a questão uma clara matéria de direito processual penal, cuja legitimidade pertence somente ao Parlamento Federal¹⁶.

13 CPC, arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º e 937§ 4º.

14 CPP, arts. 185, *caput* e 792.

15 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...] V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; [...].

16 CF/88, art. 22, inciso I.

Ato contínuo, curioso observar que, ao longo de décadas, advogados e defensores públicos sempre se posicionaram contra o interrogatório *on-line* nas Sessões de Julgamento, seja para réus soltos¹⁷ ou presos¹⁸. O argumento utilizado sempre foi o da ilegalidade absoluta do ato processual, visto que não há previsão legal para os acusados em liberdade e é afrontoso à plenitude de defesa para os demandados presos. Entretanto bastou o Tema 1068 ser julgado pelo STF para que o discurso mudasse em relação aos réus soltos, solicitando muitos deles a oportunidade de serem ouvidos pelo sistema virtual, evitando-se, ao final dos trabalhos, uma possível prisão imediata.

Tal atitude, obviamente, fornece-nos outro fundamento para o afastamento da atual pretensão, mais precisamente a vedação de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), tema esse já amplamente debatido pelos Tribunais Superiores¹⁹.

Assim sendo, se a vedação de comportamentos contraditórios está relacionada com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual (ambos já vistos um pouco acima); se a vedação de comportamentos contraditórios é um princípio cada vez mais enraizado no ordenamento jurídico brasileiro (incidente tanto no processo civil como no penal); e se a vedação de comportamentos contraditórios vem sendo aplicada nos tribunais de todo o país (atrelada ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* – ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza); obviamente, não há que se falar na possibilidade de réus soltos serem interrogados remotamente na Sessão de Julgamento, não podendo os promotores de justiça do Tribunal do Júri compactuarem com tal procedimento.

Ademais, o próprio art. 457 do CPP²⁰ bem demonstra que o réu solto precisa estar presente para ser ouvido, prosseguindo normalmente o julgamento (e sem a sua oitiva) caso opte por não comparecer. Em nenhum momento, o dispositivo legal em referência sugere a possibilidade de ele ser ouvido de longe.

17 <https://www.migalhas.com.br/depeso/353585/interrogatorio-por-videoconferencia-de-reu-solto>. Acesso em: 2 mar. 2025.

18 <https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/tribunal-juri-interrogatorio-videoconferencia-plenario-juri/>. Acesso em: 2 mar. 2025.
<https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/diego-simao-juri-videoconferencia-inconstitucional/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

19 <https://www.dizerodireito.com.br/2023/06/o-venire-contra-factum-propium-tambem.html>. Acesso em: 2 mar. 2025.
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1201273&nreg=200901469392&dt=20121213&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2025.
<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03092023-Nulidades-de-algibeira-a-estrategia-rejeitada-pela-jurisprudencia-em-defesa-da-boa-fe-processual.aspx>. Acesso em: 2 mar. 2025.

20 Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

Se e quando existir previsão legal para isso, o interrogatório do réu solto deverá se dar, no máximo, na sede do Juízo da localidade onde ele residir (como se fosse um interrogatório por carta precatória), não podendo deixar o local após ser interrogado, o que veremos com mais vagar no próximo subitem.

2.6 Possibilidade de o réu solto poder se ausentar da Sessão de Julgamento depois de interrogado (erro nº 6)

Por fim, importante enfrentarmos este último aspecto de nosso trabalho, o qual se refere a uma outra artimanha de defensores de réus soltos, os quais, embora não solicitem ao juiz-presidente a realização do interrogatório virtual, acabam por orientar seus clientes e assistidos a deixarem o recinto após a realização do sobredito ato, evitando, com isso, uma possível prisão em decorrência do Tema 1068.

Nessa tal hipótese, a má-fé é ainda mais gritante do que naquela vista um pouco acima. Sob o argumento de que o réu está solto e não tem obrigação alguma de estar presente durante todo o julgamento, a orientação acaba sendo aquela de deixar o Fórum a qualquer momento e/ou em algum intervalo concedido pelo juiz-presidente.

Pois bem, em tal situação, uma coisa precisa ficar bem clara desde o início: se o réu estiver respondendo ao feito realmente solto, mas sobre ele estiver recaindo alguma obrigação de comparecer a todos os atos do processo (CPP, arts. 310, § 1º e 327, p.ex.)²¹, uma vez constatado pelo promotor de justiça que ele está tencionando deixar o recinto antes do término da Sessão, o pedido de prisão preventiva por violação das obrigações impostas deverá ser formulado de imediato. Com efeito, comparecimento a todos os atos processuais significa permanência do início ao fim, não sendo permitido ao demandado escolher participar de somente parte dele. Da mesma forma deverá ocorrer se o acusado possuir medida cautelar diversa da prisão incidindo sobre si, a

21 Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [...] § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

exemplo daquela do art. 319, inciso I²², do CPP e/ou de qualquer outra semelhante. Uma vez demonstrada a disposição de abandonar o plenário no horário do almoço, p.ex., a preventiva será cabível com fundamento no art. 312, § 1º, do CPP²³.

Mas e se o réu não tiver nenhuma obrigação de comparecer a todos os atos processuais? E se ele estiver respondendo ao seu processo solto e sem nenhuma outra medida restritiva sobre si? Poderá deixar o julgamento a qualquer tempo depois de ser interrogado?

Para nós, a resposta a essa indagação também é um grande e eloquente NÃO!

Em primeiro lugar, o art. 497, inciso I, do CPP²⁴, deixa muito bem claro que compete ao juiz-presidente, entre tantas outras providências, regular a polícia das sessões de julgamento e até mesmo requisitar auxílio da força pública para tanto. Por polícia das sessões de julgamento devemos entender como sendo aquele velho poder de polícia administrativo que aprendemos desde os bancos da faculdade. É aquele conceituado no art. 78 do CTN²⁵ e que pode, por razões de segurança e ordem pública, por exemplo, limitar direitos, interesses e liberdades de alguns indivíduos.

Pois é exatamente isso que o juiz-presidente pode fazer ao constatar que o réu solto está predisposto a deixar o plenário depois de ter sido interrogado. Vislumbrando que ele tem por finalidade burlar a aplicabilidade do Tema 1068 do STF, deve fazer valer o seu poder de polícia da sessão de julgamento e não permitir que o acusado deixe o recinto antes da finalização do Júri. Nenhuma ilegalidade existe em tal conduta. Muito pelo contrário! Vem ela amparada em lei, consoante já demonstrado um pouco acima.

Em segundo lugar, ainda a sustentar a proibição de o réu solto deixar o plenário quando bem entender, invocáveis ainda aquelas situações nas quais o juiz-presidente também impõe certas restrições à liberdade das pessoas e até mesmo ao direito de ir e vir de algumas personagens envolvidas no processo.

22 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

23 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

24 Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

25 Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Como sabido, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, pode determinar que uma testemunha já ouvida durante o julgamento *permanença* no prédio do tribunal pelas diversas e seguintes razões: a) possível acareação a ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz (art. 473, § 3º, do CPP); b) eventual votação de quesito sobre falso testemunho que, se aceito pelos jurados, poderá acarretar a condução da testemunha até a delegacia; c) possibilidade que os tribunais e os jurados têm de requerer a reinquirição de depoente já ouvido no ato (arts. 476, § 4º, e 481 do CPP); e d) faculdade que tem o depoente de se retratar, até o momento da sentença, situação essa que exclui a sua punibilidade, nos termos do § 2º do art. 342 do CP.

Pois bem, se essas múltiplas situações descritas no parágrafo acima, as quais ocorrem há décadas nos plenários do Júri pelo Brasil afora, nunca foram tachadas de ilegais ou inconstitucionais por quem quer que seja, obviamente, a proibição determinada pelo juiz-presidente de o réu solto não poder abandonar o plenário a qualquer momento também não poderá ser apontada como tal. Tanto as testemunhas que não são dispensadas pelas partes para os fins acima descritos, como o réu solto na situação que mencionamos, estariam realmente sendo privados, momentaneamente, de suas liberdades plenas de ir e vir. No entanto, se, na primeira situação, nenhuma ilegalidade existe e ela nunca foi reconhecida, é óbvio que o mesmo pode ser dito em relação à segunda. Afinal de contas, poder de polícia acarreta realmente algumas restrições a direitos fundamentais em prol de um interesse coletivo, sendo tal situação da essência da própria prerrogativa da autoridade.

Por fim, em último lugar, a proibição de o réu solto deixar ardilosamente o plenário do Júri depois de ser interrogado encontra respaldo ainda na própria vedação de comportamentos abusivos, de má-fé e carregados de deslealdade processual.

Assim como os tribunais superiores vêm proibindo o interrogatório *on-line* de réus foragidos²⁶, sob a justificativa de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o raciocínio a ser aplicado nessa nossa hipótese deve ser o mesmo, isto é, se a finalidade for, descaradamente, a de ser interrogado e, na sequência, evitar o risco de ser preso ao final da Sessão, fica óbvio que tal comportamento abusivo deverá ser coibido, valendo-se, novamente, o magistrado de seu poder de polícia.

Entretanto, ainda que alguns possam entender que os argumentos até aqui esposados não podem ser aplicados na espécie, parece-nos evidente que, ainda assim, caso o réu solto aja da maneira por nós preconizada (tencionando deixar o plenário após o interrogatório para não ser eventualmente preso ao final), caberá, a qualquer momento, ao menos, um pedido de prisão preventiva por parte do promotor de

26 <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/07102021-E-incabivel-a-realizacao-de-interrogatorio-virtual-de-reu-foragido--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 2 mar. 2025. STF HC 243.295 AgR e HC 229.714.

justiça oficiante no Júri Popular, este fundamentado no art. 312 do CPP, mais precisamente risco evidente e manifesto de perigo para a futura aplicação da lei penal, o qual deverá ser prontamente atendido pelo magistrado.

Se tal conduta não significar intenção de fuga e tentativa evidente de burla ao sistema de justiça criminal, em especial ao decidido no Tema 1068 do STF, então, sinceramente, não sabemos mais o que poderá caracterizá-las.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrado o enfrentamento das questões mais apresentadas hodiernamente pelos advogados e defensores públicos na tentativa de não ser aplicado o entendimento do E. STF em relação à execução imediata da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri (Tema 1068), cumpre então sintetizar nosso entendimento de forma a esclarecer objetivamente as conclusões.

A decisão do STF acerca do Tema 1068 tem eficácia transubjetiva e *ultra partes*, sendo aplicável a casos semelhantes dentro de todos os órgãos internos do Poder Judiciário, não dependendo, portanto, da edição de nenhuma súmula vinculante;

A execução imediata da pena determinada pelo Tribunal do Júri é aplicável a toda e qualquer condenação havida desde o advento da Constituição Federal de 1988 (princípio da soberania dos veredictos), não havendo que se falar em irretroatividade de jurisprudência mais gravosa, esta inexistente em nosso ordenamento jurídico pátrio;

Ao conferir interpretação conforme a Constituição com redução de texto, o STF apenas suprimiu um trecho do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, extirpando, do mundo jurídico, a limitação temporal ali existente, mas mantendo, na íntegra, todo o restante do dispositivo, em especial, a obrigatoriedade de o juiz determinar o início do cumprimento da pena de forma imediata. A execução é, portanto, obrigatória, não facultativa;

A execução imediata das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são aplicáveis não só em relação às condenações propriamente ditas, mas também nos casos em que haja desclassificação imprópria providenciada pelo Conselho de Sentença. Em tais hipóteses, há também decisão de mérito (soberania), estando o juiz-presidente vinculado ao decidido pelos senhores jurados;

O interrogatório *on-line* de réus soltos não deve ser admitido nos julgamentos do Tribunal Popular. Além da ausência de previsão legal expressa, constitui afronta indireta ao decidido pelo STF no Tema 1068, não podendo a defesa se beneficiar de comportamentos desleais e contraditórios;

O abandono de plenário por parte do réu solto após ser interrogado não pode ser aceito com parcimônia. Tal conduta deve ser prontamente vedada, seja pelo efetivo exercício do poder de polícia do magistrado, seja por força de pleito de prisão preventiva a ser formulado pelo representante ministerial. Má-fé processual e abuso de direitos não encontram guarida em nossa legislação;

Ao promotor de justiça do Tribunal do Júri compete ser a voz das vítimas sobreviventes e das famílias enlutadas. Sua missão é mais que um dever legal. É um sacerdócio. Sacerdócio esse preconizado há mais de 3.000 (três mil) anos pelo profeta Asafe, o qual indagava às autoridades o seguinte: “Até quando vocês vão absolver os culpados e proteger os ímpios? Garantam justiça para os órfãos!”²⁷

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Rodrigo Merli. Júri: Ministério Público e reparação dos danos causados à vítima. In: *Ministério Público e Tribunal do Júri: guardiões da vida e da justiça*. Coordenação: Felipe Magno Silva Fonsêca, 1. ed. Porto Velho, RO: Instituto Parquesiano de Estudos, 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri*. 7. ed. Leme, SP: Mizuno, 2021.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. As súmulas vinculantes ainda respiram por aparelhos. *Consultor Jurídico*, 1º out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-01/as-sumulas-vinculantes-ainda-respiram-por-aparelhos/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

MOTTA, Roberto. *A construção da maldade: como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira*. São Paulo: Faro Editorial, 2022.

SOUZA, Leonardo Giardin de. [Comentário]. In: ANTUNES, Rodrigo Merli. *Se eu cair, vai ser atirando: coletânea de temas polêmicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. contracapa.

27 SI 82: 2-3.

JÚRI: O CORAÇÃO DA SOCIEDADE

JURY: THE HEART OF SOCIETY

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho¹

Resumo: O artigo procura mostrar a importância do Tribunal do Júri para a sociedade e a necessidade de se compreenderem os fatos que influenciam o Conselho de Sentença a decidir de determinada maneira, não se podendo comparar a decisão popular com a decisão do juiz togado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Conselho de Sentença; democracia.

Abstract: The article seeks to show the importance of the Jury Court for society and the need to understand the facts that influence the Sentencing Council to decide in a certain way, and it is not possible to compare the popular decision with the decision of the judge.

Keywords: Jury Court; Sentencing Council; democracy.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é, sem dúvidas, a instituição jurídica mais conhecida do mundo. E, provavelmente, a mais debatida. Há quem o ame. E há quem o critique fortemente e pede sua extinção.

1 Promotor de Justiça no Estado Maranhão. Especialista em Ciências Criminais e Direito Anticorrupção pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) /Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. Especialista em Ciências Criminais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Especialista em Direitos Difusos, Coletivos e Gestão Fiscal pela Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. Especialista em Psicologia Jurídica pela Universidade Cândido Mendes. Membro da Associação dos Promotores do Júri (Confraria do Júri). Aluno da Escola Brasileira do Promotor do Júri (EBPJ). E-mail: sclobato@mpma.mp.br.

No Brasil, o Tribunal do Júri tem mais de duzentos anos. E tem assento constitucional. É uma das mais relevantes instituições democráticas do País, conferindo ao povo o direito de julgar seus pares nos crimes dolosos contra a vida.

O presente artigo tem por objetivo dar um panorama geral sobre o Tribunal do Júri mostrando sua importância para a justiça criminal e também procura demonstrar que não se podem comparar as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença com as decisões de um juiz de carreira, visto ser o júri um tribunal de consciência, com um campo de ação mais amplo que o juiz togado.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado formalmente por meio de um Decreto² do príncipe regente Dom Pedro em 18 de junho de 1822, tendo sido elevado a norma constitucional pela Constituição de 1824.

Assim, há mais de duzentos anos, temos um Tribunal composto por pessoas da magistratura de carreira e do povo.

Marques (1997, p. 28) já afirmava: “O Júri é a participação popular nos julgamentos criminais”.

Contudo o júri não é unicamente uma instituição jurídica, mas, sim, nas palavras de Rui Barbosa “uma criação política de suprema importância no governo constitucional” (1950, p. 40).

Como diz Campos (2024, p. 60): “O Júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas”.

Alencar (1883, p. 13) disse: “O júri foi a primeira instituição que teve a humanidade da verdadeira democracia representativa”.

A essência democrática é que marca o Tribunal do Júri. Como diz Novais (2022, p. 41): “O Tribunal do Júri é o coração que bombeia o sangue da democracia no corpo do Judiciário”.

No Tribunal do Júri, o povo julga seu concidadão acusado da prática do mais grave crime: aquele que atenta contra o direito dos direitos, o direito à vida.

Nas palavras de Mazzuoli e Oliveira (2024, p. 95): “é no âmbito do Tribunal do Júri que são tratadas as práticas criminosas capazes de ofender, de maneira mais severa, o valor nuclear dos direitos humanos e fundamentais, representado pela vida”.

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm

E, talvez por isso — deixar um crime tão grave ser julgado por juízes leigos —, nunca deixou de sofrer críticas.

Hungria (1954, p. 19) dizia que “O júri, na realidade prática, é a anomalia de um sistema instituído e montado para violar impunemente as leis, sem estar obrigado, sequer, a fundamentar seus julgamentos”. Opinião corroborada por Fragoso (1961, p. 28) que afirmava que o júri é “uma instituição anacrônica e deficiente”.

Por outro lado, Barbosa (1950, p. 54) gritou: “Sentido, senhores! Quando o tribunal popular cair, é a parede mestra da justiça que ruirá”.

A realidade é que, longe de estar recolhido a um “museu de curiosidades históricas” (Hungria (1954, p. 24), o Tribunal do Júri está inserido entre os direitos e as garantias fundamentais e previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal³, sendo a instituição do júri uma cláusula intangível da Constituição, uma cláusula pétreia, que não poderá ser abolida nem mesmo por emenda constitucional⁴.

2.1 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

A atual Constituição Federal assegura, como inerentes ao Júri, quatro princípios:

- a) plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea “a”): significa que, além da ampla defesa, o acusado possui autodefesa, e seu defensor pode apresentar argumentos metajurídicos, morais, religiosos, etc., para a defesa de seu constituinte.
- b) sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, alínea “b”): significa que os jurados, por decidirem por livre convicção e sem necessidade de fundamentação, terão seus votos tomados de forma a resguardar o sigilo, inclusive, com votação longe das vistas do público.
- c) soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, alínea “c”): assegura ao Tribunal do Júri a última decisão de mérito nos crimes dolosos contra a vida, consagrando que nenhum Tribunal “togado” pode alterar a decisão de mérito do Conselho de Sentença, sendo soberano na sua decisão. Ressalte-se que esse princípio não impede recurso quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP e STF, ARE nº 1.225-185/MG – TEMA 1.087).
- d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, alínea “d”): A Constituição Federal assegura a competência

3 O julgamento pelo júri, além de constitucional, é convencional: Corte IDH, *Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs Nicarágua*.

4 Art. 60, § 4º, IV, da CF.

mínima do Tribunal do Júri, qual seja, a do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras competências.

Os princípios citados são os explicitamente constantes no texto constitucional. Contudo há outros diversos princípios relevantes no Tribunal do Júri, sendo, modernamente, dois de grande importância: o princípio da plenitude da tutela da vida⁵ e o princípio constitucional da ampla defesa da vítima⁶, ambos extraídos de interpretação dos princípios constitucionais expressos.

Assim, previsto constitucionalmente e disciplinado no Código de Processo Penal entre os arts. 406 e 497, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado do Poder Judiciário, de caráter temporário (dissolvido após o julgamento), composto por 1 (um) Juiz de Direito e por 25 (vinte e cinco) cidadãos anteriormente sorteados de forma aleatória e imparcial e, entre esses, serão sorteadas 7 (sete) pessoas que formarão o Conselho de Sentença⁷.

3 O CONSELHO DE SENTENÇA

O Conselho de Sentença nada mais é que o grupo das sete pessoas sorteadas para apreciar determinado caso criminal doloso contra a vida, previamente incluído na pauta da reunião do júri e que, após prestar o respectivo compromisso, assumirá a função de julgá-lo, por íntima convicção de seus integrantes, sem necessidade de fundamentação, sob voto sigiloso e soberano.

Foi dito anteriormente que o Júri é a participação popular nos julgamentos, no entanto a efetiva participação popular ocorre na fase de julgamento do Tribunal do Júri, valendo observar que o rito relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri é um procedimento escalonado, com duas fases distintas (procedimento bifásico): a primeira fase denominada *judicium accusationis*, que é uma fase de admissibilidade da acusação; a segunda fase, denominada *judicium causae*, é a fase de julgamento.

É na fase do *judicium causae* que é constituído o Conselho de Sentença.

É nessa fase em que o povo julga o seu concidadão acusado da prática de um crime doloso contra a vida. A decisão é, no fim, responsabilidade da sociedade⁸.

E quem são os sete que efetivamente julgam seu concidadão? São pessoas

5 Para maiores detalhes: Loureiro (2017).

6 Para maiores detalhes: Mazzuoli e Oliveira (2024).

7 Art. 447 do CPP.

8 Aramis (2008, p. 58): “Não é ato para o indivíduo, nem para decisão monocrática: é responsabilidade da sociedade”.

maiores de 18 anos, de notória idoneidade moral e intelectual escolhidas, como afirmado anteriormente, mediante sorteio.

São sete pessoas que, em regra, não se conhecem, que tomam conhecimento dos fatos e das provas somente na sessão de julgamento, que, normalmente, não são da área jurídica, que, de forma individual, imparcial e de acordo com suas livres convicções, sentimentos e histórias de vida⁹, em uma única sessão do Tribunal do Júri, incomunicáveis, sem necessidade de fundamentarem suas escolhas, com a garantia constitucional do sigilo das votações¹⁰, decidirão sobre a história de uma vida atacada ou ceifada. São sete consciências, são sete corações, sete inteligências, sete cabeças julgando.

Como bem expõe Novais (2022, p. 40):

[...] na arena democrática do Júri, a decisão é exarada por sete pessoas parecidas, mas não iguais, pois portadoras de biografias, formações e valores distintos. São sete cidadãos no exercício ostensivo da democracia. Há a imersão de sete membros do povo no seio do Judiciário. São sete mentes unidas na construção de decisões justas, a despeito das imperfeições humanas. São, enfim, sete pessoas e uma sentença, expressão máxima da sabedoria popular a serviço da justiça comunitária.

E é justamente essa reunião de distintos valores, sem a necessidade de fundamentação de suas escolhas e com a garantia de sigilo, que faz o Júri diferente, por isso, sujeito a elogios por uns e críticas por outros.

O julgamento pelo Júri — Conselho de Sentença — é diferenciado, tem um perfil próprio, característico, e não deve ser comparado ao julgamento proferido pelo juiz togado. É preciso entender que o Júri é o povo, com seus sentimentos e seus valores.

Na lição de Lyra (1950, p. 15-16):

Não há que se estranhar divergência entre um tribunal togado, adstrito à lei e à prova, obrigado à fundamentação e autolimitado pelas “normas aconselháveis” de jurisprudência, e um tribunal de consciência que existe, precisamente, para romper os quadros rotineiros e lançar-se, em braçadas livres, ao pélado das compreensões.

[...]

O Júri não está adstrito ao alegado e provado nos autos, nem à estreiteza dos textos, e não seria Júri se deixasse de sentir o conjunto das realidades individuais e sociais.

9 Aramis (2008, p. 43): “O jurado não excluirá do julgamento a sua herança social, a sua história pessoal e sua cultura”.

10 Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal.

Portanto, conforme Carvalho (2021, p. 180):

O Tribunal do Júri é instrumento de tutela da vida (Novais, 2022, p. 185), não se pode esquecer que o veredicto do jurado expressa, de fato, o que sentem (Bonfim, 2018a, p. 274), pois, quando se assentam nas bancadas, os jurados não interrompem o ritmo do coração (Lyra, 1989, p. 198).

Então, o tribuno que atua no Tribunal do Júri precisa entender, como explica Sales (2023, p. 21), que “escolher, para o jurado, não se trata de mero processamento de informação, mas de conjugar todos os afetos, valores e emoções”. Talvez essa característica distinta do julgamento do juiz togado torne a justiça mais humana (Fragoso, 1980).

Além disso tudo, é preciso lembrar ainda que, num país onde há uma impunidade estrutural¹¹, em que há quase 40 mil homicídios por ano¹², em que não há vantagens efetivas e nem proteção aos jurados (lembre-se, por exemplo, das facções criminosas que impõem medo e insegurança a todos), a triste realidade é que, em regra, ninguém quer ser jurado¹³.

Cunha e Pinto (2022, p. 21) sentenciam:

Chega a ser constrangedora a imagem do jurado que, uma vez recusado ou não sorteado, de punhos cerrados, celebra sua exclusão do conselho de sentença, com quem comemora um tento. A liberação dos jurados não sorteados, pelo juiz presidente, implica verdadeira debandada, cada um querendo deixar o local mais rapidamente que o outro, receosos de ainda serem chamados. Os pedidos de recusa formulados pelos jurados às partes, antes do início da sessão, bem revelam com que espírito estão armados os julgadores. Ao revés, aquele que é escolhido ocupa seu lugar com desdém pela instituição, desempenhando tarefa para a qual não se acha preparado. No caminho entre o auditório e a cadeira que ocupará, não faltam os suspiros de enfado, andando o jurado — presumimos — como quem vai para a forca antes da execução.

Todas essas circunstâncias precisam ser levadas em consideração para tentar entender as decisões de um Conselho de Sentença.

11 Corte IDH, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, sentença de 7 de setembro de 2021, Série C, nº 435, §120.

12 Dados do ano de 2024, divulgados pelo Ministério da Justiça.

13 “As pessoas, em geral, não querem ser jurados, pois enxergam na função mais desvantagens — não há remuneração — do que vantagens” (Almeida, 2022, p. 90).

Os jurados erram? Por certo que sim. Não se pode endeusar o júri. Há erros cometidos, sim. Alguns erros são induzidos pelos oradores. Alguns pelo fato de os tribunais não terem conseguido passar o que queriam aos jurados. Alguns pela linguagem empreendida pelos oradores; pela falta de firmeza; pelos gritos; pela ética em plenário (ou falta dela), pela insegurança do orador, etc. Outros erros, entretanto, são decorrentes da própria condição de cada um dos jurados, de sua compreensão, de sua atenção, do cansaço físico e mental devido à demora da sessão, de seu ideal de justiça, etc. São sete seres humanos julgando. Logo, passíveis de erros.

A legislação reconhece, como não poderia deixar de fazê-lo, a possibilidade de erro, tanto que o Código de Processo Penal permite o recurso de apelação, por uma única vez, contra a decisão dos jurados quando for ela manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, e §3º). O fato de a decisão do júri ser constitucionalmente soberana (art. 5º, XXXVIII, d) não significa que os jurados possuem um poder incontrastável e ilimitado¹⁴, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, em processo com Repercussão Geral (TEMA 1.087¹⁵), fixado as seguintes teses sobre a matéria:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos.

No entanto vale lembrar que o júri somente vê o que lhes mostram os tribunais, então, “se os jurados erram, estão, portanto, mais que desculpados, até porque, como dito, eles apenas julgam com os elementos que são fornecidos (Bonfim, 2018a, p. 289).

4 O JÚRI NÃO É TEATRO E NEM PICADEIRO

Como se nota, muitas coisas podem influenciar a decisão dos jurados. E essa foi a ideia do júri. Se fosse apenas uma decisão técnica, não haveria razão de ser do Tribunal do Júri.

Contudo o júri não é teatro, não (Bonfim, 2018b, p. 58), e nem loteria (Pimentel, 1988). “O júri é um tribunal austero, que decide sobre a sorte de um ser

14 STF, AgRg no HC nº 199.098/RO, j. 30/05/2022.

15 STF, ARE nº 1.225.185/MG, j. 03/10/2025.

humano, punindo-o, não raramente, a cumprir pesadas penas de décadas de prisão. É preciso que o orador também o encare com gravidade” (Pimentel, 1988). É preciso se ter respeito pelo que está em julgamento no Tribunal do Júri: em regra, uma vida foi perdida. Uma família perdeu uma pessoa querida. Uma pessoa pode ser condenada e presa. O destino das pessoas está sob julgamento. É um tribunal de justiça, e não palco para palhaçadas e desrespeitos.

Então, cabe ao tribuno estudo e mais estudo dos autos e das circunstâncias do caso. Cabe ao tribuno apresentar sua tese da melhor forma possível aos jurados. Desenvolver um trabalho honesto e consciente, transmitindo as informações aos jurados de forma clara e correta. Realizar um bom trabalho. Ético, sobretudo. É preciso, além de tudo, respeitar as pessoas do Tribunal Popular: profissionais da Justiça; jurados, vítimas, testemunhas e acusados. É preciso respeitar o Tribunal do Júri.

A função de jurado se constitui em um serviço público relevante (art. 439 do CPP), o que deixa ainda mais claro que o Tribunal do Júri é um local de grande importância e relevância, e não local para brincadeiras e palhaçadas.

5 VEREDICTO SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição interessante. É um Tribunal Popular, em que a responsabilidade de julgar é da sociedade, já que os juízes de mérito são pessoas do povo. Contudo, no Tribunal do Júri, também há a participação efetiva e importante da instituição defensora da sociedade: o Ministério Público.

Como lembra Lyra (1989, p. 213), o Ministério Público, a rigor, não acusa, mas defende. Defende a vítima, a vida, a lei e a sociedade.

Então, no Tribunal *Democrático* do Júri, temos uma instituição de defesa da sociedade e do regime democrático (Ministério Público) apresentando uma tese para ser apreciada pelos representantes da sociedade (jurados).

Mesmo sendo uma instituição nacional bicentenária, o Tribunal do Júri continua a levantar controvérsias devido à sua composição e a algumas de suas decisões.

Os jurados, decerto, não possuem uma tarefa fácil, mas é no Tribunal do Júri que o povo participa da administração da justiça, sendo, portanto, uma função relevante e importante para a sociedade brasileira. É preciso confiar na capacidade da sociedade em decidir o que é melhor para si. E os jurados, representando a sociedade¹⁶, precisam ser dignos de confiança.

16 Nas palavras de um jurado: “Qual o objetivo do júri hoje? O objetivo do júri é fazer justiça pra sociedade. Nós representamos a sociedade” (Almeida, 2022, p. 93).

O Tribunal do Júri também acaba tendo uma função educativa: faz com que os jurados conheçam mais sobre a justiça e a realidade criminal da sua comunidade, faz com que atentem para suas responsabilidades¹⁷ e deveres perante a sociedade e as dores de seus concidadãos. É uma verdadeira escola de civismo.

Nesse sentido, a lição de Campos (2024, p. 61):

É o Tribunal do Júri a maior escola de civismo que pode existir no Brasil, porque conclama busca de soluções para os nossos problemas (e a criminalidade exacerbada é dos maiores) o próprio povo, forçando-o a analisar, refletir e decidir, diretamente, sem intermediários eleitos — e depois esquecidos — a respeito daquilo que o aflige e o atormenta [...] É o que entende Guilherme de Souza Nucci para quem: ‘O Tribunal do Júri tem um caráter educacional sobre o povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos’.

Melhorias no rito do Tribunal do Júri, sobretudo, na primeira fase, por certo devem ser consideradas, visto ser, de fato, um procedimento demorado, repetitivo (o que o torna pouco econômico, inclusive), mas levantes contra a sua existência devido a algumas decisões não se sustentam, já que, como já dizia Barbosa (1950, p. 54), em conclusão mais que atual hoje em dia: “as arguições fundadas contra o júri não são maiores, entre nós, do que as queixas merecidas contra a magistratura togada”.

O veredicto quanto à importância e necessidade de sua existência para a sociedade somente pode ser um: o de absolvição, posto ser imprescindível para a justiça criminal e democracia nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Barbosa (1950, p. 15) consignou que “o júri, juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e as condições dos protagonistas”. Este o diferencial do Tribunal Popular: poder adequar os imperativos da lei à realidade da sociedade.

Não é o Júri imune a críticas. Alterações em sua primeira fase, sobretudo, seriam importantes para uma maior celeridade nos crimes de sangue. Também não são imunes de críticas algumas decisões do Conselho de Sentença. São sete humanos julgando e, logo, sujeitos a erros. Por isso cabe, pelo menos uma vez, recurso contra as decisões esdrúxulas, portanto, manifestamente contrárias às provas tomadas pelos jurados. Soberania não é arbítrio.

17 Tocqueville (2010, p. 203): “O júri ensina a cada homem a não recuar ante a responsabilidade de seus próprios atos – disposição viril sem a qual não existe virtude política”.

Ainda com tudo isso, o Tribunal do Júri é necessário para a Justiça e para a democracia. É a participação direta do povo nas causas da justiça. É a oportunidade de a sociedade decidir um caso criminal grave que impactou aquela comunidade, visto que toda morte impacta não apenas a família do falecido, mas também o meio social em que vivia. É a oportunidade de o povo ser chamado diretamente à responsabilidade, tendo, por isso também, uma função educativa.

O título deste texto foi extraído de uma passagem de José de Alencar. E com ela finalizamos: “O parlamento, donde sai a lei, é o cérebro da nação; mas o júri, que pronuncia a sentença, é o coração da sociedade” (Alencar, 1883, p. 34).

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José de. *Esboços jurídicos*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier - Livreiro Editor, 1883.
- ALMEIDA, Fábio Ferraz de. *Ninguém quer ser jurado*. São Paulo: Dialética, 2022.
- ARAMIS, Nassif. *Júri: instrumento da soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BARBOSA, Rui. *O júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- BONFIM, Edilson Mougén. *Júri: do inquérito ao plenário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.
- BONFIM, Edilson Mougén. *No Tribunal do Júri: crimes emblemáticos; grandes julgamentos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 9. ed. Leme, SP: Mizuno, 2024.
- CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. O luto e a dor pertencem à acusação. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *A promoção da justiça no Tribunal do Júri*. Brasília: CNMP, 2021. p. 177-184.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tribunal do Júri: procedimento especial comentados por artigos*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. O júri deve ser popular. *Revista Veja*, São Paulo, 17 dez. 1980.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do júri. *Revista Forense*, Brasília, n. 193, p. 20-29, jan. / mar. 1961.
- HUNGRIA, Nelson. *A justiça dos jurados*. *Revista Forense*, Brasília, n. 166, 1954.
- LOUREIRO, Caio Márcio. *O princípio da plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri*. Cuiabá: Ed. Carlini&Caniato, 2017.
- LYRA, Roberto. Introdução. In: BARBOSA, Rui. *O júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. p. 15-16.

LYRA, Roberto. *Teoria e prática da promotoria pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Millennium, 1997.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Princípio constitucional da ampla defesa da vítima*. São Paulo: RT, 2024.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida no Tribunal do Júri*. 3. ed. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2022.

PIMENTEL, Manoel Pedro. A oratória perante o júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 628, p. 281-290, fev.1988.

SALES, Danni. *Júri: o jurado*. Curitiba: Juruá, 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Editora da Folha, 2010.

O “JABUTI” DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE ‘JABUTI’ OF QUALIFIED VICTIM ASSISTANCE IN THE BRAZILIAN JURY COURT

Simone Sibilio do Nascimento²

Marcelle Rodrigues da Costa e Faria³

Resumo: O Brasil apresenta índices alarmantes de violência contra mulheres. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, apenas no ano de 2024, foram registrados 1.492 feminicídios no Brasil, o maior número desde o advento da Lei n. 13.104/15, que o incluiu como circunstância qualificadora do homicídio. Isso equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas no país. O quadro torna-se ainda mais preocupante quando se analisam outros indicadores de violência de gênero. Em 2024, foram registrados 257.659 casos de lesão corporal dolosa no contexto da violência doméstica, o que representa uma média de 706 ocorrências diárias, ou aproximadamente 29 por hora. No mesmo período, contabilizaram-se 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, o maior número já documentado no país. Somam-se 747.683 notificações de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2024, indicando que o feminicídio constitui a manifestação mais extrema de um ciclo persistente de agressões. Muitas vítimas, ao longo do processo judicial, mudam suas versões ou se silenciam, o que evidencia a necessidade de apoio especializado. O artigo analisa criticamente a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificado da vítima no Tribunal do Júri, apontando violações ao devido processo legal, à autonomia da vítima e à legislação vigente. Defende que a assistência jurídica prevista na Lei Maria da Penha deve ser voluntária e limitada ao apoio, sem intervenção processual automática, para evitar revitimização e garantir a dignidade e liberdade de escolha da mulher.

- 1 No contexto jurídico brasileiro, “jabuti” é uma metáfora utilizada para designar uma inovação ou inserção inadequada em um sistema normativo ou jurídico, algo estranho à lógica do ordenamento, frequentemente incluído sem pertinência temática.
- 2 Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Mestranda em Teoria do Estado e o Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). E-mail: sibilo@mprj.mp.br.
- 3 Mestre em Direito (UFMT). Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso. Professora Colaboradora de Processo Penal da Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: marcelle.faria@mpmt.mp.br.

Palavras-chave: feminicídio; assistência qualificada; Tribunal do Júri; Defensoria Pública; autonomia da vítima; Lei Maria da Penha.

Abstract: Brazil continues to exhibit alarming rates of violence against women. According to the 2025 Brazilian Public Security Yearbook, 1,492 femicides were recorded in 2024 — the highest number since the enactment of Law 13.104/15, which classified femicide as a qualified circumstance of homicide. This equates to one woman murdered every six hours in the country. The situation is further aggravated by other gender-based violence indicators: in 2024, there were 257,659 cases of intentional bodily harm within the context of domestic violence (an average of 706 cases per day), and 87,545 cases of rape and rape of vulnerable persons, the highest number ever recorded in Brazil. In total, 747,683 reports of domestic and family violence against women were registered in 2024, demonstrating that femicide is merely the most extreme outcome of a persistent cycle of aggression. Many victims change their statements or remain silent during judicial proceedings, highlighting the need for specialized support. This article critically examines the automatic appointment of the Public Defender's Office as a qualified assistant to the victim in Jury Court, identifying violations of due process, victim autonomy, and current legislation. It argues that the legal assistance provided for in the Maria da Penha Law should be voluntary and limited to support, without automatic procedural intervention, in order to prevent re-victimization and ensure the dignity and freedom of choice for women.

Keywords: femicide; qualified assistance; Jury Court; Public Defender; victim autonomy; Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

É antiga a expressão “Jabuti não sobe em árvore, se está lá, foi mão de gente ou água de enchente”, e, certamente, o leitor deste artigo já a ouviu e a utilizou em diversas situações. Mas por que a metáfora do jabuti? Numa empresa privada, é usada para aqueles indivíduos que ocupam um cargo de relevância sem possuir competência adequada. Na atividade legislativa, é usada para se questionar a inclusão de matérias estranhas aos textos de lei. No ambiente contratual do setor público, é usada para se referir a determinada cláusula contratual contrária ao interesse público e assim por diante. O jabuti não possui experiência para realizar atividades do cargo ocupado (o jabuti da empresa); o jabuti não deveria estar naquela legislação porque não guarda pertinência temática (por exemplo, o jabuti da matéria legislativa); o

jabuti não deveria estar naquele contrato porque é contrário ao interesse público, assim como o jabuti, da espécie réptil, não tem a menor expertise para subir em árvore e não deveria estar sobre os galhos de uma árvore. Se lá está, certamente alguém o colocou e há grande chance do nosso simpático réptil cair da árvore e se machucar, podendo causar danos também a outras pessoas.

Trazendo essa realidade para mundo jurídico, verifica-se que exatamente isso ocorre com a assistência qualificada (alguns a designam de especializada), aplicada em algumas decisões judiciais de forma equivocada, sem amparo na sistemática processual penal, não reconhecida na doutrina clássica no âmbito do processo penal, sendo somente tratada em artigos que circulam na internet sem estudo mais aprofundado sobre sua aplicabilidade ao processo penal, violando a sistemática e a lógica processual consagrada na ordem jurídica brasileira. Não há dúvidas de que se trata de mais um jabuti brasileiro, uma invenção criada e alimentada por uma falsa premissa da necessidade de se protegerem as vítimas de violência doméstica.

Neste artigo, procuraremos demonstrar que a nomeação de ofício (automática) da Defensoria Pública (ou advogado dativo) como assistente qualificado da vítima, além de padecer de atipicidade constitucional e legal, gera risco de potencializar os danos experimentados pela mulher com a prática criminosa, coloca-a num papel inadequado no âmbito processual e cria um terreno fértil para acordos de modo a garantir a indesejável impunidade do acusado.

2 ATIPICIDADE PROCESSUAL DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO OU ADVOGADO DATIVO COMO ASSISTENTE QUALIFICADO DA VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como se sabe, a vítima no processo penal foi, por muito tempo, esquecida, sobretudo, diante da alardeada necessária equalização do seu direito com o do acusado. Fazendo uma rápida digressão sobre seu status, pode-se dizer que o “protagonismo” ou idade de ouro da vítima compreende um largo período histórico que se teria iniciado nos primórdios da humanidade.

O primeiro momento histórico, por assim dizer, consistiu no surgimento das primeiras sociedades humanas, e, nesse momento, a primeira resposta aos ilícitos consistiu na vingança, que se mostrava mais consentânea com os impulsos naturais do homem. Essa vingança exercida pela vítima ou por seus parentes tinha uma verdadeira dimensão social e não meramente relacionada à vítima direta⁴.

4 Conforme a festejada obra “Tutela da vítima no processo penal, do autor Roger de Melo Rodrigues, o marco delimitador dessa era foi a lei de Talião (lex talionis) ao exigir proporcionalidade na vingança (Rodrigues, 2014).

Num segundo momento, a vingança, atribuída à vítima ou aos seus familiares, que em alguns estágios passou a ser confiada a uma casta sacerdotal, cedeu para uma forma de solução capitaneada por um terceiro imparcial, ou seja, da relação de ofendido/ofensor, evoluímos para uma relação triangular, ofendido/ofensor/autoridade judiciária, que entendia que as ofensas seriam não apenas contra a vítima, mas contra o Estado e, como tal, merecia uma resposta à altura e, com frequência, de forma desequilibrada para os acusados.

Esse enviesamento começou a ser superado com o Iluminismo, impondo limites às punições do Estado que “se vingava” do infrator que ousou desafiar-lo. Dito de outro modo, ao transgredir e matar uma pessoa, as autoridades entendiam que o perpetrador estava ofendendo muito mais ao Estado do que à própria vítima.

Foi no contexto histórico seguinte do pós-guerras, sobretudo, após o holocausto, que a vítima foi redescoberta e se exigiu fosse tratada com dignidade humana, sujeito de direitos, como, de fato, ela é.

Seguindo o caminho da evolução, o nosso Código de Processo Penal (Brasil, [2023]) menciona a vítima em diversos dispositivos, ora com a palavra “vítima”, ora “ofendido”, ora “querelante”, como, por exemplo, nos artigos 185, § 2º, III, 240 § 1º, “g”, 201 reformulado pela lei 11.690/08, art. 63, ao se referir ao titular do direito, art. 119, bem como artigo 268, ao dispor sobre assistente de acusação que designa a vítima que se habilita por opção no processo penal.

Dessa forma, a vítima, caso facultativamente se habilite no processo penal, passa a ser denominada “assistente”. Caso queira ajuizar ação penal de iniciativa privada, obtém a denominação de “querelante”.

A evolução histórica do papel da vítima a colocou nesse cenário, podendo participar do processo penal, sempre voluntariamente, quando lhe for oportuno e conveniente, nunca devendo ser compelida a atuar como parte, sob pena de vilipêndio à sua dignidade e à sua autonomia.

Refoge ao objetivo deste artigo fazer uma longa retrospectiva sobre o papel das vítimas no processo penal. Entretanto apenas contextualizamos, como pedra de toque, para percebemos que a decisão de nomear, de ofício ou não, a Defensoria Pública como assistente qualificado da vítima, acaba por revitimizar a mulher, porquanto faz uma interpretação equivocada da Lei Maria da Penha (LMP)⁵, impondo-lhe uma condição processual não voluntária, obrigando-a a uma participação processual ativa, desconSIDERANDO a sua liberdade de decidir qual papel pretende exercer na ação penal pública.

5 Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006).

Algumas decisões da justiça do Estado do Rio de Janeiro têm se pautado, além dos artigos 27 e 28 da LMP, numa disposição do Provimento n°. 83/2022, do Tribunal de Justiça local para, quando do despacho liminar positivo, sem nenhuma manifestação de vontade das vítimas, nomear a Defensoria Pública do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) para assistência especializada à vítima de feminicídio, oficiando àquele órgão para comunicar o teor da decisão e determinando a intimação da vítima para que compareça ao NUDEM.

Nos termos do ato administrativo, na subseção IX, das rotinas aplicáveis às Varas com competência do Júri, tem-se os artigos 297 e 298, que assim dispõem (Rio de Janeiro, 2022):

Art. 297. As cautelares de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 e as ações penais de feminicídio tentado ou consumado serão incluídas no protocolo VIOLETA - LARANJA, independentemente de determinação judicial.

[...] § 3º - Nas ações penais de feminicídio tentando em curso, o disposto no caput deverá ser cumprido na ocasião em que a vítima comparecer ao juízo para prestar depoimento.

§ 4º. Nas audiências de instrução e julgamento e na sessão plenária do Tribunal do Júri, por ocasião do depoimento da vítima, o juízo deverá disponibilizar assento ao lado desta para a Defensoria Pública que a assiste.

Artigo 298. O serventuário responsável pelo processamento da cautelar da medida protetiva deverá, independentemente de determinação judicial:

V- remeter o processo à equipe multidisciplinar para elaboração do relatório do caso;

VI- caso as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas compareçam ao cartório, preencher termo de encaminhamento e encaminhar as vítimas à equipe Técnica da Defensoria Pública/NUDEM;

VIII- expedir, com a máxima urgência, os mandados de notificação da vítima e citação/intimação do suposto autor do(s) fato(s) e, caso a diligência seja negativa, remeter o processo à Defensoria Pública da vítima, onde houver, ou a Ministério Público para localização de novo endereço.

Da leitura desses dispositivos, bem como dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, percebe-se, com facilidade, o equívoco das decisões que, com base numa interpretação equivocada, nomeiam a Defensoria Pública de ofício para assistência

qualificada/especializada da vítima. Esclarecemos, nesse ponto, que temos visto decisões em âmbito nacional nomeando a Defensoria Pública como assistente qualificada, mas o mesmo equívoco ocorreria se fosse nomeado advogado, forçando a vítima a uma assistência do Ministério Público. Considerando que a frequência da nomeação da Defensoria Pública é maior que a do advogado, utilizaremos aquela para explanação.

Preliminarmente, não se pode olvidar que deve ser assegurado às vítimas diretas e indiretas de feminicídio o direito à informação, à proteção, à participação e à reparação. E, no âmbito da LMP, temos a previsão dos artigos 27 e 28 da Lei Maria Penha, *verbis*:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Esses dispositivos da LMP visam assegurar assistência jurídica, não somente no âmbito processual, mas todo e qualquer apoio, ainda que extrajudicial, pois a agressão em contexto de violência doméstica e familiar causa impactos em áreas outras que não apenas no processo penal, sendo salutar essa orientação jurídica como, por exemplo, apoio para obtenção de documentação, inclusão em cadastros sociais e serviços essenciais, desde médicos, psicológicos, assistenciais e até previdenciários. Caso a mulher vítima tenha relações empresariais com o agressor que também é seu companheiro, possa receber ajuda para resolver pendências, enfim, a violência doméstica perpassa por áreas outras que não apenas o processo em curso, e, por essa razão, o apoio jurídico deve existir.

Exatamente nesta toada, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha preconiza que a assistência jurídica envolve o aconselhamento, esclarecimento sobre o processo, bem como seus efeitos na vida da ofendida. Essa é a assistência jurídica prevista nos artigos 27 e 28 da Norma Protetiva.

Deverá a vítima ser acompanhada por advogado ou Defensoria Pública, mas sua atuação se limita a esse apoio, com atendimento específico e humanizado, e não à manifestação durante a ação penal, como se parte fosse. Para tanto, seria indispensável o pedido de habilitação da ofendida como assistente de acusação na forma do artigo 268 do Código de Processo Penal (CPP).

Não há como retornar ao passado e colocar a vítima como parte da demanda, obrigando a ingressar no processo, intimando-se a vítima para comparecer à Defensoria Pública, conferindo uma interpretação assistemática tanto dos artigos 27 e 28 da LMP, quanto de disposições administrativas dos Tribunais locais que não criaram uma figura de assistência no âmbito do Tribunal do Júri.

O direito da vítima de ser “acompanhada” nos atos processuais, e em qualquer diligência relacionada ao fato vitimizante, é assegurado às vítimas internacionalmente, podendo incluir o acompanhamento por advogado, por integrante de equipe multidisciplinar, por familiar, amigo ou outra pessoa de confiança, a exemplo do disposto na Diretiva 2012/29/UE (vinculante para todos os países da União Europeia), nas legislações especiais constitutivas de Estatutos de Vítimas, Cartas de Direitos de Vítimas, ou Leis Gerais de Vítimas, de diversos sistemas que há muito consagraram e progressivamente se aperfeiçoam para a melhor garantia de direitos das vítimas.

O acompanhamento, seja para prestar apoio e maior segurança à vítima em audiência, seja para orientá-la diretamente antes ou depois de seu depoimento, por meio de advogado, como previsto na norma do art. 27 da Lei nº 11.340/2006, não autoriza a intervenção processual em audiência de instrução e julgamento ou em plenário do júri sem a devida habilitação como assistente de acusação, em observância às regras processuais e ao rito próprio para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida, no caso, de feminicídio, como garantia do devido processo penal, do contraditório e da ampla defesa, e do equilíbrio das partes no processo.

Outro fato desconsiderado nas decisões que nomeiam a Defensoria Pública como assistente da vítima, intimando-a a comparecer aos núcleos de atendimento, engloba as dificuldades concretas que muitas vítimas enfrentam no deslocamento aos núcleos de atendimento, enfrentamento de filas de atendimento, tentativas de ligações e horas de espera, na maioria das vezes, atendidas por estagiários e com solicitação de retorno em dias distintos. Muitas sequer possuem condições de arcar com as despesas de transporte para rumarem aos núcleos de atendimento e uma miríade de situações que passam ao largo de decisões que, no despacho liminar positivo, nomeiam a Defensoria Pública como assistente qualificado, independentemente da manifestação de vontade da própria vítima, notificando para comparecer àquele órgão, tudo isso antes mesmo da data da audiência para a qual ela também deverá comparecer. Vale dizer, além do crime experimentado, a vítima passa por uma verdadeira *via-crucis* de forma obrigatória, o que afeta a sua dignidade e causa revitimização.

O respeito com que deve ser tratado a vítima inclui uma análise de cenários que a envolve: Será que está se criando mais uma obrigação para a vítima? Será que impor a ela (antes mesmo da audiência) o ônus de comparecimento a este ou aquele lugar não fará com que ela experimente outro prejuízo além do que já experimentou com o crime? Será que fazer com que procure um advogado ou defensor não lhe cau-

sará a sensação de que está colaborando para a condenação do acusado, sentimento esse que não pode ser experimentado pela vítima? Será que a obrigar a vítima a “participar” da ação penal por intermédio da figura do assistente qualificado pode gerar risco a integridade por possível retaliação intimidante e vingativa do réu? Enfim, são questões que devem ser analisadas nas suas vicissitudes para finalmente concluirmos que, na verdade, traduz-se em mais um ônus a quem teve seu direito vilipendiado.

A vítima não precisa de advogado ou defensor público para o processo. O que ela precisa é que, na audiência em que compareça, haja um apoio jurídico, *se assim desejar*. Dito de outro modo, o artigo 27 da LMP não prevê que a vítima seja obrigada a aceitar ser assistida durante o processo, e, sim, nos atos do processo em que ela se fizer presente, sem que isso possa-lhe criar qualquer ônus. Caso não queira, não possa ou até mesmo não seja localizada para ser intimada, a ação penal seguirá normalmente, ela será defendida normalmente como toda vítima merece, para isso existe o Ministério Público, que velará pelos seus direitos.

Não seria equivocado pensar e até mesmo de ocorrência provável que uma pessoa humilde, desprovida de maiores conhecimentos, ao receber a intimação para que constitua advogado ou procure a Defensoria Pública para assisti-la nos autos, passe a ter a ideia equivocada de que ela (assim como réu) precisa de um advogado para ter acesso à justiça.

Portanto, ao nomear a Defensoria Pública como assistente qualificado e intimar a vítima para comparecer na sede local daquele órgão, faz criar na vítima — cujo status não foi por ela escolhido, e, sim, imposto pelo réu ao elegê-la para sua sanha criminosa — a ideia de que tenha de enfrentar toda uma burocracia, ainda que seja virtual, para ser atendida na Defensoria Pública como se fosse uma condição para prosseguimento do processo.

A LMP, em nenhum momento, dispõe sobre essa forma revitimizadora. O que a lei prevê é algo completamente diferente, ou seja, a assistência prevista na Lei Maria da Penha, que independe de oitiva prévia do Ministério Público e de decisão judicial, é direito garantido à vítima.

Na sistemática processual, mostra-se totalmente prescindível que o Juízo nomeie a assistência especializada para a assessoria jurídica da vítima, pois já está prevista em Lei, bastando à vítima chegar ao ato processual e ser nomeado um defensor público para o ato (exatamente nos termos da LMP⁶), caso ela já não esteja acompanhada de advogado, para ser ouvida quando arrolada pelas partes (Ministério Público e réu). O advogado ou defensor poderá estar ao seu lado durante o depoimento, mas sempre caso assim a vítima desejar.

6 Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (Brasil, 2006).

O art. 28 da LMP garante o acesso da vítima aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, provendo apoio jurídico às vítimas de violência doméstica, mas, de nenhuma forma, cria a figura jurídica interventora no processo penal.

A intimação de ofício da Defensoria Pública para atuar nos moldes do artigo 28 da LMP viola as regras legais, especialmente, a liberdade e autonomia da vítima de violação. A uma, porque, como já dito, prevê apenas assistência jurídica, e a vítima pode escolher quem vai orientá-la. A duas, porque a vítima tem autonomia para decidir se quer atuar ou não no processo, inclusive, como assistente de acusação e, querendo, indicar quem vai representá-la.

No Estado de Mato Grosso, o Poder Judiciário segue a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aplica a Lei 11.340/2006 consoante o Código de Processo Penal e, sistematicamente, não confere a assistência automática, observado o art. 268 do CPP e a titularidade da ação penal pública nos termos constitucionais.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a impossibilidade de nomeação automática da Defensoria Pública pelo Juiz é posição institucional, por meio do Enunciado aprovado na Jornada Institucional do MPRJ no sentido de ser a pessoa da vítima quem deve se habilitar em processo de competência de Tribunal do Júri, mediante requerimento e com prévia oitiva do Ministério Público, e não a instituição da Defensoria Pública, conforme se extrai do texto:

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, configura *error in procedendo* decisão do Juízo que habilita, de ofício, com esteio nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11340/2006, a Defensoria Pública ou Defensor Dativo como assistente qualificado/especializado da vítima (Rio de Janeiro, 2024).

Parece evidente que, ao assegurar às vítimas de violência doméstica o acesso à assistência jurídica (artigo 28 LMP), mediante atendimento específico e humanizado, o legislador não criou a figura processo-assistencial no âmbito do processo penal, mas, tão somente, a expressa previsão de assistência jurídica limitada ao papel da vítima no processo criminal.

Ao nomear a Defensoria Pública (e não a vítima) como assistente especializada, de forma automática, sem que esta externe esse desejo, cria-se uma peculiar figura de assistência especializada que não encontra matriz em nenhum diploma legal, tratando-se, em verdade, de criação de um novo sujeito processual sem o devido amparo em lei específica, e pior: violando a liberdade da ofendida, ensejando a revitimização.

Além do mais, em caso de feminicídio tentado, o procedimento especial do Tribunal do Júri tem ritualização formal e solene, com sede no Código de Processo

Penal, não sendo possível a inovação de sua forma para além do que preconiza o tronco de normas gerais inscritas no referido manual processual pátrio.

Além de não encontrar nenhum respaldo no ordenamento nacional, a denominada assistência especializada atua ao arrepio de expressa disposição legal do artigo 268 do Código de Processo Penal.

Nos termos do referido dispositivo, a própria vítima é quem se habilita nos autos, em manifestação expressa de sua vontade, seja por meio da Defensoria Pública ou patrocinada por advogado particular.

A nomeação automática, como assistente especializado, da Defensoria Pública acaba por alargar o polo acusatório criando verdadeiro litisconsórcio ativo necessário não previsto em lei — é como se a vítima só estivesse completa e apta a participar de atos processuais se ombreada pela Defensoria Pública, o que é inadmissível.

Cioso ressaltar que não se pode confundir vulnerabilidade com incapacidade e, ao que parece, quando se nomeia de ofício a instituição Defensoria Pública como assistente qualificado, a vítima passa a ser tratada como incapaz.

Vale dizer, ao nomear automaticamente a Defensoria Pública para atuar em prol da vítima, sem que ela manifeste interesse em receber assistência jurídica ou manifeste vontade de ser assistida pela referida instituição, timbra-se a vítima como incapaz, o que lhe causa nova vitimização, sem contar com uma autêntica subversão funcional das atribuições da Defensoria Pública prevista na Constituição.

Além disso, cria-se uma mácula ao rito do Júri, pois aquém do titular da ação penal, a única posição que poderia figurar neste procedimento seria a de promover os interesses da vítima sobrevivente de feminicídio como Assistente do Ministério Público, na forma do artigo 268, do Código de Processo Penal (CPP).

E mais: macula-se também a natureza dispositiva da atuação da Defensoria Pública, porquanto é o necessitado quem deve buscar o mencionado órgão, individualmente, e não o contrário, como, aliás, a própria Defensoria preconiza em todos os processos em que é nomeada sem que o próprio acusado se manifeste nesse sentido.

Traçando um paralelo com a sistemática do Código de Processo Penal para os acusados, tem-se que são intimados para constituir a sua defesa, sendo vedada a nomeação automática da Defensoria Pública. Apenas em caso de inércia, é que se nomeia Defensor Público, nos exatos termos do art. 396-A, § 2º do CPP⁷.

7 Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º Não apresentada a resposta no prazo

Não se pode adotar posicionamento diferente em relação às vítimas, aliás, com muito mais razão, às vítimas de violência doméstica, que, sabidamente, durante ciclo de violência, tem sua vontade subjugada pelo perpetrador, sendo inadmissível que, uma vez posta a demanda em juízo em face do perpetrador, continue com sua vontade subjugada com malferimento de sua autonomia por parte do Poder Judiciário.

Para se conferir proteção integral à vítima de tentativa de feminicídio, deve-se começar resguardando sua capacidade de autodeterminação e garantia de seus direitos, pelo que deve ser intimada para ter ciência sobre todos os seus direitos, não só os positivados nos artigos 27 e 28, da Lei 11.340/2006, mas na forma do artigo 201, do manual processual penal pátrio, e, se desejar, manifestar vontade de ter assistência jurídica, seja por meio de advogado particular de sua confiança, seja pela Defensoria Pública.

A intimação tem que ser na pessoa da vítima para que ela, preservada a sua autonomia, capacidade e vontade, e informados todos os seus direitos, esclareça ao Juízo se deseja assistência jurídica e qual a forma que ela quer exercer esse direito — jamais a nomeação automática de uma instituição.

Não cabe ao Poder Judiciário determinar a forma como a vítima vai exercer o seu direito, até porque não se pode perder de vista que nem mesmo a Lei positiva a nomeação automática da Defensoria Pública, mas apenas um direito de a vítima ter assistência jurídica.

Imperioso ainda destacar duas outras questões: a primeira é que trazer a vítima para o processo nomeando de ofício a Defensoria Pública para assisti-la acaba por impor à mulher vítima um peso que não deveria suportar, causando nela a sensação que, de alguma forma, contribui para a condenação do acusado.

Essa lógica de trazer a vítima para o processo por meio da assistência qualificada a coloca numa zona cinzenta de uma situação extremamente vulnerável de modo que, além do sofrimento vivido com a prática criminosa, não reste para ela nem a consciência tranquila de que em nada contribui para a condenação do culpado e que, portanto, é inocente.

A segunda questão é o risco de se ter um Defensor (ou advogado) que, por vontade da vítima nas hipóteses de feminicídio tentado, orienta a permanecer calada (o que tem sido muito comum), ou sustente tese que beneficie injustamente o acusado, induz ou instiga a vítima a se retratar de suas declarações para que a prova se torne frágil, simplesmente, porque “perdoa” a ele, em um país com recordes de feminicídios, pavimentando o terreno fértil para absolvição por ausência de prova, retroalimentando o ciclo da violência doméstica.

legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Sobre esse tema, destaca-se trecho do estudo publicado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e Execuções Penais do Paraná (Paraná, 2022):

NATUREZA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À VÍTIMA

Fixados todos os pontos apresentados, cabe, neste momento, fazer uma análise detida sobre a natureza jurídica da assistência judiciária prevista pela Lei Maria da Penha, bem como sobre os seus objetivos e limites de atuação no processo penal. Inicialmente, observa-se que o termo assistência qualificada é nomenclatura cunhada pelo intérprete, não constando do texto legal.

A análise do conteúdo dos artigos 27 e 28 da LMP parece conduzir à conclusão no sentido de que a lei visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica o acesso à assistência jurídica, preconizando que estejam acompanhadas de advogado nos atos processuais.

Nessa toada, o legislador garante o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita, mediante atendimento específico e humanizado.

Vê-se, nitidamente, que os dispositivos legais não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros no âmbito do processo penal, tampouco deslocaram a vítima de sua natural posição processual à qualidade de “parte” na relação processual penal.

O dispositivo único e tão somente passou a preconizar a presença de advogado — ou, quando for o caso, defensor público — nos atos processuais, a fim de que esta preste assistência jurídica, está limitada ao papel da vítima naquele processo-crime.

[...]

Da inviabilidade de ocupação de polos distintos na mesma demanda

Como já abordado, no caso da atuação da Defensoria Pública em dois polos distintos do mesmo caso penal, na condição de partes, desde a primeira instância, com interesses intrinsecamente opostos, parece inegável que se estaria a ferir de morte os princípios da unidade e indivisibilidade que regem o órgão. Logo parece-nos que o mais lógico seria que, acaso a Defensoria Pública estivesse representando um dos polos da demanda e a outra parte buscasse seu patrocínio, houvesse a nomeação de advogado dativo, seja para defesa ou assistência de acusação, dando-se preferência àquele ao qual primeiro tenham sido disponibilizados os serviços da Defensoria Pública.

A questão da assistência qualificada no Tribunal do Júri também foi abordada no texto a seguir cotejado de Avelar (2023, grifos nossos):

[...] No que consiste a chamada “assistência qualificada”? A questão ganha relevo no Tribunal do Júri, especialmente, quando a LMP não dá os necessários contornos dessa forma de assistência jurídica.

Preliminarmente, entendemos que o acompanhamento da mulher não implica na atuação automática e indiscriminada de um advogado ou defensor público para todos os demais atos processuais, tampouco autoriza uma participação diversa da prévia orientação e acompanhamento do depoimento. Ou seja, resta vedado que tal profissional passe a inquirir a vítima (ou testemunhas/informantes), interrogar o acusado, juntar documentos, oferecer alegações finais etc. Para tanto, faz-se necessária a formalização da atuação como assistente de acusação, a qual, sem prejuízo de posterior adequação, pode ser autorizada no mesmo ato, fazendo-se constar da ata da audiência.

Agir de modo contrário é subverter as regras de regência do rito do júri, ou seja, o CPP. Se a intenção da LMP fosse a de criar uma nova figura processual para além da assistência de acusação, ou, quando menos, equiparar a assistência qualificada às prerrogativas de tal figura processual, teria assim previsto expressamente na própria lei, ou acrescentado regra própria no corpo do CPP.

Uma interpretação ampliativa de tal figura (“assistência qualificada”) coloca em risco outras regras e princípios, em especial, o devido processo legal, a paridade de armas e a plenitude de defesa. A atuação no rito do júri, em especial, no plenário, é regida por regras específicas que estipulam prazo para a habilitação (CPP, artigo 430), juntada de documentos (CPP, artigo 479), nulidades de plenário (CPP, artigo 478), entre outras, que visam equilibrar o julgamento e precisam ser respeitadas.

Cientes somos da existência de forte e embasado entendimento em sentido diverso, porém compreendemos que não é admissível a atuação no plenário do Tribunal do Júri — espaço iluminado pela plenitude de defesa — sem a adequação à vestimenta adequada, ou seja, desuniformizada de uma das figuradas delimitadas pelo Código de Processo Penal, pois tal agir seria forjar um novo corpo sem prévia fixação de seus direitos e obrigações.

Ademais, a inarredável proteção às vítimas não pode solapar, em desmedida proporção, os direitos do acusado e o fair trial. Voltemos os olhos para o que reza o Estatuto de Roma (artigo 68, 1 e 3) quando trata da bilateralidade de direitos:

“1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º. do artigo 7º., e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará essas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.”

Assim, tal entendimento não possui qualquer função limitativa dos direitos da mulher, e, sim, o oposto. Ter a compreensão de que a mulher pode se fazer ouvir em plenário pelo meio e modo adequado, qual seja, mediante a figura de assistente de acusação, é garantir que sua participação seja ampliada, possibilitando-se, por exemplo, a juntada de documentos aos autos, a inquirição das testemunhas, a sustentação em plenário em voz até mesmo dissonante do membro do Ministério Público, o retorno em réplica, a interposição de recurso, etc. Por outro lado, a presença pelo meio e modo inadequado pode acarretar dois grandes problemas: (1) a vedação da sua atuação em plenário pelo magistrado; e (2) a possível anulação do julgamento pelas vias recursais, momento em que a grande prejudicada será a própria vítima diante do atraso na prestação jurisdicional e na possibilidade de que o acusado, estando preso, seja colocado em liberdade.

A luta contra a violência estrutural é uma bandeira de todos, mas qualquer batalha, para ser legítima, deve ser feita dentro do campo de batalha e com o necessário respeito às regras.

Esse cenário apresentado nos permite afirmar que a assistência qualificada não tem recebido o tratamento técnico adequado e precisa ser analisada longe de vícios corporativos que só apequenam a figura da vítima mulher, nada contribuindo para o tratamento humanizado como desejou o legislador, exatamente como ocorre com os jabutis criados na realidade brasileira, que prejudicam o interesse público.

3 DA FALTA DE SIMETRIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS ÀS VÍTIMAS

Levando-se em conta os argumentos aduzidos no tópico anterior, não há dúvida de que a assistência qualificada também viola os artigos 127 e 129, I, II e VII da CRFB/88(Brasil, 2016) ao desconsiderar por completo a função do Ministério em relação às vítimas de crime, como único titular para a propositura da ação penal pública.

Essa automática nomeação da Defensoria Pública sem a aquiescência da ofendida dificulta ainda a implementação da política institucional do Ministério Público de proteção integral, promoção de direitos e apoio às vítimas, notadamente, no caso de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, além de outros crimes dolosos contra a vida, compreendendo o atendimento rotineiro pelos membros do Ministério Público, conforme artigo 32, II, LONMP, art. 43, II, Lei Complementar nº 106/2002; art. 2º, última linha, da Resolução CNMP nº 243/2021, art. 17 da Resolução CNMP nº 181/2017(Brasil, 2017), além do atendimento pela equipe multidisciplinar dos Núcleos de atendimento às vítimas criado no âmbito dos Ministérios Públicos por resolução própria.

Além disso, ressalte-se que a figura da assistência qualificada desconsidera a Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe, no capítulo VI, sobre os *Direitos das Vítimas*, timbrando, no art. 17, que cabe ao membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecer a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

À semelhança, ela atrapalha a sobejo a aplicação da Resolução CNMP nº 243/2021 de 18 de outubro de 2021, que, de forma mais ampla e incisiva, impõe a Política Institucional do Ministério Público Brasileiro de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e o artigo 14 da referida Resolução, determinando, in *textus*:

Cada unidade do Ministério Público deverá incluir, obrigatoriamente, como meta de seu Planejamento Estratégico, tornar a vítima o objeto principal de defesa institucional, fomentando cursos de formação inicial e de capacitação continuada a membros e servidores, para atendimento especial das vítimas de infrações penais e atos infracionais (Brasil, 2021b).

Da mesma forma, as atribuições desempenhadas nas novas estruturas administrativas existentes nos Ministérios Públicos com a criação de Coordenadoria de Promoção dos Direitos das Vítimas, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, que criou a CDV/MPRJ e a equipe multidisciplinar do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV/MPRJ), para assegurar a proteção integral, promoção e garantia de direitos de acesso à informação, participação, reparação e atendimento humanizado e acolhedor às vítimas diretas e indiretas ou familiares, pela equipe multidisciplinar do NAV e/ou referenciamentos para serviços da rede de atendimento à mulher, entre outros, conforme o caso, em atenção ao disposto na Resolução CNMP nº 243/2021:

Art. 6º O Ministério Público diligenciará a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas.

Parágrafo único. O Ministério Público fomentará a construção e a consistência das políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais devidamente habilitados para a proteção integral, de modo a diminuir os efeitos e danos suportados em decorrência do fato (Brasil, 2021b).

E mais: nas normativas constitucionais, legais e específicas de cada Ministério Público, como, por exemplo, no caso do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 2.419, de 17 de maio de 2021, clarifica que cabe ao Ministério Público promover os direitos das vítimas de crimes dolosos contra a vida, incluindo os feminicídios tentados ou consumados, conferindo-lhes os direitos de Informação, Proteção Integral, Participação e Reparação e o encaminhamento a serviços de assistência (art. 5º, I da Res. GPGJ nº 2.419, de 17 de maio de 2021).

Especificamente, quanto às diretrizes de atendimento às vítimas:

Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infrações que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, *do gênero*, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito [...]. (art. 3º, §2º, da Resolução CNMP nº 243/2021) (Brasil, 2021b).

As atribuições do Ministério Público expressas nos incisos I, II e III do art. 26, da Lei 11.340/2006⁸, que traduzem a atenção integral aos direitos das vítimas

8 Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de

pelo Ministério Público, igualmente, são desconsideradas nas decisões que nomeiam a Defensoria Pública como assistente qualificado das vítimas, assim como as que encaminham a vítima para os Núcleos da Defensoria Pública como se o Ministério Público não albergasse as referidas estruturas, já amplamente divulgadas.

Registre-se que o art. 26 da Lei nº 11.340/2006 contém rol não taxativo, com previsão, no *caput*, do elemento normativo “sem prejuízo de outras atribuições”, em consonância com o papel do Ministério Público de “garantidor estatal de direitos das vítimas”, expressamente previsto no Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)(ONU Mulheres, 2015) e no Manual de Atuação das Promotoras e dos Promotores de Justiça em Casos de Feminicídio (Brasil, 2019), direcionando para as políticas institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio) explicita “o Ministério Público e o seu papel garantidor dos direitos das vítimas”, dispondo, expressamente, que, nas reformas processuais penais sob o modelo de sistema acusatório ou de tendência acusatória, como no caso brasileiro, operaram-se “transformações importantes na administração da justiça, relacionadas ao novo papel que o Ministério Público deve desempenhar, como garantidor estatal dos direitos das vítimas e pessoas prejudicadas pelo crime”, para além de seu papel de persecução penal, na investigação e no processo. No mesmo sentido, o item 13, “d”, das Diretrizes sobre a função do Ministério Público (UN, 1990), os membros do Ministério Público, no processo penal:

Têm em conta os pontos de vista e as preocupações das vítimas quando estas são lesadas no seu interesse pessoal, e asseguram que as vítimas sejam informadas dos seus direitos em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e às Vítimas de Abuso de Poder.

Já o Manual de Atuação das Promotoras e dos Promotores de Justiça em Casos de Feminicídio (Brasil, 2019) dispõe e recomenda:

O promotor/a promotora de Justiça, além de representar a sociedade no Plenário do Júri, também fala pela vítima; portanto tem a função de contar a história de vida dela. Nos casos de feminicídios, é de extrema relevância que saiba sobre os antecedentes do crime, que explique o ciclo de violência e demonstre aos jura-

violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Grifos nossos).

dos a perspectiva de gênero. O promotor/a promotora de Justiça deve, sempre antes do julgamento, de preferência, já na fase de inquérito policial, entrar em contato com os familiares da vítima. Só assim poderá dar voz a esta e contar a sua história; somente os familiares da vítima têm acesso a informações essenciais sobre ela e, até mesmo, sobre o crime.

É importante que o promotor de Justiça cuide para que a investigação seja conduzida com isenção de preconceito de gênero, com respeito à dignidade da vítima e à sua memória.

Juntar ao inquérito policial fotos contendo as lesões corporais sofridas pela vítima. Se esta estiver hospitalizada, pedir para a família da vítima ou para a autoridade policial providenciar.

Informar à família da vítima que notas fiscais, recibos médicos (fonoaudióloga, fisioterapia), recibos de despesas com funeral e documentos que comprovem o valor que ela recebia de salário podem ser juntados ao inquérito policial, bem como utilizados posteriormente para pedido de reparação de danos materiais.

Juntar aos autos a carteira de trabalho da vítima, certidão de nascimento dos filhos, fotos, acompanhamento médico ou psicológico que algum dos descendentes da vítima tenha recebido como consequência do delito. Em caso de tentativa de feminicídio, juntar os registros médicos e psicológicos de atendimento da própria vítima.

Se necessário, encaminhar a vítima sobrevivente e seus descendentes e ascendentes para tratamento psicológico e requerer medidas protetivas de urgência para aquela, com base nos artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Na denúncia, sempre pedir o dano *in re ipsa*, ou seja, dano moral, além do dano patrimonial, que dispensa a prova do prejuízo concreto, sendo presumidos o sofrimento, a dor, o desconforto e o constrangimento causados à vítima pelo ato ilícito.

Se a vítima for sobrevivente, não se esquecer de colocá-la também no rol de testemunhas. Os parentes (pais, irmãos, amigas etc.) da vítima falecida também são importantes, mesmo que não tenham presenciado o feminicídio, devendo ser arrolados como testemunhas, pois poderão dar informações importantes sobre o autor do delito e sobre o ciclo de violência antecedente ao feminicídio.

Na cota da denúncia, requerer que a vítima sobrevivente, ou os familiares da vítima falecida, sejam informados sempre que o réu deixar o cárcere, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal e artigo 21 da Lei Maria da Penha.

As Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres também reforça o papel do MP no acolhimento às vítimas:

Além das provas técnicas e documentais, é recomendável que o(a) Promotor(a) de Justiça também *mantenha contato com a vítima sobrevivente e com as vítimas indiretas. Esse contato permite às vítimas o acesso à informação sobre o inquérito policial e o processo judicial para conhecerem os encaminhamentos dados, as linhas de investigação adotadas, a tese de acusação e outras informações que sejam relevantes para a reparação dos direitos à memória da vítima.* Permite, também, que o Ministério Público recolha informações e opiniões sobre os fatos e que podem contribuir para a tomada de decisões durante a fase de inquérito policial ou na fase de instrução criminal, por exemplo, na coleta de novas provas, na identificação de testemunhas relevantes, na identificação de objetos e fatos de interesse para elucidar o crime e a motivação do(a) agressor(a), tais como fotografias, cartas, bilhetes, mensagens etc. A colaboração de vítimas sobreviventes e de vítimas indiretas pode também auxiliar na obtenção de informações sobre a situação de violência pretérita que a vítima vivia junto ao agressor, bem como averiguar a necessidade de medidas adicionais e quais as mais adequadas para salvaguardar a integridade da vítima, inclusive a prisão do(a) agressor(a), nas hipóteses legais.

O(A) promotor(a) de justiça deverá, em todas as fases do processo, *combater as teses da defesa que visam desqualificar a vítima e sua conduta social com o fim de proteger a memória da vítima direta, sobrevivente ou não.* Tal conduta deve ser tomada, inclusive, durante os interrogatórios do acusado.

[...] *dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher*, que, em sua forma mais extrema, culmina com a morte, divulgando o conceito de feminicídio e fazendo constar das peças processuais, desde a denúncia, até pedidos de prisão, alegações finais, recursos perante os tribunais superiores e, principalmente, nos debates perante o Tribunal do Júri e na ata de julgamento, requisitando-se, inclusive, que conste, na sentença condenatória, a denominação feminicídio, para que o termo seja divulgado, conhecido e introjetado na sociedade (Brasil, 2016, grifos nossos).

De acordo com a Diretrizes Nacionais Feminicídio, ao Ministério Público, além das medidas protetivas, incumbe a adoção de medidas de reparação em favor das vítimas, entre outras, em atenção à legislação processual penal, ao disposto na

Declaração de Justiça para as Vítimas (ONU, 1985) e, especificamente, em casos de feminicídio (Brasil, 2016)⁹:

Em todos os casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, seja tentadas ou consumadas, o Ministério Público poderá atuar para dar efetividade ao direito das vítimas diretas e indiretas a ter reparação pelos danos sofridos. Como procedimento, poderá formular o requerimento de reparação de danos materiais, morais e psicológicos às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, que deverá ser pago pelo agressor, conforme sentença condenatória fixada, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Para comprovar o pedido de reparação de danos, deve providenciar que sejam juntados aos autos documentos que comprovem os gastos médicos da vítima sobrevivente e de seus familiares em decorrência do crime, documentos que comprovem as despesas com alimentação, aluguel, comprovação dos rendimentos da vítima quando em vida, bem como a oitiva dos profissionais que fizeram o atendimento médico da vítima sobrevivente, como psicólogos e psiquiatras, fisioterapeutas, poderão ser especialmente relevantes para avaliar a extensão do dano e o ressarcimento adequado.

Além disso, importante frisar que cabe também pedido de reparação por danos morais e psicológicos sofridos pela vítima e seus familiares. [...]

É indene de dúvidas que o Ministério Público brasileiro está estruturado para promover o direito de informação, participação, proteção e reparação de todas as vítimas e as iniciativas do CNMP, que, à guisa de ilustração elencada abaixo, expressam a Política Institucional do Ministério Público no Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher, compreendendo a relevância dos Núcleos de Apoio às Vítimas, em alinhamento à Política Institucional do Poder Judiciário:

1. Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021. “Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas” (Brasil, 2021b). Abrange expressamente as vítimas de especial vulnerabilidade, aqui compreendidas, também, as vítimas de violência em razão do gênero; dispõe sobre a criação de Núcleos de Apoio às Vítimas em cada unidade do MP, atendimento por equipe multidisciplinar e/ou referenciamento para a rede, conforme o caso; deter-

9 Versão adaptada do Modelo de Protocolo Latino-americano, de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio), elaborada em Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

mina a inclusão do protagonismo da garantia dos direitos das vítimas no plano estratégico do MP etc.;

2. Portal de Violência Doméstica – CNMP (Brasil, [2022a]);
3. Relatório Estatístico Anual do Cadastro Nacional de Violência Doméstica 2021 (CNMP) (Brasil, [2022b]);
4. Recomendação nº 89, de 27 de janeiro de 2022. “Dispõe sobre a criação da semana ‘Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha’, a ser realizada anualmente, no mês de agosto, em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro” (Brasil, 2022b). Conforme disposto no art. 1º da Recomendação, o Ciclo de Diálogos tem o intuito de discutir e elaborar projetos para a garantia da efetivação da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), destacando-se a referência aos núcleos, coordenações, ouvidorias ou equivalentes em cada unidade do MP e o relevante papel desenvolvido no enfrentamento à violência contra a mulher;
5. Recomendação CNMP nº 88, de 27 de janeiro de 2022. “Dispõe sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público e dá outras providências” (Brasil, 2022a);
6. Lançamento do podcast “Marias do Brasil”, em novembro de 2021, em parceria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) – oito episódios;
7. Recomendação CNMP nº 80, de 24 de março de 2021. “Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências” (Brasil, 2021a);
8. Recomendação CNMP nº 79, de 30 de novembro de 2020. “Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados” (Brasil, 2020c). Esta recomendação prevê, entre outras medidas, o acolhimento de vítimas pelo Ministério Público, com garantia de sigilo, segurança e apoio psicológico, de modo a estimular o enfrentamento ao assédio moral e sexual, além da estruturação das Ouvidorias com mecanismos ou canais adequados nos quais as mulheres possam representar sobre práticas discriminatórias, constrangedoras ou excludentes, reveladoras de discriminação direta ou indireta em razão de gênero, raça, orientação sexual, entre outros, garantindo-se o sigilo da fonte como forma de proteção ao

denunciante — medidas que se inserem no eixo preventivo à vitimização contra a mulher, que pode assumir escala crescente até o feminicídio, tentado ou consumado;

9. 9. Portaria CNMP-PRESI nº 77, de 21 de maio de 2020. “Institui a Ouvidoria das Mulheres no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público” (Brasil, 2020b);
10. 10. Manual de Atuação das Promotoras e dos Promotores de Justiça em Casos de Feminicídio (Brasil, 2019), elaborado com base nas Diretrizes Nacionais Feminicídio e no Modelo de Protocolo Latino-americano, de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio);
11. Tabela de Taxonomia do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Brasil, [2016]) - artigo 26, III, da Lei nº 11.340/2006 e Resolução nº 135/2016 – CNMP (versão aprovada na reunião do Comitê Gestor, de 07/04/2016);
12. Nota Técnica dirigida aos membros do Ministério Público brasileiro — Nota Técnica 1/2020 — Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Nota Técnica recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas preventivas nos estados e elaboração de um Plano de Contingência de prevenção e repressão aos casos de violência doméstica e contra a mulher, tendo em vista a decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o enfrentamento da Pandemia do coronavírus (COVID-19 (Brasil, 2020a);

13. Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 5, de 03 de março de 2020. “Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências” (Brasil, 2020d). Reconhecida a sua instituição pela Lei nº 11.149/2021, com o referido modelo da Resolução Conjunta CNJ-CNMP;

Apenas algumas, entre tantas iniciativas no âmbito dos Ministérios Públicos, foram citadas para demonstrar a seriedade com que o tema da violência doméstica é tratado de modo a comprovar que assistência qualificada da vítima, na forma como tem sido desenhada, atinge sobejamente as prerrogativas dos membros do Ministério Público, porque desconsidera a atuação institucional e ainda permite, de forma mais uma vez equivocada, que Defensor Público acompanhe as vítimas nas audiências e no Plenário do Júri sem se habilitar como assistente de acusação, olvidando que o artigo 27 e 28 da LMP não excluíram a exigência legal da habilitação como assistente de acusação na pessoa da vítima ou seu representante legal, ou na falta, nas pessoas mencionadas no artigo 31 do CPP (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Es-

As pessoas são os assistentes que podem atuar em nome próprio (se for advogado) ou constituir patrono ou Defensor Público. Portanto, na sistemática processual em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, o assistente do Ministério Público (titular da ação penal pública) é a vítima ou seu representante legal, e não a Defensoria Pública.

As alterações sofridas pelo Código de Processo Penal após o advento da Lei 11.340/2006 não modificaram a intervenção processual na figura da assistência de acusação, no processo penal iniciado por ação penal pública incondicionada, promovido pelo Ministério Público, em observância aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

Portanto, para a habilitação do assistente de acusação, exige-se legitimidade e capacidade postulatória, que serão apreciadas, sucessivamente, pelo Ministério Público e pelo Juiz, nos termos do art. 268 c/c art. 31 do CPP.

A guisa de ilustração, o art. 159, §3º do CPP, aplicável também ao feminicídio, quanto à faculdade de formulação de quesitos e indicação de assistente técnico conferida também ao “assistente de acusação”, após o titular da ação penal pública¹⁰.

Outra: a Lei nº 13.964/2019, conhecido pacote anticrime, manteve a regulação da modalidade de intervenção do “assistente de acusação” ou assistente do titular da persecução penal ou pretensão acusatória em juízo, que é o Ministério Público, ao tratar de requerimento de substituição de medidas cautelares/prisão preventiva, com modificação da redação dos artigos 282. § 4º e Art. 311 no CPP¹¹.

A Lei nº 11.719/2008 também dispôs sobre o assistente de acusação, quanto ao momento de sua intimação do recebimento da denúncia ou queixa (art. 399 do CPP) e da faculdade processual de requerer diligências (art. 402, do CPP)¹².

10 Nesse sentido, relativamente ao exame de corpo de delito e outras perícias, na forma do art. 159, §3º: “Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico”. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

11 Art. 282. § 4º No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

12 Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

A Lei nº 11.689/2008 promoveu alteração no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, regulou, na seção própria intitulada “Da Acusação e Instrução Preliminar” (Seção I, do Capítulo II), a intervenção do assistente de acusação (“assistente do Ministério Público”) na audiência de instrução, após o Ministério Público e pelo tempo de 10 (dez) minutos para alegações orais¹³, prevendo, para o equilíbrio das partes no processo, a prorrogação do tempo de fala da defesa por igual período, caso haja assistente de acusação, sendo certo que a defesa contra a acusação deduzida no processo penal (pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação) é a defesa do acusado, por meio de advogado ou de defensor público.

No mesmo sentido, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no CPP, há regulação de direitos e poderes do assistente de acusação, com previsão de sua intimação e forma¹⁴, na fase da “Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária” (Seção II, do Capítulo II), além da faculdade processual de requerer o desaforamento¹⁵.

13 Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). [...] § 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) [...]

14 Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

15 Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

No Plenário do Júri, entre as normas que regem o procedimento especial, modificado pela Lei nº 11.689/2008, há prazo de antecedência mínima cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar, para o pedido de habilitação do assistente de acusação, previsto no art. 430 do CPP¹⁶ e de não adiamento do julgamento por ausência do acusado solto ou do assistente de acusação, quando houver sido regularmente intimado, na forma do art. 457 do CPP¹⁷.

Pontue-se que há expressa previsão de adiamento de julgamento no Plenário do Júri, quando ausentes, mesmo sem escusa legítima, o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, e o advogado do acusado, que não pode ser julgado sem observância do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na hipótese de ausência injustificada do Ministério Público ou do advogado ou defensor do acusado, deverá ser adiado o julgamento em Plenário e expedido ofício aos órgãos correccionais respectivos, na forma dos artigos 455, parágrafo único e 456, §1º, do CPP.

Como previsto no art. 495, do CPP, relativamente à Ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri:

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Não se discute que se trata do “assistente de acusação” ou “assistente do Ministério Público”, também denominado “assistente”, como se constata do disposto nos artigos 268, 269 e 272 do CPP, por exemplo:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

[...]

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

16 Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

17 Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O Código de Processo Penal regula, na fase de instrução em Plenário, a ordem de formulação de perguntas pelo assistente de acusação à ofendida, às testemunhas e ao acusado, expressamente após o Ministério Público, nos artigos 473, §1º¹⁸ e 474, §1º, do CPP¹⁹, assim como, encerrada a instrução, na fase de debates em Plenário, a fala do assistente tem lugar depois da acusação formulada pelo Ministério Público, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação²⁰.

No rito do Júri são regulados, ainda, os atos processuais relativos a diligências que possam ser entendidas como necessárias e à dissolução do Conselho de Sentença, incluindo realização de prova pericial, a quesitação e a votação, com referência aos poderes e deveres das partes, incluindo o assistente de acusação²¹.

18 Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

19 Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1o. O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

20 Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1o. O assistente falará depois do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

21 Art. 481. [...] Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2o. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida nenhuma intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, quisesse o legislador brasileiro modificar o rito do júri com a nova figura criada por algumas decisões, teria feito na própria Lei Maria da Penha e nas mudanças posteriores ao CPP, e não o fez. E, no âmbito do rito especial para o processo e julgamento de crime de feminicídio tentado, em interpretação sistemática da Lei nº 11.340/2006 com as regras processuais relativas à intervenção processual por meio de advogado ou defensor público, não existe esse jabuti.

A forma adequada será sempre a que a lei prevê e, sendo assim, para que a Defensoria Pública atue na defesa da vítima, deve-se proceder ao pedido de habilitação como assistente de acusação da vítima, para fins de exercício dos poderes e ônus processuais em audiência de instrução e julgamento e em plenário do júri, nos exatos termos do artigos 268 a 273 do CPP e demais dispositivos relativos ao assistente de acusação, do CPP, em observância ao procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida.

No caso de morte ou de declaração de ausência da mulher vítima de feminicídio, é facultado o pedido de habilitação como assistente de acusação aos legitimados do art. 31 do CPP (cônjuge, convivente ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão).

O patrono constituído ou defensor público que postula em nome do assistente de acusação, que é a vítima (e não o advogado ou Defensor Público, como tem sido feito Brasil a fora), deverá estar presente aos atos processuais desde a sua habilitação, sempre que intimado, diante dos direitos e ônus processuais da intervenção do assistente de acusação.

Já quanto à regra prevista no artigo 27 da LMP, é expressa no sentido de que a vítima tem direito de ser “acompanhada” nos atos processuais²² e, em qualquer diligência relacionada ao crime, isso é assegurado às vítimas, podendo incluir o acompanhamento por advogado, por integrante de equipe multidisciplinar, por familiar, amigo ou outra pessoa de confiança.

Mas que fique claro que o acompanhamento, seja para prestar apoio e maior segurança à vítima em audiência, seja para orientá-la diretamente antes ou depois de seu depoimento, por meio de advogado, como previsto na norma do art. 27 da Lei nº 11.340/2006, não autoriza a intervenção processual em audiência de instrução e julgamento ou em plenário do júri sem a devida habilitação como assistente de acusação, em observância às regras processuais e ao rito próprio para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida, no caso, de feminicídio, como garantia do devido processo penal, do contraditório e da ampla defesa e, do equilíbrio das partes no processo.

Agir de outro modo é colocar o jabuti em cima da árvore sem que tenha havido nenhuma enchente, subvertendo a sistemática processual e com sério risco de revitimização para a mulher vítima de feminicídio.

22 Ato processual em que ela se fizer presente.

4 CONCLUSÃO

Baltasar Grasián, em *A arte da prudência*, nos alertou para abrir os olhos a tempo. Deixou eternizado em seus escritos que:

[...] nem todos os que veem têm olhos abertos, nem todos os que olham veem; dar-se conta tarde não serve de remédio, mas de pesar. Alguns começam a ver quando não há o quê: suas casas e suas coisas desfizeram-se antes que eles se fizessem. É difícil dar entendimento a quem não tem vontade, e mais difícil é dar vontade a quem não tem entendimento e, como são surdos para ouvir, não abrem os olhos para ver (Grasián, 2009).

O redescobrimento da vítima do processo penal foi um movimento mundial e salutar para a consolidação da dignidade do sujeito passivo no crime, materializando seu encontro com direito à informação, participação, proteção e reparação.

Os artigos 27 e 28 da Lei Maria Penha retiraram a vítima de feminicídio tentado do seu papel secundário, permitindo-lhe e garantindo-lhe a participação no processo penal em que atua como sujeito passivo da infração penal, com dignidade e direito de reparação, participação, na busca da efetiva punição do violador, e com direito de ser informada, na medida em que é impactada por todas as decisões no processo em que é vítima²³.

A nomeação da Defensoria Pública para assistência especializada em casos de feminicídio, sem nenhuma manifestação de vontade da vítima da violação do direito, para atuar no processo, comunicando àquele órgão o teor da decisão e a determinação de “intimação” da vítima para que compareça para ser atendida, antes mesmo da notificação para prestar depoimento na ação penal, vilipendia a liberdade e a dignidade da ofendida, revitimiza e fomenta a sua vulnerabilidade.

A vítima deve ser informada de todos os seus direitos e, preservada a sua capacidade e vontade, cabe a ela esclarecer ao Juízo se deseja assistência jurídica e qual a forma que ela pretende exercer esse direito — jamais a nomeação automática da Defensoria Pública, tolhendo a liberdade de escolha da atuação da ofendida.

Os mencionados dispositivos 27 e 28 da LMP têm por finalidade assegurar assistência jurídica, não somente no âmbito processual, mas todo e qualquer apoio, ainda que extrajudicial, às vítimas de violência doméstica, uma vez que a agressão, nesse contexto, causa impactos em áreas outras que não apenas no processo penal, sendo necessária a orientação jurídica nos exatos termos da *ratio* da Lei Maria Penha, conforme elucidado na exposição de Motivos que preconiza que a assistência

23 Cite-se, por exemplo, a lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

jurídica envolve o aconselhamento e o esclarecimento sobre o processo, bem como seus efeitos na vida da ofendida.

A vítima, portanto, deve estar acompanhada por Advogado ou Defensoria Pública, para esse apoio jurídico, com atendimento específico e humanizado, e não à manifestação durante a ação penal, como se parte fosse.

O acompanhamento, seja para prestar apoio e maior segurança à vítima em audiência, seja para orientá-la diretamente antes ou depois de seu depoimento, por meio de advogado, como previsto na norma do art. 27 da Lei nº 11.340/2006, não autoriza a intervenção processual em audiência de instrução e julgamento ou em plenário do júri sem a devida habilitação como assistente de acusação.

Para que atue como assistente de acusação, a vítima e seus familiares devem se habilitar no processo, nos moldes do estabelecido pelo art. 268 do CPP, que não foi revogado pela Lei Maria da Penha e continua em vigor.

A nomeação de ofício da Defensoria Pública como assistente qualificado viola as regras legais, confunde vulnerabilidade com incapacidade, desconsidera que a vítima possui autonomia para decidir se quer atuar ou não no processo, inclusive, como assistente de acusação, e retira sua capacidade de decidir quem vai representá-la.

Além disso, há que se considerar que o procedimento do Tribunal do Júri conta com ritualização formal e solene prevista em lei, conforme preleciona a Constituição da República, portanto é inadmissível aceitar qualquer intervenção ou circunstância não prevista no seu ritual, em que vigora a ampla defesa.

Isso porque a “assistência qualificada”, sem manifestação da vítima e sem habilitação legal, além de tudo, acaba por alargar o polo acusatório criando verdadeiro litisconsórcio ativo necessário, sendo certo que a única posição que poderia figurar nesse procedimento seria a de promover os interesses da vítima como Assistente do Ministério Público, na forma do artigo 268, do CPP.

Se na sistemática processual vigente é sempre o réu necessitado quem deve buscar a Defensoria Pública, com muito mais razão se deve respeitar a autonomia e a vontade da vítima, que, sabidamente, durante ciclo de violência, tem sua vontade subjugada pelo perpetrador, sendo inadmissível que, uma vez posta a demanda em juízo em face do acusado, continue com sua vontade subjugada com vilipêndio de sua liberdade, autonomia e dignidade por parte do Poder Judiciário.

Ademais, gera-se o risco de a vítima, vulnerável e retirada de sua dignidade, ter como “auxiliar” um defensor ou um advogado para sustentar teses que beneficiem injustamente o réu, simplesmente, porque já concedeu seu “perdão”, sendo instigada, inclusive, a silenciar na audiência, ou mesmo a se retratar do que havia dito em sede policial, de modo a fragilizar a prova, em um país cujo índice de feminicídio é avassalador, impulsionando a odiosa impunidade.

Outrossim, a nomeação automática da Defensoria Pública vai de encontro com disposição constitucional, mormente os artigos 127 e 129, I, II e VII da CRFB/88, que atribuem a exclusividade para a propositura da ação penal pública ao Ministério Público, que, em nome da sociedade, busca a justa, adequada e proporcional punição do infrator, materializando o direito das vítimas de feminicídio a uma resposta estatal para a reparação do dano causado.

A intimação automática da Defensoria Pública, portanto, desconsidera o artigo 32, II, LONMP, art. 43, II, Lei Complementar nº 106/2002; art. 2º, última linha, da Resolução CNMP nº 243/2021, art. 17 da Resolução CNMP nº 181/2017, além da previsão de atendimento pela equipe multidisciplinar dos Núcleos de atendimento às vítimas criados no âmbito dos Ministérios Públicos de todo o Brasil.

Além disso, esse instituto invade as atribuições do Ministério Público expressas na própria LMP, nos incisos I, II e III do art. 26, da Lei 11.340/2006²⁴, que traduzem a atenção integral aos direitos das vítimas pelo Ministério Público, em consonância com a sua função de “garantidor estatal de direitos das vítimas”, expressamente previsto no Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio) e no Manual de Atuação das Promotoras e dos Promotores de Justiça em Casos de Feminicídio (Brasil, 2019), direcionando para as políticas institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, na construção da sistemática processual brasileira, foram operadas diversas mudanças a partir de 2008, portanto, posterior à Lei Maria da Penha, sobretudo, o artigo 201 CPP com direitos expressos das vítimas não colidentes com a Lei Maria da Penha e devem ser assegurados diretamente às vítimas, mas, de nenhuma forma, essas alterações legislativas modificaram a intervenção processual na figura da assistência de acusação. Quisesse criar a assistência qualificada ou especializada no rito do Tribunal do Júri, teria feito nas legislações posteriores à lei Maria da Penha, sobretudo, no artigo 268 do CPP.

Assim, a interpretação da Lei Maria da Penha ou de normas de natureza administrativa que deferem intervenção processual em audiência de instrução e julgamento ou em plenário do júri sem a devida habilitação como assistente de acusação, bem como nomeiam de ofício à Defensoria Pública como assistente qualificado,

24 Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Grifos nossos).

desvirtua a finalidade da tutela legal, potencializando a vulnerabilidade da mulher vítima de tentativa de feminicídio, desviando-se da prudência que a todos é recomendada, devendo ser atacada por medida judicial cabível que, a nosso ver, é via da reclamação ou correição parcial, antecedida pelo necessário pedido de reconsideração, com previsão na Lei de Organização Judiciária local.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. A Lei Maria da Penha e a “assistência qualificada” no Tribunal do Júri. *Consultor Jurídico*, 4 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/tribunal-juri-lei-maria-penha-assistencia-qualificada-tribunal-juri>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 19*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de Atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio*. Brasília, DF: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/MANUAL_JUSTI%C3%87A_FEMINICIDIO_19.11.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Nota Técnica nº 1/2020*. Brasília, DF: CNMP, 2020a. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Abril/notatecnica_cddf.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Portal Violência Doméstica*. Brasília, DF, [2022a]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/violencia-domestica>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Portaria CNMP-PRESI nº 77, de 21 de maio de 2020*. Institui a Ouvidoria das Mulheres no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2020b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/>

portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2020/2020.Portaria-CNMP-PRESI.77.2020-Institui-a-Ouvidoria-das-Mulheres.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020*. Brasília, DF: CNMP, 2020c. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-79.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021*. Brasília, DF: CNMP, 2021a. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/mar%C3%A7o/ED.55.25.03.2021-3-4.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 88, de 27 de janeiro de 2022*. Dispõe sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2022a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-88-2022.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 89, de 27 de janeiro de 2022*. Dispõe sobre a criação da semana “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha”, a ser realizada anualmente, no mês de agosto, em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2022b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-89-2022.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório Estatístico Anual do Cadastro Nacional de Violência Doméstica 2021*. Brasília, DF: CNMP, [2022b]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/documentos/2022/Relatorio_CNVD_2021.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 243 de 18 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas Brasília, DF: CNMP, 2021b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução Conjunta nº 5 de 3 de março de 2020*. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Tabela de Taxonomia do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília, DF: CNMP, [2016]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Tabela_Taxonomia.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Diretrizes nacional feminicídio: para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

BUENO, Samira *et al.* *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeias e Interamericana de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GRACIAN, Baltasar *A arte da prudência*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. (Clássicos WMF).

ONU MULHERES. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero*. Brasil: ONU, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

PARANÁ. Ministério Público. *Procedimento Administrativo n. 0001699-55.2021.8.16.0006 de 04 de outubro de 2022*. Curitiba: MPPR, 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público. Enunciado de Unidade Institucional nº 032/2023. *Diário Oficial Eletrônico*, Rio de Janeiro, n. 1.265, p. 7, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://h-internet.mprj.mp.br/documents/20184/4541307/05.01.2024.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. *Provimento CGJ nº 83, de 18 de outubro de 2022*. Revoga o Provimento CGJ nº 82/2020 e institui o novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2025.

RODRIGUES, Roger de Melo. *A tutela da vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014.

SARRUBO, Mario Luiz *et al* (org). *Ministério Público estratégico: tutela penal e processual da vida*. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2023. v. 4.

UN. *Guidelines on the Role of Prosecutors, 1990*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/guidelines-role-prosecutors#:~:text=Prosecutors%20shall%2C%20in%20accordance%20with,of%20the%20criminal%20justice%20system>. Acesso em: 12 jan. 2024.

WALTERS, Stan B. *A verdade sobre a mentira: aprenda a identificar mentiras e a não ser enganado*. Tradução: Celina Cavalcante Falck. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVAS DIGITAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

CHAIN OF CUSTODY AND DIGITAL EVIDENCE IN JURY TRIALS

Tiago Quintanilha Nogueira¹

Resumo: Analisa-se a aplicação indiscriminada da sistemática da cadeia de custódia às provas digitais no processo penal, especialmente, no que tange ao Tribunal do Júri. Demonstra-se que a cadeia de custódia foi concebida, especificamente, para vestígios materiais (elementos físicos suscetíveis a adulteração), não se adequando à natureza jurídica e características técnicas das provas digitais, classificadas como documentos eletrônicos. A análise revela que a transposição automática desses requisitos formais gera diversas distorções práticas. A jurisprudência tem evoluído no sentido de exigir critérios técnicos adequados e demonstração concreta de adulteração, rejeitando nulidades automáticas. Conclui-se pela necessidade de desenvolver protocolos específicos para provas digitais, que equilibrem segurança jurídica e efetividade da justiça, mantendo-se a análise contextualizada no conjunto probatório. Enquanto não houver regulamentação específica, defende-se uma aplicação proporcional que reconheça as particularidades das evidências digitais.

Palavras-chave: cadeia de custódia; provas digitais; Tribunal do Júri.

Abstract: This article critically examines the indiscriminate application of the chain of custody framework to digital evidence in criminal proceedings, particularly in jury trials. It demonstrates that the chain of custody was specifically designed for physical evidence (material elements susceptible to tampering) and is ill-suited to

1 Promotor de Justiça no Estado do Maranhão, titular da 8ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz-MA, com atribuição no Tribunal do Júri e Controle Externo da Polícia Civil. Graduado em 2009 em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande (Unaes). Aprovado em 2009 no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Pós-graduado em direito civil e direito processual civil pela Anhanguera Uniderp. Pós-graduado em direito tributário pela LFG em parceria com a Anhanguera Uniderp. Pós-graduado em antropologia e psicologia social pela FAMEESP - Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo. E-mail: tiagoquintanilha@mpma.mp.br

the legal nature and technical characteristics of digital evidence, which is classified as electronic documentation. The analysis reveals that the automatic transposition of these formal requirements leads to significant practical distortions. Case law has evolved to demand appropriate technical criteria (e.g., hash codes, metadata) and concrete proof of tampering, rejecting automatic nullities. The study concludes that specific protocols for digital evidence must be developed to balance legal certainty and judicial effectiveness, ensuring contextualized analysis within the evidentiary framework. Pending specific regulation, a proportional approach is advocated—one that acknowledges the unique nature of digital evidence while safeguarding fundamental due process guarantees.

Keywords: chain of custody; digital evidence; Jury Trial.

1 INTRODUÇÃO

Em 2019, o Pacote Anticrime (Lei Federal n. 13.964/2019) regulamentou a chamada “cadeia de custódia” no Código de Processo Penal (arts. 158-A a 158-F), assim definida legalmente: “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Ou seja, trata-se do iter que deve ser percorrido pelo manuseio do vestígio encontrado em local ou em vítima de crime, comumente encaminhado para ser periciado, a fim de se verificar sua pertinência ao caso concreto.

A preservação da cadeia de custódia parte da necessidade de garantir maior segurança aos elementos de prova que serão examinados, de modo que os fatos que por eles se intentam demonstrar reflitam a realidade investigada por meio do processo, assegurando-se que os vestígios colhidos são os mesmos, sem quaisquer adulterações, tendo em vista a incidência do princípio da autenticidade da prova.

Nesse sentido, leciona Lima (2022, p. 623)

A cadeia de custódia funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se

no chamado princípio da “autenticidade da prova” (ou princípio da mesmidade), um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal.

Há uma palavra-chave que costuma passar em branco nesse tema, a saber, “vestígio”.

A cadeia de custódia disciplina unicamente o manuseio do “vestígio” coletado no local do crime ou na vítima.

Nos termos do § 3º do art. 158-A do CPP, “vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”, por exemplo, sêmen, sangue, roupas com manchas “suspeitas”, líquidos etc.

“Vestígio” não é, pois, gênero de “prova”. Não faria sentido, por exemplo, falar em cadeia de custódia da “prova testemunhal”. Não se trata de assunto pertinente a toda e qualquer prova, mas somente aos “vestígios”.

Noutros termos, a cadeia de custódia disciplina o manuseio de elementos físicos coletados no local do crime ou na vítima. Esses vestígios exigem rastreamento rigoroso porque são suscetíveis a contaminação, perda ou adulteração.

Contudo as bancas defensivas têm se valido, com frequência, da sistemática prevista do Código de Processo Penal acerca da cadeia de custódia para questionar provas digitais, imagens e diálogos em aplicativos e arquivos digitais, e isso de forma indiscriminada, muitas vezes, sem apontar nem sequer a suspeita de adulteração que pudesse invalidar a prova.

Trata-se de técnica reprovada já na exposição de motivos do Código de Processo Penal, que aborda o “frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades”.

Sucedem que não existe, a rigor, legislação específica que verse sobre cadeia de custódia da prova digital em nosso ordenamento jurídico, mas, mesmo assim, alguns operadores do direito têm engolido, sem mastigação, a estrita aplicação da sistemática da cadeia de custódia prevista no Código de Processo Penal para as evidências digitais.

A discussão encontra campo fértil nos processos criminais, em particular, nas ações do Tribunal do Júri, em que gravações de áudio e vídeo têm especial relevância no julgamento em Plenário, pois “uma imagem vale mais que mil palavras”, causando grande efeito na convicção dos jurados.

Este artigo procura demonstrar que a sistemática da cadeia de custódia, em-

bora essencial para vestígios materiais, não deve ser aplicada indiscriminadamente a provas digitais no Tribunal do Júri, sob pena de criar obstáculos desnecessários à persecução penal, afinal, a segurança jurídica exige critérios técnicos adequados, não a mera transposição de regras destinadas a elementos físicos.

2 DA INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA ÀS PROVAS DIGITAIS EM GERAL

Conforme lição aristotélica, existem várias “categorias” de coisas, sendo certo que a equivocada mistura de categorias distintas, a saber, vestígios e provas digitais, tem gerado confusão conceitual e a indevida anulação de muitas provas válidas, frustrando a realização da justiça.

A prova digital consiste em “elemento que se apresenta para a comprovação de um fato que tenha se dado no mundo digital ou, então, de algo que tenha no mundo digital sua possibilidade comprobatória” (O que [...], 2022).

Por sua natureza, a prova digital apresenta características que a distinguem dos vestígios físicos tradicionais, cuja conceituação foi realizada alhures.

Enquanto a cadeia de custódia tradicional foca na preservação da integridade de objetos tangíveis coletados em locais ou vítimas de crimes, a prova digital, frequentemente, envolve informações armazenadas em dispositivos eletrônicos ou na nuvem, que podem ser acessadas remotamente e replicadas sem alteração do original.

Não se está dizendo que a prova digital não possa ser alterada, muito menos, que não deva ser questionada.

Todavia, em se tratando de categoria distinta da de vestígio, o tratamento também dever ser próprio.

A cadeia de custódia, como prevista no Código de Processo Penal, visa preservar a integridade física de um vestígio por meio de várias etapas bem-definidas no artigo 158-B do referido diploma, a saber, reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Já a autenticidade e análise de integridade de uma prova digital, por sua vez, depende de mecanismos técnicos, como códigos *hash* (impressão digital), metadados (data, hora e local de criação do arquivo), perícia forense digital (ABNT NBR ISO/IEC 27037).

Essa distinção é crucial para o entendimento de que nem toda prova digital se enquadra no conceito estrito de “vestígio” da cena do crime, e, portanto, a sistemática da cadeia de custódia é inaplicável às provas digitais em geral.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 2.123.764/ES, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024, decidiu que, diferentemente dos vestígios materiais, as evidências digitais (como prints de telas, vídeos e mensagens de WhatsApp, registros de GPS e metadados de imagens) são documentos eletrônicos, conforme dispõe o artigo 232 do Código de Processo Penal, que estabelece que “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.”

No referido julgado, constou expressamente que “imagens, diálogos em aplicativos e arquivos digitais não são vestígios, e, sim, documentos. Não há que se falar em cadeia de custódia quando não há risco de adulteração do material bruto”.

Porém não se olvida que há doutrina e jurisprudência que entendem que a validade das provas digitais deve ser analisada à luz da cadeia de custódia, e, para essas, algumas considerações também são necessárias, a fim de evitarmos a chamada “necro-hermenêutica”, que “banaliza a morte violenta em prejuízo da vida, com interpretações laxistas, lapsas e relapsas em benefício de quem atacou o maior de todos os bens jurídicos” (Novais, 2022, p. 294).

3 PROVAS DIGITAIS À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Mesmo para quem defenda a ideia da plena aplicabilidade da sistemática da cadeia de custódia para as provas digitais, é certo que, ainda quando não observados estritamente os procedimentos da cadeia de custódia, à luz do art. 157 do Código de Processo Penal (“são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”) e do princípio da instrumentalidade das formas (Código de Processo Civil, art. 277), prevalece que a idoneidade da cadeia de custódia deve ser sopesada pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável, na senda do julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

[...].

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agen-

tes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. (...). [...] (STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022) (Grifo nosso).

No mesmo sentido do conjunto probatório, bem como citando que qualquer nulidade depende de prova do efetivo prejuízo (Código de Processo Penal, art. 563) e alegação oportuna, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já ementou:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA REFORÇADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DISCUSSÃO AFASTADA PELA EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando os elementos dos autos — declarações da vítima e testemunhas; filmagens obtidas por câmeras de monitoramento de tráfego urbano; e prisão do réu em posse de parte da res furtiva — lastreiam, de forma coesa e segura, a condenação criminal.

II – A discussão sobre a quebra da cadeia de custódia fica afastada quando existem nos autos provas independentes e suficientes para a condenação. Além disso, o reconhecimento de nulidades, no processo penal, depende da demonstração do efetivo prejuízo e de alegação oportuna, de forma a afastar a chamada “nulidade de algibeira”. [...] (TJMA ApCrim 0013373-18.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/08/2023) (Grifo nosso).

Ou seja, havendo elementos outros que corroborem o que se visa demonstrar por meio da prova digital, não se cogita de inidoneidade desta, em princípio, pois ela seria apenas mais um elo da corrente, muitas vezes, nem sequer o principal.

4 PROVAS DIGITAIS À LUZ DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS E DA BOA-FÉ

Considerando a presunção de legitimidade dos atos dos agentes públicos na colheita da prova e a boa-fé processual, recentemente, o Superior Tribunal Justiça decidiu que, “para demonstrar a quebra da cadeia de custódia, é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados. O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa.” (AgRg no HC n. 825.126/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que “a simples alegação de que houve violação na cadeia de custódia, desprovida de qualquer sustentação probatória, não tem o condão de invalidar os atos praticados por agentes dotados de fé pública”. (TJSP. Apelação Criminal 1524598-36.2023.8.26.0228; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Assim, alegar que a prova digital possa ter sido adulterada pelo agente público, sem nada provar, não enseja dúvida razoável acerca da idoneidade da prova, tampouco sua invalidade, mormente quando a evidência possa eventualmente ser submetida à perícia.

Allegatio et non probatio quasi non allegatio.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adota o mesmo entendimento:

[...].

*Quebra da cadeia de custódias relacionadas às seguintes provas: a) inacessibilidade à íntegra do conteúdo dos aparelhos de DVRs do local do crime; b) ausência de fotografias do cadáver da vítima no laudo de exame cadavérico; e, c) utilização do celular do acusado após a apreensão. Princípio do *tempus regit actum*. Fato delituoso praticado anteriormente à normatização da matéria no CPP, pela Lei n. 13.964/19. Ausência de demonstração de prejuízo. [...]*

4. A inviabilidade de realização de perícia em um dos aparelhos de DVR do sistema de videomonitoramento do local do crime não caracteriza cerceamento de defesa, pois o fato que se almejava provar — imagens do acusado falando ao celular após ter descido as escadas do edifício, em horário aproximado da prática delitiva —, foi confirmado

pela prova testemunhal, suprindo, destarte, a inviabilidade da prova técnica, na forma do art. 167 do CPP. Considerando-se, ademais, que o outro aparelho de DVR foi devidamente periciado, a impossibilidade de acessar o conteúdo do dispositivo defeituoso não resultou nenhum prejuízo à defesa, o que obsta o reconhecimento de mácula processual, conforme dispõe o art. 563 do CPP. Preliminar rejeitada.

5. O laudo pericial de exame em mídia de armazenamento contém imagens relacionadas ao fato delituoso, extraídas do aparelho de DVR periciado, com descrições objetivas dos peritos acerca dos atos praticados pelo réu registrados pelas câmeras de segurança do local do crime, não havendo nenhum indício de manipulação intencional das imagens, com intuito de prejudicá-lo. *O alegado cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso à integra de gravações dos dias anteriores à prática delitiva que, supostamente, comprovariam uma relação extraconjugal entre o réu e a vítima, se deve à inércia da defesa, que não requereu nenhuma diligência a esse respeito na resposta à acusação, só vindo a fazê-lo cerca de oito meses depois, época em que os aparelhos de DVR, uma vez devolvidos após a realização da perícia, já haviam sido trocados pelo condomínio. Preliminar rejeitada. [...] (ApCrim 0020540-57.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/10/2023) (Grifo nosso).*

5 ALGUNS PROBLEMAS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DA SISTEMÁTICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA ÀS PROVAS DIGITAIS EM GERAL

É inequívoco que a crescente complexidade das investigações digitais que, muitas vezes, envolvem a análise de grandes volumes de dados e a utilização de técnicas especializadas, como a investigação cinética, demanda uma adaptação dos procedimentos tradicionais de cadeia de custódia, cuja sistemática foi elaborada para documentar a história cronológica do vestígio.

Estender, indiscriminadamente, a sistemática da cadeia de custódia a todas as provas digitais gera insegurança jurídica.

À míngua de normatização legal, de plano se verifica a dificuldade em padronizar a coleta de dados digitais.

Também se nota a sobrecarga dos órgãos investigativos, exigindo-se, por exemplo, rastreamento para prints ou e-mails e outras etapas irrelevantes, como transporte de arquivos digitais.

Atrasos em investigações criminais serão ainda mais comuns, culminando em prescrição.

A falta de investimento nos órgãos de investigação inviabiliza as exigências excessivas para validar provas digitais.

Muitas provas úteis e válidas seriam descartadas por tecnicismos nem sequer previstos em lei.

É evidente que a solução não é ignorar os riscos de adulteração, mas adaptar a análise às características das provas digitais, exigindo não apenas documentação burocrática, mas também avaliando a seriedade da impugnação.

Não se pode olvidar, ainda, que não se pode dar interpretação extensiva em matéria de nulidade, mesmo porque as nulidades processuais penais são orientadas pelo princípio da tipicidade, que corresponde à ideia de que o “ato deve ser praticado em consonância com a Constituição Federal, com as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e com as leis processuais penais, assegurando-se, assim, não somente às partes, como a toda a coletividade, a existência de um processo penal justo e em consonância com o princípio do devido processo legal” (Lima, 2022, p. 1443).

É fundamental, portanto, reconhecer as particularidades dessa forma de evidência digital e, à míngua de legislação específica sobre a cadeia de custódia da prova digital, exigir-se que sua invalidade seja minimamente comprovada por quem alega, gerando dúvida razoável, sem olvidar que a validade da prova digital deve ser analisada à luz do conjunto probatório.

6 SOLUÇÃO TEMPORÁRIA PARA A PROBLEMÁTICA

Como afirma César da Silveira, citado por Bonfim (2024, p. 98), “numa época de progresso, os riscos devem ser absolutamente reduzidos ao mínimo”.

Pois bem, diante da ausência de regulamentação específica, urge a adoção de protocolos técnicos consolidados que assegurem a idoneidade das provas digitais sem engessar a persecução penal. Tais medidas, embora não substituam uma futura disciplina legal, mitigam os riscos de adulteração e garantem segurança jurídica.

Entre as soluções viáveis, destacam-se a ABNT NBR ISO/IEC 27037, que trata de diretrizes internacionais para identificação, coleta e preservação de evidências digitais, já adotadas em casos como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado HC 825.126/SP, em que a análise de metadados afastou alegações de adulteração.

Vale salientar, ainda, os códigos *hash* (SHA-256, MD5): impressões digitais que atestam a integridade do arquivo desde a coleta, conforme exigido em perícias do Instituto Nacional de Criminalística.

Também a padronização de softwares forenses (ex.: FTK, Cellebrite): evita divergências metodológicas, como no caso da citada Apelação Criminal n. 0020540-57.2016 (TJMA), em que a utilização de ferramentas validadas afastou controvérsias.

Esses critérios, se adotados como parâmetro provisório por tribunais e órgãos de investigação, equilibram segurança probatória e efetividade processual, evitando tanto a banalização de nulidades quanto a ingenuidade ante riscos reais de fraude.

7 CONCLUSÃO

A cadeia de custódia, conforme disciplinada pelo Código de Processo Penal após a reforma promovida pela Lei n. 13.964/2019, destina-se, exclusivamente, ao tratamento de vestígios físicos colhidos em locais de crime ou em vítimas, sendo regida por um conjunto de procedimentos voltados à preservação da autenticidade e integridade desses elementos materiais.

Provas digitais, por outro lado, constituem categoria distinta, exigindo cuidados técnicos próprios e específicos, como metadados, códigos *hash* e protocolos de perícia forense digital, cuja lógica de preservação não se confunde com o encadeamento físico das etapas previstas no artigo 158-B do CPP.

A aplicação automática e indiscriminada da sistemática da cadeia de custódia às provas digitais, especialmente, no Tribunal do Júri, onde vídeos e áudios são fundamentais à reconstrução dos fatos perante os jurados, não apenas revela uma equivocada analogia normativa, como também pode obstruir injustificadamente a busca da verdade real e a efetiva prestação jurisdicional.

A ausência de legislação específica sobre a cadeia de custódia digital não deve ser suprida por analogia extensiva de regras que tratam dos vestígios, sob pena de se institucionalizar o “frívolo curialismo que se compraz em espolhar nulidades”, denunciado na exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal.

Além disso, mesmo para aqueles que defendem a incidência da cadeia de custódia às provas digitais, a jurisprudência majoritária tem reconhecido que possíveis falhas formais no procedimento de preservação não conduzem, automaticamente, à ilicitude da prova.

A confiabilidade do elemento probatório deve ser avaliada à luz do conjunto probatório, com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo.

Assim, conclui-se que, embora a cadeia de custódia seja ferramenta indispensável para garantir a autenticidade dos vestígios físicos, sua aplicação às provas digitais deve se dar com base em critérios técnicos próprios e fundamentados, não por mera transposição legislativa.

O rigor processual não pode ser utilizado como subterfúgio para fragilizar a verdade dos fatos ou para favorecer, artificialmente, a impunidade. A interpretação das normas processuais deve servir à justiça, e não ao seu esvaziamento.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. *Direito penal da sociedade*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. *Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

NOVAIS, César. *A defesa no Tribunal do Júri da vida*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2022.

O QUE é uma prova digital? *Verifact*, 5 set. 2022. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/o-que-e-uma-prova-digital/>. Acesso em: 11 abr. 2025.



ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

CORPO ADMINISTRATIVO

José Ribamar Sanchez Prazeres

Diretor da Escola Superior do Ministério Público

Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann

Promotora de Justiça Auxiliar da Escola Superior do Ministério Público

Servidores

Andresson Ralhaell de Souza Nunes - Assessor Técnico IV
Arthur Marques Cruz - Chefe de Seção
Camila Alexsander Melo Carneiro - Chefe de Secretaria
Emily Pinheiro Martins - Chefe do Gabinete de Procurador
Greuciane de Jesus Sá - Auxiliar Administrativo
João Guilherme Pinheiro Costa - Técnico de Operação e Serviço
Presencial (Técnico de Suporte)
Jordana Nazario de Melo Silva - Auxiliar de Apoio Administrativo
Luis Fernando Oliveira Sousa - Técnico Ministerial – CMTI
Luis Henrique de Sales Santos - Auxiliar Administrativo
Nadson Nascimento Martins - Auxiliar Administrativo
Maria Alaíde Natali - Analista Ministerial - Bibliotecária
Vinicius Trindade de Moura Silva - Auxiliar Administrativo
Wandrey de Sousa Martins - Auxiliar Administrativo

Residentes

Naiara Daiane Pereira Campos
Olenir Silva Feitosa
Patricia Keciane Costa Ribeiro



AUTORES DOS ARTIGOS DESTA EDIÇÃO

Aluisio Antonio Maciel Neto
Benedicto de Oliveira Guedes Neto
Caio Rothsahl Botelho
Cesar Veiga Arruda
Cristiane Gomes Coelho Maia Lago
Felipe Augusto Rotondo
Francisco Dirceu Barros
Gabriel Silva de Abreu
Gheysiane da Silva Souza
Igor Adriano Trinta Marques
Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos
Luís Gustavo Soares Alves
Luiz Eduardo Sant'Anna Pinheiro
Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
Pablo Ribeiro Everton
Rafael Schwez Kurkowski
Rodolfo Soares dos Reis
Rodrigo Merli Antunes
Rodrigo Monteiro
Rogério Leão Zagallo
Rogério Rodrigo Ferreira Mota
Sandro Carvalho Lobato de Carvalho
Simone Sibilio do Nascimento
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Tiago Quintanilha Nogueira